PREFEITURA MUNICIPAL
JUPI
Juntos para Melhorar!

0001
Jupi/PE

PROCESSO N°: 033/2024
INEXIGIBILIDADE N°: 008/2024

TERMO DE ABERTURA

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, procedo a abertura do presente processo para os devidos fins de direito.

Município de jupi, 31 de julho de 2024

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0002
Jupi/PE

DESPACHO

ASSUNTO: ***CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.***

É que, desde a promulgação da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, tornou-se possível que os diversos regimes de previdência do país compensem uns aos outros por contribuições que receberam, mas que não resultaram na concessão de benefício previdenciário. Este é geralmente o caso para servidores municipais que, apesar de se aposentarem pelo RPPS local, contribuíram, quando em idade ativa, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como é sem dúvidas conhecimento de V.Sa. a previdência própria deste Município apresenta déficit atuarial, exigindo aportes financeiros para complementação da folha de pagamento dos aposentados/pensionistas a fim de que se evite o colapso do Fundo Próprio e das relações com os servidores transferidos ao estado de aposentação e que, por isso, percebem seus atuais haveres diretamente da Administração municipal.

Assim, é de suma importância, para o sustento fiscal desde Município, prestar especial atenção às oportunidades de recuperação de receita que sejam direcionados ao regime próprio de previdência, notadamente a possibilidade de recuperar, do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e demais regimes próprios, os haveres devidos ao RPPS Local.

Vê-se, portanto, a necessidade de adoção das medidas necessárias para economia significativa com o pagamento de seus aposentados e pensionistas, gerando uma redução de, em média, 35% da folha de pagamento dos inativos, o que auxiliará na amortização do déficit atuarial e contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Frise-se que o êxito na prestação importará na economia à Administração Municipal, posto que o Instituto passará a não mais demandar aportes mensais para fazer frente à liquidação dos benefícios sob sua responsabilidade.

DETERMINO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO para estudo e contratação de assessoria jurídica especializada visando, por meio do Sistema COMPREV, e por força dessa sistemática legal, recuperar o que for devido ao RPPS Municipal, tendo em vista que cabe ao regime de previdência de origem, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua cota financeira ao regime instituidor, regime próprio de previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saúde financeira previdenciária e, ainda, considerando que o INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

SECRETARIA DE FINANÇAS
04.123.0101.2115 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
Jupi, 31 de julho de 2024.

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PARECER– ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: ***CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos Arts. 72 e 74, III da Lei Nº 14.133/2021, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria previdenciária visando, por meio do Sistema COMPREV, e por força dessa sistemática legal, recuperar o que for devido ao RPPS Municipal, tendo em vista que cabe ao regime de previdência de origem, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua cota financeira ao regime instituidor, regime próprio de previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saúde financeira previdenciária e, ainda, considerando que o INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

A Secretaria de Finanças constatou que a previdência própria deste Município apresenta um déficit atuarial, exigindo aportes financeiros para complementação da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, para evitar o colapso do Fundo Próprio e das relações com os servidores transferidos ao estado de aposentação e que, por isso, percebem seus atuais haveres diretamente da Administração municipal.

Foi narrado que a adoção das medidas cabíveis pode reduzir significativamente o pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS Municipal, gerando, em média, uma economia de 35% com a folha de pagamento dos inativos, o que amortizará o déficit atuarial e contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, foi ressaltado que o trabalho sanará as irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e demais regimes de origem, bem como será auxiliará na regularização do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Das contrações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

EgonBockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães[1] conceituam licitação como:

> *"... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos".*

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela **Lei 14.133/2021**.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

b) Das modalidades de licitação

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: *i)* Pregão; *ii)* Concorrência; *iii)* Concurso; *iv)* leilão; e *v)* Diálogo Competitivo (art. 28 da Lei 14.133/2021).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, EgonBockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães[2] lecionam que:

> *"... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor".*

---

[1] MOREIRA, EgonBockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.
[2] Idem nota 1, p. 102.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem-estar de toda a coletividade, esperar até que se concluam todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de ***dispensa de licitação***, bem como de ***inexigibilidade de licitação***.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais ***o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta***.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 75, da Lei 14.133/2021, enquanto situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 74 do mesmo diploma legal.

In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 74, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

I - omissis
II - omissis;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por certo, o Administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho[3] elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador[4] asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento do médio dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

f) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 74, III, alínea "e")

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Novo Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;":

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se

[3]JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.
[4]Idem nota 3.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido na Lei nº 14.133/2021.

g) Do caso concreto

No caso presente, se está diante de consulta pela terceirização específica e pontual, por parte da Administração, de empresa para prestar-lhe os serviços técnicos-jurídicos de levantamento e operacionalização do COMPREV.

Diga-se de passagem, que os serviços, como previstos pela Administração abrangem a execução e operacionalização do programa de compensação previdenciária, a recuperação do estoque acumulado relativamente aos aposentados sob responsabilidade do instituto local, a capacitação de servidores para a assunção da atividade, relativamente aos futuros processos de aposentadoria e a eventual judicialização para ampliação do período prescricional dos critérios de correção, atualização, remuneração e indenização e o consequente incremento do valor recuperável, sempre por ordem judicial.

O aproveitamento, diga-se de passagem, ainda que inicial – considerando que a recuperação não decorre de uma vez, mas sim em parcelas à medida em que se protocolarem os processos compensatórios e forem eles deferidos – acarretará na desobrigação da Prefeitura do Município de realizar aportes mensais no Fundo Municipal, o que, *de per si*, demonstra a necessidade e o interesse da contratação feita por aquele para a realização desse serviço.

h) Do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL. DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER. AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*
> *4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*
> *5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênia para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminente Min. Napoleão Maia:

"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378, da Relatoria do Min. Castro Meira[5].

Não há, ante a presença dos requisitos legais já mencionados, qualquer óbice à contratação da requerente.

I) Do entendimento do Tribunal de Contas do Estados de Pernambuco (Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024)

Para além da autorização legislativa concedida pela Nova Lei de Licitações, é essencial investigar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o tema.

Da análise dos entendimentos recentes da Corte de Contas, conclui-se que a contratação de assessoria técnica das Compensações Previdenciárias já foi expressamente disciplinada por recomendação conjunta do órgão, especificamente a **Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.** Na oportunidade, a Corte de Contas, em harmonia com o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, entendeu que a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação é procedimento

[5] ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ
1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.
3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

possível e adequado ao caso. Se não, vejamos:

> *"II – **Em razão do juízo de oportunidade e conveniência, os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço** precedida de certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto), ou **mediante contratação direta por inexigibilidade**"* (grifos nossos).

Dito isso, *contanto que o presente procedimento de contratação observe atentamente os requisitos elencados na Recomendação supra*, conclui-se por ser viável a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação. Referidos requisitos podem ser arrolados como segue:

i) Remuneração contratual fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, tendo como referência o limite de 13% (treze por cento) sobre o benefício econômico pretérito (Fluxo Acumulado e Estoque);
ii) Objeto contratual que englobe as operações de levantamento e análise de documentação dos servidores passíveis de compensação previdenciária, bem como a formulação, o acompanhamento e o saneamento das requisições de compensação até a aprovação definitiva por intermédio do Sistema COMPREV;
iii) Existência de orçamento estimativo por unidade de serviço prestada ou percentual a ser pago;
iv) Inclusão, no objeto do serviço, da obtenção da certidão de tempo de contribuição junto ao Regime de Origem; e
v) Não pagamento da eventual remuneração de prestador, deduzindo-se o seu montante do crédito recuperado.

Demais disso, a proponente deve assegurar treinamento mínimo na operacionalização das compensações previdenciárias para os servidores efetivos do RPPS Municipal, tendo em vista que o COMPREV é atribuição contínua, e não pontual, da gestão do RPPS.

III – CONCLUSÕES

Considerando que a legislação pertinente e o recentemente entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco consideram adequada a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação para o objeto de assessoria externa na análise, conferência e revisão dos requerimentos de compensação previdenciária;

Considerando que a proposta de prestação de serviços jurídicos da Proponente se encaixa no conceito de remuneração razoável, tendo como lastro a referência do limite de 13% (treze por cento) do benefício econômico pretérito proporcionado pelas compensações;

Considerando que o objeto a ser prestado pelo Proponente adequadamente inclui todos os requisitos elencados pela Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, incluindo o requisito aqui incluído do treinamento mínimo a ser prestado aos servidores efetivos do RPPS;

Opina-se pela possibilidade de contratação direta no presente caso, mediante a adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação para a propositura de demanda judicial/administrativa

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0010
Jupi/PE

visando, por meio do Sistema COMPREV, alcançar a recuperação de verbas devidas ao RPPS Municipal pelos demais regimes de previdência, o que carrega o potencial de auxiliar no reequilíbrio atuarial do RPPS Municipal, respeitados estes e os demais critérios arrolados neste Parecer, como fundamentação.

S.M.J, É o parecer.

À Secretária de Finanças para emissão de Parecer para ratificação.

Município de Jupi, 31 de julho de 2024.

ASSESSOR JURÍDICO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0011
Jupi/PE

1. Por meio do Sistema COMPREV, e por força dessa sistemática legal, recuperar o que for devido ao RPPS Municipal, tendo em vista que cabe ao regime de previdência de origem, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua cota financeira ao regime instituidor, regime próprio de previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saúde financeira previdenciária e, ainda, considerando que o INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogável mediante aditivos contratuais.

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: Os honorários contratuais corresponderão ao valor equivalente a 13% (treze por cento) do benefício econômico dos requerimentos de compensação deferidos e pagos, definido como a soma do Fluxo Acumulado e do Estoque do procedimento, a serem pagos à medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio até o 5º (quinto) dia útil após o deferimento das compensações e efetivo ingresso dos recursos.

1. A contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 74, III, "e" da Lei Nº 14.133/2021.

2. Desta forma, a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos da referida norma, que dispõe:

> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
> ...
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> ...
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

3. Para os efeitos da Lei em questão, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. Quanto à justificativa do preço, percebe-se este alinhado com os valores praticados no mercado, inclusive os relativos ao mesmo prestador.

Em razão do acima aludido, a comunica "SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO" para a contratação da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com fundamento nos Arts. 72 e ss, da Lei 14.133/2021.

Município de Jupi, 31 de julho de 2024

LEYLLA [illegible] PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA MUNICIPAL
JUPI
Juntos para Melhorar!

0012
Jupi/PE

RATIFICAÇÃO

ASSUNTO: ***CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.***

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, a fim de prestar assessoria jurídica integral objetivando a propositura de ação judicial/administrativa visando, através do Sistema COMPREV, e por força dessa sistemática legal, cabe ao regime de previdência de origem, INSS, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua cota financeira ao regime instituidor, regime próprio de previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saúde financeira previdenciária, uma vez que a INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

Município de Jupi, 31 de julho de 2024

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0013
Jupi/PE

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

O presente procedimento administrativo visa à contratação de Consultoria especializada gestão administrativa financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações Federais.

2. JUSTIFICATIVA

Buscar-se-á, aqui, a operacionalização do COMPREV pelo Município, o que inclui o levantamento de todos os vínculos e contribuições previdenciárias dos segurados do RPPS, a formalização daqueles requerimentos de compensação ainda não protocolados e a retificação daqueles que eventualmente estejam em estado de exigência no Sistema COMPREV.

A justificativa para a contratação dos serviços advém do fato de que as compensações previdenciárias constituem importante fonte de receita para o RPPS. Ora, é improvável falar de equilíbrio financeiro e/ou atuarial se o regime de previdência paga integralmente o benefício de segurados dos quais só recebeu uma parcela das contribuições, quando em idade ativa.

Aí está a significativa importância das compensações previdenciárias, as quais foram objeto de texto constitucional (art. 201, §9º, CF88) e de lei ordinária específica (Lei Federal nº 9.796/1999).

Isso posto, é necessário que o Município engendre os maiores esforços para operacionalizar as compensações previdenciárias **antes que fulminados os créditos existentes pelo advento da prescrição quinquenal.** Isso porque, conforme preceitua o Decreto Federal nº 10.188/2019, o RPPS tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar requerimento de compensação, a contar da data de homologação do benefício pela Corte de Contas, sob pena de prescrição.

A necessidade de engendrar os melhores esforços, neste caso concreto, inclui a necessidade de contratar assessor externo para auxiliar na operacionalização das compensações, ao menos no que se refere à redução do total de requerimentos passíveis de compensação (os quais, neste caso, foram acumulados sem o devido protocolo do pedido de compensação durante diversas gestões municipais).

Ressalte-se que várias Cortes de Contas no país, notadamente o TCE/PE e o TCM/GO, já se

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

debruçaram sobre o tema e concluíram que era lícita a contratação de assessor externo para o tema. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por exemplo, por meio de sua recente Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, considerou lícita e adequada a contratação de Prestador pela via de inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que o serviço aqui narrado desaguará não apenas ao aproveitamento do período do ESTOQUE (referente aos créditos acumulados durante o período de 1988 a 1999) e do FLUXO ACUMULADO (respeitando o prazo prescricional quinquenal), mas também no aumento do FLUXO PRÓ RATA para o RPPS Municipal – isto é, os recursos mensalmente transferidos pelos demais regimes de origem e descontinuados apenas quando da cessação do benefício.

Ressalte-se que o serviço inclui o treinamento dos servidores efetivos do RPPS, a fim de evitar que as compensações dos próximos benefícios sejam também terceirizadas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

3. VALOR ESTIMADO DAS PERDAS.

Assim, com base apenas nos dados acima referidos, Verifica-se a necessidade de contratação de consultoria especializada, respeitadas as formas e condições legais, sendo que no caso deste Município de Jupi, a estimativa é de uma recuperação de **R$ 10.014.744,62 (dez milhões e quatorze mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos),**relativamente aos serviços de aproveitamento do estoque – valor este que pode ainda sofrer acréscimos a depender das demandas que serão futuramente propostas para aumentar o lapso prescricional e incrementar a correção dos valores históricos.

4. ATRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA EMPRESA DE CONTRATADA

4.1. Para a apresentação da metodologia proposta, a empresa de assessoria jurídica contratada deverá seguir as seguintes etapas de trabalho:

1. Os serviços especializados a serem contratados deverão atender prontamente à compensação financeira de que trata Lei nº. 9.796/1999 com a revisão do débito previdenciário com o RGPS assumido pelo Município, no entanto, conforme exposto na justificativa acima, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviços, a proposta de trabalho deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes serviços:

2. A coleta, a organização, a juntada e a digitalização do acervo funcional de todos os aposentados e dos instituidores de pensão (de todos os benefícios ativos e cessados);

3. A reconstituição da vida laboral dos aposentados e dos instituidores de pensão como a

identificação dos vínculos de trabalho e os respectivos vínculos previdenciários, visando a identificação de períodos de compensação financeira com o RGPS e outros RPPS (preparando para compensação com outros RPPS);

4. A busca e a recuperação dos documentos de prova dos vínculos de trabalho com contribuição para o RGPS junto aos "arquivos" dos órgãos de origem dos aposentados e instituidores de pensão;

5. O levantamento do histórico previdenciário dos ex-servidores de todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais, desde a sua criação até os dias atuais, inclusive os órgãos que foram extintos e/ou incorporados, com o objetivo de validar as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição emitidas pelo Município de Jupi/PE

6. O detalhamento dos débitos previdenciários, assumidos pelo Município de Jupi/PE e parcelados junto ao RGPS/INSS, referente a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais, com a devida individualização dos débitos parcelados por órgãos, para eventual prova dos períodos contribuídos ao RGPS e consequentemente para o aproveitamento na Compensação Financeira;

7. Revisão geral sobre os passivos previdenciários do RGPS visando a identificação, a apuração e a comprovação dos fatos que possibilitem eventuais reduções, compensações e/ou ressarcimentos de valores devidos ou pagos indevidamente ao RGPS de forma espontânea ou através de autuações fiscais, dentro dos procedimentos legais e cabíveis, e na forma da legislação pertinente.

8. Efetuar a compensação financeira que trata a Lei 9.796, no âmbito dos requerimentos de compensação efetuados pelo RPPS (módulo RO).

9. TREINAMENTO E ASSESSORAMENTO do pessoal da administração – por ela indicados – pelo período de 36 (trinta e seis) horas, para que se responsabilizem pela compensação em relação aos processos de aposentadoria que venham a ocorrer a partir da data de assinatura do contrato.

10. Promoção de todas as medidas judiciais e administrativas atinentes à implementação dos serviços e dos créditos do município, incluindo o seu possível incremento pela ampliação do período prescricional e/ou dos índices e critérios de correção e remuneração por parte da Receita Federal, além de pleitear indenizações ao Fundo Próprio pelos atrasos imputados ao Ente Federal e, bem assim, desonerar o valor dos repasses de algum desconto legal que venha a sofrer.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A PREFEITURA **MUNICIPAL DE JUPI, como entidade CONTRATANTE**, obriga-se a:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

a) Exercer a fiscalização da execução do trabalho;

b) Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;

c) Indicar a equipe a ser treinada e fornecer todas as condições para a realização dos procedimentos a tal título.

5.2. A empresa especializada em assessoria jurídica, **como CONTRATADA**, deverá:

a) Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

b) Acompanhar o(s) feito(s) doravante proposto(s), sob sua responsabilidade, em todas as fases e graus de jurisdição;

c) Propor as demandas pertinentes perante o Poder Judiciário sediado localmente ou na Capital Federal. Diligenciar o Julgamento e celeridade processual, nos termos permitidos pela legislação de regência da advocacia;

d) Considerar as decisões ou sugestões da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**, sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;

e) Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

f) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;

g) Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;

h) Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**;

i) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;

j) assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

k) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

l) Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;

m) Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;

n) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI** para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6.2. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI** inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

7. PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Para a execução do objeto, no que se refere ao aproveitamento do período do **ESTOQUE** (referente aos créditos acumulados durante o período de 1988 a 1999) e do **FLUXO ACUMULADO** (respeitando o prazo prescricional quinquenal) acrescido do treinamento e assessoramento dos servidores municipais, bem como o ajuizamento e acompanhamento das demandas judiciais ampliativas dos créditos a serem efetivamente aproveitados pela Administração, propõe-se a remuneração percentual de 13% (treze por cento) do benefício econômico pretérito (Fluxo Acumulado e Estoque) proporcionado por cada requerimento de compensação deferido e efetivamente pago, cujos honorários devem ser quitados à medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio.

7.2. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

7.3. Os honorários, se devidos (e proporcionais ao efetivo êxito), deverão ser pagos com verbas de caráter próprio e distinto – não se permitindo a dedução do montante da remuneração, das verbas recuperadas.

7.4. As despesas correrão à conta do Orçamento Geral:

SECRETARIA DE FINANÇAS
04.123.0101.2115 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

7.5. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal juntamente com as seguintes certidões dentro de seu prazo de validade:

a) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
b) Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual;
c) Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e á Dívida ativa da União;
d) Certidão Negativa de Débitos da Receita Municipal;
e) Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

8. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

8.1. Os trabalhos da assessoria jurídica a ser contratada compreendem as atividades relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes, como quaisquer outras necessárias e não previstas a fim de dar perfeito cumprimento ao objeto contratual.

9. DURAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O contrato, objeto deste processo, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, atendendo necessidades das partes envolvidas.

9.3. Manter-se-ão os termos acordados relativamente às demandas que, ao tempo do fim da vigência estiverem em curso sob o patrocínio dos causídicos subscritores da Contratada (desde que não se lhe tenha imputado sanção por descumprimento ou quebra contratual injustificada).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0019
Jupi/PE

10. LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

10.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade. Nesses casos, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI** deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

10.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente, ainda que em atendimento ao objeto contratado, não serão suportadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**

11. FORO

11.1. Fica eleito, para dirimir eventuais controvérsias oriundas da contratação, o Foro da Comarca do Estado, com expressa renúncia de qualquer outra, por mais especial ou privilegiado que seja.

Município de Jupi, 31 de julho de 2024

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

MONTEIRO E MONTEIRO

0020
Jupi/PE

Recife/PE, 26 de junho de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ANTONIO MARCOS PATRIOTA

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência nossa proposta de prestação de serviços jurídicos que podem ser manejados, na eventualidade de engendrarmos uma Parceria com essa Municipalidade.

1. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO

Antes mesmo de se explicar a matéria do COMPREV, importante esclarecer a situação do **Município de JUPI - PE.**

Da breve análise dos números do **Município de JUPI - PE** relativos às compensações entre regimes de previdência, até a presente data, observamos que ainda há relevante massa de requerimentos de compensação a serem inseridos ou diligenciados dentro do Sistema COMPREV

A citada massa de requerimentos está detalhada no **Doc. 01** desta proposta, no qual estima-se o número médio de requerimentos a serem eventualmente terceirizados e o valor de sua respectiva recuperação.

Nesse caso, considerou-se variáveis como:

i. A média de recebimento do COMPREV pró rata por mês
ii. O total de beneficiários, conforme ISP 2022.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

iii. O número de requerimentos em compensação, conforme Painel de Indicadores de COMPREV da SPREV.

iv O número de requerimentos aguardando análise, conforme Painel de Indicadores de COMPREV da SPREV

A bem do conservadorismo, ainda assumiu-se premissas que reduziram o valor da potencial recuperação, como um percentual para benefícios que sequer têm direito ao COMPREV e um percentual para benefícios ainda sem homologação do Tribunal de Contas responsável

Com base nas informações referidas nesta seção e conforme se pode detalhar no **Doc. 01**, o Município tem um potencial estimado de recuperação da ordem de **R$ 10.014.744,62 (dez milhões e quatorze mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, o que inclui o potencial a recuperar dentro da prescrição de 60 meses para trás e as compensações que vão passar a integrar o volume mensal de recebimento daqui em diante. Essa estimativa poderá ser progressivamente refinada com as informações a serem diretamente fornecidas pela Administração e extraída dos Órgãos do Regime Originário.

II- DA EXPERTISE DO ESCRITÓRIO

Destaque-se que, em razão da notória especialização e da estrutura da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que administra uma carteira com mais de 800 (oitocentos) Municípios em todos os Estados da Federação nos é possível oferecer condições extremamente módicas quanto aos honorários a serem pagos, de tal forma que, na prática, o contrato não acarretará ônus aos Cofres Municipais

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, possui Matriz em Recife/PE e escritórios próprios em Brasília/DF, São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Luís/MA; além de representação em outros

Matriz

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0032
Jupi/PE

estados cujos escritórios funcionam sob nossa supervisão direta e onde todas as peças processuais são elaboradas em Recife/PE. Neste segundo modelo, funcionamos nas seguintes localidades: Goiânia/GO, Manaus/AM, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Teresina/PI Vitória/ES, Aracaju/SE e Belém/PA.

Como se vê, estamos estabelecidos em quase todo o território nacional, prestando assessoria jurídica voltada especialmente para serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo Empresarial Arbitral, Constitucional, Previdenciário, Civil e Municipal.

Com relação à matéria de Compensação Previdenciária, já são diversos os contratos firmados com o escritório para a prestação deste serviço, a exemplo dos extratos de contratação apresentados em anexo (**Doc. 02**).

A fim de que não restem dúvidas sobre a efetividade do serviço ofertado, apontamos, em anexo, a título de exemplo, os comprovantes de levantamentos de créditos do COMPREV realizadas em favor dos Entes Públicos Municipais e Estaduais por êxito do serviço prestado pela Monteiro e Monteiro Adv. (**Doc. 03**).

III- DO OBJETO DA PROPOSTA

A **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA** conhecida como **COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV** - é um mecanismo que prevê a utilização do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), e mais recentemente também entre os regimes próprios, consonante a publicação do Decreto 10.188/2019.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Neste contexto, a existência deste regime de compensação, instituído pela Lei 9.796/99, visa indenizar o regime instituidor com os valores que não lhe foram repassados e que são provenientes da contribuição dos servidores ao regime de origem, seja ele o Regime Geral (INSS) ou outro RPPS.

Em consequência deste desencaixe, a maioria dos Entes que instituíram o Regime Próprio de Previdência Social vem passando por situações deficitárias, inclusive realizando aportes financeiros para complementação da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas. Em situações mais extremas, vêm ocorrendo, inclusive a extinção dos regimes próprios, fazendo com que estes entes federativos precisem retornar ao Regime Geral (RGPS).

Dessa forma, ao passo em que o Sistema COMPREV obriga o regime de origem a repassar proporcionalmente a cota financeira do tempo de contribuição, faz-se necessária uma provocação administrativa para que as compensações venham a ser realizadas. Esta provocação, por sua vez, consiste na inserção dos processos de aposentadoria já homologados pelo respectivo Tribunal de Contas no sistema COMPREV.

Outra nuance importante sobre a compensação previdenciária é de que os valores devidos estão separados em três momentos: o período de 1988 a 1999 (estoque), o período de 1999 em diante respeitando prescrição quinquenal (Fluxo Acumulado) e, a partir da homologação, o chamado Fluxo Pró-rata, que perdurará até que cessado o benefício do segurado, colaborando, assim, na manutenção de longo prazo do equilíbrio atuarial do regime instituidor.

Ora, a existência destes três momentos demanda a judicialização de temas como o alargamento do período prescricional, os critérios de correção e remuneração dos créditos, além do cabimento de indenizações pelos atrasos perpetrados pelo Ente de Origem nos pagamentos da compensação, a contar da data de inserção dos requerimentos.

Matriz

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Assim, o trabalho do escritório consiste em não apenas aferir o montante a ser compensado, formalizar o processo de compensação, corrigir as informações constantes no regime geral e atender às exigências do INSS, mas também em judicializar as questões acima esmiuçadas, protegendo o crédito retroativo da prescrição, o que confere caráter urgente ao serviço.

No tocante ao fluxo correspondente às compensações pelos futuros processos de aposentadoria, a responsabilidade ficará a cargo da própria Administração (não decorrendo honorários sobre tal futuro êxito), conforme treinamento e assessoramento integral a serem realizados pelo proponente com a duração de 15 (dezesseis) horas.

Dessa forma, não obstante o treinamento recebido pelos servidores do regime próprio para realizar os processos que originarão a compensação, o alto índice de indeferimento dos processos inseridos reflete o grau de complexidade da tarefa, o que novamente justifica a contratação, inclusive com a promulgação integral da Lei 14.039/2020 de Julho de 2020 (**Doc. 04**), que dispôs sobre a natureza singular e notória dos serviços de advocacia, o que traz por consequência direta o enquadramento da contratação pública de serviços advocatícios por dispensa de Licitação através da inexigibilidade, caso assim entenda o Ente Público

Ainda nesse sentido, conforme se extrai do próprio Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a plena possibilidade de o Município terceirizar serviços mesmo havendo equipe própria – desde que se justifique a impossibilidade da boa realização do serviço (**Doc. 05**).

Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de referendar a contratação por estes motivos, bem como a preocupação dos Regimes Próprios em não ser possível realizar este serviço com equipe técnica própria em tempo hábil (**Doc. 06**).

Marina
[illegible]
Tel.: +55 21 [illegible]
[illegible]

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Neste sentido, é igualmente importante atentar para a importância dada por estes Tribunais no tocante da necessidade de uma profunda expertise jurídica para a realização dos serviços (como forma de se justificar a terceirização e potencializar as chances de êxito aos Cofres Municipais) conforme depreendeu oportunamente o Tribunal de Contas de Pernambuco junto ao Ministério Público de Contas, ao decidir acerca da validade da contratação de uma empresa de consultoria para realizar a inserção dos processos de COMPREV segundo **Recomendação Conjunta nº 01/2024 TCE- PE/MPCO pela possibilidade de contratação na modalidade INEXIGIBILIDADE (publicado em 17/04/2024) – (Doc. 07)** Nessa mesma Recomendação, aliás, traçou-se termos contratuais desejáveis para o serviço, como remuneração *ad exitum* e estimativa orçamentária por unidade de serviço ou percentual, fatores que também já estão internalizados na presente proposta.

Além do quadro de advogados extremamente qualificados, contamos também com uma equipe técnica de COMPREV, capitaneada por uma responsável técnica com grande vivência da temática nos últimos 20 anos, conforme se evidencia na composição da equipe responsável pela prestação dos serviços, seus respectivos currículos anexos, e os atos constitutivos da Sociedade **(Docs. 08 e 8.1)** bem como o presente escritório tem uma vasta *expertise* na matéria, como pode se demonstrado em seus atestados de capacidade técnica **(Doc. 09)**.

Ora, os municípios que buscaram o recurso da Compensação Previdenciária junto ao INSS têm economizado significativamente com o pagamento de seus aposentados e pensionistas gerando em média uma economia de 35% com a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e, assim, amortizando o seu déficit atuarial e financeiro, o que contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Instituidor

IV- DA PROPOSTA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0026
Jupi/PE

Considerando que a compensação previdenciária, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, é uma importante fonte de receita dos regimes previdenciários, contribuindo para a promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, e que é composta por valores repassados do passado, a título de FLUXO ACUMULADO e de ESTOQUE, bem como valores a serem repassados durante a sobrevida do segurado, a título de FLUXO PRÓ RATA.

Considerando que a simples inserção dos processos administrativos de compensação não garante seu deferimento, e que a remuneração no mero *protocolo* dos processos fere o Princípio da Economicidade para o Erário Público e deixa o CONTRATANTE no risco do êxito operacional da consultoria externa contratada;

Considerando que o serviço proposto engloba várias atividades para além da inserção e diligência dos processos de compensação, como

(i) a digitalização e catalogação integral do acervo documental do Instituto de Previdência Municipal, incluindo as pastas funcionais dos benefícios já cessados.

(ii) o auxílio na atualização do novo Termo de Adesão, segundo ditames da Portaria SPREV/ME nº 6.557, de 11 de junho de 2021, se necessário;

(iii) o auxílio na contratação da DATAPREV para fins de acesso ao Sistema Comprev, nos moldes delineados pela Resolução CNRPPS/ME 02/2021, de 14 de maio de 2021;

(iv) a capacitação de até 16 horas com servidores internos do RPPS e/ou da Prefeitura Municipal para que ao fim do período contratual, sejam plenamente capazes de operacionalizar o COMPREV;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

(v) a disponibilização de *software* proprietário especializado na operacionalização do COMPREV, cujo propósito é criar um banco de dados específico para os processos de compensação e possibilitar ao Instituto de Previdência Municipal o acompanhamento das inserções e diligências feitas no Sistema Comprev pela consultoria; e

(vi) a totalidade dos custos de transporte e hospedagem durante as visitas técnicas ao RPPS e durante a fase de prospecção de documentos.

Considerando que, para além dos pontos supracitados, a presente proposta também abarca assessoria jurídica para judicialização de temas como o alargamento do período prescricional e os critérios de correção dos processos de compensação;

Considerando que a inserção e diligência dos processos de compensação não deve se limitar àqueles que gozam de documentação completa, e sim englobar todas as pastas funcionais do Instituto de Previdência Municipal, sem distinção daquelas que, por carecerem de documentação obrigatória, estariam a princípio, inelegíveis ao COMPREV; e

Considerando que o patamar de remuneração deve ser exequível, demonstrando coerência com o escopo pretendido da proposta e suas promessas de qualidade técnica;

Propõe-se.

- Ausência de qualquer remuneração fixa mensal para a Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Matriz

- Remuneração de **R$ 0,13 (treze cantavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) de benefício econômico** dos processos deferidos no Sisiema Comprev, cujo pagamento se dará à medida e proporcionalmente a efetiva entrada dos recursos nos Cofres Locais

Aqui, sob pena de instituir-se uma inadequada relação de longo prazo entre ente público e assessoria, entenda-se *benefício econômico* apenas como o valor do Fluxo Acumulado (Passivo) pago pelo Regime de Origem em cada requerimento cevidamente deferido, bem como o valor dos primeiros três meses de Fluxo Pró Rata

Alternativamente à remuneração como percentual do bereficio econômico, a depender da vontade desta Administração Municipal, é possivel que prestemos o serviço mediante pagamento de valor fixo por **requerimento efetivamente deferido e pago aos Cofres Locais,** cuja monta sera cerca de **R$ 6.389,29 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).**

Nessa esteira podemos elencar em 8 (oito), os pilares dos beneficios trazidos com o nosso serviço:

1 - Recuperação dos valores do período de Estoque (1988-1999);

2 - Recuperação dos valores dos últimos 5 anos (Fluxo acumulado).

3 - Incremento do Fluxo Pró Rata (valores pagos pelo INSS mensalmente até cessar o benefício do aposentado/pensionista).

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

4 - Possibilidade de Judicialização para recuperar os valores tidos como prescritos e questionamento dos índices de correção;

5 - Assessoramento e treinamento (capacitação) do pessoal indicado pela gestão do município para realizarem os futuros requerimentos.

6 - Ação Judicial visando com o intuito de concessão de CND ao Município/Instituto de Previdência

7 - Ação Jurficial visando o recálculo do fluxo do COMPREV em razão dos equívocos de cálculo do INSS

8 - Legado do acervo digitalizado das documentações do RPPS.

Atenciosamente.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Matriz

0039
Jupi/PE

DOC. 01
FOLHA DE CÁLCULOS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PROJEÇÃO DE VALORES A RECUPERAR NO COMPREV

MONTEIRO E MONTEIRO

Data da atualização: 26/06/2024

ENTE FEDERATIVO:

PE - JUPI

1. VALOR A RECUPERAR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS	**R$**	**2.288.561,39**
Preço mensal histórico por pasta	**R$**	**350,01**
Total de aposentados e pensionistas (ISP 2023)		217
(-) Premissa para pastas não sujeitas ao COMPREV		23
(-) Processos ativos atualmente		33
(-) Processos aguardando análise		0
* Premissa para prescrição média por processo		4 anos e 3 meses
(-) Premissa para pastas ainda sem homologação do Tribunal de Contas		20,0%
(=) Quantidade de pastas no Fluxo Acumulado		125
2. VALOR ATUARIAL A RECUPERAR	**R$**	**7.726.183,24**
Sobrevida média dos aposentados (média de 70 anos)		**14,8 anos**
Total de aposentados e pensionistas (ISP 2023)		**212**
(-) Premissa para pastas não sujeitas ao COMPREV		23
(-) Processos ativos atualmente		33
(-) Processos aguardando análise		0
(-) Premissa para pastas ainda sem homologação do Tribunal de Contas		20,0%
(=) Quantidade de pastas no Fluxo Acumulado		**125**
3. VALOR TOTAL A RECUPERAR COM O COMPREV (PASSIVO + ATUARIAL)	**R$**	**10.014.744,62**
Necessidade de conveniar-se ao INSS para usufruto dos valores do Comprev		**Não**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0032
Jupi/PE

DOC. 02

EXTRATOS OFICIAIS DE CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO MONTEIRO ADVOGADOS PARA A MATÉRIA DO COMPREV

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

e autorizo a celebração do contrato com a supracitada empresa nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Águas Belas-PE, 22 de junho de 2023

DANIELE DELGADO SANTOS
Secretária de Educação

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador: AC87D66E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 049/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022

OBJETO: COMPRAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PERMANENTES PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Empresa Vencedora: J. IRMÃOS COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 20.072.455/0001-85, localizada na Rua Dois de Julho, 53 - B, Comercio, Centro, Agua - PA, CEP 48.760-000, totalizando o seguinte valor por lote: **R$ 1.340.900,00 (UM MILHÃO TREZENTOS E QUARENTA MIL E NOVECENTOS REAIS)**

Águas Belas, 22 de junho de 2022

OLEGARIO AVELINO PEREIRA NETO
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador:6D29907D

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 06/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, CNPJ 11.256.341/0001-97**, através do Prefeito do Município o Senhor **LUIZ ARNALDO REZENDE DE LIMA**, convoca pelo presente edital os candidatos por ordem de classificação aprovados no Seleção Pública Simplificada para Contratação Temporária de Professores para Prefeitura e Fundos do Município de Águas Belas para o cargo de **PROFESSOR DE HISTORIA** da **Seleção Simplificada Nº 001/2023**, de acordo com a **Portaria de Homologação nº 476/2023 de 23 de Maio de 2023**, nos termos do edital de resultado da Seleção Pública Simplificada abaixo descrito, para o preenchimento de vagas

CARGO: PROFESSOR DE HISTORIA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Nº	NOME	INSCRIÇÃO	NOTAS
01	[illegible]	[illegible]	[illegible]

O candidato acima relacionado deverá comparecer no Departamento Pessoal, localizado na Sede da Prefeitura Municipal de Águas Belas situada na Praça Nossa Senhora da Conceição s/n, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a partir desta data de publicação deste Edital, munido da documentação exigida para tomar posse. E para que chegue ao conhecimento de todos e vai presente edital publicado nos locais de costume. E para constar Eu, Fabio Felix Cabral, Secretario de Planejamento e Gestão fiz digitar, subscrevi e público

GABINETE DO PREFEITO, 26 de Junho de 2023.

LUIZ ARNALDO REZENDE DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Fabio Felix Cabral
Código Identificador: A5017387B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – PE AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRONICO

PREGÃO ELETRONICO Nº 083-2023. Processo Adm. Nº 024-2023 Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Execução de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria para acertamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à Unidade Gestora do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do município de Aliança/PE, para fins de Compensação de Créditos Previdenciários pelo Sistema COMPREV, incluindo-se Implementação, Recuperação do estoque, Tratamento de Servidores e Judicialização para Ampliação do Período Prescricional (60 a CNJ. Empresas vencedoras valor total: R$1.090,000,00 (um milhão e seiscentos e noventa mil reais): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (35542612000190) com o lote. Um valor total de R$1.090,000,00 (um milhão e seiscentos e noventa mil reais)

ALIANÇA - PE, 28 de junho de 2023.

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA -
Coordenador de Processos

Publicado por:
Evandro Severino Barbosa
Código Identificador:6CE72D7C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALTINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023 (Processo Licitatório nº 018/2023, para a contratação da artista Kana Urbene, representado legalmente pela empresa WILLIANE ANDRADE SHOWS E EVENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 48.490.221/0001-05, pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para apresentação de show a ser realizado no dia 28 junho de 2023, em comemoração as Festividades Juninas e Emancipação Política do Município de Altinho - PE

Altinho, 27 de junho de 2023.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Nogueira da Silva
Código Identificador:1C713934

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

ASSUNTO OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais elétricos em EPI, bem como acessórios para manutenção da iluminação pública do município de Araripina, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidos no edital

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2023

FLÁVIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Acharam do Vereador Pedido

Publicado por:
Aline Rodrigues Rabelo Nascimento
Código Identificador: 5DB9FBEA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 5.179/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

EMENTA – Denomina de Maria Aparecida de Melo Azevedo (CIDA) a USF Loteamento Conceição Chega Mais, localizado no Bairro de Pau Amarelo – Paulista – Pernambuco e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica denominada de MARIA APARECIDA DE MELO AZEVEDO (CIDA) a atual USF Loteamento Conceição Chega Mais, localizada na Rua Portugal nº 55, no bairro de Pau Amarelo – Paulista – Pernambuco.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2023

FLÁVIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Assinada Vereador Antônio Epifânio Calvão Filho

Publicado por:
Aline Rodrigues Rabelo Nascimento
Código Identificador: 843117D1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 5.180/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que prevêem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Institui o Dia Municipal do Pescador e inclui a data no calendário oficial de eventos do Município do Paulista e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Pescador do Município do Paulista/Pernambuco, que deverá ser comemorado, anualmente no dia 29 de junho Dia Nacional do Pescador e de São Pedro.

Artigo 2º - O dia de que trata esta Lei passará a integrar o calendário oficial do Município do Paulista.

Artigo 3º - O dia municipal do pescador tem como objetivo:

I – Incentivar a preservação das espécies de peixes através do defeso respeitando-se seu período de reprodução;

II – Conscientizar o pescador da importância de sua atividade pesqueira como fator crescente para o crescimento do Município no setor de pesca;

III – Sensibilizar os diversos segmentos da sociedade acerca da importância do pescador;

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes poderá promover atividades, palestras, seminários e debates, mencionando as mais variadas profissões do pescador, assim como promoverá um diálogo entre os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2023

FLÁVIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline Rodrigues Rabelo Nascimento
Código Identificador: 5F139A2H

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
AVISO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
PROCESSO Nº 004/2022

OBJETO. Diante das fundamentações expostas na decisão que julgou o Recurso Administrativo da empresa: **HITÁGORAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.** – CNPJ do 215.873.001/0134 nos termos do 2º do cabeçalho da Concorrência Pública 001/2022 como Douto Presidente decido:
I)a) Ratificar a referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo o recurso e NEGANDO PROVIMENTO, para que se mantenha a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Paulista/PE, 25 de Abril de 2023.

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor Presidente (Previpaulista)

Publicado por:
Isabel Manoel de Brito
Código Identificador: F8B7C59

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
AVISO DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
PROCESSO Nº 004/2022

O Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (PREVIPAULISTA), no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme manifestação da Comissão de Licitação desta Instituto e parecer final da Assessoria Jurídica, **RATIFICA e HOMOLOGA** em nome da empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.842.612/0001-90**, o objeto do Processo Licitatório **nº 004/2022 – Concorrência nº 001/2022**, Período de contratação: 12 (doze meses). Valor da contratação: 10% (dez por cento), sobre o valor efetivamente recebido.

Paulista/PE, 27 de Abril de 2023

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Diretor - Presidente
PREVIPAULISTA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Bezerra CPF 125.254.324-79 HABILITADO R$ 6.518,30; Célia Lúcia da Silva [illegible] HABILITADO R$ 7.270,62; Marcos Antônio Pereira de Araújo CPF 348.[illegible]-04 HABILITADO R$ 7.020,70; Simone [illegible] dos Santos CPF 064.407.054-40 HABILITADO R$ [illegible]; Antonio Moises da Silva 212.080.654-68, HABILITADO R$ 6.545,16; Carolina Assis de Lima e Silva CPF 008.917.321-21 HABILITADO R$ 6.432,95; Antonio José Filho CPF 258.455.224-72 HABILITADO R$ 6.020,44; Eutáxio Sebastião de Vasconcelos CPF 415.[illegible]04-00 HABILITADO R$ 6.150,2; Marcio José Soares Silva CPF 067.182.274-61 HABILITADO R$ 7.472,16; Marcela Moura da Silva Rocha CPF 089.588.784-01 HABILITADO R$ 6.552,53; Julio Alves Pereira CPF 140.800.274-06 HABILITADO R$ 7.271,20; Magali Varela da Silva CPF 091.863.644-52 HABILITADO R$ 7.292,55; Roberto José Alves CPF 043.425.904-59 HABILITADO R$ 7.468,05; Edmilson Oswaldo da Silva CPF 105.[illegible]-[illegible] HABILITADO R$ 6.688,71; José de Lima Silva CPF 123.605.354-05 HABILITADO R$ 8.828,23; Francisco Alves Leite CPF 192.[illegible]24-55 HABILITADO R$ 6.562,69; Edvaldo Antonio da Silva CPF 086.669.154-55 HABILITADO R$ 8.458,89. Diante do resultado do certame o Prefeito do Município de Salgueiro, no uso de suas atribuições, homologou na data 28/04/2023 o processo acima referido processo.

Salgueiro/PE 02 de maio de 2023

EDILTON ALVES DE CARVALHO NUNES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Maria das Graças Barros
Código Identificador: D76B542F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, comunica a abertura do **Processo Licitatório Nº 069/2023 – Concorrência Nº 003/2023** Tipo: Serviço. Objeto: Contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social da Prefeitura Municipal de Salgueiro – PE. Valor estimado **R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**. Data da Abertura da sessão: 19/06/2023 às 09h00min, na sala da Comissão de Licitação, situada a Rua Joaquim Salgueiro, nº 179, Nossa Senhora das Graças. Informações e aquisição do edital no site da Prefeitura, www.salgueiro.pe.gov.br ou através do e-mail: [illegible]@salgueiro.pe.gov.br

Salgueiro/PE 02 de maio de 2023

JESSICA ALINE DA SILVA –
Presidente da Comissão

Publicado por:
Jessica Aline da Silva
Código Identificador: 9CB207FC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO 050/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 026/2023

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, comunica RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Nº 050/2023 – Pregão Eletrônico Nº 026/2023. Objeto: O objeto desta licitação é o **REGISTRO DE PREÇO** visando futura e eventual aquisição de equipamentos de informática no intuito de atender as necessidades das secretarias especializadas de SAÚDE BUCAL e CEO, observadas as descrições e especificações constantes no Termo de Referência. Empresas vencedoras: RONALDO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ: 21.912.444/0001-69 Valor: R$ 16.709,00 (Dezesseis mil, setecentos e nove reais), ELCINEIDE DE SOUZA CARVALHO LTDA, CNPJ: 26.695.721/0001-96 Valor: R$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), THOMAS JOSE BEZERRA DE ARAUJO ALBUQUERQUE – ME, CNPJ: 19.918.905/0001-33 Valor: R$ 8.309,00 (Oito mil, trezentos e nove reais). Diante do resultado do certame o Prefeito em exercício do Município de Salgueiro, no uso de suas atribuições, homologou na data 28/04/2023, o processo acima referido.

Salgueiro/PE, 02/05/2023

EDILTON ALVES DE CARVALHO NUNES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Maria das Graças Barros
Código Identificador: 0B0011FE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO 072/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 036/2023

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, comunica RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Nº 072/2023 – Pregão Eletrônico Nº 036/2023. Objeto: O objeto desta licitação é o **REGISTRO DE PREÇO** para eventual e futura aquisição de medicamentos fracionados para atender as necessidades da Atenção Básica, observadas as descrições e especificações constantes do Termo de Referência. Empresas vencedoras: DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26 Valor: R$ 192.110,00 (Cento e noventa e dois mil e cento reais), LAFEPE LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, CNPJ: 10.853.519/0001-10 Valor: R$ 1.[illegible],00 (Um [illegible] reais), PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 25.312.871/0001-46 Valor: R$ 16.580,00 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais), DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS RACHEL, CNPJ: 25.279.552/0001-01 Valor: R$ 129.943,00 (Cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais), GOLDENPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 17.472.276/0001-64 Valor: R$ 62.000,00 (Sessenta e dois mil reais), BAHIA NOVA DISTRIBUIDORA, CNPJ: 40.936.934/0001-05 Valor: R$ 913.266,00 (Novecentos e treze mil, duzentos e sessenta e seis reais), SENJU PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES CNPJ: 47.285.542/0001-24 Valor: R$ 36.016,00 (Trinta e seis mil e dezesseis reais). Diante do resultado do certame o Prefeito em exercício do Município de Salgueiro, no uso de suas atribuições, homologou na data 28/04/2023, o processo acima referido.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0036
Jupi/PE

[illegible]

1 - PARTES CONTRATANTES
CONTRATANTE: MUNICÍPIO PARTICIPANTE,
CONTRATADA: [illegible] E Advogados Associados e ADVOGADOS.

2 - OBJETO DO CONTRATO
Contratação de Consultoria Jurídica especializada visando a gestão administrativa e financeira para levantamento de dados, a análise dossiês junto Registro Geral de registro próprio, ou outro convênio próprio, para fins de Parcelamento de créditos previdenciários que versem CONVÊNIO para ser dar as necessidades Municipal Previdência para exercício de 2025.

3 - DA REMUNERAÇÃO
O valor estimado do presente contrato é de até [illegible] parcelados até [illegible] sendo [illegible] e [illegible] a vista e [illegible] vencendo, por mês, no mesmo dia à data-base, por um período de 12 meses. Caso haja [illegible] por [illegible] [illegible] Parcelas, [illegible] [illegible] [illegible]

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº006/2023

003
PE

A MUNICIPALIDADE TORNA PÚBLICA A CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM SEGUINTE Objeto: contratação de Assessoria especializada na gestão administrativa financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, ou entre regimes próprios, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV
FUND. LEGAL Artigo 25, II, da Lei nº 8.666/1993.
EMPRESA CONTRATADA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.541.812/0001-90
VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 600.593,26 (SEISCENTOS MIL QUINHENTOS NOVENTA E TRÊS REAIS)
VIGENCIA: 12 MESES

Macapa, 08 de fevereiro de 2023

VERENA LUISA CUNHA BRITO
Presidente da CEL
Portaria nº 016/2023 - MACAPAPREV

MADSON MILLOR LIMA RODRIGUES
Diretor - Presidente MACAPAPREV
Decreto nº 513/2022
CONTRATANTE

SMTC

PORTARIA Nº 011/2023 - SMTC/PMM

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ no uso de sua competência que lhe foi delegada pelo Art. 228 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Macapá cumulada com o inciso XII do Art. 5º do Decreto nº 1.284/2006-PMM, que dispõe sobre o regimento interno do Município de Macapá e ainda os termos da Lei Complementar nº 136/2020 PMM

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados lotados na Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria, que irão parte da Comissão de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAS, referente a Instituto Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial IMPROR, exercício 2021

- Livia Adriana Teixeira Ribeiro - Presidente da Comissão
- Andrea Correa da Silva - Vice-Presidente da Comissão

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 10 de fevereiro de 2023, com efeitos a partir da data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Transparência e Controladoria - SMTC
Macapá - AP, 10 de fevereiro de 2023

JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Transparência e Controladoria
Decreto 3.641/2022-PMM/AP de Macapá

GAB1

PORTARIA DE CONTROLE INTERNO Nº 73/2022 – GABI/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.301/2021-PMM e considerando o disposto no Decreto Nº 2.237/2020-PMM, datado de 12 de junho de 2020.

RESOLVE:
Art. 1º – DESIGNAR a servidora VALDENISE SANTOS DA SILVA, matrícula 30740-8/1, lotada na Secretaria Municipal do Gabinete Civil, para nos termos do art. 1º, § 1º do decreto municipal Nº 4.196 de 2021, exercer a função de controlador interno da Secretaria do Gabinete Civil/PMM.
Art. 2º - ATRIBUIÇÕES DO CONTROLADOR: Emitir parecer sobre a legalidade dos gastos e processos administrativos da Secretaria do Gabinete Civil, ratificando as liquidações e opinando pela legalidade desta, no caso de a despesa está em desacordo com a legislação atinente ao processo, devolverá os autos após despacho circunstanciado ao Órgão da Administração Direta ou Indireta para que faça as devidas correções.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL, em Macapá – AP, 09 de setembro de 2022.

PEDRO PAULO DA SILVA COSTA
Secretário Municipal do Gabinete Civil
Decreto nº 5.301/2021 -PMM

PORTARIA DE FISCAL Nº 77/2023 - GABI/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 016/2021-PMM, datado de 01.01.2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora MARILDA BARBOSA NUNES CARDOSO, matrícula 10166-4/1, lotada na Secretaria Municipal do Gabinete Civil, para nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, exercer a fiscalização e acompanhamento do Contrato, vinculado ao processo abaixo relacionado:
Processo nº 22.01.0.197/2023 - GABI/PMM
Contrato nº 02/2023 - GABI/PMM

Objeto: Locação de sala comercial (que sedia a Representação Municipal em Brasília).

Art. 2º - ATRIBUIÇÕES DO FISCAL: Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das Cláusulas avençadas, emitir atestado de execução ou Certidões de avaliação dos serviços prestados, bem como comunicar as irregularidades eventualmente constatadas ao Secretário Municipal do Gabinete Civil.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL, em Macapá/AP, 02 de janeiro de 2023.

PEDRO PAULO DA SILVA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
Decreto Nº 5.301/2021-PMM

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, com as condições estabelecidas no edital, encontra-se aberto o Processo nº 110/2022 - Pregão Eletrônico nº 027/2022 para **Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados à estruturação dos serviços de atenção especializada em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Camaragibe, conforme condições e especificações constantes no Apêndice I deste Termo de Referência (anexo I) do edital. Julgamento menor preço por item**. Valor estimado: **R$ 1.086.030,68 (hum milhão, oitenta e seis mil, trinta reais e sessenta e oito centavos)**, ficando definido o dia 20/12/2022, as 10h para início da sessão de disputa. Sistema eletrônico utilizado: Bolsa Nacional de Compras - BNC. Endereço eletrônico do sistema: http://bnc.org.br/sistema. Os interessados deverão obter da Bolsa Nacional de Compras - BNC, inexistindo taxa de edital, o login pessoal de acesso ao sistema. O processo de credenciamento será efetuado pelo interessado, através da Bolsa Nacional de Compras - BNC no endereço http://bnc.org.br/sistema/, e, em caso de dificuldade no credenciamento junto ao sistema, deverão os licitantes dirigir-se para contato com a Bolsa Nacional de Compras - BNC, Tatu (Whatsapp: (42) 3026-4552 - Ponta Grossa - PR), e-mail: contato@bnc.org.br, e/ou com a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Camaragibe, fone: (81) 2129-8332 - WhatsApp (81) 99825-6648 e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br. O edital encontra-se à disposição dos interessados na CPL, solicitado pelo e-mail cpl@camaragibe.pe.gov.br e no site da prefeitura em www.camaragibe.pe.gov.br

GEZENIL DO MEDEIROS DO NASCIMENTO
Pregoeiro

Publicado por:
Gezenildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador: E5OIAS11

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

Contratante: Instituto Previdenciário do Município de Camutanga/PE

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2022
Processo Licitatório nº 018/2022
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à unidade gestora do RPPS – Regime Proprio de Previdência Social de Camutanga/PE, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais, conforme as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

CONTRATO Nº 002/2022
CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.541.612/0001-90

VALOR DO CONTRATO: R$ 1.614.615,72 (Um milhão seiscentos e quatorze mil seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos)

PRAZO DO CONTRATO: Até 01 de Dezembro de 2023

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.00.02.12 – CAMPREV Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

09122000892.003 – Gestão administrativa do CAMUPREV
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Camutanga-PE, 05 de dezembro de 2022

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO
Diretor do CAMUPREV

Júpi/PE

Publicado por:
Lucas Pereira Cabral Silva
Código Identificador: D9CF2918

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 228/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 228/2022 – DATADO: 02.12.2022 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO-PE CNPJ Nº 10.132.277/0001-61 CONTRATADA: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CANHOTINHO E REGIÃO – CNPJ Nº 35.340.801/0001-93 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE. VALOR CONTRATADO: R$ 30.802,00 (TRINTA MIL E OITENTA E DOIS REAIS).

Canhotinho, 02 de dezembro de 2022

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita

Publicado por:
Ianielede Borges Gomes da Silva
Código Identificador: E5G458D1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PROFESSO LICITATÓRIO Nº 031/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura de Capoeiras-PE, através da Secretaria Municipal, Ordenador de Despesas, Decreto nº 002/2022 em face do resultado obtido e adjudicação do Processo Licitatório Nº 031/2022 – Pregão Eletrônico Nº 021/2022. Objeto: Formação de Registro de preços para confecção de materiais gráficos com o objetivo de atender as necessidades das diversas secretarias do município de Capoeiras/PE, conforme especificações contidas nos anexos do presente edital. Homologo as Empresas Vencedoras: **DJALMA JUNIOR DA SILVA BEZERRA EDITORA E.**, inscrita no CNPJ sob nº 47.246.388/0001-54 vencedor dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 com o valor total de R$ **196.909,00** (cento e noventa e seis mil e novecentos e nove reais) **LUCIANO BEZERRA DA SILVA**, inscrita no CNPJ, de nº 17.078.180/0001-59, vencedor dos itens 5,11e 12 com o valor total de R$ **25.850,00** (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) **DIGITAL GRAFICA EDITORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 37.886.220/0001-95 vencedor dos itens 13 e 26 no valor total de **R$2.882,00** (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais). Informações na Prefeitura Municipal, sito à Av. 31 de Março, 87 de 08h às 12h, fone (81) 3795 - 1098 ou site: www.pmcapoeiras.pe.

Capoeiras-PE, 05 de dezembro de 2022.

CLÁUDIO SANTAS FARIAS LIRA
Secretário Municipal de Governo

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.975.016/0001-18, classificada e declarada vencedora do certame nos lotes 16, 20, 24, 25, 26, 28, 146, 161, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185[illegible]187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216 perfazendo o valor global de R$ 220.191,47 (duzentos e vinte mil cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), HOSPITALAREM MATERIAL MEDICO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 18.003.588/0001-98, classificada e declarada vencedora do certame nos lotes 47, 48, perfazendo o valor global de R$ 43.880,20 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), sendo considerado FRACASSADO os lotes 3, 12, 17, 27, 34, 36, 58, 61, 64, 65, 68, 69, 73, 91, 110, 111, 112, 115, 116, 144, 145, 154, 155, 158, 167, 200, 201, 202, 218, 227, 228, 229, 230, 231, 232, e DESERTO os lotes 10, 19, 5556, 57, 62, 66, 67, 72, 85, 92, 93, 94, 108, 109, 113, 114, 126, 141, 142, 143, 175, 198, 191, 192, 220, 221, 253, . Tudo de acordo com o Processo Licitatório em epígrafe.

Escada/PE, 28 de Julho de 2022.

JACILENE DOS SANTOS GALDINO
Gestora e Secretária do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Jayce de Barros Figueiredo
Código Identificador: B1614A5B

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA - GABINETE DA PREFEITA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO, nos termos do que dispõe o Artigo 43, inc. VI, da Lei Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, atualizada pela Lei Complementar Nº 147, de 07/08/2014, todo o procedimento e julgamento final correspondente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) OU ENTRE RPPS'S, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL, EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS e ADJUDICO o objeto da mesma à licitante MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, classificado e declarado vencedora do certame, perfazendo o valor total da proposta de R$ 0,20 para cada R$ 1,00 de benefício econômico proporcionado, tudo de acordo com o Processo Licitatório em epígrafe.

Escada/PE, 03 de Agosto de 2022

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Institucional
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Jayce de Barros Figueiredo
Código Identificador: D1475430

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA - GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 039/2022. CONCORRÊNCIA Nº 002/2022. CONTRATO Nº 116/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) OU ENTRE RPPS's, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL, EVOLUÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESCADA inscrita no CNPJ nº 11.294.302/0001-80. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90. Vigência: 12 (DOZE) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período.

Escada, PE, 04 de agosto de 2022.

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Institucional
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Michely Marcela Barbosa Batista
Código Identificador: 318ECE4A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

RESULTADO DE SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – Abertura realizada em 05/08/2022 às 09:00h. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE, SUPORTE A REDE, SUPORTE DE WEBSITE E SUPORTE TÉCNICO AO SOFTWARE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE EXU-PE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Licitante Vencedor: SALDO BACURAU GUIMARÃES – EPP CNPJ: 30.878.963/0001-63. End.: Rua Coronel Manoel Aires, 31 – Sala 204 – Centro – Exu-PE. Maiores informações com a C.P.L. da Prefeitura Municipal de Exu-PE, localizada na Rua Tenente Arcanjo, nº 15 – Centro – Exu – PE – CEP: 56320-000. Fone/fax (087) 3879-1252 das 8:00 às 13:00 horas de segunda à sexta-feira.

Exu (PE), 05 de agosto de 2022

HEMERSON GALDINO DE FRANÇA
Pregoeiro

Publicado por:
Pedro Jair Gonçalves Junior
Código Identificador: BF2A0A95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0040
Jupi/PE

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2022

RECONHECO a mencionada dispensa de licitação fundamentada no Art. 75, IV, a da Lei 14.133/21 e Art. 11 inciso II da Lei 8.666/93 e suas atualizações posteriores, especialmente pelos argumentos expostos no parecer jurídico de fls. retro datado de 30/03/2022, e que à RATIFICO em todos os termos da lei, e que para atender seus reais efeitos para fins de negócio jurídico em decorrência da necessidade e contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.942.612/0001-36, objetivando a Contratação de serviços de profissionais especializados para realizar e executar especialmente o levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à Fundação Piauí Previdência, e a compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, conforme os procedimentos e diretrizes de compensação entre regimes previstos na Portaria SEPRT nº 1.467/2019,

GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA

TERMO DE CONVOCAÇÃO

PALMÁCIA/CE, 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Prezado Senhor,

Vimos, através deste, levar ao vosso conhecimento que a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.14.01 – CP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E ACOMPANHAMENTO PARA ANÁLISE E EXECUÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM O RGPS/INSS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE**, devidamente fundamentada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, e demais dispositivos aplicados à espécie, atendidos o prazo recursal, **ADJUDICADA e HOMOLOGADA,** pela Exma(s). Sra(s)., **DENISE CAMPOS MARTINS – ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,** devendo V. Sa. Ou representante legal da firma abaixo discriminada, dirigir-se a esta Prefeitura para assinatura do contrato, atendido os prazos e condições exigidos no referido **Processo Licitatório**.

Atenciosamente,

DENISE CAMPOS MARTINS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

A

Proponente:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
Endereço:	RUA ENG. OSCAR FERREIRA, Nº 47, CASA FORTE.		
Cidade:	RECIFE	**UF:**	CEARÁ
CNPJ:	35.542.812/0001-90	**CEP:**	52.061-022
Fone:	(81) 2121.6444		

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

MUNICÍPIO DE GUAPÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÓ

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

Rua Pedro Vicente 258 Esq C/ São Salvador - Centro, Guapó, Goiás

01.612.497/0001-58

6042
JUCEPE

Ciente PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÓ, através de seu representante legal no uso de suas atribuições, torna público o seguinte contrato

Número:	74/2022
Gestão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÓ
Credor:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Valor:	R$262.800,00
Vigência:	03/01/2022 à 31/12/2022
Data publicação:	03/01/2022
Modalidade:	Pregão 54/2021
Objeto:	O PRESENTE INSTRUMENTO OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (COM NATUREZA JURÍDICA ADEQUADA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS OBJETIVANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS E RPPS DO MUNICÍPIO DE GUAPÓ-GO, VIA ADMINISTRATIVA, ALUSIVO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, APOSENTADOS E OUTROS JUNTO AO RGPS E ATUALMENTE COM VÍNCULO NO RPPS DO MUNICÍPIO DE GUAPÓ-GO, REAVER CRÉDITOS NÃO PAGOS OU PAGOS DE FORMA E ÉPOCA NÃO ADEQUADOS PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES RELACIONADOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
Documento(s):	

Disponibilizado através de sistema eletrônico

Responsável

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Intermunicipal do Rio Grande do Norte, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Natal/RN, prazo indeterminado de duração com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), a ser criada juridicamente, no âmbito da Administração Indireta deste Município de São Tomé por lei local específica, nos termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a efetiva subscrição do contrato de consórcio público, com a finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável dos municípios consorciados, visando ganhar a melhoria da qualidade de vida da população residente na região.

Art. 3º. O estatuto do COPERN, já aprovado por sua Assembleia Geral, dispõe sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de lotação de pessoal, tudo em estrita observância com o protocolo de intenções ora ratificado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Tomé/RN, 16 de novembro de 2021.

ANTHOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Washington José da Costa Filho
Código Identificador: BFJRA09C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 CONTRATO 20210318 - RETIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000097/21

CONTRATO Nº.....: 20210318

ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

CONTRATANTE.....: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE CNPJ: 08.308.470/0001-29

CONTRATADA(O).....: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ 35.542.612/0001-90. com sede na RUA ENGENHEIRO OSCAR FREIRE, 47, CASA FORTE, Recife-PE. CEP 52061-022

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

ITENS:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO, COM REALIZAÇÃO DE REUNIÕES MENSAIS COM OS GESTORES MUNICIPAIS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/RN, PARECERES E ANÁLISES DE DOCUMENTOS, SEM PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, SALVO NA SOLUÇÃO DE DEMANDAS PERICIAIS RELATIVAS A SUA COMPLEXIDADE EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DEMANDAS JUDICIAIS, CASO SEJA NECESSÁRIO	MES	10	R$ 3.000,00	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL					R$ 30.000,00

VALOR TOTAL.....: R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: As despesas com o fornecimento do objeto contratado, serão arcadas pela Lei nº 656 de 06 de janeiro de 2021 discriminado na seguinte dotação do orçamento vigente: Exercício 2021 Atividade 04.122.0005.2004 - Manut. da Secr. Administração e Recursos Humanos, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.99 / Fonte: 10010000 – Recursos Ordinários.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: Capitulo III - DOS CONTRATOS Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações

VIGÊNCIA.....: 23 de Agosto de 2021 a 23 de junho de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 23 de Agosto de 2021

ASSINAM:

PELA CONTRATANTE: JANE MARIA SOARES DE MEDEIROS portador do CPF nº 031.534.614-46

PELA CONTRATADA: BRUNO ROMERO PETROSA MONTEIRO portador do CPF 874.676.234-53

FISCAL DO CONTRATO: ANDRÉ LUIZ SALES SOARES DE MARIA. CPF 377.377.244-00

Publicado por:
José Taliz da Silva
Código Identificador: 91C64117

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 282/2021-GP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Concede diária(s) a FÁBIO VALENTIM DE MEDEIROS e dá outras providencias

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/RN, no uso de suas atribuições legais e nos Termos do Decreto nº 023/2019 de 07 de agosto de 2019, que autoriza valores para concessão de Diárias.

R E S O L V E

Fica concedido 3/4 (três quarto) de diária ao servidor **FÁBIO VALENTIM DE MEDEIROS**, Mat. 875, ocupante da função de Secretário Municipal de Transportes deste Município, para custear despesas com alimentação e transporte durante viagem realizada para Cidade de Natal/RN, para comparecer à empresa LIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 12 de novembro, totalizando o valor de R$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

São Vicente/RN, 12 de novembro de 2021.

Publique-se
Cumpra-se

JANE MARIA SOARES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Taliz da Silva
Código Identificador: ABF9BE87

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2021 CONTRATO 10210303

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....: Nº 00000110/21

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Publicado por:
Eustaur Ventura de Oliveira
Código Identificador:01948296

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REAPRAZAMETO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021

O Município de São Paulo do Potengi/RN (Prefeitura Municipal),através da Comissão Permanente de Licitações, torna publico que a Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021**, que esta marcada para o dia **03 de setembro de 2021, as 09h00m** no Portal de Compras Públicas (https://www.portaldecompraspublicas.com.br/), visando o Registro de Preço para eventual e contratação de empresa especializada em publicações de atos administrativos, aviso de licitações e afins em forma de grande circulação destinado a atender as necessidades do Município de São Paulo do Potengi – RN, foi reaprazado para o dia **10 de setembro de 2021, as 09h00m.** O Edital encontra-se disponivel na sede da Prefeitura Municipal, a Rua Benito Urbano, 04, Centro, São Paulo do Potengi/RN, de segunda a sexta-feira no horário das 08h00min as 13h00min, através de site: www.portaldecompraspublicas.com.br, ou através do e-mail: licitacao@saopaulodopotengi.rn.gov.br.

São Paulo do Potengi/RN, 26 de Agosto de 2021.

SILMAX LEI FONSECA DE SOUZA
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Silmax lei Fonseca de Souza
Código Identificador:1B649FDC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

O Município de São Paulo do Potengi/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que promoverá em 13 de setembro de 2021, às 09h00min, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, situada a Rua Potengi, 223, Centro, São Paulo do Potengi – RN, a Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, objetivando a Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Pavimentação em paralelepipedos com drenagem superficial na Rua Jose Cicero de Araujo no Conjunto João XXIII no Município de São Paulo do Potengi – RN, no horário das 08h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira ou através do e-mail: licitacao@saopaulodopotengi.rn.gov.br.

São Paulo do Potengi/RN, em 26 de agosto de 2021.

A COMISSÃO

Publicado por:
Silmax lei Fonseca de Souza
Código Identificador:0AE0B1D9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO DE Nº 20210025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN
CONTRATADA: MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 30.659.713/0001-68
OBJETO: objeto do presente contrato é a contratação de empresa para eventual aquisição de Pneus para Municipio de São Paulo do Potengi/RN.
BASE LEGAL: Em conformidade com o art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como justificativas apensas ao referido processo

São Paulo do Potengi/RN, em 25 de Agosto de 2021

EUGÊNIO PACELLI ARAÚJO SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silmax lei Fonseca de Souza
Código Identificador:47DF6A60

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO DE Nº 20212576

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN
CONTRATADA: POTIGUAR ATACADISTA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 30.535.627/0001-58.
OBJETO: objetivando Registro de Preço para aquisição futura e de forma parcelada de gêneros alimentícios para atender as demandas das secretarias municipais São Paulo do Potengi – RN
BASE LEGAL: Em conformidade com o art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como justificativas apensas ao referido processo.

São Paulo do Potengi/RN, em 24 de Agosto de 2021

EUGÊNIO PACELLI ARAÚJO SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silmax lei Fonseca de Souza
Código Identificador:1607D098

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20210108

CONTRATANTE: [illegible], esse ato denominado CONTRATANTE, com sede na PRAÇA JOAQUIM ARAUJO FILHO, 86, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 08.308.470/0001-29, representado pelo (a) Sr (a) Jane Maria Soares de Medeiros, brasileira, casada, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 031.534.614-06, residente e domiciliado na Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 409, Centro, São Vicente/RN, CEP. 59 540-000.

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na RUA ENGENHEIRO OSCAR FREIRE, 47, CASA PORTE, Recife-PE, CEP 52061-022, de agora em diante denominada CONTRATADA (O), neste ato representado pelo (a) Sr (a) DRIANO ROMEIRO PEDROSA MONTEIRO, residente na Rua Apipucos,317, Recife-PE, CEP 52071-000, portador do (a) CPF 377.377.244-00

INSTRUMENTO VINCULANTE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO
FUNDAMENTO: por meio das justificativas apresentadas no OFICIO 065/2021 e com fulcro no Art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 001, objetivando alterações do Despacho na cláusula Nona com a modificação da rubrica orçamentária para pagamento da despesa.

Passando de:

A despesa com de que trata o objeto da contratação está a cargo do Orçamento Geral do Município de São Vicente/RN aprovado pela lei nº 656 de 06 de janeiro de 2021 nas seguintes rubricas orçamentarias: 04.122.0005.2004 - Manut. da Secr. Administração e Recursos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
SEC. DE ADMINISTAÇÃO E PLANEJAMENTO

9045
Jupi/PE

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02000102/21

CONTRATO Nº.....: 20210091

OPÇÃO EM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 1505.02/21-INEX

CONTRATANTE.....: SEC DE ADMINISTAÇÃO E PLANEJAMENTO

CONTRATADA(O).....: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO.....: prestação de serviços em consultoria e gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema compprev, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais, junto a Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Ocara/CE.

VALOR TOTAL.....: a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e reajustável, correspondente a **R$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais)** para cada processo recebido (deferido), a serem pagos à medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio, abrangendo, a remuneração, repise-se, o já referido treinamento de servidores locais para assumir as compensações futuras a partir do momento da Contratação.

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 0301.041220002.2.006 Manter das Atividades Administrativas da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc pessoa jurídica

VIGÊNCIA.....: 17 de Março de 2021 a 17 de Março de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 17 de Março de 2021

O presente Ato Administrativo foi publicado por afixação em flanelógrafo, conforme ART. 138, I°, da Lei Orgânica do Município, em 17 de Março de 2021, nos termos como recomenda a decisão do STJ proferida no Recurso Especial n° 105.232(96/0056484-5/CEARÁ), tendo em vista a ausência de Diário Oficial.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

UCGS
Jupi/PE

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ 05.281.738/0001-98. Prefeito Fábio José Gerbi Ferreira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e mail:
ti@caxias.ma.gov.br
Site: https://www.caxias.ma.gov.br

Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2022
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03206/2021

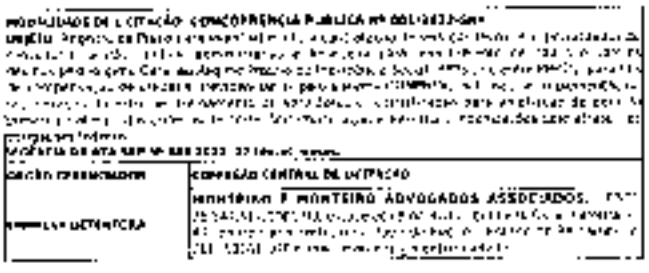

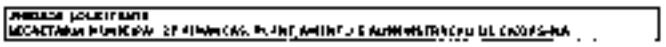

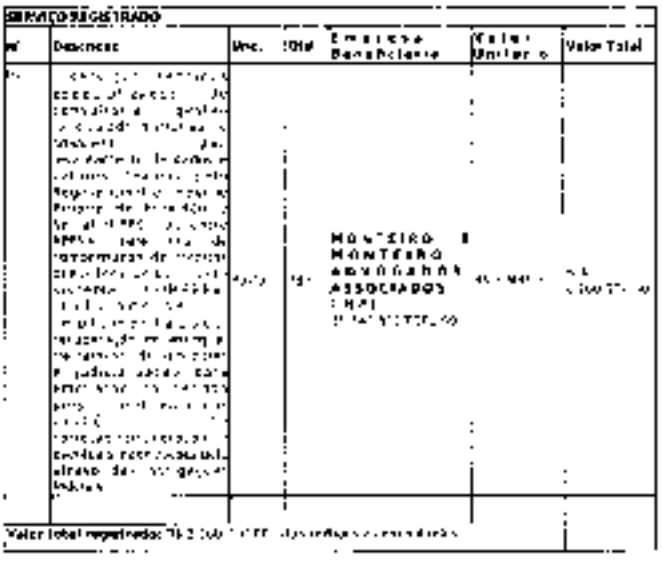

Informações adicionais sobre a presente Ata de Registro de Preços poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias, situada no Prédio localizado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, Fone: (99) 3521-3630, no horário de funcionamento do órgão ou pelo e-mail: cpl@caxias.ma.gov.br. Caxias MA, 26 de agosto de 2022.

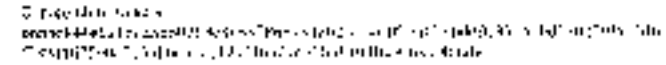

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS MA

LYCIA MAYARA WAQUIM
Chefe de Gabinete
OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
Presidente da cel
ADENILSON DIAS DE SOUZA
Procurador Geral do Município
ISAÍAS JOSE DA SILVA NETO
Controlador Geral
JOSÉ WILSON DA SILVA
Secretário Municipal de Governo
MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
Secretaria Municipal De Saúde
BRENO SILVEIRA LEITÃO
Presidente de Caxias-Prev
MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS
Secretario Municipal de articulação Política
SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
Sec.Municipal de Cultura ,Esporte Turismo Patrimônio Histórico e Juventude
LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca
ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil
JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA
Secretário Municipal de Infreestrutura
KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA
Secretaria Municipal de Políticas Pchlicas Para Mulheres
JOSE AUGUSTO PEREIRA NETO
Assessor de Comunicação
ANA LUCIA XIMENES
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
Secretário Municipal do Trabalho
WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Industria e Comercio
ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO
Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia
ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA
Diretor Administrativo do SAAE
MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração
FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
Secretário Municipal de Segurança Pública

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA: por Alcides Pereira

Oh! Caxias, ao teu passado
Uma festa de muito canto
Teu luar, outra estrela não tem igual
Nem o rio mais claro de amor
Vamos juntas ao alto desses dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Essa origem bendita de raças
Que se cruzam nas águas do rio
De onde as mais belas canções
Vêm beijar de leve a areia
Vamos juntos ao alto desses dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Progresso a nos te trabalhas
E te pões na fronte descanso
Mas não conhece a praga da bolandeira
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos ao alto desses dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não cheiram a ti as senzalas
Bendita és do ouro da carnaúba
Que ressuma no chão e flores
Pelos olhos da nova cerâmica
Vamos juntos ao alto desses dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As fagulhas proclamem
Da pena que os cativos soltou,
Que teu povo o valor só derramou.
Bendita és, ó terra da Timbira
Vamos juntos ao alto desses dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

PREFEITURA DE
Caxias
A CIDADE QUE A GENTE QUER

Avenida Manoel Messias, 1000, Bairro Boa Fé, Caxias - MA, Centro, CEP 65.604-000
(99) 3521-2525

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 07.847.817/0001-10	12	9,45	28.350,00
	13	9,61	27.900,00
DROGAFONTE LTDA, CNPJ Nº 08.778.201/0001-26	34	0,16	9.600,00
	35	0,09	27.900,00
	36	9,85	295.500,00
	37	0,10	30.800,00
ELFA MEDICAMENTOS S.A, CNPJ Nº 09.053.134/0001-45	20	119,74	804.787,20
	21	239,54	5.633.980,00
	30	218,00	1.962.000,00
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.944.371/0001-04	48	3.536,64	9.219.840,00
	49	498,92	2.993.520,00
COMERCIAL MOSTAERT LIMITADA, CNPJ Nº 11.561.248/0001-17	04	2,16	64.800,00
	05	5,24	188.640,00
CM HOSPITALAR S.A., CNPJ Nº 12.420.164/0009-04	10	26,16	162.720,00
	11	26,16	216.960,00
NOVARTIS BIOCIENCIAS AS, CNPJ Nº 56.998.503/0027-39	41	3,45	106.260,00
	42	3,45	106.260,00
	43	3,45	106.260,00
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA CNPJ Nº 60.318.797/0001-00	22	1.299,09	584.590,50
	23	518,36	155.508,00

TOTAL GERAL R$ 23.829.022,50

(VINTE E TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E NOVE MIL, VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

São Luís (MA), 25 de janeiro de 2022. Carlos Eduardo de Oliveira Lula Secretário de Estado da Saúde.

TERMOS DE RATIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 04/2022 Processo Administrativo nº00016142022 Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO**, em nome da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, CNPJ Nº 34.028.316/0001 – 03**, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, fundamentado na Lei Federal nº 6.538/1978, conforme descrição e condições a seguir.

Lote	Descrição	Quant.	Valor Mínimo R$	Valor Global R$
01	Serviço de recebimento, coleta, transporte e entrega domiciliar de correspondência em âmbito nacional, sendo os serviços de comercial, carta simples e registrada, emissão de selos, resposta comercial, serviço telemático, SPE (sistema de postagem eletrônica) telegrama, carta via internet, encomenda, SEDEX (desde que utilizada na execução de serviços postais exclusivos)	01	650,00	39.900,00

Objeto: Contratação de serviços de postagens sendo: recebimento, transporte e entrega de cartas, cartão postal, correspondências agrupadas, telegramas, emissão de selos e outras formulas de franqueamento postal e demais serviços afins para atender as demandas desta Secretaria de Estado da Agricultura Familiar. **Valor Total: R$ 39.900,00** (Trinta e nove mil reais). **Praza de Fornecimento.** Imediato a contar da Emissão da Ordem de Serviço. São Luís (MA), 14 de janeiro de 2022. **Josanilha Benjamim Silva dos Santos Feldoro** Ordenador de Despesas

IPA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANAPURUS - MA

EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, fundamentado no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Para a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 35.542.612/0001-99. VALOR: **R$ 7.694,49 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) para cada processo recebido (deferido)**. OBJETO: levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de valores previdenciários pelo Sistema COMPREV. RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da lei 8.666/93. Instituto de Previdência de Anapurus - IPA. Anapurus/MA, em 02 de setembro de 2021. Sr. **OSVALDO CARVALHO MONTELES**, Presidente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

· 0049 ·
Jupi/PE

TERMOS DE RESCISÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 050/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 050/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 2974/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10. São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo Procurador-Geral. Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 048/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 048/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 3987/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10 São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022 Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 047/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 047/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 3982/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10 São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral. Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Palácio Henrique de La Rocque, Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.
Fone: 3222-5624 CEP.: 65.010 - 170 – São Luís - MA
E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

DIEGO GALDINO ARAUJO
Secretário Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora-Geral do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as seguintes normas:

a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
b) Margens da Página: 1720 de Largura por 29 cm de Altura;
c) Editar de nove pontos: Word for Windows - Versão 6.0 ou Superior.
d) Tipo de fonte: Times New Roman
e) Tamanho do Arial: 9;
f) Entrelinhas simples;
g) Margem interna sem limite de grade ou molduras;
h) Títulos/subtítulos com limite de grade ou molduras;
i) Gravar no CD ou Pen Drive com extensão .rtf ou .doc;
j) Havendo erro na publicação, a causa poderá ser sanada com retificação por escrito em até 05 dias após a circulação do Diário Oficial.
k) Se o prazo for prorrogado ou deferido suprimento, o mesmo será requerido com nova data para o cliente, em caso de não pronunciamento do CD ou Pen Drive, a data de publicação inicial é tarefa do cliente.
l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
m) Não haverá cobrança para publicação em caso de erro;
n) Entrega do original, 48 horas úteis antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo Telefone: (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES

Valor centímetro x coluna (1cm x 8 Cols)

Tarjadas ..... R$ 7,00
Paquetes ..... R$ 7,00

VALOR DO EXEMPLAR

Exemplar do dia ..... R$ 3,00
Após 30 dias de circulação ..... R$ 1,20
Por exercício decorrido ..... R$ 1,00

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Site: www.diariooficial.ma.gov.br
E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

Palácio Henrique de La Rocque
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau
Fone: 3222-5624
CEP: 65.010 - 170 - São Luís - Maranhão

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0059
Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2021/IPA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. PARTES. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS, CNPJ Nº 07.929.135/0001-85 e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 35.542.692/0001-90. OBJETO: levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV. Valor: R$ 7.694,49 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) para cada processo recebido (deferido) Dotação Orçamentária: 02 PODER EXECUTIVO / 021400 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS (IPA) 09.272.0013 GESTÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO / 09 272 0013 2068 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS – IPA / 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, isso legal; Lei nº 8.666/93) Data da assinatura: 08/10/2021. SIGNATÁRIOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANAPURUS, Sr. OSVALDO CARVALHO MONTEIRO, Presidente, pela CONTRATANTE e o Sr BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, pela CONTRATADA. Anapurus/MA, 08 de outubro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 20/010/12/2022 PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA, Através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito e a Empresa CONSTRUTORA UCHOA EIRELI, CNPJ: 39.561.647/0001-11, com sede na Rua São Francisco, nº 172, Centro, Igarapé Grande– MA. CEP: 65.720-000, OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Pavimentação em Blocretes e Urbanização, no município de Bom Lugar/MA, de acordo com o Convênio Nº 017/2021 — SSC/STECID, conforme especificações contidas no processo administrativo de nº 2203004/2021 da modalidade Tomada de Preços nº 012/2021, e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. VALOR: O valor total a ser pago pela execução dos serviços será R$ 2.058.487,12 (dois milhões e cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), PRAZO DE VIGENCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura. As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: ORGÃO: 02 Poder Executivo UNIDADE GESTORA: 0209 Sec Mun. de Obras, Urban, Transp Trânsi. FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 15.452.0042.1.064 Construção, Manutenção de Pavimento de Vias Urbanas, Meio Fio e Sarjetas. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. FONTE DE RECURSO: 0124000054 Transf. De Conv. União Vinc. a Outros. Signatários. Tássio Vinicius Lima de Melo, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 609.891.203-90, pelo Contratante e a Srª Thayla Cristina Gomes da Rocha Uchôa Galvão portador da RG. nº 0382109120099– SSP MA e do CPF nº 604.745.393-77, pela contratada, data da assinatura, 21 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO-MA

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 001/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI, CNPJ: 29.887.078/0001-31 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO. VALOR: R$ 218.100,00 (Duzentos e Dezoito Mil e Cem Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF . 003.360.213-61. Prefeita Municipal, pela Contratante. FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI por seu representante legal Sr. Jaia Baldauino DE Sousa sob CPF Nº: 527.039.671 87, RG nº 2897275 SPTC-GO. TRANSCRIÇÃO Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA. 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e IMPERIOGN COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS. CNPJ: 37.912.700/0001-62 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO. VALOR. R$ 625.000,00 (Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.213 67, Prefeita Municipal, pela Contratante. IMPERIOGN COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS por seu representante legal. Sra. Ana Luiza Casarino Batista sob CPF Nº 709.961.631-24, RG Nº 6913516 – PC/GO. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022 – Sra Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021 PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e OSAKA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 38.624.389/0001-15 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO. VALOR: R$ 204.500,00 (Duzentos e Quatro Mil e Trezentos Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.213-67, Prefeita Municipal, pela Contratante, OSAKA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, por seu representante legal. Sr João Roberto Martins de Araújo sob CPF Nº: 372.400.369-53, RG Nº: 2.431.839-6. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 004/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ: 43.626.169/0001-24 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO: VALOR: R$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.213-67. Prefeita Municipal, pela Contratante, DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, por seu representante legal. Sr. Paulo Cesar de Oliveira sob CPF Nº: 186.975.856-00, RG Nº: 2510117 SSP/MG TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA. 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES – MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.060 135/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2020. OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de fardamentos para a Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATADO EMPRESA EDER ROCHA LIMA SA E CIA LTDA. Valor Glo-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

EMPRESA HABILITADA: COTEM CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI, CNPJ: 17.448.286/0001-29

EMPRESA HABILITADA: RETA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 19.744.104/0001-39

A partir da sua publicação fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias, em não havendo interposição de recurso, a sessão continuação para abertura do envelope de Proposta de Preços será dia 08/11/2021, as 10:00 (dez horas), informações na Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Águas Belas – situada Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n – Centro – Águas Belas – PE ou no email: aguaslicita@gmail.com

FONTE DE RECURSOS: TERMO DE ADESÃO 060/2015/FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FEM/PREFEITURA DE ÁGUAS BELAS - PE.

Lotes:

PROCESSO Nº 031/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 006/2021

OBJETO: OBRAS

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA NO SITIO MACAMBIRA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS - PE.**

EMPRESA HABILITADA: **COTEM CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI, CNPJ: 17.448.286/0001-29**

EMPRESA INABILITADA: **RETA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 19.744.104/0001-39**

A partir da sua publicação fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias, em não havendo interposição de recurso, a sessão continuação para abertura do envelope de Proposta de Preços será dia 08/11/2021, as 10:00 (dez horas), informações na Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Águas Belas – situada Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n – Centro – Águas Belas – PE ou no email: aguaslicita@gmail.com

FONTE DE RECURSOS: EMENDA PARLAMENTAR 20212885B0007/PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

Águas Belas, 27 de outubro de 202

OLEGÁRIO AVELINO PEREIRA NETO
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador:7F899978

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 024/2021

MODALIDADE Nº **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

Objeto Nat.: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROMOÇÃO DA COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, INCLUINDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS, O INCREMENTO DE RECEITAS E O TREINAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA PARA ATUAR EM COMPENSAÇÕES FUTURAS.**

EMPRESA VENCEDORA PELO MENOR PERCENTUAL OFERTADO (MAIOR DESCONTO): **MONTEIRO MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90**, totalizando o seguinte percentual 2,97% (dois vírgula nove sete por cento) sobre todo proveito econômico e efetivamente compensado

Águas Belas, 17 de setembro de 2021

OLEGÁRIO AVELINO PEREIRA NETO
Presidente Municipal

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador:A2051436

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 024/2021

MODALIDADE Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

Objeto Nat.: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Contratado: MONTEIRO MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Contrato Nº **061/2021**

Percentual **2,97% (dois vírgula nove sete por cento)**

FONTE DE RECURSOS: Próprios

Prazo de Execução: 12 (Doze) meses

Águas Belas, 22 de outubro de 2021

FÁBIO FÉLIX CABRAL
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador:1C4A7BJA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA – PE -
EXTRATO DE ADITIVO Nº 002/2021 - CONTRATO Nº 017/2019/FMS

-Processo Nº: 006/2019/FMS.
-Comissão: CP.
-Modalidade/Nº: Credenciamento Nº 001/2019.
-Objeto Nat.: Serviço.
-Objeto Descr.: Seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de locação de veículos com disponibilização de motorista para o Transporte de Pacientes no deslocamento da Sede do Município aos Hospitais e Centros de Referência em Saúde da cidade de Caruaru, incluindo combustível, manutenção corretiva e preventiva, impostos e taxas, e quaisquer outros insumos necessários à execução dos serviços, sem franquia de quilometragem, com vistas a atender às eventuais necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha – PE.
-Contrato nº 017/2019/FMS.
-Contratado: GOMES TUR FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA
-CNPJ 24.852.657/0001-05
-Valor Contratado: R$ 335.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais).
-Vigência: 12 (doze) meses.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Publicado por:
Inácio Ramos Neto
Código Identificador:24ABF4BF

PREFEITURA MUNICIPAL
PRIMEIRO TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº: 017/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO Processo Nº 017/2021 - Inexigibilidade Nº 002/2021- Objeto Nat. Contratação de MEI – Microempreendedor Individual, para prestação de serviços de **COLETA DE RESÍDUOS DA VARRIÇÃO**, para atender aos das necessidades da Limpeza Urbana do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE – Contrato nº 045/2021 - contratado: **PATRICIO DOS SANTOS LIMA - MEI** - CNPJ: 19338.358/0001-64, RUA HELENA DE SOUZA FEITOSA, S/N - VILA DE JATTUCA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE - Prazo Inicial: 07 (sete) meses Prazo Acrescido 12 (doze) meses Prazo Acrescido Acumulado: 19 (dezenove) meses.

Santa Cruz da Baixa Verde, 30 de Dezembro de 2021.

JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA
Prefeito (*)

Publicado por:
Inácio Ramos Neto
Código Identificador:D49728D2

PREFEITURA MUNICIPAL
PRIMEIRO TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº: 028/2021 - DISPENSA Nº 007/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO - Processo Nº: 028/2021 - Dispensa Nº 007/2021 -Objeto Nat.: Contrato oriundo na contratação de empresa ou profissional autônomo especializado em Prestação de serviços de tombamento em todos os bens pertencentes ao Município de Santa Cruz da Baixa Verde, bem como de todas as secretarias, com arquivamento em meio eletrônico, (PE) - Contrato Nº: 012/2021 - Contratado **FABIANO DE CALDAS BATISTA EIRELI, CNPJ: 06.747.441/0001-91,** pessoa jurídica de direito privado, sito na rua Escritor Rui Barbosa, 27, Patos - Estado da Paraíba - Termo Aditivo Nº: 01 - Prazo Inicial: 60 dias Prazo Acrescido: 90 dias Prazo Acrescido Acumulado: 150 (cento e cinquenta) dias

Santa Cruz da Baixa Verde, 22 de Outubro de 2021

JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA
Prefeito (*)

Publicado por:
Inácio Ramos Neto
Código Identificador:3CA73A85

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE RETOMADA DA LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO PMSCC Nº 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022
O MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, AGRICULTURA MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEDAMT, comunica a todos os interessados, que fará retomada da licitação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para o FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOS (medicamentos) para atender a Unidade AME-ANIMAL do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE. A Sessão do certame será retomada no dia 03/02/2022 às 09:00 hs. (horário Brasília/DF), no sítio eletrônico: www.bnc.org.br

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 01 de fevereiro de 2022.

ROGERSON SILVA FONSECA
Pregoeiro

Publicado por:
Rielson Alves Silva
Código Identificador:35A3B019

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS– Nº007/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº:019/2021.
Contrato nº 004/2022

OBJETO:Constitui objeto da presente licitação Contratação de Serviços técnicos Especializados de Consultoria, Gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPS's, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV. Incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais, conforme especificações do Anexo I – Projeto Básico.

EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO:
DETENTORA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 176.621,90 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
VIGENCIA:12 MESES.

O contrato de contrato, com preços, especificações, encontra-se no Hall de Entrada da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, inscrita no CNPJ: 10.145.503/0001-98, situada na rua Dr. José Mariano - 218 Centro - São Benedito do Sul/PE, CEP. 55410-000 tel. (81) 3584-1154

São Benedito do Sul/PE, 01 de fevereiro de 2022.

ELIAS JOSE FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Leandro Luiz de Lima
Código Identificador:CFFC5E63

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS– Nº003/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº:026/2021
Contrato nº 002/2022

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação contratação de empresa de Engenharia para a Prestação de Serviços de Reformas das Escolas Municipais do Município de São Benedito do Sul-PE.

EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO:
DETENTORA: SEPLAGO- SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO GESTÃO OBRAS DE ALVENARIA EIRELLI.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 114.824,92 (CENTO E QUATORZE MIL, VINTE QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
VIGENCIA:120 dias.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

MARCELA CAROLINE BASTOS SALDANHA EIRELI - CNPJ Nº 34.834.944/0001-78, vencedora no valor global de R$ 28.650,00; **TOPMEDI & MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR - CNPJ Nº 34.999.437/0001-55**, vencedora no valor global de R$ 13.000,00; **MS HOSPITALAR EIRELI - CNPJ Nº 34.[illegible]/0001-00**, vencedora no valor global de R$ 131.906,00.

Isto posto, procede-se a CONVOCAÇÃO das Empresas acima Vencedoras, Para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, para assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Limoeiro, 18 de Maio de 2021.

PALOMA SONALLY DA CUNHA PEDROSA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Edson Ferreira da Silva
Código Identificador:FCC1C0AA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 025/2021

AVISO DE LICITAÇÃO - UASG: 982477

Processo Licitatório Nº 025/2021. **Pregão Eletrônico** Nº 013/2021 **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO-PE. **Valor Máximo Aceitável:** R$ 379.786,23. **Início de Acolhimento das Propostas:** 6/05/2021, através do Sistema Compranet - SIASG. **Abertura das Propostas:** 08/06/2021, 09:00h. O Edital na íntegra poderá ser retirado através no Sistema COMPRASNET do Portal de Compras Governamentais, www.comprasgovernamentais.gov.br, através do E-mail: limoeiro.cpl@gmail.com ou na sede da Prefeitura Municipal, na Sala da CPL, sito à Praça Comendador Pessoa, 113, Palácio Francisco Heráclio do Rego, Centro, Limoeiro-PE – CEP: 55700-000, no horário de 07h as 13h, de segunda a sexta-feira. Fone: (81) 3628.9700

Limoeiro, 25/05/2021.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Edson Ferreira da Silva
Código Identificador:A6069186

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MACHADOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº. 00029/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00004/2021. Obra. Contratação de empresa do ramo de engenharia para a prestação do serviço de conclusão da construção de uma Escola de 06 (seis) salas – padrão FNDE, no Município de Machados. Valor: R$138.510,83. **Data e Local da Sessão de Abertura: 14/06/2021 às 10:00h**, Av. Major João Marques de Oliveira, S/N, Centro, Machados - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura; pelo site: licitacaomachados@gmail.com ou através do Fone: (81) 3649 1156, no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitacaomachados@gmail.com.

Machados, 25/05/2021.

JOSÉ ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
Presidente da CPL.

Publicado por:
José Alfredo da Silva Júnior
Código **Identificador:**AAFE0554

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE EDITAL Nº 00008/2021 (RETIFICADO)

Processo Nº: 00001/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00008/2021. Compra Tipo menor preço. Contratação de empresa para aquisição de Equipamentos de Informática e periféricos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Machados-PE, de acordo com a Portaria nº 3.393, de 11 de dezembro de 2020 do MS Valor. R$148.102,50 **Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 10 de junho de 2021** Início da fase de lances: para ocorrer nesta mesma sessão pública No site https://bll.org.br/. Recursos previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 051/20; e legislação pertinente, considerados as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelo site licitacaomachados@gmail.com; licitacaomachados@gmail.com ou através do Fone: (81) 3649-1156, no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis.

Machados, 24/05/2021.

JOSÉ ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Alfredo da Silva Júnior
Código Identificador:6013780C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MANARI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Assunto: CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, **RATIFICO** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação da Consultoria e Assessoria Jurídica com sede na Rua Engenheiro Oscar Freire, 47, casa forte - Recife/PE, CEP 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, a fim de prestar assessoria jurídica integral objetivando a propositura de ação judicial/administrativa visando, através do Sistema COMPREV e por força deste instrumento legal, cabe ao regime de previdência de origem, INSS, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua vida financeira ao regime instituidor, regime próprio da previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saldo financeiro previdenciário, uma vez que o INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

Manari/PE, 25 de maio de 2021.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

WILIS ABREU DA SILVA
Secretário de Administração do Município de Moreno-PE
Portaria Nº 101/2021 de 13 de Março de 2021.

Publicado por:
Márcio Omena Ramos Pita
Código Identificador: 1DC94A86

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MARAIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO 10/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2021.
Registro de Preços

O Prefeito do Município de Maraial/PE:, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:
HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 10/2021 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**), cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS**, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Maraial/PE, em favor das empresas **ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.472.938/0003-15, **MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 23.706.053/0001-57, **LOGER DIST. DE MED E MAT HOSPITALAR EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ 27.600.270/0001-90, **ISABEL CRISTINA MORAES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ 38.014.290/0001-03, **MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ 06.132.785/0001-32, **ALCANCE NORDESTE, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 11.630.407/0001-44, **CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrito no CNPJ 10.978.106/0001-19, **PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ 27.672.644/0001-82, **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 38.259.748/0001-86, que na ocasião atendeu(ram) aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a(s) mesma(s) convocada(s) para assinatura da ata de registro de preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Publique-se como condição de eficácia dos atos.

Maraial/PE, 25 de maio de 2021.

SERGIO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Otto Roberto de Azevedo Junior
Código Identificador: 7B2378EF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 614, 25 DE MAIO DE 2021.

Ementa: Determina a prioridade na vacinação contra a COVID-19 para professores e demais servidores da Educação Pública, do Ensino Infantil ao Medio

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º -Estabelece prioridade na vacinação contra Covid-19 de professores e demais trabalhadores de Educação Pública, do Ensino Infantil do Médio, nas medidas preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade publica em saude como é o caso da pandemia de Covid-19

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreno, 25 de Maio de 2021.

EDILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Renan Crisostomo dos Santos
Código Identificador: B0289163

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 012/2021. RDC ELETRÔNICO Nº 007/2021.

UI: PREFEITURA – AVISO DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório Nº 012/2021 - Comissão: CPL. Modalidade: RDC Eletrônico Nº 007/2021 - Objeto Nat.: Serviços - Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas do município de Nazaré da Mata - PE, conforme Convênio Nº 866163/2018 - Contrato De Repasse Nº 1053567-25/2018. Valor Máximo Aceitável R$ 424.585,42 (Quatrocentos e vinte quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Após o processamento do RDC-e Nº 007/2021, comunica-se sua adjudicação e homologação de seu objeto da seguinte maneira: Pedreira Vasconcelos Empreendimentos **LTDA** - ME, inscrita no CNPJ Nº. 11.717.420/0001 - 00, pelo valor global de R$ 342.677,66 (Trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Informações adicionais. Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede da Prefeitura situado na Sala da CPL. Rua Dantas Barreto, 1338 – 1º Andar - Centro – Nazaré da Mata/PE – CEP 55800-000, no horário de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Nazare da Mata, 25 de Maio de 2021

INÁCIO MANOEL DE NASCIMENTO.
Prefeito

Publicado por:
Geisiane Soares da Silva
Código Identificador: D727C894

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 017/2021.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

UI: PREFEITURA DE NAZARÉ DA MATA – DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – Processo Licitatório Nº: 017/2021 - Comissão CPL Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 - Objeto Nat.: serv Objeto: Contratação dos serviços de gestão da manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação público (ip) do município de Nazaré da Mata/PE e do cadastro georreferenciado, incluso todos os custos com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e impostos, no município de Nazaré da Mata/PE. Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.984.853/0001-99 recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

LTDA Contratada no [illegible]PE Nº 17.[illegible]/0001-02DATA DO CONTRATO:26/03/2021

Timbaúba – PE, 26 de Março de 2021

ALISSON MARTINS DE BARROS
Secretário de Governo

EXTRATO DE CONTRATO Nº 018/2021
Processo nº 018/2021 Tomada de Preços nº 004/2021OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedos, em Município de Timbaúba - PE.**VALOR CONTRATO: R$ 170.897,31 EMPRESA CONTRATADA: SPIGA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 13.231.762/0001-04**DATA DO CONTRATO:**12/03/2021

Timbaúba – PE, 26 de março de 2021

ALISSON MARTINS DE BARROS
Secretário de Governo

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2021
Processo nº 017/2021 Tomada de Preços nº 005/2021OBJETO: Contratação de empresa especializada para coleta e gerenciamento de resíduos agrícolas da baixa renda do Município de Timbaúba. **VALOR CONTRATO: R$ 235.452,00 EMPRESA CONTRATADA: MEGA MAK TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.099.[illegible]/0001-57**DATA DO CONTRATO:**12/03/2021

Timbaúba – PE, 25 de Março de 2021

ALISSON MARTINS CORDEIRO DE CARVALHO
Secretário de Transportes

Publicado por:
Amanda Rhayanne Raposo Ferreira
Código Identificador:0A94B12F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
DECRETO DE LUTO

DECRETO Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: Decreto Luto oficial em consequência do falecimento de Terra Nova/PE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 69, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de março de 2021 faleceu o Sr. Manoel Ribeiro de Nascimento (Manelzinho 25/12/1928);

CONSIDERANDO a sua trajetória de vereador honrado, ajudando e de grande interesse público, com relevantes serviços prestados ao município de Terra Nova/PE;

CONSIDERANDO que mesmo de uma de uma origem humilde, foi eleito três mandatos de vereador, o Sr. Manoel Ribeiro do Nascimento exerceu por 03 (três) mandatos a cadeira no Legislativo Municipal, entre os períodos de 1963 – 1968, 1973 – 1982 e 1983 – 1988;

CONSIDERANDO a sua trajetória de vereador;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados em vida ao povo público;

CONSIDERANDO a sua história de vida, de luta e pioneirismo, o que engrandeceu toda a população de Terra Nova/PE;

CONSIDERANDO ser dever e assegurar apoio de pesar pelo ente passado aos cidadãos de Terra Nova/PE, em especial a comunidade do Distrito, seu local de origem;

DECRETA

Art. 1º - Luto oficial no Município de Terra Nova/PE pelo período de 03 (três) dias.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 25 de março de 2021.

ALINE CAVALCANTE FIGUEIREDO FREIRE DE CARVALHO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alex Fabio Figueira Araújo
Código Identificador:5A3B5A71

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PREFEITURA DE TIMBAÚBA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba/PE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 43, V, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, **HOMOLOGA** a licitação na modalidade – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, cujo processo é **PL – 018/2021 OBJETO** – Ata de Registro de Preços visando aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis não perecíveis, para a Sem Fronteiras para atender as demandas da REDE-UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, CAPS e Residenciais terapêuticos) do Fundo Municipal de Timbaúba.
Vencedores:
LITORAL NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ 20.962.777/0001-96, Pernambuco o valor total de R$ R$ 72.622,50 (setenta e dois mil seiscentos e vinte e dois e cinquenta centavos).
JOSÉ EDSEN TAVARES DOMINGOS DE FREITAS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.097.321/0001-17, perfazendo o valor total de R$ 166.225,00 (cento e sessenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais)

DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Fica o adjudicatário convocado (a) a comparecer na Sede da Comissão Permanente de Licitação, para assinar a Ata de Registro de Preços e Contrato, se for o caso. A validade encontra-se na Unidade Solicitante de Serviço ou Compras, sem prejuízo das sanções previstas no instrumento convocatório.

Timbaúba, 24 de março de 2021

MARIA DE ROSENILDA ALBUQUERQUE
Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba-PE

Publicado por:
Renata de Andrade Barbosa
Código Identificador:CBC93819

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - GABINETE DO PREFEITO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

O Prefeito do Município de Timbaúba torna pública, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, reconhece e motiva a **INEXIGIBILIDADE-005/2021** para prestação de serviços técnicos advocatícios, visando assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais órgãos previstos de previdência para fins de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento, bem como serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a discussão sobre a possível prescrição dos créditos no contexto do programa de compensação previdenciária junto o Fundo Municipal Previdenciário de Tuparetama/PE, através do escritório de advocacia **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** CNPJ 35.512.612/0001-90, no valor unitário de R$ 6.369,24 para cada processo detectado com base no art. 25, caput, II, da referida Lei e no parecer da Procuradoria Jurídica. Tuparetama 25 de maio de 2021

MARIVALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Publicado por:
Julie Patrícia de Andrade Melo
Código Identificador: 1254B1C7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PMS Nº 008/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO PMS SRP Nº 006/2021 Objeto: Registro de Preços objetivando o fornecimento parcelado de medicamentos, material médico hospitalar e suplementos alimentares, para crianças e adultos com problemas de saúde, atendendo as prescrições de demanda judicial, que residem no Município de Toritama - PE. Valor total estimado: R$ 295.343,36 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Data e hora da abertura: 11/06/2021 às 09:00h (nove horas) (horário de Brasília-DF) no site: www.bnccpl.com.br onde os interessados poderão acessar e fazer download do edital e anexos (ou ainda: www.bnc.org.br e www.tcepe.tc.br). Outras informações poderão ser obtidas na sede da CPL, situada no prédio da Unidade Administrativa da Prefeitura situado à Av. Dorival José Ferreira, nº 170, 1º andar, Parque da Cerâmica - Toritama/PE ou através dos telefones: (81) 3568-1800, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00h, ou ainda pelo e-mail: cpl@toritama.pe.gov.br.

Toritama-PE, 26 de maio de 2021.

DIÓGENES ANDERSON DE ARRUDA
Pregoeiro

Publicado por:
Mayrla Karyne de Araújo Cabral
Código Identificador: D76AD997

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº 76, DE 26 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto Municipal nº 74 de 24 de março de 2021 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 69, da Lei Orgânica do Município

DECRETA

Art. 1º Fica acrescido dispositivo ao §2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 74, de 24 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....
§1º .....
I- .....
II- .....
III- .....
IV- .....
V- .....
VI- .....
VII- competições e práticas esportivas coletivas profissionais ou coletivas de base."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Toritama, Pernambuco, 26 de maio de 2021, 68º da Emancipação

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito do Município de Toritama

Publicado por:
Gilberto Alves de Miranda Filho
Código Identificador: 1FA4216

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: 044/2021 **COMISSÃO:** CPL **MODALIDADE:** DISPENSA 001/2021 **NATUREZA DO OBJETO:** Serviço **OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículo de natureza emergencial para o transporte escolar. **CONTRATADA:** H PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME inscrita no CNPJ sob nº 29.045.933/0001-60 com base no Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores. **DATA DA HOMOLOGAÇÃO:** 03/05/2021 **CONTRATO:** 020/2021 **VALOR:** R$ 77.067,11 (setenta e sete mil e sessenta e sete reais e onze centavos). **PRAZO:** 10 DIAS (03 de maio de 2021

JOSÉ ROVAILDO DE LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Andreia Nascimento Freitas
Código Identificador: 1E9EA2F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPANATINGA Estado de Pernambuco, pela sua Secretária Sra. EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Nº 141 de 13 de janeiro de 2012, CONVIDA a população em geral para participar da 1ª Audiência Pública de avaliação de 2021 para prestação de contas da gestão do SUS do 1º QUADRIMESTRE de 2020 e 1º QUADRIMESTRE de 2021 que realizar-se-á na Câmara Municipal de Vereadores Cons. José Jackson Sylvio de Melo Praça Coronel José Emídio da Mota nº 04 Centro, no dia 26 DE MAIO DE 2021, às 08:00h. Cuja convocação, que a audiência será presidida, orientada pela Gestão Adjunta da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que visa que

https://www.facebook.com/secretariadesaudedeitapanatinga

EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Port. 191-2016

Publicado por:
Francisco Carlos da Silva Andrade
Código Identificador: 2B6F5F4F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Nº. 109/2021 - CPL. Pregão Eletrônico Nº. 004/2021 Critério Julgamento: menor preço. Restrita à participação de Microempresas

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

RUAS (BAIA ALEMANHA ORIENTAL, NO BAIRRO XINGU, RUA PRINCIPAL E RUA DA LAGOA, NO BAIRRO ALTO DAS ESTRELAS) NO MUNICÍPIO DE MORENO-PE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO / SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

GESTOR/SECRETÁRIO: FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR

CONTRATADA: CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.161.531/0001-24.

DATA DA ASSINATURA: 01/12/2021

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 07 (sete) meses a contar da emissão da Ordem de Serviço

PRAZO CONTRATUAL: 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura

VALOR CONTRATADO R$ 524.819,99 (Quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:E67C3910

SEPLAG - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021. cujo objeto consistena**CONTRATAÇÃO DE EMPRERA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO DE DADOS, REGULARIZAÇÃO DE CERTIDÕES E APURAÇÃO DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO MUNICÍPIO DE MORENO E SUAS AUTARQUIAS, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

ADJUDICO o objeto à licitante vencedora do certame: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542/0001-90, com sede à RuaEngenheiro Oscar Pereira, nº 47, Cav. Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-022, o valor de **R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), a título de honorários advocatícios, com percentual de 7% (sete por cento)** sobre o retorno financeiro do aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Nessa oportunidade, determino a publicação deste ato e AUTORIZO o empenho dos Recursos que farão face às despesas da contratação.

Moreno, 14 de Dezembro de 2021.

JAMERSON JOSÉ ALVES DE MELO
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado por:
Elaine Silva dos Santos Pereira
Código Identificador:B6738F00

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 058/2019.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 058/2019 CPL. **Acréscimo no valor contratual**, referente contratação de empresa especializada para Prestação de serviços eventual e futura de locação de 1 (um) Veículo tipo passeio, categoria hatch, sem combustível e seus motoristas. Contratado: Empresa OFILOC LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.351.022/0001-10. Modifica o contrato primitivo de Nº 058/2019 celebrado em 25 de Outubro de 2019, oriundo processo de licitação nº 005/2019, modalidade Pregão Presencial nº 004/2019, tendo seu valor inicial R$ 122.947,20 (Cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), sendo aditivado um acréscimo de R$ 4.967,07 (Quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 4,04% do valor total do contrato original, ficando assim o valor final do contrato em R$ 127.914,27 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos)

Nazaré da Mata, 14 Dezembro 2021

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Geisiane Soares da Silva
Código Identificador:17547C24

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 058/2019.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 058/2019 CPL. **Prorrogação do prazo de vigência contratual**, referente Contratação de empresa para de prestação de serviços eventual e futura de locação de veículos sem combustível e sem motorista. Contratado: Empresa Ofiloc Locadora Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.351.022/0001-10. Prazo Acrescido 12 (Doze) meses. Vigência 23/10/2021 à 23/10/2022.

Nazaré da Mata, 14 Dezembro 2021.

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Geisiane Soares da Silva
Código Identificador:24F2C2A7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 AVISO DE RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO.

UJ: PREFEITURA – AVISO DE CLASSIFICAÇÃO Processo Licitatório nº: 042/2021. Comissão CPL Modalidade. Tomada de Preços nº 009/2021 Objeto Nat. Serv. Objeto Descr. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil na área de convênios e programas, incluindo controle, acompanhamento, elaboração de prestações de contas ao SIOPE, dos recursos repassados pelo FNDE para atender a Educação básica do Município, elaboração do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e demonstrativos dos recursos transferidos à conta específica do FUNDEB e incluindo: controle, acompanhamento, elaboração de prestações de contas no SUAS WEB, dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, esfera Federal, e demonstrativos dos repasses do FAP-Estadual Empresas Classificadas. A Comissão Permanente de Licitação declara classificadas as empresas: 1º Pimpont Gestão e Consultoria Contábil LTDA – EPP, CNPJ Nº 11.197.509/0001-92, no valor de R$ 98.800,00 e 2º WBO Consultores & Auditores LTDA - ME, CNPJ: 24.832.382/0001-25, no valor de R$ 68.602,80, 3º Albuquerque e Correia Consultoria e Assessoria Contábil LTDA,CNPJ: 20.538.480/0001-56, no valor de R$78.000,00, por atenderem todas exigências do item 5.0 do edital, E declara vencedora a empresa Pimpont Gestão e Consultoria Contábil LTDA – EPP, CNPJ Nº 11.197.509/0001-92, no valor de R$ 98.800,00 (Cinquenta e oito mil e oitocentos reais). Abrindo-se assim o prazo recursal nos termos do Art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

Processo Nº 38/2021 CPL Pregão Eletrônico nº 19/2021 Tipo menor preço. Objeto: Aquisição de Água Mineral Natural de Fábrica, 5 Litros, adequado para atendimento Secretaria Municipal de Saúde, Fase "A" nas unidades 2021/2022. Promotor: Fundo Municipal de Saúde de Município do Bom Jardim-PE conforme a emenda nº 0580/2018 Valor: R$ 248.550,00 DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir do dia 02 de Setembro de 2021 DO ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir do dia 09 de dezembro de 2021 às 10h00min DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 16 de dezembro de 2021 às 10h00min Horário de Brasília, no site https://bnc.org.br, na plataforma BNC BOLSA. O edital completo se disponível para retirada e consulta no site https://www.cabrobo.pe.gov.br e e-mail comissaolicitacao@cabrobo.pe.gov.br telefone (81) 3987-2301 ou (81) 98136-7677. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Para esclarecimentos ou dúvidas as interessados poderão entrar em contato a comissão de licitação pelo e-mail bomjardimpe@gmail.com ou pelo telefone (81) 3536-1150, no horário das 08:30 as 12h00 horas

Bom Jardim/PE, 1º de dezembro de 2021.
DIEGO RANIERE DE SOUZA FILHO
Pregoeiro

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BOM JARDIM - PE

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021

Processo Nº 31/2021 CPL Tomada de Preços nº 1/2021 Valor: Contratação de empresa de engenharia para construção de oito cisternas Municipal da Vila no Povoado de Lagoa de Pedra, zona rural do Município de Bom Jardim/PE Valor: R$ 435.156,72 Data e Local de Sessão de Abertura 17/12/2021 às 08:00h Praça 19 de Julho, 29 Centro, Bom Jardim - PE Edital acesso e outras informações poderão ser obtidos na sede supracitado ou através do site: pelo site. https://www.bomjardim.pe.gov.br/licitacao ou através do local (81) 3536-1150, de horário das 08:30 as 17:00 hora dos dias úteis, através de solicitação ao e-mail bomjardimcpl@gmail.com.

Bom Jardim, 29 de novembro de 2021.
JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE SILVEIRA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021

Processo Licitatório nº 10/2021

A Comissão Municipal de Licitação de Cabrobó/PE, cujo objeto é o Registro De Preços, Consignado Do Ano, Pelo Prazo De 12 (Doze) meses, Com vistas A Eventual Contratação De Empresa Para O Fornecimento De 01 (Um) Veículo Usado, Tipo Caminhão Baú Com Carroceria Aberta De Madeira, Cesso Para A Onibus Municipais Ano Modelo 2014/2015 Caminhão A Diesel, Para Secretaria Municipal De Educação De Cabrobó, comunica que foi vencedora da supracitada pregão a empresa A M VEÍCULOS LTDA, CNPJ - Nº 26.569.000/0118, vencedora do Lote 02, perfazendo o somatório global o valor de R$ 130.000,00. Maiores esclarecimentos encontrados na sede da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em Dias úteis nos horários das 08h00min as 12h00min disponível no site https://www.licitacoes-e.com.br

Cabrobó/PE, 30 de novembro de 2021.
DIÓGENES LUCIANO NUNES DE ARAÚJO
Pregoeiro

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 2/2021

Processo Licitatório nº 30/2021 .

A Prefeitura Municipal de Cabrobó, tem objeto do presente Retificar a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamentos de dados e valores, tendo pela finalidade geral de interpretação de previdência social (mais) ou entre outros, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo plano de compensação, indenização compensação, recuperação de créditos, levantamento de informações e publicação para avaliação do parecer preventivo atos das empresas de contabilização e avaliação especializadas pelo município, Municípios Vantagem Vantagem Vantagem em favor do vencedor do supracitado processo licitatório a empresa A M VEÍCULOS LTDA, CNPJ - Nº 26.569.000/0118, vencedora do Lote 02, perfazendo o somatório global o valor de R$ 130.000,00. Maiores esclarecimentos encontrados na sede da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em Dias úteis nos horários das 08h00min as 12h00min disponível no site https://www.licitacoes-e.com.br

Cabrobó/PE, 29 de novembro de 2021.
DIÓGENES LUCIANO NUNES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

Processo Licitatório nº 30/2021

O Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó/PE, cujo objeto é a presente licitação o registro de preços consignado em ata para aquisição de 12 (doze) Ambulâncias, com vistas à eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de veículo tipo de Unidade para atender demandas de acompanhamento das Gestantes e Idosos Hipertensos dos pacientes dos Ambulatórios básicos de saúde e vigilância epidemiológica, atendendo aos fins necessários da supracitado processo as empresas: FUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CNPJ: CNPJ 39.438.812/0001-80, vencedora do Lote 01, perfazendo o somatório global o valor de R$ 34.000,00, ESTRADA LADISLAU CRUZ - CNPJ: CNPJ 03.248.912/0001-34 vencedora do lote 02, perfazendo o somatório global o valor de R$ 34.150,00 maiores esclarecimentos encontrados na sede da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em dias úteis nos horários das 08h00min as 12h00min e disponível no site: http://www.licitacoes-e.com.br.

Cabrobó/PE, 30 de novembro de 2021
DIÓGENES LUCIANO NUNES DE ARAÚJO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
ESTADO DE PERNAMBUCO

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 01/2021 CPL/E Pregão Eletrônico nº 7/2021 Processo Eletrônico nº 7/2021 - CPL/E Contratada: Instituto Nacional de Pagamento e Gestão Pública Nº 16.824.080/0001-53 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato 001/2021 que tem por objeto os serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética para atendimento do governo alimentício cujo termo inicial dar-se-á no dia 01 de dezembro e que tenha término em 31 de março de 2022 fica prorrogado para o período descrito o valor de R$ 1.223.153,75 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) totalizando o contrato este reajuste.

Aviso de Julgamento
CONCORRÊNCIA Nº 22/2021

A Comissão Permanente de Licitação - CPL/E da Prefeitura Municipal de Caruaru, torna público o JULGAMENTO "SAIC DAC" da CONCORRÊNCIA nº 22/2021 - CPL/E Processo de Licitação nº 7/2021 - CPL/E - Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de uma nova unidade para sede de execução dos serviços de implantação do Centro de Convívio no Bairro - CP Nº 1 no Município de Caruaru PE. Informações na sala da CPL/E, localizada na Praça Pedro de Souza, nº 30 - Nova Sede, no horário das 07:00h as 13:00h, pelo fone: (81) 3701-3800

Caruaru/PE, 1º de dezembro de 2021
RAFAELA BARRETO DE SALES MARCEL
Presidente da CPL/E

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Com base nas informações constantes no Processo de Licitação nº 7/2021 - CPL/E referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 7/2021 CPL/E - CPL/E além da legalidade que se reveste o procedimento, com amparo no art. 49 inciso XVI da Lei 14.133/2021, HOMOLOGO todo o procedimento Licitatório que teve como vencedora a empresa REAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EMPP, inscrita no CNPJ/MF nº 35.876.427/0001-50 no valor de R$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais e zero centavos) e zero reais). Em consequência encaminhe-se este ato para o respectivo contrato. Caruaru-PE

ANA MARIA DE SOUSA SILVA
Secretária de Administração

Aviso de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2021

Processo de Licitação nº 64/2021 - CPL/E - Pregão Eletrônico nº 36/2021 - CPL/E registro de Preços nº. 01/2021 CPL/E Registro de Preços para eventual e futura aquisição de hidrometros destinados para uso de loja, destinados ao atendimento das necessidades das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. Valor total estimado R$ 1.227.854,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e zero centavos) Data e Hora de abertura 16 (dezesseis) de dezembro de 2021 às 09h00min. Informações do EDITAL: endereço acima citado e Para Download do mesmo integral do Edital nos seguintes endereços eletrônicos: http://editais.caruaru.pe.gov.br Outras informações na sala da CPL/E, situada no CENTRO ADMINISTRATIVO I, localizado na Praça Pedro de Souza, nº 30, Nova Sede, Nova Caruaru, ou pelo telefone (81) 3701 - 3800 - Ramal 239 - CEL. 81 99808-2033 ou por e-mail: cplcaruaru.pe@gmail.com.

Caruaru/PE, 1º de dezembro de 2021.
ORLEUR CRISTINA DA SILVA
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU

RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMAMENTO Nº 1/2021 - UASG 455614

A Secretaria de Saúde informa a quem possa interessar que, mantendo o preço natural, em função do Relatório Final da Prestação de Contas Nº 1/2021 - CPL/SMS - Inexigibilidade nº 1/2021 - Chamamento Nº 1/2021 - CPL/SMS, sendo HABILITADA a empresa MARCEL HIMBROM DE SOUSA CALDAS MEI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.015.042/0001-99, por não haver nos recursos administrativos no edital

Caruaru/PE 1º de dezembro de 2021
MARILENE RODRIGUES
Presidente de Licitação - SMS

RESULTADO DE JULGAMENTO
Chamamento nº 1/2021 - UASG 455614

A Secretaria de Saúde informa a quem possa interessar que, mantendo o preço natural, em função do Parecer Final da Prestação de Contas Nº 1/2021 - CPL/SMS - Inexigibilidade nº 1/2021 - Chamamento Nº 1/2021 - CPL/SMS, sendo HABILITADA a empresa INSTITUTO DE AMBIENTAL CARUARU, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.835.044/0001-69, por não haver nos recursos administrativos no edital

Caruaru, 1º de dezembro de 2021.
MARILENE RODRIGUES
Presidente de Licitação

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2021

Processo Administrativo nº 1/2021 Chamamento Público nº 1/2021 - CPL/SEDES

Chamamento Público para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Caruaru, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDES), por meio de Termo de Colaboração, Instituições Organizações da Sociedade Civil - OSCs sem fins lucrativos regularmente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), visando selecionar Plano de Trabalho e Projeto, que consiste: I - Que desenvolvam ações voltadas às Política Municipal de Assistência Social e que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, valor total disponível R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Data e hora de término: 04 (quatro) de janeiro de 2022 às 10h00min. Informações: As interessadas poderão preencher a ficha disponível no site oficial do Edital no site https://editais.caruaru.pe.gov.br/ através do link http://editais.caruaru.pe.gov.br/. Outras informações na sala da CPL/SEDES, localizada na Rua Fernando de Noronha, nº 197 - 1º andar - Bairro: Distrito de Maniçoba, Caruaru/PE. CEP: 55.012-075, no horário das 08h00 às 12h00min, de pelo telefone (81) 3701 - 3761 / 3701 1684, ramal 3419, ou por Email cpsedescaruaru@gmail.com.

Caruaru/PE, 1º de dezembro de 2021.
LÍVANDRA C S CABRAL
Presidente da CPL/Sedes

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Vigência: Data de assinatura até 31/12/2022

Fundamentação Legal: 0059 Jupi/PE

Lei Federal 8.666/93, 10.520/02.

Foro: Comarca de Serrita, Estado de Pernambuco.

MARIA VIRIA CRUZ ANGELIM
Contratante

J.J. TERCIO SOUZA DE CASCONCELOS & CIA LTDA
Contratado

Serrita - PE, 07 de março de 2022

Publicado por:
Raimundo Leonilson Batista
Código Identificador: FAD5200

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 024/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

Contratantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA – PE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SERRITA – FUNPREV

Contratados: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Inscrito no CNPJ 35.542.612/0001-90

Objeto: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) OU ENTRE RPPS'S, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL EOU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02-Poder Executivo
Órgão: 03 – Gabinete do Secretário de Administração
Funcional: 122.0403.2804.0000 – Manutenção das atividades da Secretaria de Administração
Natureza da despesa: 3390.39.00 - Outros serviços de Terceiros - PESSOA JURÍDICA

Valor: O CONTRATADO RECEBERÁ DA PRIMEIRA CONTRATANTE O PERCENTUAL DE 14% (QUATORZE POR CENTO) DO VALOR RECUPERADO.
Vigência: O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Fundamentação Legal:
Lei Federal 8.666/93, 10.520/02

Foro: Comarca de Serrita, Estado de Pernambuco

BRUNA QUEZADO
Contratante

ELIZABETH JANUÁRIO DOS SANTOS
Segunda Contratante

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
Contratada

Serrita - PE, 08 de março de 2022

Publicado por:
Raimundo Leonilson Batista
Código Identificador: 2FB1A9C7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

Contratantes: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRITA – PE
Contratado: TRANSROCA COMERCIAL LTDA inscrito no CNPJ: 04.159.655/0001-97

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA MUNICÍPIO DE SERRITA - PE, CONFORME DESCRIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
05 – Entidades Subordinadas
Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRITA
Funcional: 12.306.1203.2035.0000 – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRITA
Funcional: 12.361.1204.2825.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRITA
Funcional: 12.365.1204.2826.0000 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Órgão: 08 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRITA
Funcional: 12.361.1204.2832.0000 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Valor total: R$ 1.131.525,60 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).
Vigência: O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Fundamentação Legal:
Lei Federal 8.666/93, 10.520/02

Foro: Comarca de Serrita, Estado de Pernambuco

MARIA DO NOGUEIRO DE SÁ SAMPAIO
Secretário Municipal de Educação
Contratante

TRANSROCA COMERCIAL LTDA
Contratada

Serrita - PE, 02 de março de 2022.

Publicado por:
Raimundo Leonilson Batista
Código Identificador: 1D7E3A01

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º O bem imóvel objeto do presente Decreto expropriatório ficará vinculado, para além de gerenciamento, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Municipal João de Assis Moreira
Gabinete do Prefeito de São João, 14 de junho de 2021

JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA
- Prefeito Constitucional

Publicado por:
Luiz Gustavo Nunes Cabral
Código Identificador:7B8L74C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO- GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO Nº 002/2021

Notificante: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, pessoa jurídica de direito público com sede administrativa na Rua Augusto Peixoto, 51, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.416.971/0001-30, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de São João/PE

Notificando: ANTONIO PEREIRA PORFIRIO portador da carteira de identidade nº 5.836.762 SDS/PE e do CPF nº 620.636.254-68 residente no Sítio Vales do Rio – São João/PE. Servimentos da presente para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria nos termos do Decreto Municipal nº 1043/2021, de 14 de janeiro de 2021 que o imóvel localizado nas coordenadas a seguir: Partindo do ponto P-001, no marco, com coordenada em UTM 241 0791564 Easting e 9025927 Northing com distância de 95,20 m, daqui segue a cerca de madeira de terra devoluta no sentido de São João chega ao ponto P-002, ao sul deste segue com coordenada em UTM 241 0791565 Easting e 9025822 Northing, com distância de 57,90 m confrontando com terras do Sr. José Pereira, chega ao P-003, ao oeste com coordenada em UTM 241 0791632 Easting e 9025862 Northing, com distância de 80,00 m confrontando com terras do Sr. José Pereira, chega ao P-004, ao norte, com coordenada em UTM 241 0791611 Easting e 9025912 Northing, com distância de 9,00 m, confrontando com terras do Sr. José Pereira, chega ao ponto P-005, ao norte, deste segue com coordenada em UTM 241 0791613 Easting e 9025915 Northing, com distância de 27,00 m, confrontando com terras da Srª Maria José chega ao ponto P-006, ao norte, deste segue com coordenada em UTM 241 0791593 Easting e 9025920 Northing, com distância de 27,00 m confrontando com terras do Sr. José Marcelino chega ao ponto inicial do perímetro P-001, todos os condomínios acima descritos encontram-se representados no Sistema UTM, referenciados ao Meridiano Central nº -39º 00', Fuso 24, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias acima perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Levantamento realizado com aparelho receptor GPS Topcon 76 (Geodésico) confrontando com terras do Sr. José Pereira, chega ao ponto inicial do perímetro P01, cadastrado no INCRA sob nº 950.165.285.709-4 de Vossa propriedade, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinado a **construção de 01 Escola Rural com 06 salas de Aula e com quadra coberta, padrão FNDE**. O imóvel encontrado, foi avaliado pelo valor de **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais) de acordo com o Grau de Avaliação elaborado pelo Conselho Tributário Municipal. Sendo assim, o Município de São João/PE visando uma desapropriação amigável, propõe para pagar o preço da Avaliação do imóvel em parcela única de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A outorga da escritura de desapropriação amigável será efetivada na data da concordância da presente proposta, para tanto da lavratura dos documentos referentes a esta transação. Aguardamos sua resposta no prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento da presente Notificação.

São João/PE, 14 de junho de 2021

JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA
- Prefeito Constitucional

Publicado por:
Luiz Gustavo Nunes Cabral
Código Identificador:4D1312A1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, Estado de Pernambuco, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, resolve **RATIFICAR** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021** cujo objeto é a contratação de assessoria jurídica na área comercial na prestação de serviços de consultoria e gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação de estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção / remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais para o município de São Vicente Férrer - PE, tendo como contratada a pessoa jurídica MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, sediada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 17, Casa Forte, Recife-PE, CEP. 52.061-022, no valor de **R$ 6.389,29 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) por cada processo recebido (deferido) com estimado de 224 processos**, para o período de 12 (doze) meses.

São Vicente Férrer – PE, 10 de junho de 2021

MARCONE VICENTE DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Rebeca de Lima Silva
Código Identificador:4BAE84EX

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2021

-Nº Contrato. 18/2021
Objeto: prestação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica na área comercial na **prestação de serviços de consultoria e gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção / remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais para o município de São Vicente Férrer - PE.**
Contratada: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**
CNPJ nº 35.542.612/0001-90.
Valor contrato. Sendo: R$ 6.389,29 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) por cada processo recebido (deferido) com estimado de 224 processos por R$ 6.389,29 cada, obtendo o estimado global em R$ 1.431.200,96 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil duzentos reais e noventa e seis centavos)
Prazo contrato: 12 (doze) meses

São Vicente Férrer – PE, 10 de junho de 2021

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

27.1909.4.03.6100 visando à recuperação dos valores que deveriam ter sido repassados ao Município em face da errônea fixação do valor mínimo anual por ato pela União Federal, podendo para tanto ajuizar a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo desistir, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, durante todo seu bom, firme e valioso para o fiel e integral cumprimento deste mandato

JUCEPE

JAZIEL GONSALVES LAGES
Prefeito

Publicado por:
Iair do Nascimento Chaves
Código Identificador: 4AB3B7D2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2021

CONTRATO Nº 011/2021 - Processo Licitatório Nº 014/2021 – Inexigibilidade Nº 005/2021 – NATUREZA DO OBJETO: Serviço. DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento, bem como serviços judiciais que incluem a discussão sobre a possível prescrição dos créditos no contexto do programa de compensação previdenciária, para o Fundo Municipal de Previdência de São José da Coroa Grande-PE. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CNPJ: 10.111.631/0001-21; CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. VALOR: Pelo objeto do presente instrumento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, ao êxito de cada pasta/requerimento, o valor fixo de R$ 6.389,29 (seis Mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte nove centavos) por processo devidamente exitoso pelo Sistema de Compensação previdenciária (COMPREV), ou seja, o valor fixo aqui estipulado será pago proporcionalmente na medida em que cada pasta/processo requerido for sendo devidamente deferido. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados à partir da data de assinatura das partes.

JAZIEL GONSALVES LAGES
Prefeito.

Publicado por:
Iair do Nascimento Chaves
Código Identificador: 58BF9E0D4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2021

CONTRATO Nº 012/2021 – Processo Licitatório Nº 015/2021 – Inexigibilidade Nº 006/2021 – NATUREZA DO OBJETO: Serviço. DESCRIÇÃO DO OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados visando dar continuidade ao cumprimento da sentença Nº 0816285-20.2016.4.05.8400 – 10ª VARA FEDERAL, executando o processo no estado em que se encontra, prosseguindo na execução do título executivo obtido nos autos do processo n. 0050616-27.1959.4.05.8100, visando à recuperação dos valores que deveriam ter sido repassados ao Município em face da legal fixação do valor mínimo anual por ato pela União Federal, podendo para tanto ajuizar a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, durante todo seu bom, firme e valioso para o fiel e integral cumprimento deste mandato. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE CNPJ: 10.111.631/0001-31; CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. VALOR: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária (ou seu equivalente) correspondente a R$ 6,15 (quinze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado à que isso venha a ocorrer. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura das partes.

JAZIEL GONSALVES LAGES
Prefeito

Publicado por:
Iair do Nascimento Chaves
Código Identificador: 0B2BC093

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. CONTRATO Nº 004/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021 DISPENSA Nº 004/2021

Pelo presente instrumento de RESCISÃO CONTRATUAL, que entre si fazem de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – PE**, pessoa jurídica de direito público interno estabelecida na Rua Augusto Zacarias da Silva, nº 18, Centro, São José de Belmonte (PE), inscrita no CNPJ nº 10.282.055/0001-50, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Carvalho, nº 210, Caiumba Nova, São José da Belmonte (PE), inscrito no CPF sob o nº 523.005.104-49 e portador do RG nº 2.972.283, SSP/PE, e a Sr. **JOSÉ JOANAS DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 056.628.564-99 e da Cédula de Identidade nº 7205990650 PE, residente e domiciliado no Sítio Jatobazinho, zona rural, São José de Belmonte (PE). Resolvem rescindir amigavelmente nos termos do art. 79, inciso II da Lei Federal nº. 8666/93, o Contrato Administrativo, firmado em 12 de janeiro de 2021, que tem como objeto a contratação de serviços de gestão do sistema municipal de abastecimento de água na comunidade situada no Sítio Jatobazinho, referente à disponibilização, suspensão e localização na utilização do recurso natural como também de todos os residentes da comunidade, com vista à proteção do Erário Público e do Patrimônio Público em decorrência da precaução para evitar o desperdício de água.

São José de Belmonte-PE, 31 de maio de 2021

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
Contratante

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

VIII - ser de sua propriedade e por ele conduzido;

IV - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo 2º. No caso de não preenchimento das vagas no limite estabelecido no caput deste artigo, retornarão as vagas para serem disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Catende – PE, de 15 de fevereiro de 2017.

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
Prefeito de Catende

OBSERVAÇÃO: Publicado e em vigência no âmbito do Município, na forma da CF/88 e LOM/90, em 15 de fevereiro de2017.

Publicado por:
Maria Perla de Oliveira Barbosa
Código identificador:C8D9832D1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE-GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RETOMADA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019 TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
AVISO DE RETOMADA
A comissão permanente de licitação do município de Catende, vem por meio deste comunicar a todos os interessados que a sessão inicial adiada sine die no dia **08/04/2020**, que tem por Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços regulares de limpeza urbana do município de Catende, sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações constantes no projeto básico e demais anexos inerentes a esta Notação, será realizada no dia **22/06/2020** as 10:00hs, na sala da CPL no endereço Praça Costa Azevedo, s/n, Centro Catende-PE. Mais Informações podem ser obtidos através do email licitacaocatende@gmail.com, ou através do fone (81) 3673-1402, no horário de 07:30 às 13:30 de segunda a sexta-feira.

Catende, 20 de maio de 2020.

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA
Presidente

Publicado por:
Maria Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:3E73B034

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CEDRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020
CARTA CONVITE Nº 002/2020

A Prefeitura Municipal do Cedro – PE, por meio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 121 de 01 de abril de 2020, torna público que se encontra a disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, situada à Rua 7 de Setembro, nº 60 em Cedro – PE, Carta Convite nº 002/2020, referente, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS PARA DESOBSTRUÇÃO DAS MESMAS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO CEDRO-PE, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO E PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, sob a FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA E REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, com data de recebimento dos envelopes, marcada para o dia 02 de maio de 2020 às 09:00 horas.
Maiores esclarecimentos poderão à Comissão de Licitação no endereço acima citado e através do site: https://www.cedro.pe.gov.br a partir da publicação deste Aviso. Maiores Informações poderão ser obtidas também através do telefone: (87) 3889-1156 e E-mail: licitacaocedrope@yahoo.com.br.

Cedro PE, 20 de maio de 2020.

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA
Presidente
Portaria 111/2020

Publicado por:
Jorge dos Santos Menezes
Código Identificador:84BFF354

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
ERRATA EXTRATO DE CONTRATO FMAS Nº 016/2019

O Fundo Municipal de Assistência Social de Chã Grande, informa que na matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/04/2020 Edição 2357 Código Identificador: 060E9D34, onde se lê: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2018 - PMCG PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018 - FMAS OBJETO:** Aquisição com entrega parcelada de Material de Expediente destinado as diversas Secretarias do Município de Chã Grande e demais Órgãos Participantes. Leia-se: **PROCESSO LICITATORIO Nº 026/2018 – PMCG - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 – FMAS. OBJETO:** Aquisição com entrega parcelada de Material de Limpeza e Descartáveis, destinado às diversas Secretarias do Município de Chã Grande e demais Órgãos Participantes.

Chã Grande - PE, 21 de julho de 2019.

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social.

Publicado por:
Gleyciane Alexandre Gomes
Código Identificador:88A7E3B4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2020 INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020

AVISO DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO: Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade nº 002/2020**, para contratação de Consultoria especializada **gestão** administrativa financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período pretérito além dos critérios de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações Federais. No valor unitário de R$ 6.359,20 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos)

Cortês, 20 de maio de 2020.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

JOSE REGINALDO MARQUES DOS SANTOS
Pregoeiro

Jupi/PE

Publicado por:
Celso Roberto da Silva
Código Identificador:329A3D65

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL
CONVOCAÇÃO PARA FASE DE PROPOSTA PROCESSO Nº: 014/2019 FMS. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/06/2019

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUSTÓDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA FASE DE PROPOSTA

Processo Nº 014-2019 FMS Tomada de Preços Nº 001/06/2019, Serviço de Engenharia CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO QUEIROZ LICITANTES APTOS A PARTICIPAÇÃO DA FASE DE PROPOSTA BEZERRA & VALERIANO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. CNPJ 17.925.913/0001-21 BG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 14.760.722/0001-01 A sessão pública para abertura dos envelopes Propostas de Preços será realizada no dia 27/05/2020, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião observação SERÁ PERMITIDO APENAS 01(UM) REPRESENTANTE POR EMPRESA ONDE O MESMO DEVERA ESTA COM SUA MASCARA DE PROTEÇÃO Mais informações podem ser obtidas no endereço Trav. Heleno Avelino, 132 Centro Custódia - PE, ou através do Fone (87) 3838-1422 no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis ou ainda, através de solicitação por e mail cpl.custodia@gmail.com.

Custódia 21/05/2020

GEORGE FERNANDES LUCENA
Presidente da CPL - Portaria

Publicado por:
Pedro de Siqueira Souza
Código Identificador:5A9589F8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA DISPENSA 005/2020 - FMS

EXTRATO DA DISPENSA

Processo Licitatório nº 011 - 2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES PARA ANTICORPOS DE SARS-COV-2, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS (COVID-19) PARA ATENDER AS NECESSIDADES HOSPITAL MUNICIPAL JOSE PINTO SARAIVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EXU PE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, INCISO IV,
PORTARIA Nº 188, DE 03 DE FEVEREIRO 2020
LEI 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020
DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 269, De 17 DE MARÇO DE 2020
DECRETO Nº 48.833, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Deonival Ulisses de Oliveira
Código Identificador:44DFA49J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA 005/2020 - FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 011/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE EXU – PE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado da apuração da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005.2020, e ainda o disposto no inciso VI do Art. 43, inciso VII do Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94 de 08 de março de 1994.
ADJUDICA E HOMOLOGA em favor da Empresa Licitante abaixo identificada, o Processo de Licitação nº 011/2020, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2020 realizado pela Comissão Permanente de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE TESTES PARA ANTICORPOS DE SARS-COV-2, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS (COVID-19) PARA ATENDER AS NECESSIDADES HOSPITAL MUNICIPAL JOSE PINTO SARAIVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EXU/PE**, na forma a seguir: **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI LTDA**, CNPJ nº 02.956.120/0001-28, Endereço Avenida Industrial Gil Martins, nº 1205, Bairro Pio XII, Terezina- PI, CEP: 64.019-825 **Valor Global da Proposta: R$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais)**

Exu – PE, 20 de maio de 2020. Exu – PE

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Deonival Ulisses de Oliveira
Código Identificador:9B46CDA03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA 005/2020 - FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 011/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU – PE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado da apuração da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2020, e ainda o disposto no inciso VI do Art. 43, inciso VII do Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94 de 08 de março de 1994.
ADJUDICA E HOMOLOGA em favor da Empresa Licitante abaixo identificada, o Processo de Licitação nº 011/2020, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2020 realizado pela Comissão Permanente de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE TESTES PARA ANTICORPOS DE SARS-COV-2, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS (COVID-19) PARA ATENDER AS NECESSIDADES HOSPITAL MUNICIPAL JOSE PINTO SARAIVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EXU/PE**, na forma a seguir: **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI LTDA**, CNPJ nº 02.956.120/0001-28, Endereço Avenida Industrial Gil Martins, nº 1205, Bairro Pio XII, Terezina- PI, CEP: 64.019-825 **Valor Global da Proposta: R$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais).**

Exu – PE, 20 de maio de 2020.

LUCIANA MARIA ULISSES SARAIVA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Exu-PE

Publicado por:
Deonival Ulisses de Oliveira
Código Identificador:936DA287

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO 200/2020 - DISPENSA 005/2020 - FMS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMA
AVISO DE LICITAÇÕES PROCESSO LICITATÓRIO 006/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

AVISO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 006/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020 – OBJETO. Contratação de empresa de engenharia para Terraplenagem do terreno para construção de uma escola de 12 salas, localizada na Rua Cícero Marildo da Silva. Valor R$ 305.820,25 Data e hora de abertura. 13/02/2020 às 09:00hs na sala da CPL, no endereço sito à Rua Coronel Júlio Cabral. 73, Centro, Agrestina PE (CEP: 55495-000) Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou pelo site. https://www.transparenciapmagrestina.com.br/portal_temas/MVRI/index.cfm/index.cfm.php?cmbEdade=354&idmodulo=licand Quaisquer esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta Tomada de Preço, deverá ser feito através e-mail e-mail: licitacaopmagr@outlook.com no horário de 08:00h às 12:00h, de segunda a sexta-feira. No mesmo endereço supracitado

Agrestina-PE, 24 de janeiro de 2020

ALUÍSIO LOPES DE BARROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Aluisio Lopes de Barros
Código Identificador:BBBC3A49

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA

PREFEITURA DA ÁGUA PRETA - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2018

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018. PL Nº 06.2018. CPL. Objeto. Renovação do Prazo Contratual referente a Prestação de serviços de consultoria jurídica legislativa na elaboração de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei e decretos; análise de proposições aprovadas pela Câmara Municipal para fins de sanção ou veto, consultoria jurídica administrativa para fins de orientação do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à tomada de decisões que envolvam questões jurídicas complexas, acompanhamento e defesa de atos institucionais da administração municipal, em conjunto com a Procuradoria Municipal, em tramitação perante os órgãos de controle (TCE/PE e TCU), acompanhamento, em conjunto com a Procuradoria Municipal, de processos de interesse do município em tramitação perante o Poder Judiciário em órgãos sediados no Município do Recife. Contratada. **ALBUQUERQUE E BEVILAQUA ADVOCACIA** CNPJ. 29.116.733/0001-89. Prazo Acrescido: 12 (doze) Meses Valor R$ 120.000,00. Nova Vigência 17/01/2020 a 17/01/2021.

Água Preta, 17 de janeiro de 2020.

EDUARDO COUTINHO
Prefeito

Publicado por:
José Edilson de Sousa Santos
Código Identificador:6B244BAE

PREFEITURA DA ÁGUA PRETA - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 109/2018

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 109/2018 PL nº 051/2018 Prorrogação da Vigência do Contrato referente à **Manutenção de Calçamento na Zona Urbana e Rural do Município da Água Preta.** Contratado: Clayton da Silva Engenharia ME. CNPJ 27.928.441/0001-04. Prazo acrescido. 12 meses. Nova Vigência 28/12/2019 à 28/12/2020.

Água Preta PE, 28 de dezembro de 2019.

EDUARDO COUTINHO
Prefeito

Publicado por:
José Edilson de Sousa Santos
Código Identificador:75946913

PREFEITURA DA ÁGUA PRETA - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 110/2018

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2018. PL nº 050/2018. Prorrogação da Vigência do Contrato referente à **Manutenção de Saneamento e Manutenção de Drenagem na Zona Urbana e Rural do Município da Água Preta.** Contratado: Clayton da Silva Engenharia ME. CNPJ. 27.928.441/0001-04. Prazo acrescido 12 meses. Nova Vigência: 01/01/2020 à 01/01/2021.

Água Preta-PE, 03 de janeiro de 2020.

EDUARDO COUTINHO
Prefeito

Publicado por:
José Edilson de Sousa Santos
Código Identificador:4CCF5528

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ANGELIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANGELIM – FUNPREV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

Reconheço e Ratifico, com fulcro no do Art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como no parecer exarado pela Procuradoria do município, inclusos nos autos e de todo o conteúdo constante no Processo Administrativo nº. 001/2020, cujo objeto destina-se à Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento e intervenção judicial do programa de compensação previdenciária, para o Fundo Municipal de Previdência de Angelim – FUNPREV, por meio do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira nº 47, Casa Forte, na Cidade de Recife/PE.

Angelim, 24 de Janeiro de 2020.

MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
Prefeito

Publicado por:
Josenia Carlos de Sales Morel
Código Identificador:15C0271C9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
LEI Nº 2.957 DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA O MÊS DE MAIO AMARELO PARA CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA SEGURANÇA NO TRANSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2019-FMS

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 011/2019 - FMS.
- MODALIDADE: Pregão Presencial nº 008/2019 - FMS.
- CONTRATO Nº: 020/2019 - FMS.

- OBJETO NAT.: Compras

- OBJETO DESCRI.: Aquisição por estimativa de material odontológico, com o fornecimento através de entrega parcelada, para atender as unidades de saúde do município de Ibi

- CONTRATADO: DROGAMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.
- CNPJ SOB O Nº: 34.368.706/0001-34
- VALOR GLOBAL: R$ 1.357.842,29 (Um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)
- VIGÊNCIA: 14/10/2019 à 14/10/2020
- DATA DA ASSINATURA: 14/10/2019

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro - Ibi-PE, ou através do fone/fax: (87) 3786-1096, no horário 08:00h às 14:00h, de segunda à sexta-feira.

Ibi, 14 de outubro de 2019

ELVIA LIDIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Secretária de Saúde

Publicado por:
José Rubens Lima Costa
Código Identificador:41F924A9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 021/2019-FMS.

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 011/2019 - FMS.
- MODALIDADE: Pregão Presencial nº 008/2019 - FMS.
- CONTRATO Nº: 021/2019 - FMS.

- OBJETO NAT.: Compras.

- OBJETO DESCRI.: Aquisição por estimativa de material odontológico, com o fornecimento através de entrega parcelada, para atender as unidades de saúde do município de Ibi

- CONTRATADO: DIAMANTE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - LTDA
- CNPJ SOB O Nº: 29.602.808/0001-20.
- VALOR GLOBAL: R$ 1.056.062,05 (Um milhão, cinquenta e seis mil e sessenta e dois reais e cinco centavos)
- VIGÊNCIA: 14/10/2019 a 14/10/2020.
- DATA DA ASSINATURA: 14/10/2019.

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro - Ibi-PE, ou através do fone/fax: (87) 3786-1096, no horário 08:00h às 14:00h, de segunda à sexta-feira

Ibi, 14 de outubro de 2019.

ELVIA LIDIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Secretária de Saúde

Publicado por:
José Rubens Lima Costa
Código Identificador:34CF2A57

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2019-FMS.

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 011/2019 - FMS.
- MODALIDADE: Pregão Presencial nº 008/2019 - FMS.
- CONTRATO Nº: 022/2019 - FMS.

- OBJETO NAT.: Compras

- OBJETO DESCRI.: Aquisição por estimativa de material odontológico, com o fornecimento através de entrega parcelada, para atender as unidades de saúde do município de Ibi

- CONTRATADO: HOSPITALMED EIRELI.
- CNPJ SOB O Nº: 29.868.054/0001-88.
- VALOR GLOBAL: R$ 161.927,40 (Cento e sessenta e um mil e novecentos e vinte sete reais e quarenta centavos).
- VIGÊNCIA: 14/10/2019 à 14/10/2020.
- DATA DA ASSINATURA: 14/10/2019

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro - Ibi-PE, ou através do fone/fax: (87) 3786-1096, no horário 08:00h às 14:00h, de segunda à sexta-feira.

Ibi, 14 de outubro de 2019

ELVIA LIDIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Secretária de Saúde

Publicado por:
José Rubens Lima Costa
Código Identificador:4576FDEC

SECRETARIA DE FINANÇAS
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

- RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade nº 007/2019 – Processo nº 030/2019. Objeto Nat.: Serviços. Objeto Descri.: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia e Gestão administrativa financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de Previdência, para fins de compensação de Créditos Previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, ordenamento e impulsionamento judicial do programa de compensação previdenciária, em favor da empresa: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 35.542.612/0001-90, a ser pago da seguinte forma: percentual de 12% (doze por cento), ou seja, R$: 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) incrementado, a serem pagos a medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio, abrangendo, a remuneração,

- Fundamentação Legal Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro - Ibi-PE ou através do Fone: (87) 3786-1096, no horário 08:00h às 14:00h, de segunda à sexta-feira.

Ibi, 14 de novembro de 2019.

PAULINO ANDRÉS RAMOS SOUZA
Secretário de Finanças
Ordenador de Despesas.

Publicado por:
José Rubens Lima Costa
Código Identificador:CBEB8613

SECRETARIA DE FINANÇAS
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

- RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade nº 008/2019 – Processo nº 031/2019 Objeto Nat.: Serviços. Objeto Descri.: Contratação de serviços advocatícios para elaboração de Propostas de Diagnóstico e recuperação financeira de ativos referentes à Energia Elétrica, recuperação de ICMS para os cofres municipais e redução

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUMARU

0006
JupiPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº003/2020.

Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso III, torna público que ratifica a inexigibilidade de licitação Nº003/2020, PROCESSO 012/2020, para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência e seus anexos, em favor da empresa. empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita sob o CNPJ nº 35.562.612/0001-90, com o cálculo do êxito de 12% (doze por cento),outras informações podem ser obtidas Rua João de Moura Rocha, nº 224, Centro, Cumaru – PE. no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira ou através do e-mail: licitacaocumaru@gmail.com .

Cumaru/PE, 11 de fevereiro de 2020.

MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita

Publicado por:
Imayara Mirelly de Andrade Lima
Código Identificador:B590F34A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/02/2020. Edição 2520
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Publicado por:
Erika Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:66523ACE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUMARU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº003/2020

Publicada no dia 12 de fevereiro de 2020.
Onde se lê: Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso III, torna público que ratifica a inexigibilidade de licitação Nº003/2020, PROCESSO 012/2020, para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDOSE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência e seus anexos, em favor da empresa: empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita sob o CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com o cálculo do êxito de 12% (doze por cento),outras informações podem ser obtidas Rua João de Moura Barbo, nº 224, Centro, Cumaru – PE, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira ou através do e-mail: licitacaocumaru@gmail.com .

Leia-se: Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso III, torna público que ratifica a inexigibilidade de licitação Nº003/2020, PROCESSO 012/2020, para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDOSE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência e seus anexos, em favor da empresa: empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita sob o CNPJ nº 35.542.612/0001-90, RS 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um) real efetivamente recuperado, outras informações podem ser obtidas Rua João de Moura Barbo, nº 224, Centro, Cumaru – PE, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira ou através do e-mail: licitacaocentro@gmail.com .

Publicado por:
Izaiane Mirelly de Andrade Lima
Código Identificador:07978F25

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUPIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / FMS/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO 01/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

Objeto: Aquisição de forma integral de equipamentos/materiais permanentes destinados a Unidades Basicas de Saúde e Hospital Municipal José Venancio de Souza. Total do Valor Estimado em R$ 237.623,89 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais oitenta e nove centavos). Abertura: 20/03/2020 as 8:30hs,retirar e obtenção dos editais na CPL da Prefeitura, sito à R. Desembargador Felismino Guedes, 135-Centro os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital, do horário das 07:00 às 13:00h ou através de solicitação via e-mail: licitacao@cupira.pe.gov.br

Publicado por:
Suscna Nayana Brito Cavalcanti
Código Identificador:7AB09DAC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº: 019/2020. PMC. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2020.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº. 019/2020. PMC Pregão Presencial Nº 00004/2020. Compra. Tipo menor preço. Aquisição de patrulha mecanizada FORMADA POR: caminhões basculantes, caçamba metálica, carroceria fixa em madeira e munque em aço, conforme CONVÊNIO SICONV Nº 894153/2019. Valor: R$1.027.825,85 Data e Local da Sessão de Abertura. 06/03/2020 às 09:00h. Trav. Heleno Alencar, 132, Centro, Custodia – PE, Recursos: previstos no orçamento vigente Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 03. Edital, anexos e outras informações poderão ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, www.custodia.pe.gov.br ou através do Fone (87) 38481422, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail. cpl.custodiape@gmail.com.

Custodia, 20/02/2020

GEORGE FERNANDES LEVEINAL
Pregoeiro Oficial (**)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:0A3FCDD

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU, por meio de sua Comissão de Pregão, torna público que fará realizar no dia 06/03/2020, às 9:00 horas, o recebimento e abertura dos envelopes do Processo Licitatório 008/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020, visando à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO (CONSUMO E PERMANENTE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO, CENTROS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA,** nos moldes da Lei nº 8.666/1993. Valor Máximo Estimado: R$ 340.207,61. Os interessados devem adquirir o Edital no site. exu.pe.licitacoesdigitais.com.br, disponível até 05/04/2020 para participação junto à Comissão de Pregão, na Rua Eufrásio Alencar, 13 – Centro – Exu-PE, das 8:00 às 13:00 horas ou ainda pelo e-mail: edital.cpl@exu.pe.gov.br.

DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Dourival Ulisses de Oliveira
Código Identificador:67443F43

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 013/2020.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

0063
Jupi/PE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020 – INEXIGIBILIDADE Nº 07/2020

O Município de Vicência, através da CPL, faz saber que o prefeito nos termos do art. 13, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso II - RATIFICA a presente inexigibilidade que tem por objeto: Contratação de **assessoria** jurídica para levantamento de **fatos** e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para **fins de** compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento e incremento judicial do programa de compensação previdenciária, para o instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICÊNCIAPREV. A empresa **SOUTELLO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ Nº 35.562.612/0001-90**, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) para cada R$ 1.00 (um) real efetivamente recuperado.

Vicência/PE, 30 de janeiro de 2020.

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes
Prefeito

Publicado por:
Jonas Alfino de Lima
Código Identificador:F43SD08D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/01/2020. Edição 2512
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0069
Jupi/PE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
TERMO DE CONVALIDAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº24/2020, firmado em 27/02/2020, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ: 13.311.224/0001-66.**
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a gestão administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes proprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários junto sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento e incremento judicial do programa de compensação previdenciária
FUNDAMENTO LEGAL: o presente contrato Deriva do Processo de Dispensa de Licitação, de acordo com o art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993, e das condições e clausulas seguintes.
VIGÊNCIA: Tem vigência até 12 (doze) meses.
VALOR: Para a realização dos serviços, a Contra
SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pela Contratada, **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Maragogi-AL, 05 de março de 2020.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito

Publicado por:
Julio Joseph Guedes Santos
Código Identificador:B89A070B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 07/07/2020. Edição 1324
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amal/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Os candidatos convocados deverão comparecer ao prédio da Secretaria de Saúde, Rua São Cristóvão, s/n°, Tinoá, Abreu e Lima/PE, no prazo de 03 (três) dias úteis das 9:00 h às 16:00 h. Conforme o item 11.5 do edital, o não atendimento à convocação excluirá, automaticamente, o candidato da Seleção Simplificada, sendo convocado o candidato seguinte da listagem final de aprovados. Os candidatos devem apresentar os documentos elencados no item 11 e comprobatórios dos dados elencados no curriculum.

Publicado por:
Marcos José da Silva
Código Identificador:9AA7EEFA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/ CPL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020 - RATIFICAÇÃO / EXTRATO DO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, TORNA PÚBLICO a **RATIFICAÇÃO** e o **EXTRATO DE CONTRATO** referente a **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020** baseado no Art. 25 II da Lei 8.666/93 que teve como objeto a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO, BEM COMO PARA PLEITO DE EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **EMPRESA:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados - **CNPJ:** 33.542.612/0001-90 - **CONTRATO Nº. 026/2020** – **VALOR:** R$ 6.389,29 – **Observação:** valor que a contratada receberá por cada processo recebido (iniciais + **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

Afogados da Ingazeira – PE, 21 de Agosto de 2020.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Fabio Antonio Vieira
Código Identificador:08834872

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AGRESTINA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 010/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2019 na modalidade **Pregão Eletrônico– SRP nº 005/2019** Contratante: **Fundo Municipal de Saúde**, Licitante contratado: **VALOR SUPRIMENTOS – COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI**. Constitui objeto do presente contrato, a contratação de empresa para aquisição parcelada de material de limpeza para atender a necessidade da secretaria de Saúde do Município. **Valor: R$ 34.634,61. Vigência: 12 meses.**

Agrestina, em 12 de março de 2020.

EVANICE GUENES CAMPOS DE BARROS
Secretaria

Publicado por:
Wédja Pereira Lira
Código Identificador:1F7734F7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 010/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2019 na modalidade **Pregão Eletrônico– SRP nº 005/2019** Contratante: **Fundo Municipal de Saúde**, Licitante contratado: **ADEMILTON JOSÉ CAVALCANTE-ME**. Constitui objeto do presente contrato, a contratação de empresa para aquisição parcelada de material de limpeza para atender a necessidade da secretaria de Saúde do Município. **Valor: R$ 2.375,47. Vigência: 12 meses.**

Agrestina, em 12 de março de 2020.

EVANICE GUENES CAMPOS DE BARROS
Secretaria

Publicado por:
Wédja Pereira Lira
Código Identificador:F3B5E3DA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 019/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2019 na modalidade **Pregão Eletrônico– SRP nº 005/2019** Contratante: **Fundo Municipal de Saúde**, Licitante contratado: **DALDOP COMERCIO EIRELI-ME**. Constitui objeto do presente contrato, a contratação de empresa para aquisição parcelada de material de limpeza para atender a necessidade da secretaria de Saúde do MunicípioValor: **R$ 31.092,26. Vigência: 12 meses**

Agrestina, em 12 de março de 2020.

EVANICE GUENES CAMPOS DE BARROS
Secretaria

Publicado por:
Wédja Pereira Lira
Código Identificador:1120CA254

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 009/2020

Processo Licitatório nº **009/2020** na modalidade **Tomada de Preços nº 001/2020** Contratante: **Fundo Municipal de Saúde**, Licitante contratado: **A V M L CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS EIRELI – epp (A V M L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS)**. Constitui objeto desse acordo A Contratação de empresa de engenharia para Urbanização, Pavimentação e Sistema de Iluminação do Pátio Interno e Externo da UPA PORTE II, conforme especificações do projeto básico no anexo, com mão de obra e material da empreiteira. **Valor: R$ 219.981,48.** Vigência: **06 meses.**

Agrestina, em 13 de julho de 2020

EVANICE GUENES CAMPOS DE BARROS
Secretaria

Publicado por:
Wédja Pereira Lira
Código Identificador:F9CBEC13

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 010/2020

Processo Licitatório nº **010/2020** na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2020** Contratante: **Fundo Municipal de Saúde**, Licitante contratado: **A V M L CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS EIRELI – epp (A V M L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS)**. Constitui objeto deste acordo A Contratação de empresa para a execução do revestimento da fachada da UPA PORTE II, conforme especificações do projeto básico no anexo, com mão de obra e material da empreiteira. **Valor: R$ 136.160,15. Vigência: 06 meses.**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PUBLIPE

poderão adquirir, ler e extrair o texto integral do Edital, ao horário das 08:30 às 12:30 pelo email: licitacaopanelas@gmail.com

Panelas, 25 de setembro de 2020

JAQUELINE MORAES DA FONSECA MIRANDA
Pregoeira - CPL

Publicado por:
Zenilda Lopes Bandeira Lins
Código Identificador:B046DF95

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020 – PROCESSO Nº 058/2020

***RECONHEÇO E RATIFICO** a **Inexigibilidade nº 002/2020**, Processo nº 058/2020, CPL. Outros.* Contratação de Consultoria especializada gestão administrativa financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do retroativo, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional além dos critérios de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações Federais. *Contratada:* MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, *CNPJ:* 15.542.612/0001-96, com escritório situado na rua Engenheiro Oscar Ferreira, 42, Casa Forte, Recife/PE. Com um valor unitário de R$ 6.389,29 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), para cada processo que seja DEFERIDO. Esse valor poderá chegar a R$ 2.186.533,69 (dois milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), caso consiga êxito nos 342 processos que tiveram sido indeferidos anteriormente. *Fundamentação legal: Art 75, inciso II, da Lei de Licitações - Lei 8.666/93. Mais informações na CPL situado à Rua Dr. Manoel Borba, nº 25 - 2º andar - Centro, neste cidade, ao horário das 08:30 às 12:30h, ou pelo e-mail licitacao@panelas.pe.gov.br*

Panelas, 30 de setembro de 2020

JOELMA DUARTE DE CAMPOS
Prefeita.

Publicado por:
Henrique Gomes de Vasconcelos
Código Identificador:A0050098

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/PE
RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2020 PREGÃO E Nº.003/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim (PE) torna Público nos termos da lei o resultado do certame: Objeto: Aquisição de 01 Computador e 01 Impressora destinado ao Laboratório de Análises Clínicas do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital. Vencedora e Habilitada. BD Informática LTDA - CNPJ 35.109.914/0001-81. Valor da Contratação R$. 3.650,00. Data. 29/09/2020.

Parnamirim, 29 de setembro de 2020

PAULO CÉSAR GOMES CORDEIRO
Pregoeiro

Publicado por:
Paulo Cesar Gomes Cordeiro
Código Identificador:EB0558E4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2020
PREGÃO E. 003/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim (PE), torna público Homologação do Pregão, Objeto. Aquisição de 01 Computador e 01 Impressora destinado ao Laboratório de Análises Clínicas do Fundo Municipal de Saúde conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital. Homologada BD Informática LTDA - CNPJ 35.109.914/0001-81 - Data 30/09/2020 -

Parnamirim, 30 de setembro de 2020

HELGA SOFIA SAMPAIO PONTES TELES
Gestora do FMS.

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:C006ACB6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2020 PREGÃO E. 003/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim (PE), torna público Extrato de Contrato. Objeto Aquisição de 01 Computador e 01 Impressora destinado ao Laboratório de Análises Clínicas do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital. Contratada: BD Informática LTDA - CNPJ 35.109.914/0001-81. Fundamento Legal: Art. 60 da Lei nº 8.666-93 Data da Assinatura 30/09/2020.

Parnamirim, 30 de setembro de 2020

HELGA SOFIA SAMPAIO PONTES TELES
Gestora do FMS

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:9446B91E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PASSIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA
PUBLICAÇÃO DE PORTARIA 020-2020

Aposentadoria pelo Artigo 3 da EC 47/2005

Ato/Portaria nº 000020/2020

PASSIRA/PERNAMBUCO, em 01 de Setembro de 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da(o) servidor(a) MARIA DILMA FRANCISCA DE MELO GALDINO

O(A) DIRETOR(A) PRESIDENTE DO PASSIRAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, CONJUNTAMENTE COM O(A) DIRETOR(A) DE BENEFÍCIOS, no uso pleno de suas atribuições legais lhes outorgadas em conformidade com os dispositivos contidos no Artigo 73, parágrafo 1º, inciso VIII c/c art. 75, inciso V, da Lei Municipal nº 653/2013, de 03 de Maio de 2013

Resolvem:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais a(o) servidor(a) MARIA DILMA FRANCISCO DE MELO GALDINO, portador(a) do RG nº 3.650.421, SDS/PE, e do CPF/MF nº 653.723.744-04. Efetivo(a) no cargo de Auxiliar de enfermagem I, Nível NS-2,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

0072
Jupi/PE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00009/2021. Processo Nº. 0011/2021. CPL. Inexigível Nº IN00005/2021. Serviço. Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo RGSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento e acompanhamento judicial do programa de compensação previdenciária, para a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PE. DOTAÇÃO. Recursos Próprios do Município de Santa Terezinha. 02.030 Secretaria de Finanças e Controle Interno – 04 123 0010 2013 Apoio Administrativo as Ações da Secretaria de Finanças – 000139 3.90.35 99 Serviços de Consultoria. Contratado: Monteiro e Monteiro Advogados e Associados. CNPJ: 35.542.612/0001-90. Valor R$ 0,10 (dez) centavos para cada R$ 1,00 (um) real recuperado. Vigência de 08/02/2021 a 08/02/2022.

Santa Terezinha, 08/02/2021

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA.
Prefeito Em Exercício. (*)(**)

Publicado por:
João Paulo Ferreira Torres
Código Identificador:F0BAD58F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/02/2021. Edição 2773
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

http://cloud.solucoesinformar.com.br/transparencia/municipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - PL. Nº 012/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Limoeiro/PE, vem RATIFICAR o **Processo Licitatório** Nº: 012/2021. **Inexigibilidade** Nº 002/2021 **Objeto Nat.:** Serviço. **Objeto Descr:** Contratação de Assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento e incremento judicial do Programa de Compensação Previdenciária, para o Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIRO PREV. Em favor de: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 35.542.612/0001-90**, pelo valor global de R$ 0,10 (dez) centavos para cada R$ 1,00 (um) real recuperado, em com base legal no Inciso II do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, Lei 8.666/93.

Limoeiro, 16 de Março de 2021.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA.
Prefeito.

Publicado por:
Edson Ferreira da Silva
Código Identificador:51A23AB8

0074
Jupi/PE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 002-2021-PMI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexibilidade Nº. 002/2021, Processo Licitatório Nº 000/2021 - PMI-CPL, serviço CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS, PARA FINS DE CONSULTORIA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM., Fundamentação legal: art. 25 Inciso II, Lei 8.666/93. Contratado: EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 35.347.612/0001-90, com o valor de Isito de 10% (dez por cento)

Ibimirim, 04/02/2021.

JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:EJA75E62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/02/2021. Edição 2767
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Antônio Hermano Peixoto de Lima Pontes
Código Identificador:0CD77E25

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
PORTARIA Nº 250/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR a Sr. **JOSÉ EVERTON MENDONÇA BARBOSA**, investido no Cargo em Comissão de **OUVIDOR**, Símbolo CC 2, matrícula 86.12, lotado na Gabinete do Prefeito, com vigência a partir do dia 29 de dezembro de 2021
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, 28 de dezembro de 2020

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Antônio Hermano Peixoto de Lima Pontes
Código Identificador:0ED4A821

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
PORTARIA Nº 248/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR a Sr. **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, investido no Cargo em Comissão de **COORDENADOR DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS**, Símbolo CC 5, matrícula 86.264, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos, com vigência a partir de dia 15 de dezembro de 2020
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, 15 de dezembro de 2020

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Antônio Hermano Peixoto de Lima Pontes
Código Identificador:250ACDF0

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
PORTARIA Nº 246/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR a Sr. **ANDREA MOTTA DE CARVALHO ROZA**, investido no Cargo em Comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO**, Símbolo CC 1A, com vigência a partir do dia 15 de dezembro de 2020
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, 5 de dezembro de 2020

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Antônio Hermano Peixoto de Lima Pontes
Código Identificador:BE0A5BD6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
DESPACHO Nº 1051/2020

Referência: Parecer Jurídico que defere a nomeação e posse no cargo de ACS em favor de Jose Everton Mendonça Barbosa, aprovado e classificado em 2º lugar para a Localidade Área 004 Santana II, zona urbana

Pelo deferimento, acolhendo ao Parecer Jurídico em sua integralidade, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis no sentido de dar posse ao requerente conforme descrito no Parecer em tela

Limoeiro, 28 de dezembro de 2020

FERNANDA DE MELO BARBOSA
Secretaria Municipal de Administração, Trânsito e Segurança Cidadã

Publicado por:
Antônio Hermano Peixoto de Lima Pontes
Código Identificador:C0D1C950

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2020

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade n°. 004/2020 – Processo Licitatório nº. 034/2020. Fund. Legal Art. 25, II, c/c Art. 13 ambos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Objeto: A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF já extinto no ano de 2006.Empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** CNPJ nº 35.542.612/0001-90 Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro: Dos Poços, CEP: 52.061-012, Recife-PE. Valor: Em contraprestação dos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irreajustável correspondente a R$ 6.200 (seis mil e duzentos reais) para cada R$ 1.00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e conforme a que isso venha ocorrer.

Miranda-PE 23/12/2020

RONALDA BRÁULIO DE CARVALHO SÁ
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cleia Fabiana Gomes do Amaral Ferreira
Código Identificador:FCC28809

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 005/2020

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade n°. 005/2020 – Processo Licitatório nº. 035/2020. Fund. Legal Art. 25, II, c/c Art. 13 ambos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Objeto: Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais órgãos próprios de previdência, para fins de compensação de valores pagos indevidamente pelo sistema CUMPREV, incluindo-se implementação, execução e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0076
Jupi/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
ITAQUITINGA X (EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº. 007-2021
INEXIGIBILIDADE Nº.003/2021

OBJETO: Contratação de assessoria jurídica especializada para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais entidades vinculadas da previdência para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV mediante implementação, execução e operacionalização, bem como de acompanhamento judicial de programa de compensação previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Inscrito no CPNJ Nº 35.542.012/0001-09, com sede na Rua Engº Oscar Lorena, nº 45, Casa Forte na Cidade do Recife PE
O valor global deste contrato é de R$ 0,00 (zero reais) para o ano (R$ 0,00 zero reais) reajustado)
Data do Contrato: 15/01/2021
Vigência do contrato: 12 MESES

PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
Prefeito

PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES
Prefeito

Publicado por:
Lúcio Fernando de Araujo Agnelo
Código Identificador:BFC03EC6

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Publicado por:
José Valmir da Silva
Código Identificador:CAB4DC988

0077
SECRETARIA DE GESTÃO URBANA
CONTRATO Nº 115/21

EXTRATO DE CONTRATO Nº 115/2021

A SECRETARIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS celebrou o Contrato nº 115/2021, através do Processo Administrativo nº 080/2021/PMO, CHAMADA PÚBLICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021, cujo objeto é a **prestação dos serviços de transbordo de resíduos putrecíveis, alteramento de resíduos volumosos e inertes e transporte de rejeitos até a central de tratamento de resíduos licenciada por órgão ambiental para atender a demanda da Secretaria Executiva de Serviços Públicos de Olinda/PE**, em caráter exclusivo por 1 (cinco) anos de licitação, contratando a empresa **BV PATTIATA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.050.663/0001-03, perfazendo o valor contratual de R$ 6.512.196,00 (seis milhões, quinhentos e doze mil, cento e noventa e seis reais), cujo prazo de vigência será de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da expedição da ordem de serviço o que faz nos termos do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93. Assinam o contrato o Sr. Pedro Henrique Sampaio Araújo de Amorim, Secretário Executivo de Serviços Públicos e a Sra. Cinthia Arruda Barroso de Queiroz, representante da Empresa.

Olinda, 19 de Agosto de 2021

PEDRO HENRIQUE SAMPAIO ARAÚJO DE AMORIM
Secretário Executivo de Serviços Públicos

Publicado por:
Wesllon Ramos Teixeira Júnior
Código Identificador:29A40633A

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Olinda PE torna público para conhecimento dos interessados que estará recebendo até o dia 23/08/2021, cotações de preços para COMPRA EMERGENCIAL para o seguinte objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, por um período de 03 meses. Referente a CI nº 4601/2021 – CAS, para atendermos demanda da Secretaria de saúde do Município de Olinda. Para Maiores informações através do Email: comprascasolinda@gmail.com ou na Sede da Secretaria de Saúde do Município de Olinda, situada na Rua do Sol, 311 – Carmo, Olinda/PE – CEP: 53.120-010 – Fone (81) 3495-4107 Departamento de Compras.

Olinda/PE – 19 de agosto de 2021

SUZENA RAMOS MELO RIBEIRO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Morais
Código Identificador:2AL59F81

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OROBÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
RESULTADO DE JULGAMENTO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2021 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 031/2021, Concorrência 001/2021, Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPS's, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV. Após análise da documentação de habilitação e julgamento das propostas técnicas e financeiras declarase VENCEDORA a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Informações adicionais podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone (81) 3636-1156.

Orobó/PE, 18 de agosto de 2021.

RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ronaldo José Barbosa de Oliveira
Código Identificador:8817AB25

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICAÇÃO

O Secretário de Serviços Públicos e Urbanismo do Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e levando em consideração o resultado da reunião perlerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da Tomada de Preços nº005/2021, Processo Administrativo nº013/2021, que tem como objeto a Reforma e Ampliação das Escolas Professor Aldo Aquino Bezerra e da Escola Maria das Graças Gomes Pimentel e Silva na Sede do Município e ainda levando em conta a homologação do resultado resolve: **ADJUDICAR** o objeto do presente certame à Empresa vencedora **CONSTRUTORA TENDTUDO LTDA, CNPJ Nº 23.351.389/0001-15**, por ter apresentado proposta de preços com o menor valor global de R$ 343.749,91 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), e por ser este o critério de julgamento da licitação.

Ouricuri/PE, 18 de agosto de 2021.

EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Urbanismo

HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Serviços Públicos e Urbanismo do Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado da reunião perlerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da Tomada de Preços nº 005/2021, Processo Administrativo nº 013/2021, que tem como objeto a Reforma e Ampliação das Escolas Professor Aldo Aquino Bezerra e da Escola Maria das Graças Gomes Pimentel e Silva na Sede do Município, que declarou como licitante vencedora a empresa **CONSTRUTORA TENDTUDO LTDA, CNPJ Nº 23.351.389/0001-15**, por ter apresentado proposta de preços com o menor valor global de R$ 343.749,91 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), e por ser este o critério de julgamento da Tomada de Preços, resolve **HOMOLOGAR** o referido resultado e julgamento.

Ouricuri/PE, 18 de agosto de 2021

EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Urbanismo

Publicado por:
Josicélio Costa Amarim
Código Identificador:8C6797DF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PANELAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0073
Jupi/PE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO À CARTA CONTRATO Nº 175/2021

Espécie: Carta Contrato nº 175/2021

Objeto: Contratação de assessoria jurídica na área como foco na prestação de serviços de consultoria e gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ou regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se o convenionamento, implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção / remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais para o município de Carauari/AM.

Parte Contratante: MUNICÍPIO DE CARAUARI – Prefeitura Municipal

Parte Contratada: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor do Contrato: R$ 30.000,00 (trinta mil), para serviços preliminares, incluindo convenionamento, pagos em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 9.390,44 (nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) por cada processo recebido (deferido) com estimado de 100 processos, para o período de 12 (doze) meses.

Dotação orçamentária: As despesas decorrentes da contratação correrão à conta das Rubricas.

Unidade Orçamentária. 02.02 – Secretaria Municipal de Administração

Programa de Trabalho: 04 122.0011 2005 0000 - Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.

Elemento de Despesa. 3.3.90.39.05 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica / serviços técnicos profissionais.

Fonte 010 Recursos Próprios

Modalidade de seleção das propostas: INEXIGIBILIDADE nº 004/2021.

Vigência da contratação: 06/12/2021 a 05/12/2022

Carauari, 06 de dezembro de 2021.

JOSÉ CARDOSO VIANA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Aline da Silva Rodrigues
Código Identificador: IQGTUR21V

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/12/2021 - Nº 3021. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalam.org.br

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 07.847.817/0001-10	12	9,45	28.350,00
	13	4,65	27.900,00
	38	0,16	9.600,00
DROGAPONTE LTDA, CNPJ Nº 06.778.701/0001-26	35	0,09	27.000,00
	36	9,85	295.500,00
	37	0,10	30.000,00
ELFA MEDICAMENTOS S.A, CNPJ Nº 09.035.134/0001-45	20	119,76	804.787,20
	21	239,54	5.633.980,80
	30	218,00	1.962.000,00
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.944.371/0001-04	48	1.526,64	9.219.840,00
	49	498,02	2.993.520,00
COMERCIAL MOSTAERT LIMITADA, CNPJ Nº 33.563.245/0001-17	04	2,16	64.800,00
	05	5,24	188.640,00
CM HOSPITALAR S.A., CNPJ Nº 12.420.064/0009-04	10	36,16	162.720,00
	11	26,16	216.960,00
NOVARTIS BIOCIENCIAS AS, CNPJ Nº 56.994.502/0027-79	41	1,45	106.260,00
	42	1,45	105.260,00
	43	1,45	106.260,00
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. CNPJ Nº 60.318.797/0001-00	22	1.799,09	584.590,50
	23	518,36	155.508,00
TOTAL GERAL - R$ 23.829.022,50 (VINTE E TRÊS MILHÕES OITOCENTOS E VINTE E NOVE MIL, VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)			

São Luís (MA), 25 de janeiro de 2022. **Carlos Eduardo de Oliveira Lula** Secretário de Estado da Saúde.

TERMOS DE RATIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 04/2022 Processo Administrativo nº000161/2022 Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO**, em nome da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, CNPJ Nº 34.028.316/0001 – 03**, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, fundamentado na Lei Federal nº 6.538/1978, conforme descrição e condições a seguir,

Lote	Descriminação	Quant.	Valor Mensal R$	Valor Global R$
01	Serviço de recebimento, coleta, transporte e entrega domiciliar de correspondências em âmbito nacional, sendo os serviços de comercial, carta simples e registrada, emissão de selos, resposta comercial, serviço telegramas, SPE (sistema de postagem eletrônica) telegramas, carta via internet, encomenda, SEDEX I desde que utilizada na exportação de serviços postais exclusivos)	01	640,00	39.900,00

Objeto: Contratação de serviços de postagens postal recebimento, transporte e entrega de cartas, cartão postal, correspondências agrupadas, telegramas, emissão de selos e outros (fórmulas de franqueamento postal e demais serviços afins para atender as demandas desta Secretaria de Estado da Agricultura Familiar. **Valor Total: R$ 39.900,00** (Trinta e nove mil reais). **Prazo de Fornecimento:** Imediato a contar da Emissão da Ordem de Serviço. São Luís (MA), 14 de janeiro de 2022. **Jeanilha Benjamim Silva dos Santos Pallotore** Ordenador de Despesas.

IPA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANAPURUS - MA

EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Para a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 35.542.612/0001-90. VALOR: R$ 7.694,49 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) para este processo reativado (deferido)** OBJETO: levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV. **RATIFICO**, conforme preceitua o art. 26 da lei 8.666/93. Instituto de Previdência de Anapurus – IPA Anapurus/MA, em 02 de setembro de 2021. Sr. **OSVALDO CARVALHO MONTEIRO**, Presidente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0070
Jupi/PE

TERMOS DE RESCISÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

0071
Jupi/PE

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 050/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 050/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 3974/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10. São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral. Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 048/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 048/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 3982/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10. São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral. Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 047/2019 CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Fica rescindido, bilateral e amigavelmente, a partir da data de assinatura deste Termo, o Contrato nº 047/2019, conforme artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº 3982/2021-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 25/01/2022. **ASSINATURAS:** Deputado OTHELINO NETO – Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e Henrique Melo Sousa Barroso representante da EMPRESA SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.700.800/0001-10. São Luís-MA, 25 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral. Tarcísio Almeida Araújo **Procurador-Geral.**

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Palácio Henrique de La Rocque, Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.
Fone: 3222-5624 CEP.: 65.010 - 170 – São Luís - MA
E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

DIEGO GALDINO ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora-Geral do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos remetidos à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
b) Medida da Página - 17cm de Largura x 25 cm de Altura;
c) Editar do texto padrão: Word for Windows - Versão 6.0 ou Superior;
d) Tipo da fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 9;
f) Entrelinhas automáticas;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
i) Gravar no CD ou Pen Drive sem acompactar, sem vírus de computador;
j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá reclamar/solicitar por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente de CD ou Pen Drive, a área da publicação ficará a cargo do cliente;
l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
m) Utilize textos CDs ou Pen Drives apenas com texto exigir;
n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo Telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES

Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)

Terceiros	R$ 7,00
Executivo	R$ 7,00

VALOR DO EXEMPLAR

Exemplar do dia	R$ 5,00
Após 30 dias de circulação	R$ 1,20
Por exercício decorrido	R$ 1,50

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Site: www.diariooficial.ma.gov.br
E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

Palácio Henrique de La Rocque
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.
Fone: 3222-5624
CEP.: 65010 - 170 - - São Luís - Maranhão

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA

EXTRATO DO CONTRATO **Nº 004/2021/IPA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**. PARTES: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS, CNPJ Nº 07.929.135/0001-85** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 35.542.612/0001-90. OBJETO:** levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV. Valor: **R$ 7.694,49 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) para cada processo recebido (deferido)**. Dotação Orçamentária: 02 PODER EXECUTIVO / 021400 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS - IP / 09.272.0013 GESTÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO / 09.272.0013.2069.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ANAPURUS – IPA / 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. **PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses**. Base legal: Lei nº 8.666/93. **Data da assinatura: 08/10/2021**. SIGNATÁRIOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANAPURUS, Sr. **OSVALDO CARVALHO MONTEL**ES, Presidente, pela CONTRATANTE e o Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, pela CONTRATADA. Anapurus/MA, 08 de outubro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº *20010102/2022* PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA, Através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito e a Empresa CONSTRUTORA UCHOA EIRELI, CNPJ: 10.811.637/0001-11, com sede na Rua São Francisco, nº 112, Centro, Igarapé Grande– MA, CEP: 65.720-000, **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Pavimentação em Bloquetes e Urbanização, no município de Bom Lugar/MA, de acordo com o Convênio Nº 017/2021 — SSC/SECID, conforme especificações contidas no processo administrativo de nº 2203004/2021 da modalidade Tomada de Preços nº 012/2021, e proposta apresentada. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** O valor total a ser pago pela execução dos serviços será **R$ 2.058.487,12 (dois milhões e cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), PRAZO DE VIGENCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura. As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: ORGÃO: 02 Poder Executivo. UNIDADE GESTORA: 0209 – Sec. Mun. de Obras, Urban, Transp. Trâns. FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 15.452.0042.1.064 Construção, Manutenção de Pavimento de Vias Urbanas, Meio Fio e Sarjetas. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. FONTE DE RECURSO: 0124000054 – Transf. De Conv. União Vinc. a Outros. Signatários: Tássio Vinicius Lima de Melo, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 605.891.303-90, pelo Contratante e a Srª. Thayla Cristina Gomes da Rocha Uchôa Galvão portador da RG. nº 0382109120090– SSP MA e do CPF nº 604.745.393-77, pela contratada, data da assinatura, 21 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO-MA

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 001/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI, CNPJ: 29.887.078/0001-51 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO: VALOR: R$ 218.100,00 (Duzentos e Dezoito Mil e Cem Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.233-67, Prefeita Municipal, pela Contratante, FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI por seu representante legal. Sr. Jair Balduino DE Souza sob CPF Nº: 527.039.671-87, RG nº 2897273 SPTC-GO. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 002/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e IMPERIOGN COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS, CNPJ: 37.912.700/0001-62 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO: VALOR: R$ 625.000,00 (Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS. Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.233-67, Prefeita Municipal, pela Contratante, IMPERIOGN COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS por seu representante legal. Sra. Ana Luiza Cassiano Batista sob CPF Nº:709.381.631-24, RG Nº: 6913516 – PC/GO. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 003/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e OSAKA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 38.624.389/0001-19 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO: VALOR: R$ 204.300,00 (Duzentos e Quatro Mil e Trezentos Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.233-67, Prefeita Municipal, pela Contratante, OSAKA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, por seu representante legal. Sr. João Roberto Martins de Araújo sob CPF Nº: 372.400.569-53, RG Nº: 2.131.839-6, TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 004/2021. PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 035/2021. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO e DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ: 41.626.169/0007-24 BJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos para o Município de Maranhãozinho-MA, proposta pela CONTRATADA. FONTE DE RECURSO: VALOR: R$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme Ordem de fornecimento. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sra. Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 003.360.233-67, Prefeita Municipal, pela Contratante, DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, por seu representante legal. Sr. Paulo Cesar de Oliveira sob CPF Nº: 186.975.856-00, RG Nº: 251017 SSP/MG. TRANSCRIÇÃO: Transcrito em Livro Próprio do Município. Maranhãozinho - MA, 17 de janeiro de 2022. – Sra. Maria Deusa Lima Almeida. Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES – MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.138/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2020. OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de fardamentos para a Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATADO: **EMPRESA EDER ROCHA LIMA SA E CIA LTDA.** Valor Glo-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

A relação de verbas necessárias para o cumprimento deste Despacho

IV - Registre-se, publique-se e cientifique-se

Câmara Municipal de Japurá (AM), em 27 de dezembro de 2021

EUSENILTON FERREIRA NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Japurá

Publicado por:
Ednaldo da Silva de Oliveira
Código Identificador: X2WDBFTLC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 337/2021 - GPL

SENHOR MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Prefeito, as qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, compete prover todos os atos necessários a funcionalidade plena dos serviços do Municipalidade;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus vínculos, "Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores e dos prestadores de serviços" prevista na Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO o Processo administrativo, bem como a requerimento do servidor RAIMUNDO DE JESUS CRISTINO DE SOUZA, solicitando desligamento em caráter definitivo e irrevogável do cargo de PROFESSOR, do Quadro de Provimento Efetivo desse Município

CONSIDERANDO finalmente o encerramento do Processo Administrativo concluindo que o servidor RAIMUNDO DE JESUS CRISTINO DE SOUZA, já esta aposentado do Cargo de PROFESSOR a mais de 05 anos consecutivos, conforme documentos comprobatórios em anexos, e atendendo o pedido de demissão do servidor retro citado,

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR a pedido o servidor RAIMUNDO DE JESUS CRISTINO DE SOUZA, do cargo efetivo de PROFESSOR, Matrícula Nº 864, do Quadro de Provimento Efetivo desse Município, lotrado nos termos do Artigo 43º da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea", pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 27 de dezembro de 2021

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Peqneno
Código Identificador: PWAZS39TL

ESTADO DO AMAZONAS
M[illegible]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N. 001/2021

CONTRATANTE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MANACAPURU. CNPJ 07.6[illegible]/0001-00

CONTRATADO: [illegible] ESTABELECIDA NA RUA [illegible] INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O No. 05.342.612/0001-90, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL DR. NO ROMULO PEDROSA SIQUEIRO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nu 11.338 OAB/AL 7.254-A, OAB/RN 9614, OAB/BA 5[illegible], OAB/PI 11.[illegible], OAB/RJ [illegible] OAB/SP [illegible] E INSCRITO NO CPF/MF SOB O No 377.377.244-00.

DO OBJETO: CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA VISANDO O BEM-SUCEDIDO FIRMAMENTO DO CONVÊNIO TÉCNICO ENTE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANACAPURU E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO ACESSÓRIA PERTINENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COMO O NOVO TERMO DE ADESÃO AO [illegible]

VALOR: Por força deste contrato, O Fundo Municipal de Previdência compromete-se a pagar o valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que poderá ser pago em 10 (dez) parcelas mensais

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: A contar a partir de 22 de novembro de 2021, findando-se o prazo em 22 de novembro de 2022

ORÇAMENTO: As despesas correrão por conta do orçamento do ano de 2022.

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal e demais dependências dos Prédios Públicos Municipais e Diários Oficiais conforme determina a Lei.

O presente Termo de Publicação foi feito nos moldes da Lei Orgânica Municipal do Município de Manacapuru/AM

Manacapuru, em 27 de dezembro de 2021.

ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO

DIRETOR PRESIDENTE

Decreto nº 010/2021

Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru - AM

Publicado por:
Arnaldo Dias Campos
Código Identificador: PHRQSWYRI

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021

O Município de Manaquiri/AM, torna público que a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2021, tendo por objeto o "Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica especializada para execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Manaquiri, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos" Fica na presente ato REVOGADO, em todos os seus termos, pelo cumprimento da (s) interessada (s) e de quem mais interessar possa, por motivo de correção na ordem sucessória dos processos licitatórios "Pregão" adotado pela CPL.

Manaquiri/AM, 24 de dezembro de 2021.

ANTONIO PIRES DE SOUZA

Pregoeiro

Publicado por:
YELSON REIS DOS SANTOS
Código Identificador: PMJHVAQBK

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaquiri/AM, torna público que realizará licitatório na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, tipo Menor Preço Por Item.

Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, caracterizados especialmente em gerenciamento e manejo compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento coleta, transporte, tratamento,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO nº 096/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - CNPJ Nº 04.530.101/0001-25

CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESTABELECIDA NA RUA ENG. OSCAR FERREIRA, Nº 47, CASA FORTE, RECIFE/PE, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 35.542.612/0001-90, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A E INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 377.377.248-00.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) OU ENTRE RPPS'S, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.

VALOR: Por força deste contrato, a Prefeitura Municipal compromete-se a com a remuneração fixa de R$ 9.390,44 (nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) para cada processo recebido (deferido), a serem pagos à medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio, abrangendo, a remuneração.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: A contar a partir de 12 de Abril de 2021, findando o prazo em 12 de Abril de 2022.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0074
Jupi/PE

ORÇAMENTO: As despesas correrão por conta do orçamento do ano de 2021.

0034
Jupi/PE

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal e demais dependências dos Prédios Públicos Municipais e Diários Oficiais conforme determina da Lei.

O presente Termo de Publicação foi feito nos moldes da Lei Orgânica Municipal do Município de Fonte Boa/AM.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fonte Boa-AM, em 12 de Abril de 2021.

Gilberto Ferreira Lisboa
Prefeito Municipal de Fonte Boa-AM

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jaguarari/BA

Jaguarari/BA

INEXIGIBILIDADE DE Nº 013/2021

ASSUNTO: *CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO INSS E DEMAIS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE A ASSESSORIA/CONSULTORIA PARA O CONVENIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, EXECUÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO, TREINAMENTO, BEM COMO SERVIÇOS JUDICIAIS QUE INCLUEM A DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NO CONTEXTO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O IPREV -* ***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA/BA.***

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro: Casa Forte, Recife- PE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 35.542.612/0001-90, a fim de prestar assessoria jurídica integral objetivando a propositura de ação judicial/administrativa visando, através do Sistema COMPREV, e por força dessa sistemática legal, cabe ao regime de previdência de origem, INSS, vinculado ao início da vida laborativa e previdenciária do segurado, repassar proporcionalmente a sua cota financeira ao regime instituidor, regime próprio de previdência de servidor público, a partir da concessão do benefício para estabilização de saúde financeira previdenciária, uma vez que a INSS não transfere os referidos créditos proporcionais sem provocação administrativa.

Município de Marcionílio Souza

HERMÍNIO JOSE OLIVEIRA MERCÊS
CPF nº 253.627.635-04

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Itaberaba

1 Segunda feira • 2 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 6538

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente

2016 Jupi/PE

Prefeitura Municipal de Itaberaba publica:

- **Extrato de Contrato Nº PMI274/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 27INEX/2021** - Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema Comprev, incluindo-se implementação execução e operacionalização, treinamento, bem como serviços judiciais que incluem a discussão sobre a possível prescrição dos créditos no contexto do programa de compensação previdenciária, para o Itaprev.

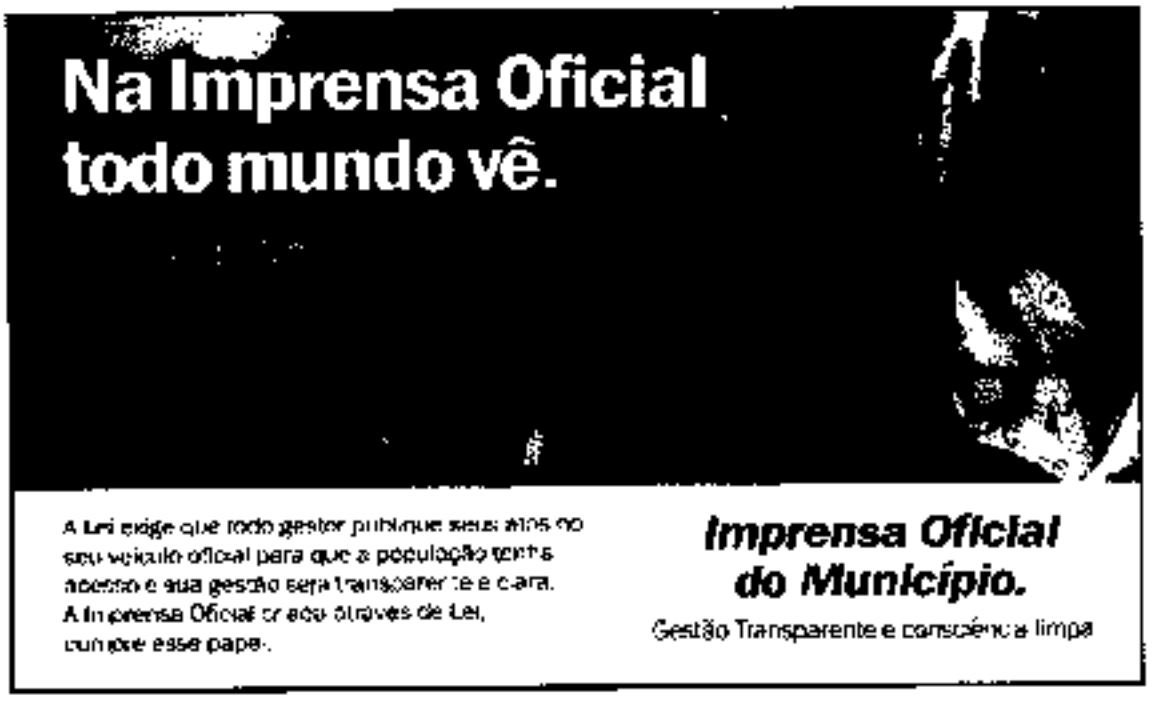

Gestor: Ricardo Dos Anjos Mascarenhas / Secretário: Governo / Lotação: Ass. Comunicação
Prefeitura Municipal de Itaberaba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X96KH5D9MPNCHJTF3X8TOQ

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Inexigibilidades

- Jud/PE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO **nº PMI274/2021**
CONTRATANTE: Municipio de Itaberaba/Bahia
OBJETO: Contrataçao de assessoria juridica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, execução e operacionalização, treinamento, bem como serviços judiciais que incluem a discussão sobre a possivel prescrição dos créditos no contexto do programa de compensação previdenciária, para o ITAPREV.
CONTRATADA: SOCIEDADE MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CNPJ/MF **nº 35.542.612/0001-90**
VALOR GLOBAL: Pelo objeto do presente instrumento, a CONTRATANTE pagara à CONTRATADA, no êxito, o valor de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado/incrementado por processo devidamente exitoso pelo Sistema de Compensação previdenciária (COMPREV), durante toda vigência do contrato
VIGENCIA A vigência deste contrato tem inicio a partir de 02 de agosto de 2021 até 02 de agosto de 2022, podendo ser prorrogável por mais 12 (meses), nos termos do art. 57. II da Lei 8.666/93
ORIGEM: Inexigibilidade de Licitação **nº 27INEX/2021**
DATA: 02 de agosto de 2021.
JOSE FRANCISCO ALMEIDA LEAL – Secretário de Administração, Modernizaçao e Informaçao.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0078
Jupi/PE

0038
Jupi/PE

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010.
E-MAIL licitacaoderibeirao@gmail.com

TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Processo Administrativo nº 085/2021
Inexigibilidade de Licitação 008/2021

O Prefeito do Município de Ribeirão do Largo - Bahia, no uso de suas atribuições legais, torna público, nos termos do art. 25, II, parágrafo 1º, c/c art. 13, III e os fins previstos no Artigo 26, da Lei Federal nº 8.666.93 de 21.06.93, que reconhece a Inexigibilidade de Licitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação que visa Contratação de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se a assessoria/coexaltoria para o Conveniamento, implementação, execução e operacionalização, treinamento, bem como serviços judiciais que incluem a discussão sobre a possível prescrição dos créditos no contexto do programa de compensação previdenciária, para o IPSEM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo - Bahia, conforme especificações descritas nos autos. Para CONTRATAÇÃO direta da empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) podendo referida quantia ser adimplida em 3 (três) parcelas de iguais valores. As referidas parcelas serão cobradas a partir do efetivo êxito/sucesso da realização do supracitado Convênio, ou seja, a partir do momento que o IPSEM efetivamente esteja com o status de conveniado junto ao INSS para realização da operacionalização do Sistema COMPREV.

No que tange os serviços do objeto principal do presente instrumento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no êxito, o valor de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado/incrementado por processo devidamente exitoso pelo Sistema de Compensação previdenciária (COMPREV), durante toda vigência do contrato, com estimativa de recuperação de R$ 5.005.751,24 (cinco milhões cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Ribeirão do Largo - Bahia, 03 de setembro de 2021.

José Nilton Carvalho Araújo
Presidente Comissão de Licitação

Ratifico, Adjudico e Homologo a presente Inexigibilidade de Licitação
Nos termos acima.

Herbert Gonçalves de Oliveira
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NM3S9PC2XADB9UUSGCKTJG

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Diretor Departamento
MUNICÍPIO
Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL: flc.tacaoderibeirao@gmail.com

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021
CONTRATO Nº 098/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
CNPJ Nº 16.413.683/0001-31
CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 35.542.612/0001-90
OBJETO: Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV.
DOTAÇÃO:
Poder 2 - PODER EXECUTIVO
Órgão:
0302 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
0303 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
Unidade
01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
Total Projeto/Atividade
030201.04122003213.003 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
030301.04123000713.004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

33903900600 Outros serviços terceiros – Pessoa Jurídica

VALOR GLOBAL: R$ 15.000,00 (quinze mil reais) podendo referida quantia ser adimplida em 3 (três) parcelas de iguais valores, a parte do efetivo êxito/sucesso da realização do supracitado Convênio. O valor de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado/incrementado por processo devidamente exitoso pelo Sistema de Compensação previdenciária (COMPREV), com estimativa de recuperação de R$ 5.005.751,24 (cinco milhões cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).
VIGENCIA: 12 (doze) meses
ASSINATURA: 06 de setembro de 2021

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NM3S9PC2XAD99UUSGCK1JG

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

6070
Jupi/PE
039-1
Jupi/PE

Contratos

Dados do Contrato | Aditivos | Publicações do Contrato | Empenhos do Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

40.0[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	002	0002/21	[illegible]
35.142.617/0001-40	MONTEIRO E PALMEIRO ADV. ASSOC. SC		62.748,00	05/05/2021	26/05/2021	
[illegible]		Dispensa Direta		Sem Licitação		
05/05/2021	04/05/2026	71.250,00				

Objeto: Prestação de Serviços Jurídicos

Valor Global: [illegible]

Publicação [illegible] no [illegible]

Aditivos

Não foram encontrados dados para a tabela [illegible].

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0072
Jupi/PE

0072
Jupi/PE

DOC. 03
LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS EFETIVAMENTE RECUPERADOS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

6073
Jud/PE

MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/PE

0394
Jud/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:

R$ 6.798.260,27

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

PAGAMENTOS - REQUERIMENTOS

Ano: Igual a "2021"

Competência: Igual a "202107"

Protocolo:

Data da Consulta: 06/08/2021 20:36:06

Mês	Solicitante	Destinatário	CPF	Valor Estoque	Valor 13º Estoque	Valor Fluxo Acumulado	Valor 13º Fluxo Acumulado	Valor Pro Rata Mensal	Valor Total
07/2021	LIMOEIRO	RGPS	305.909.654-68	R$ -	R$ -	R$ 59.199,59	R$ 4.956,53	R$ 929,35	R$ 65.085,47
07/2021	LIMOEIRO	RGPS	367.000.534-04	R$ -	R$ -	R$ 45.147,11	R$ 3.470,60	R$ 586,58	R$ 49.204,29
09/2021	LIMOEIRO	RGPS	270.433.124-34	R$ -	R$ -	R$ 51.299,11	R$ 3.699,45	R$ 870,46	R$ 55.869,02
09/2021	LIMOEIRO	RGPS	270.586.704-04	R$ -	R$ -	R$ 21.557,63	R$ 1.601,06	R$ 295,58	R$ 23.454,27
09/2021	LIMOEIRO	RGPS	299.957.604-87	R$ -	R$ -	R$ 15.798,48	R$ 1.119,23	R$ 298,46	R$ 17.216,17
09/2021	LIMOEIRO	RGPS	305.914.904-63	R$ -	R$ -	R$ 70.289,02	R$ 5.266,48	R$ 890,11	R$ 76.445,61
09/2021	LIMOEIRO	RGPS	306.033.664-49	R$ -	R$ -	R$ 58.653,98	R$ 4.380,00	R$ 761,74	R$ 63.795,72
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	231.952.074-00	R$ -	R$ -	R$ 48.823,38	R$ 3.421,52	R$ 892,57	R$ 53.137,67
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	231.978.464-00	R$ -	R$ -	R$ 64.429,40	R$ 4.730,93	R$ 887,05	R$ 70.047,38
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	265.595.284-72	R$ -	R$ -	R$ 159.543,75	R$ 11.509,37	R$ 2.381,25	R$ 173.434,37
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	433.066.594-87	R$ -	R$ -	R$ 29.719,60	R$ 2.082,73	R$ 543,32	R$ 32.345,65
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	452.108.704-30	R$ -	R$ -	R$ 47.216,96	R$ 3.302,38	R$ 843,16	R$ 51.362,50
10/2021	LIMOEIRO	RGPS	452.190.604-49	R$ -	R$ -	R$ 32.268,32	R$ 2.256,86	R$ 576,22	R$ 35.101,40
TOTAL				R$ -	R$ -	R$ 703.946,53	R$ 51.707,14	R$ 10.775,15	R$ 766.428,82

0074
Jupi/PE

0094
Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Competência: Teste

Período:

Data da Consulta: 10-02-2025 18:30:16

Mês	Cadastro	Benefício	CPF	NIT	Valor de Desconto	Valor do Desconto	Valor Base Desconto	Valor Base Desconto Calculado	Valor Total
07/2022	LINDEIRO	RGPS	009.122.954-01	1151.968758	0,00	0,00	30.332,64	621,57	11.181,45
07/2022	LINDEIRO	RGPS	022.631.994-75	268.[illegible]4053	0,00	0,00	44.118,28	760,66	45.775,13
07/2022	LINDEIRO	RGPS	065.550.824-53	1171.[illegible]5946	0,00	0,00	57.568,07	780,89	65.774,33
07/2022	LINDEIRO	RGPS	067.567.934-68	268.[illegible]2639	0,00	0,00	89.195,63	1.314,57	97.561,71
07/2022	LINDEIRO	RGPS	070.561.074-53	1153.700.426	0,00	0,00	36.571,39	1.412,36	48.196,86
07/2022	LINDEIRO	RGPS	098.584.774-49	1703.[illegible]32.58	0,00	0,00	22.332,93	1.595,88	24.375,97
07/2022	LINDEIRO	RGPS	098.599.024-53	1700.[illegible]9967	0,00	0,00	70.029,76	1.673,63	54.721,79
07/2022	LINDEIRO	RGPS	214.905.764-53	268.[illegible]7467	0,00	0,00	73.168,27	2.165,99	76.451,88
07/2022	LINDEIRO	RGPS	216.901.464-00	1702.[illegible]992	0,00	0,00	31.811,91	2.241,15	34.870,75
07/2022	LINDEIRO	RGPS	232.618.114-04	268.[illegible]5506	0,00	0,00	49.997,74	3.821,77	54.493,94
07/2022	LINDEIRO	RGPS	254.236.654-34	1151.[illegible]468	0,00	0,00	15.600,92	1.070,04	17.405,98
07/2022	LINDEIRO	RGPS	264.159.114-34	1084.[illegible]2261	0,00	0,00	52.833,73	3.941,65	57.703,84
07/2022	LINDEIRO	RGPS	264.197.424-04	1072.[illegible]358	0,00	0,00	26.812,03	1.876,32	29.464,75
07/2022	LINDEIRO	RGPS	290.270.774-20	1206.[illegible]750	0,00	0,00	52.844,47	4.009,14	57.219,15
07/2022	LINDEIRO	RGPS	291.309.364-04	1072.[illegible]578	0,00	0,00	34.933,48	2.451,53	37.607,53
07/2022	LINDEIRO	RGPS	305.904.774-04	268.[illegible]670	0,00	0,00	41.134,11	3.090,27	44.786,83
07/2022	LINDEIRO	RGPS	335.154.414-68	1702.[illegible]119	0,00	0,00	50.579,92	4.576,89	55.177,71
07/2022	LINDEIRO	RGPS	344.895.094-72	1672.[illegible]965	0,00	0,00	19.485,04	1.450,52	21.117,25
07/2022	LINDEIRO	RGPS	354.775.204-34	1702.[illegible]971	0,00	0,00	21.902,17	1.349,92	24.046,51
07/2022	LINDEIRO	RGPS	366.993.144-91	1702.[illegible]631	0,00	0,00	59.434,92	4.540,14	64.779,79
07/2022	LINDEIRO	RGPS	366.997.984-87	1702.[illegible]795	0,00	0,00	41.184,57	3.137,25	45.182,37
07/2022	LINDEIRO	RGPS	377.469.324-68	1702.[illegible]194	0,00	0,00	21.480,21	1.385,01	23.520,72
07/2022	LINDEIRO	RGPS	393.975.964-53	268.[illegible]119	0,00	0,00	36.404,77	2.725,22	39.747,02
07/2022	LINDEIRO	RGPS	394.031.304-00	268.[illegible]681	0,00	0,00	40.348,32	3.029,49	44.351,01
07/2022	LINDEIRO	RGPS	398.278.014-49	1702.[illegible]484	0,00	0,00	43.479,27	3.299,04	47.463,67
07/2022	LINDEIRO	RGPS	407.540.444-68	1702.[illegible]565	0,00	0,00	20.956,24	1.471,67	22.891,64
07/2022	LINDEIRO	RGPS	412.569.884-15	1702.[illegible]764	0,00	0,00	15.962,78	1.042,18	17.635,43
07/2022	LINDEIRO	RGPS	411.010.214-49	1702.[illegible]577	0,00	0,00	20.692,16	1.425,45	22.548,26
07/2022	LINDEIRO	RGPS	435.208.384-15	1702.[illegible]596	0,00	0,00	36.154,57	2.728,83	39.457,89
07/2022	LINDEIRO	RGPS	451.066.434-91	1702.[illegible]647	0,00	0,00	120.394,75	9.427,20	131.386,68
07/2022	LINDEIRO	RGPS	451.069.104-49	1702.[illegible]422	0,00	0,00	28.115,80	2.065,35	31.215,90

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

07/2022	LWOEIRO	RGPS	452.070.384-00	7687886866533	0,00	0,00	40.481,47	3.939,26	545,14	44.115,01
07/2022	LWOLIRO	RGPS	452.092.944-04	37028015835	0,00	0,00	30.726,54	2.252,65	631,80	33.922,29
07/2022	LWOLIRO	RGPS	452.108.104-51	17006215275	0,00	0,00	23.131,42	1.641,44	615,45	25.391,15
07/2022	LWOEIRO	RGPS	479.502.004-10	26377910549	0,00	0,00	23.875,26	1.734,07	547,80	26.157,03
07/2022	LWOLIRO	RGPS	479.571.234-49	1[illegible]6185	0,00	0,00	60.347,92	4.541,32	815,48	65.757,12
07/2022	LWOEIRO	RGPS	491.086.324-15	26827886547	0,00	0,00	22.968,22	1.619,56	588,91	25.176,74
07/2022	LWOEIRO	RGPS	504.691.784-49	12138924746	0,00	0,00	14.795,11	931,46	518,58	16.225,17
07/2022	LWOEIRO	RGPS	575.065.584-91	17038[illegible]4704	0,00	0,00	29.573,24	2.171,68	625,05	32.369,97
07/2022	LWOEIRO	RGPS	575.089.504-10	17038[illegible]4471	0,00	0,00	27.428,05	2.311,14	574,61	30.313,80
07/2022	LWOEIRO	RGPS	575.137.084-87	26810473[illegible]09	0,00	0,00	26.514,05	1.943,97	555,42	29.011,44
07/2022	LWOEIRO	RGPS	575.137.324-34	17038[illegible]5871	0,00	0,00	37.155,47	5.364,19	985,48	43.425,14
07/2022	LWOEIRO	RGPS	580.129.784-91	17038[illegible]6869	0,00	0,00	40.426,88	3.053,07	631,67	44.111,62
07/2022	LWOEIRO	RGPS	607.130.504-20	26854[illegible]8708	0,00	0,00	74.047,74	5.681,47	974,11	80.735,14
07/2022	LWOLIRO	RGPS	607.130.864-15	26876[illegible]832	0,00	0,00	26.129,64	1.896,20	568,86	28.594,70
07/2022	LWOLIRO	RGPS	611.223.164-53	17045[illegible]4679	0,00	0,00	11.898,35	796,17	525,81	13.151,47
07/2022	LWOEIRO	RGPS	611.566.864-34	17036[illegible]2034	0,00	0,00	35.891,70	2.530,33	923,30	39.345,33
07/2022	LWOEIRO	RGPS	651.733.084-04	26854[illegible]9537	0,00	0,00	37.826,44	2.826,11	652,16	41.304,73
07/2022	LWOEIRO	RGPS	687.283.704-20	17036[illegible]2135	0,00	0,00	28.866,09	2.114,39	621,31	31.504,19
07/2022	LWOEIRO	RGPS	687.659.164-68	17045[illegible]4325	0,00	0,00	30.826,61	2.426,69	489,85	33.543,15
07/2022	LWOLIRO	RGPS	687.667.054-72	17036[illegible]5913	0,00	0,00	46.745,74	1.961,14	562,11	49.457,98
07/2022	LWOLIRO	RGPS	687.677.304-14	1731[illegible]2479	0,00	0,00	99.851,15	2.483,59	1.665,17	104.179,92
07/2022	LWOEIRO	RGPS	718.195.544-87	26813[illegible]7970	0,00	0,00	39.285,55	2.930,89	689,82	42.905,85
07/2022	LWOLIRO	RGPS	743.640.574-87	14571[illegible]7777	0,00	0,00	27.988,58	1.958,05	810,45	30.757,72
07/2022	LWOEIRO	RGPS	743.754.194-87	26855[illegible]3027	0,00	0,00	19.915,54	1.462,25	427,44	21.805,38
07/2022	LWOEIRO	RGPS	743.801.034-20	2625[illegible]6491	0,00	0,00	15.659,16	1.060,14	530,22	17.249,82
07/2022	LWOLIRO	RGPS	771.3[illegible]384-20	17045[illegible]4474	0,00	0,00	13.569,51	1.436,83	447,42	21.371,76
07/2022	LWOEIRO	RGPS	771.475.024-34	11717[illegible]9592	0,00	0,00	34.236,30	2.467,21	538,30	35.841,81
07/2022	LWOEIRO	RGPS	823.410.444-68	11721[illegible]9610	0,00	0,00	56.364,25	4.282,18	917,61	62.085,02
07/2022	LWOEIRO	RGPS	862.650.084-34	25818[illegible]7536	0,00	0,00	12.410,85	892,76	421,18	13.803,79
07/2022	LWOLIRO	RGPS	947.185.424-49	17045[illegible]4008	0,00	0,00	9.1[illegible],37	522,78	498,10	10.082,25
08/2022	LWOEIRO	RGPS	10890[illegible]444	1155[illegible]0611	0,00	0,00	45.238,57	3.150,04	824,01	49.984,62
08/2022	LWOEIRO	RGPS	12490[illegible]433	10185[illegible]183	0,00	0,00	34.[illegible].80	4.014,32	892,07	39.464,19
08/2022	LWOLIRO	RGPS	1655[illegible]889491	17035[illegible]6189	0,00	0,00	254.4[illegible].45	17.[illegible],72	3.389,95	27[illegible],92
08/2022	LWOEIRO	RGPS	16555[illegible]8415	17036[illegible]5458	0,00	0,00	35.5[illegible].73	2.667,04	1.000,14	41.208,91
08/2022	LWOEIRO	RGPS	1660[illegible]0434	2586[illegible]4364	0,00	0,00	236.[illegible].45	15.424,64	4.068,19	27[illegible]
08/2022	LWOLIRO	RGPS	1813[illegible]0497	17036[illegible]0073	0,00	0,00	53.1[illegible].72	3.904,69	901,06	[illegible]
08/2022	LWOEIRO	RGPS	1950[illegible]8449	1173[illegible]4116	0,00	0,00	23.[illegible].91	1.639,07	669,96	[illegible]
08/2022	LWOEIRO	RGPS	2319[illegible]0430	1100[illegible]1725	0,00	0,00	34.740,80	2.388,43	868,52	[illegible]
08/2022	LWOLIRO	RGPS	2319[illegible]7453	1703[illegible]0669	0,00	0,00	49.[illegible].40	[illegible],918,69	0	[illegible],111,33
08/2022	LWOLIRO	RGPS	2319[illegible]0425	1025[illegible]5726	0,00	0,00	60.908,34	4.597,89	811,39	[illegible],317,61

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

08/2022	LIMOEIRO	RGPS	23196[illegible]39	19[illegible]3	0,00	0,00	233.[illegible]11	17.515,01	3.[illegible]0	351.[illegible]18
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	23260[illegible]434	11736[illegible]707	0,00	0,00	223.952,73	16.679,16	2.941,42	340.579,51
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	23538[illegible]5415	10878[illegible]395	0,00	0,00	41 501,35	2.983,39	873,1	45 [illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	26781[illegible]0668	11217[illegible]9606	0,00	0,00	40.160,65	10.387,77	2.225,95	49[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	26824[illegible]710	10[illegible]8710	0,00	0,00	39 611,28	2.858,47	707,38	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	28957[illegible]472	20856[illegible]991	0,00	0,00	37[illegible]1,28	9.301,07	1.676,00	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	28958[illegible]491	20811[illegible]334	0,00	0,00	76 [illegible]46,17	1.854,83	595,21	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	29075[illegible]434	11724[illegible]024	0,00	0,00	40.759,71	3.044,90	629,98	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	31005[illegible]497	10710[illegible]367	0,00	0,00	39 873,42	4.551,52	3	64 [illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	35072[illegible]491	26875[illegible]161	0,00	0,00	36.841,23	4.296,86	757,21	61 [illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	39081[illegible]497	12082[illegible]829	0,00	0,00	11 975,33	929,78	423,13	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	39082[illegible]468	26827[illegible]756	0,00	0,00	47 293,41	3.431,49	1.004,61	57 [illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	39095[illegible]449	26874[illegible]904	0,00	0,00	45 [illegible]1,94	3.431,14	639,59	46 [illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	39403[illegible]468	17006[illegible]691	0,00	0,00	37 [illegible]8,95	2.620,27	891,52	40.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	40759[illegible]468	26879[illegible]630	0,00	0,00	36 211,07	2.603,15	727,11	39.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	41[illegible]453	17006[illegible]352	0,00	0,00	76 [illegible]4,96	5.[illegible]06	1.010,22	83.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	43301[illegible]487	26876[illegible]557	0,00	0,00	31 148,61	2.152,57	808,34	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	43306[illegible]415	26806[illegible]185	0,00	309.410,06	44.536,80	3.232,86	881,69	358.461,41
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	43308[illegible]463	17057[illegible]275	0,00	0,00	15.[illegible]19	1.067,40	427,04	17.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	44068[illegible]404	26806[illegible]2021	0,00	0,00	52.52[illegible]51	3.693,46	886,43	55.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	45208[illegible]415	17061[illegible]253	0,00	0,00	55.[illegible]40	4.070,40	1.152,92	61.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	45211[illegible]430	17006[illegible]321	0,00	0,00	49.845,04	3.634,53	890,00	54.359,66
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	50225[illegible]431	26875[illegible]663	0,00	0,00	47.[illegible]9	3.406,15	888,56	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	55026[illegible]415	17036[illegible]335	0,00	0,00	22.142,00	1.522,26	553,55	24.217,81
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	55029[illegible]487	11414[illegible]438	0,00	0,00	41 [illegible]2,47	2.960,81	866,58	45.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	57906[illegible]430	17036[illegible]523	0,00	0,00	35.[illegible]2,22	2.593,85	508,50	38.508,65
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	[illegible]4[illegible]364	17028[illegible]364	0,00	0,00	45.8[illegible]2,51	3.152,20	859,69	47.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	60[illegible]1103440	26871[illegible]4014	0,00	0,00	30.[illegible]4,54	2.133,01	817,94	33.685,49
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	60[illegible]38449	17028[illegible]5923	0,00	0,00	51 [illegible]8,57	3.895,10	687,37	56.881,04
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	60[illegible]800420	16777[illegible]450	0,00	0,00	33.[illegible]0,80	2.[illegible]0	836,42	36.593,38
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	61[illegible]111487	11194[illegible]7677	0,00	0,00	45.582,04	3.279,28	894,35	49.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	65362[illegible]0487	26885[illegible]0983	0,00	0,00	20.[illegible]2,32	1.[illegible]1	462,07	22.333,61
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	65[illegible]750400	17037[illegible]0988	0,00	0,00	20.048,78	1.326,76	589,67	[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	65[illegible]101472	17036[illegible]046	0,00	0,00	22.[illegible]2,23	1.535,87	614,35	24.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	7438[illegible]0490	17034[illegible]096	0,00	0,00	24 [illegible]3,78	1.[illegible]5	551,41	26.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	61745[illegible]4487	17045[illegible]381	0,00	0,00	27.277,30	1.974,10	725,46	29.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	61[illegible]4[illegible]420	26819[illegible]540	0,00	0,00	17 [illegible]2,37	1.132,11	629,69	19.[illegible]
08/2022	LIMOEIRO	RGPS	61[illegible]970410	17028[illegible]880	0,00	0,00	38 795,67	2.773,10	831,93	42.400,70
TOTAL					0,00	389.410,06	5.[illegible]1,62	[illegible]7.410,84	92.[illegible]4,18	[illegible]

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0016
Jupi/PE

MUNICÍPIO DE OCARA/CE

0016
Jupi/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:
R$181.662,86

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

07/2021	CEARA	RGPS	29607192300	17020234934	0,00	0,00	74.697,42	7.919,87	527,09	83.204,38
07/2021	CEARA	RGPS	31754150768	47035074811	0,00	0,00	92.457,22	7.404,52	566,37	100.428,13

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0015
Jupi/PE

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PE

0100
Jupi/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:

R$ 4.043.304,67

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Lançamentos Igual a "Todos"

Período: [illegible]

Data da Consulta: [illegible]

Mês	Beneficiário	UF	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	11.269,42	0,00	0,00	11.269,42
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	11.440,67	0,00	0,00	11.440,67
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	14.669,97	0,00	0,00	14.669,97
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	13.489,99	0,00	0,00	13.489,99
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	6.823,26	0,00	0,00	6.823,26
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	12.652,80	0,00	0,00	12.652,80
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	22.800,93	0,00	0,00	22.800,93
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	137.[illegible]	0,00	0,00	137.[illegible]
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	48.405,41	0,00	0,00	48.405,41
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	8.[illegible]	0,00	0,00	8.[illegible]
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	45.605,00	0,00	0,00	45.605,00
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	109.972,68	0,00	0,00	109.972,68
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	67.478,62	0,00	0,00	67.478,62
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	35.735,77	0,00	0,00	35.735,77
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	45.071,16	0,00	0,00	45.071,16
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	35.497,73	0,00	0,00	35.497,73
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	38.754,70	0,00	0,00	38.754,70
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	35.766,33	0,00	0,00	35.766,33
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	37.652,02	0,00	0,00	37.652,02
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	52.490,00	0,00	0,00	52.490,00
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	13.470,62	0,00	0,00	13.470,62
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53.497,87	0,00	0,00	53.497,87
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	34.901,30	0,00	0,00	34.901,30
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	17.018,02	0,00	0,00	17.018,02
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	31.561,99	0,00	0,00	31.561,99
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	43.267,54	0,00	0,00	43.267,54
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	22.702,79	0,00	0,00	22.702,79
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	87.061,24	0,00	0,00	87.061,24
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	33.518,53	0,00	0,00	33.518,53
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	55.517,26	0,00	0,00	55.517,26
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	35.651,00	0,00	0,00	35.651,00
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	22.473,05	0,00	0,00	22.473,05
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	34.624,38	0,00	0,00	34.624,38
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	33.954,93	0,00	0,00	33.954,93

Mês	Beneficiário	UF	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	853,87	0,00	0,00	853,87
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	955,26	0,00	0,00	955,26
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.221,59	0,00	0,00	1.221,59
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	955,21	0,00	0,00	955,21
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	500,56	0,00	0,00	500,56
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	925,00	0,00	0,00	925,00
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.668,05	0,00	0,00	1.668,05
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	10.[illegible]	0,00	0,00	10.[illegible]
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	3.556,02	0,00	0,00	3.556,02
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	461,45	0,00	0,00	461,45
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	3.647,49	0,00	0,00	3.647,49
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	8.0[illegible].52	0,00	0,00	8.0[illegible].52
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	4.944,11	0,00	0,00	4.944,11
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	5.[illegible]	0,00	0,00	5.[illegible]
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	3.103,82	0,00	0,00	3.103,82
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	4.069,67	0,00	0,00	4.069,67
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.801,15	0,00	0,00	2.801,15
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.587,86	0,00	0,00	2.587,86
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.762,93	0,00	0,00	2.762,93
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	4.587,80	0,00	0,00	4.587,80
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	980,98	0,00	0,00	980,98
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	4.659,14	0,00	0,00	4.659,14
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.539,78	0,00	0,00	2.539,78
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.248,16	0,00	0,00	1.248,16
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.316,64	0,00	0,00	2.316,64
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.953,36	0,00	0,00	2.953,36
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.512,47	0,00	0,00	1.512,47
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	6.332,60	0,00	0,00	6.332,60
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.457,12	0,00	0,00	2.457,12
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	4.178,47	0,00	0,00	4.178,47
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.369,15	0,00	0,00	2.369,15
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.646,68	0,00	0,00	1.646,68
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.541,04	0,00	0,00	2.541,04
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	2.491,61	0,00	0,00	2.491,61

Mês	Beneficiário	UF	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	191,83	0,00	0,00	11.136,16
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	223,51	0,00	0,00	14.020,34
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	252,85	0,00	0,00	16.106,51
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	203,48	0,00	0,00	14.597,71
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	103,57	0,00	0,00	7.479,42
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	192,00	0,00	0,00	13.772,80
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	345,12	0,00	0,00	24.854,13
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	2.082,25	0,00	0,00	149.164,73
09/2021	SANTA TEREZINHA	RJPS	734,90	0,00	0,00	52.682,33
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	329,75	0,00	0,00	8.857,55
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	754,64	0,00	0,00	54.007,07
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.657,97	0,00	0,00	119.550,7
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.022,92	0,00	0,00	73.465,65
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	542,67	0,00	0,00	38.891,24
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	681,35	0,00	0,00	49.010,53
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	342,03	0,00	0,00	25.371,90
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	780,79	0,00	0,00	41.040,69
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	515,42	0,00	0,00	28.189,61
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	577,61	0,00	0,00	40.986,99
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	949,26	0,00	0,00	68.026,01
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	206,41	0,00	0,00	14.663,01
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	963,96	0,00	0,00	66.115,33
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	529,61	0,00	0,00	37.090,59
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	258,24	0,00	0,00	18.574,49
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	479,18	0,00	0,00	34.357,21
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	611,04	0,00	0,00	43.811,94
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	604,87	0,00	0,00	34.819,83
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	1.321,79	0,00	0,00	94.771,62
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	508,17	0,00	0,00	36.484,02
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	715,45	0,00	0,00	51.471,74
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	496,17	0,00	0,00	35.575,36
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	341,15	0,00	0,00	24.481,12
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	525,94	0,00	0,00	37.692,16
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	515,51	0,00	0,00	36.942,07

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	47[illegible]8	0,00	0,00	32.327,04	2.494,49	495,54	35.801,08
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	45439865804	0,00	0,00	25.728,12	1.852,35	351,52	28.031,99
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	46166867404	0,00	0,00	34.311,79	2.485,71	451,60	38.391,12
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	44[illegible]45	0,00	0,00	26.362,88	1.924,59	357,57	28.675,04
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	42582148804	0,00	0,00	18.218,68	1.293,50	405,40	19.917,58
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	42598156415	0,00	0,00	35.744,55	2.650,45	461,22	38.856,22
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	42528806866	0,00	0,00	39.108,99	2.869,84	562,76	42.572,59
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	49179632491	0,00	0,00	14.[illegible]23	1.035,78	214,30	15.385,31
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	50692372415	0,00	0,00	15.721,00	1.078,67	331,90	17.131,57
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	50692709453	0,00	0,00	13.734,63	974,31	238,29	15.006,93
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	50693402420	0,00	0,00	29.742,66	2.203,69	426,52	32.172,87
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	51107781453	0,00	0,00	32.[illegible]12	2.460,47	466,65	35.493,24
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	51760270472	0,00	0,00	43.344,07	3.210,34	987,93	47.742,34
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53069328449	0,00	0,00	14.826,09	1.044,10	285,30	15.957,49
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53069781420	0,00	0,00	35.961,52	2.644,08	549,43	39.179,03
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53078194868	0,00	0,00	29.147,74	2.126,18	446,52	31.717,44
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53079936400	0,00	0,00	26.700,09	1.814,15	640,29	29.154,53
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	60162722[illegible]	0,00	0,00	36.524,35	2.690,57	536,67	39.931,79
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	64387771468	0,00	0,00	32.077,48	2.392,67	486,76	34.916,91
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	65[illegible]42	0,00	0,00	29.544,88	2.151,14	451,34	32.489,36
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	65223384453	0,00	0,00	63.790,53	4.677,16	964,86	69.423,55
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	66[illegible]41	0,00	0,00	62.575,69	4.616,14	934,63	68.448,46
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	66718945464	0,00	0,00	27.472,87	2.100,21	0,00	29.773,34
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	66719003453	0,00	0,00	33.407,87	2.451,69	365,66	36.399,22
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	66719143468	0,00	0,00	20.724,29	1.724,68	0,00	22.448,97
09/2021	SANTA TERLZINHA	RGPS	68006511[illegible]	0,00	0,00	26.967,41	1.905,89	365,15	28.738,25
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68008824[illegible]	0,00	0,00	24.758,92	1.849,02	376,35	26.984,29
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68086746837	0,00	0,00	26.331,94	1.909,50	395,07	28.325,51
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68087263449	0,00	0,00	5.830,54	378,91	62,26	6.271,49
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68008610840	0,00	0,00	24.051,19	1.765,04	365,18	26.183,41
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68008871404	0,00	0,00	12.777,21	937,71	190,91	13.905,85
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68803177477	0,00	0,00	30.817,86	2.259,92	467,56	33.545,34
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	68823487404	0,00	0,00	34.776,85	2.586,10	492,56	37.855,51
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	7[illegible]8	0,00	0,00	3.996,63	160,79	254,55	4.380,50
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	73394747470	0,00	0,00	28.870,71	2.113,81	437,34	31.121,86
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	71402[illegible]	0,00	0,00	23.[illegible]37	1.749,86	367,04	25.938,27
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	72[illegible]11	0,00	0,00	19.[illegible]22	1.427,40	329,40	21.400,02
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	72337[illegible]	0,00	0,00	26.[illegible]31	1.941,31	401,65	28.[illegible]47
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	72210[illegible]	0,00	0,00	15.[illegible]13	1.145,69	232,04	16.[illegible]86
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	73327[illegible]	0,00	0,00	27.222,75	1.997,23	413,22	29.[illegible]20
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	7753[illegible]	0,00	0,00	26.[illegible]39	1.948,56	403,[illegible]	28.[illegible]82
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	7751[illegible]	0,00	0,00	21.[illegible]52	1.[illegible]80	352,[illegible]	23.[illegible]32
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	7753[illegible]	0,00	0,00	22.219,99	1.990,41	413,06	24.623,45
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	7751[illegible]	0,00	0,00	32.934,22	2.[illegible]82	348,[illegible]	35.[illegible]31

0272
Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27514261468	26[illegible]	0,00	3,00	[illegible] 481,31	1.551,45	6,00	16 033,64
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27534234468	26656571171	0,00	3,00	23.215,61	1.628,12	446,75	23 301,51
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27515124437	17018822487	0,00	3,00	16.121,01	1.104,50	132,85	17 563,38
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27515469449	17044385631	0,00	3,00	47.664,41	3.454,64	723,65	51 881,70
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27545290410	17044485534	0,00	0,00	14.234,20	2.512,12	519,75	37.266,08
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	28316552270	22616552270	0,00	3,00	23.688,29	1.722,26	169,64	25.580,19
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	28331062487	26454819677	0,00	0,00	27.834,45	2.041,84	422,45	30.301,74
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	82530670410	17044778781	0,00	0,00	11.926,00	1.755,90	363,29	14.047,84
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	82531030404	17044857901	0,00	0,00	38.957,78	2.123,86	439,42	41.521,06
09/2021	SANTA TEREZINHA	HGPS	82531448468	17018822474	0,00	0,00	25.688,25	1.671,76	345,76	27.705,77
09/2021	SANTA TEREZINHA	HGPS	82530598468	11397782998	0,00	0,00	14.090,05	1.076,51	222,84	15.391,70
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	82553612468	17021027219	0,00	0,00	27.872,10	2.097,90	359,84	30.329,84
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	84731915449	16713644884	0,00	0,00	25.790,23	1.885,68	990,14	27.986,05
09/2021	SANTA TEREZINHA	HGPS	84731584472	17018822428	0,00	0,00	25.295,96	1.654,16	583,44	27.534,00
09/2021	SANTA TEREZINHA	HGPS	84732580459	26870549123	0,00	0,00	26.599,67	1.938,17	401,00	28.938,84
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27244376472	17044858944	0,00	0,00	34.068,72	2.498,81	516,97	37.083,98
09/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	90379791451	26854668693	0,00	0,00	14.308,08	1.035,78	214,30	15.358,16
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	10085351415	26834641136	0,00	0,00	43.515,87	2.615,57	748,05	4.361,62
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	28044079400	11397781137	0,00	0,00	30.046,54	2.171,86	449,45	32.667,75
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	46166994449	17013154407	0,00	0,00	17.776,61	1.124,01	481,33	19.380,34
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	50692394024	26876403228	0,00	0,00	32.453,51	2.348,37	485,87	35.327,75
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	53068179444	11534461091	0,00	0,00	32.551,68	2.176,74	491,75	35.720,22
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	48086333414	17059977078	0,00	0,00	13.766,34	975,54	205,57	14.965,45
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	74973471404	17044486171	0,00	0,00	22.579,93	1.426,53	611,37	24.617,83
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27223981483	17044857909	0,00	0,00	24.553,79	1.775,19	367,28	26.701,26
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27533931410	17044857963	0,00	0,00	40.042,15	2.900,14	606,33	43.548,11
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27533357400	17044860777	0,00	0,00	16.560,45	1.134,28	349,01	18.343,74
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	27533315402	26875633540	0,00	0,00	11.740,26	761,31	304,73	12.806,31
10/2021	SANTA TEREZINHA	RGPS	84732005451	16586515147	0,00	0,00	42.999,18	3.083,92	637,47	46.720,57

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Ano Base: 2022

Competência: Todas

Relatório

Data de Emissão: 15/08/2024 18:00:00

03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	621.667.410-72	165771289[illegible]	0,00	0,00	17.601,14	1.451,61	245,19	19.303,93
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	628.096.164-11	165771276[illegible]	0,00	0,00	28.728,17	2.369,67	404,23	31.504,07
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	100.853.8[illegible]-72	2b871269[illegible]	0,00	0,00	77.188,68	6.252,72	1.089,21	84.641,61
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	414.80[illegible]-[illegible]	2b87[illegible]	0,00	0,00	39.112,75	3.227,05	552,18	42.885,98
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	557.833.098-34	102857[illegible]	0,00	0,00	48.961,84	4.045,04	505,03	53.512,51
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	741.216.174-72	163771084[illegible]	0,00	0,00	29.958,00	2.444,57	[illegible]8,07	32.561,72
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	404.648.734-87	115956[illegible]	0,00	0,00	39.356,48	3.064,02	525,26	42.948,76
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	781.170.114-91	271692[illegible]	0,00	0,00	30.204,78	2.361,51	404,83	33.061,12
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	461.691.724-87	268414[illegible]	0,00	0,00	73.515,17	5.617,67	1.040,80	80.193,64
03/2022	SANTA TEREZINHA	RGPS	668.737.384-15	170482[illegible]	0,00	0,00	43.485,40	3.183,87	875,15	47.473,62

0074
Jupi/PE

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Jupi/PE

MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO: R$1.351.495,05

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

AJUSTE DE CONTAS - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO (EXECUÇÃO)

NIT

Ano igual a 2020

Competência Salário igual a 202005, 202006, 202007 e 202011

Tipo de Pagamento igual a Todos

Participante igual a 15813 - ANGELIM

Data da Consulta 11/08/2021 15:17:13

0075
Jupi/PE

0106
Jupi/PE

Competência Salário	Participante Pagador	Número Matrícula	Número do NIT	Descrição Tipo de Pagamento	Valor do Pagamento
05/2020	ANGELIM	160	17017640292	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 34.210,40
06/2020	ANGELIM	9	17031256311	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 8.765,84
07/2020	ANGELIM	9	17012639812	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 44.576,24
07/2020	ANGELIM	17	17031256036	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 32.019,66
07/2020	ANGELIM	73	17017640059	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 53.536,97
07/2020	ANGELIM	88	10066961471	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 43.855,71
07/2020	ANGELIM	95	17020616311	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 35.548,40
07/2020	ANGELIM	103	17012640156	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 37.459,08
07/2020	ANGELIM	107	17020616503	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 73.459,58
07/2020	ANGELIM	122	17020816419	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 29.522,16
07/2020	ANGELIM	132	10753643317	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 34.167,66
07/2020	ANGELIM	135	10100000133	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 46.747,55
07/2020	ANGELIM	136	12199646612	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 22.976,40
07/2020	ANGELIM	149	17020616346	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 36.647,11
07/2020	ANGELIM	166	17031256214	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 29.914,80
07/2020	ANGELIM	169	17057459791	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 8.456,56
07/2020	ANGELIM	179	17015994478	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 4.065,47
07/2020	ANGELIM	183	10066961472	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 34.442,51
07/2020	ANGELIM	186	17057460099	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 13.776,96
07/2020	ANGELIM	190	17020616141	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 38.634,54
07/2020	ANGELIM	194	17015994062	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 33.080,65
07/2020	ANGELIM	148	17031256133	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 37.974,74
11/2020	ANGELIM	23	10602988702	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 33.814,50
		TOTAL			R$ 784.647,72

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Data de Geração: 06/08/2021 17:14:49

Mês	Empregador	CEI	CNPJ	Valor 13º Previdência	Valor Patronal	Valor 13º Patronal	Valor Risco Geométrico	Valor Total
06/2021	ANGELIM	RGPS	00004985475	0,00	4 877,53	426,14	0,00	5.20
06/2021	ANGELIM	RGPS	24588193424	0,00	41 630,02	3.248,23	536,14	45.414,39
06/2021	ANGELIM	RGPS	29614414472	0,00	58.961,72	5.511,28	565,26	65.038,26
06/2021	ANGELIM	RGPS	11266053487	0,00	44 149,31	1 493,16	833,46	46 475,93
06/2021	ANGELIM	RGPS	36635715487	0,00	47 688,37	3.730,45	639,54	52 058,36
06/2021	ANGELIM	RGPS	14467674494	0,00	47 744,41	1 256,01	630,10	49 130,64
06/2021	ANGELIM	RGPS	41270134434	0,00	36.203,30	2 798,50	779,00	39.880,80
06/2021	ANGELIM	RGPS	41740837415	0,00	40 [illegible]	1 [illegible]	598,57	42 623,65
06/2021	ANGELIM	RGPS	41760145400	0,00	43.938,81	1 427,95	604,94	45 971,74
06/2021	ANGELIM	RGPS	45230224402	0,00	29.529,31	2.220,32	533,32	32.282,25
06/2021	ANGELIM	RGPS	45758824453	0,00	19.954,09	1.297,83	972,37	22.225,29
06/2021	ANGELIM	RGPS	46125256472	0,00	16.718,96	1 [illegible]	580,52	18.400,54
06/2021	ANGELIM	RGPS	51132109434	0,00	41.288,37	3.268,32	576,71	45 713,13
06/2021	ANGELIM	RGPS	60737980400	0,00	13.605,82	919,94	426,64	14 952,40
06/2021	ANGELIM	RGPS	24311417400	0,00	22.756,90	1 [illegible]3,81	674,73	24.992,41
06/2021	ANGELIM	RGPS	26139439470	0,00	37.615,86	2 [illegible]4,53	540,57	41 046,95
07/2021	ANGELIM	RGPS	30138046472	0,00	37.707,63	3 [illegible]1,00	517,13	41.121,63

PORTAL DA TRANSPARENCIA
https://www.portaldatransparencia.com.br/wp-content/uploads/downloads/71_20250113080853.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Jupi/PE

MUNICÍPIO DE VICÊNCIA/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO: R$2.168.118,18

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

3217
Jubi/PE
DATAPREV

3197
Jubi/PE

ANALISE DE CONTAS - CREDITO PAGOS RO - FOLHA

Ano igual a 2020

Competência Salário, Entre 202001 e 202011

Participante igual a VICENCIA

Data da Consulta: 06/08/2021 20:45:27

Competência Salário	Nome Participante	Número Matrícula	Número do NIT	Descrição Tipo de Pagamento	Valor do Pagamento
02/2020	VICENCIA	184	17008794850	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 60.799,12
02/2020	VICENCIA	607	17033630174	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 7.922,62
01/2020	VICENCIA	1	17030165403	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 2.919,00
01/2020	VICENCIA	108	16108484405	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 26.894,34
01/2020	VICENCIA	245	17015665296	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 75.807,52
03/2020	VICENCIA	676	17040127626	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 5.715,80
03/2020	VICENCIA	843	10057535104	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 7.021,40
04/2020	VICENCIA	829	17030166710	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 5.355,80
04/2020	VICENCIA	842	17047219437	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 5.962,53
05/2020	VICENCIA	1	17030165363	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 22.740,48
06/2020	VICENCIA	722	17085664710	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 40.259,66
07/2020	VICENCIA	265	17097966056	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 34.412,00
07/2020	VICENCIA	302	17043691680	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 17.224,61
08/2020	VICENCIA	337	17030165479	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 36.035,03
09/2020	VICENCIA	366	12157406923	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 42.883,55
09/2020	VICENCIA	407	10073118116	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 40.634,56
09/2020	VICENCIA	477	12189784095	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 7.950,72
09/2020	VICENCIA	506	17030168725	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 15.546,08
09/2020	VICENCIA	509	12027559924	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 9.180,66
09/2020	VICENCIA	521	12061548727	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 45.836,62
09/2020	VICENCIA	601	17382559403	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 15.276,39
09/2020	VICENCIA	663	17040127456	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 24.498,04
09/2020	VICENCIA	684	12070576053	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 15.927,56
09/2020	VICENCIA	689	17040127405	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 70.334,46
09/2020	VICENCIA	698	17040127855	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 25.785,10
09/2020	VICENCIA	703	17033635448	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 71.683,84
09/2020	VICENCIA	705	17040127774	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 27.817,24
09/2020	VICENCIA	708	17040127750	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 29.785,17
09/2020	VICENCIA	716	17033536774	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 28.595,94
09/2020	VICENCIA	737	17047219879	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 1.766,40
09/2020	VICENCIA	742	10657860675	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 8.780,53
09/2020	VICENCIA	761	17047219346	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 33.787,01
09/2020	VICENCIA	1221	17024134390	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 27.907,32
10/2020	VICENCIA	141	26874469256	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 2.458,85
10/2020	VICENCIA	329	17024657594	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 41.028,45
11/2020	VICENCIA	771	17050905903	Pagamento Fluxo Passivo	R$ 28.327,11
TOTAL					R$ 866.483,49

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.e-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20250115083336.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Ano Base: 2021

Competência: Base: 202107 - 202106, 202105, 202104, 202103, 202102, 202101, 202012

Segurado

Data de Concessão: de 01/01/2021 a 31/07/2021

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2021	VIGENCIA	RGPS	36[illegible]449	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 34.618,35	R$ 3.458,37	R$ 463,52	R$ 39.539,97
06/2021	VIGENCIA	RGPS	64[illegible]446	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.477,44	R$ 275,65	R$ 235,76	R$ 4.990,25
07/2021	VIGENCIA	RGPS	04[illegible]532	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.614,21	R$ 1.579,84	R$ 574,46	R$ 24.768,51
07/2021	VIGENCIA	RGPS	27[illegible]462	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 57.795,12	R$ 4.480,62	R$ 594,75	R$ 62.250,49
07/2021	VIGENCIA	RGPS	61[illegible]830	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.944,35	R$ 1.351,75	R$ 426,93	R$ 16.401,23
07/2021	VIGENCIA	RGPS	29[illegible]615	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.049,89	R$ 815,76	R$ 349,61	R$ 15.215,26
08/2021	VIGENCIA	RGPS	44[illegible]405	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.[illegible]92,92	R$ 197,71	R$ 527,87	R$ 18.906,50
08/2021	VIGENCIA	RGPS	04[illegible]868	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.541,74	R$ 784,04	R$ 703,73	R$ 13.030,51
08/2021	VIGENCIA	RGPS	53[illegible]450	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.[illegible]61	R$ 2.883,26	R$ 449,34	R$ 43.033,21
08/2021	VIGENCIA	RGPS	55[illegible]400	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.856,40	R$ 1.215,47	R$ 441,99	R$ 19.513,86
08/2021	VIGENCIA	RGPS	58[illegible]434	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.345,08	R$ 836,24	R$ 314,34	R$ 13.495,66
08/2021	VIGENCIA	RGPS	29[illegible]404	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.915,11	R$ 662,27	R$ 284,83	R$ 10.861,21
08/2021	VIGENCIA	RGPS	27[illegible]487	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 48.[illegible]95	R$ 3.791,45	R$ 912,41	R$ 53.009,00
09/2021	VIGENCIA	RGPS	38[illegible]470	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.783,17	R$ 1.421,83	R$ 224,311	R$ 20.429,30
09/2021	VIGENCIA	RGPS	40[illegible]453	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.[illegible]06	R$ 692,08	R$ 349,21	R$ 11.765,35
09/2021	VIGENCIA	RGPS	45[illegible]435	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.548,62	R$ 1.588,48	R$ 464,92	R$ 24.602,02
09/2021	VIGENCIA	RGPS	48[illegible]400	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 47.158,00	R$ 3.270,81	R$ 516,45	R$ 50.945,30
09/2021	VIGENCIA	RGPS	48[illegible]400	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 31.[illegible]74	R$ 2.409,91	R$ 894,22	R$ 34.[illegible]87
09/2021	VIGENCIA	RGPS	53[illegible]487	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.[illegible]44	R$ 1.754,44	R$ 511,91	R$ 27.[illegible]80
09/2021	VIGENCIA	RGPS	36[illegible]434	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.[illegible]34	R$ 363,51	R$ 453,57	R$ 10.[illegible]4
09/2021	VIGENCIA	RGPS	61[illegible]449	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.599,13	R$ 1.322,27	R$ 491,09	R$ 21.[illegible]9
10/2021	VIGENCIA	RGPS	02[illegible]784	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 34.036,09	R$ 2.512,44	R$ 403,58	R$ 36.[illegible]2
10/2021	VIGENCIA	RGPS	55[illegible]811	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.[illegible]39	R$ 2.977,45	R$ 519,42	R$ 39.[illegible]6
10/2021	VIGENCIA	RGPS	14[illegible]449	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 53.544,66	R$ 2.367,40	R$ 546,33	R$ [illegible]58,42

207
JUD/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	25[illegible]4915	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 701,72	R$ 199,83
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	26/01/1991400	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.787,51	R$ 474,11
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	12525260410	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.853,71	R$ 611,51
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	14833472451	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.144,53	R$ 820,39
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	48577111415	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.992,71	R$ 584,15
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	48778660465	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.506,96	R$ 553,73
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	58585876465	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.461,16	R$ 690,98
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	65007405457	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.221,55	R$ 451,64
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	65032750445	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.125,69	R$ 528,31
10/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	66043[illegible]7458	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 952,74	R$ 132,51
11/2021	VICEPRESIDÊNCIA	RGPS	38913815456	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.595,77	R$ 471,95

assinado por: idUser 404

DATAPREV

03/2022	VIGÊNCIA	RGPS	360.162.554-49	17040663580	3,00	0,00	23.460,47	1.864,49	546,79	25.953,25
04/2022	VIGÊNCIA	RGPS	435.772.204-04	17033106720	3,00	0,00	28.514,48	2.159,98	481,89	29.686,47
05/2022	VIGÊNCIA	RGPS	370.693.134-15	17033168842	3,00	0,00	54.453,41	4.112,14	925,12	58.595,05
05/2022	VIGÊNCIA	RGPS	438.594.024-04	14001684665	3,00	0,00	56.259,00	4.475,17	535,06	61.354,17
05/2022	VIGÊNCIA	RGPS	585.702.814-68	17033165622	3,00	0,00	21.431,01	1.611,19	306,43	23.454,93
06/2022	VIGÊNCIA	RGPS	650.540.814-72	17033155641e	3,00	0,00	13.137,30	879,17	479,55	14.466,41
06/2022	VIGÊNCIA	RGPS	217.148.044-53	17043127464	3,00	0,00	42.175,13	848,39	479,55	43.503,71

0074
Jupi/PE

0112
Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Jupi/PE

MUNICÍPIO DE CUMARU/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:

R$ 640.598,20

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

FAZENDA E RECOLHIMENTOS

Ano Base: 2021

Competência Inicial: 01/2021 Competência Final: 12/2021

Protocolo:

Data da Consulta: 28/03/2025 20:38:06

07/2021	CUIABÁ...	479.521.114-04	RGPS	R$	-	R$	-	R$	14.270,46	R$	1.051,79	R$	334,80	R$	-	R$	13.587,10
07/2021	CUIABÁ	475.748.504-00	RGPS	R$		R$		R$	11.917,35	R$	854,82	R$	214,69	R$		R$	11.013,46
08/2021	CUIABÁ	159.104.604-91	RGPS	R$	-	R$	-	R$	29.338,87	R$	1.727,62	R$	537,74	R$	-	R$	29.593,58
08/2021	CUIABÁ	275.160.354-72	RGPS	R$	-	R$	-	R$	46.291,12	R$	1.961,68	R$	358,94	R$	-	R$	28.629,74
08/2021	CUIABÁ	381.071.124-15	RGPS	R$	-	R$	-	R$	35.573,26	R$	2.742,69	R$	378,44	R$	-	R$	38.695,49
08/2021	CUIABÁ	425.572.244-72	RGPS	R$		R$		R$	41.504,14	R$	3.109,07	R$	582,95	R$		R$	45.235,16
09/2021	CUIABÁ	274.340.694-49	RGPS	R$	-	R$	-	R$	11.248,44	R$	854,93	R$	291,16	R$	-	R$	10.924,51
10/2021	CUIABÁ	350.280.334-04	RGPS	R$	-	R$	-	R$	21.376,29	R$	1.506,62	R$	332,11	R$	-	R$	23.245,22
10/2021	CUIABÁ	485.508.414-04	RGPS	R$	-	R$	-	R$	6.157,67	R$	454,87	R$	194,37	R$	-	R$	6.697,07
11/2021	CUIABÁ	478.941.504-68	RGPS	R$	-	R$	-	R$	33.031,80	R$	2.293,87	R$	550,51	R$	-	R$	35.876,20
TOTAL				R$	-	R$	-	R$	314.522,49	R$	17.408,16	R$	3.527,51	R$	-	R$	339.522,15

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

007
Supri/PE

011
Supri/PE

DATAPREV

Data Base: Julho 2022

Competência: Todas

Prefeitura

Data da Consulta: 01/08/2022 16:10:10

Data	Sistema	Empresa	CPF	NIT	Valor 13º Empresa	Valor 13º Segurado	Valor Líquido Empresa	Valor Líquido Segurado	Valor Total
05/2022	CLIMARU	RGPS	386.406.064-20	17000242217	0,00	0,00	28.044,90	3.611,47	400,21	3.441,68
06/2022	CLIMARU	RGPS	771.401.344-53	26454018164	0,00	0,00	16.132,32	1.245,51	237,24	77.315,07
07/2022	CLIMARU	RGPS	024.092.704-41	26674603739	0,00	0,00	26.733,44	1.992,87	352,60	28.584,11
07/2022	CLIMARU	RGPS	081.931.264-91	17000206473	0,00	0,00	56.922,70	4.115,51	765,09	62.053,70
07/2022	CLIMARU	RGPS	511.516.454-53	17000243434	0,00	0,00	35.870,71	2.769,82	498,78	39.539,31
07/2022	CLIMARU	RGPS	613.579.704-44	17001095136	0,00	0,00	49.348,27	3.765,79	561,58	53.772,10
08/2022	CLIMARU	RGPS	198598779427	11074768211	0,00	16.719,36	1.162,86	222,45	16.961,81
08/2022	CLIMARU	RGPS	499965623459	16758973451	0,00	52.356,23	43.830,12	3.506,11	550,49	51.166,72
08/2022	CLIMARU	RGPS	170480744334	17000244325	0,00	85.172,89	77.313,37	5.895,67	1.044,06	84.806,95
08/2022	CLIMARU	RGPS	405014494033	17000244475	0,00	21.759,30	20.364,35	1.965,65	0,00	21.758,30
TOTAL					0,00	174.107,48	346.385,59	29.726,16	5.054,60	381.070,05

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

3076
Jupi/PE

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE

Jupi/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO: R$119.070,88

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Ano, Mês e Folha

Competência Inicial a Competência Final

Empresas

Data da Geração: 06/08/2021 21:00:04

Ano	Município	Previdência	CNPJ	NIT	Valor da Remuneração	Valor Base Cálculo 13º Salário	Valor Contribuição	Valor Base Cálculo Previdência	Valor da Contribuição Previdência	Valor Base Cálculo Previdência Complementar	Valor da Contribuição Previdência Complementar	Valor Total
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	145.506.424/72	10972063534	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.944,77	R$ 1.524,88	R$ 792,44	[illegible]	R$ 1.026,02
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	353.752.454/08	71386058052	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.021,80	R$ 507,13	R$ 117,01	[illegible]	R$ [illegible]
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	384.491.064/72	11700889255[illegible]	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 44.111,19	R$ 3.113,51	R$ 701,11	[illegible]	R$ 48.085,80
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	417.871.224/20	26819019180	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.237,60	R$ 667,16	R$ 173,56	[illegible]	R$ 10.058,72
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	458.[illegible]72/04	70[illegible]955	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.775,80	R$ 561,64	R$ 129,51	[illegible]	R$ 8.467,85
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	514.511.344/08	26779[illegible]4774	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.677,42	R$ 337,71	R$ 98,68	[illegible]	R$ 5.090,82
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	595.566.524/[illegible]5	70[illegible]553	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.827,84	R$ 479,74	R$ 133,66	[illegible]	R$ 7.441,30
09/2021	SÃO JOSÉ DA CORDA GRANDE	RGPS	795.571.194/[illegible]5	17012789955	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ [illegible]8.328,07	R$ 744,81	R$ [illegible]75,24	[illegible]	R$ 11.248,11
TOTAL					R$ 0,00	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://www.portaldatransparencia.com.br/downloads/71-20250113083539.pdf
assinado por: idUser 404

0078
Jupi/PE

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA/PE.

011
Jupi/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:

R$ 5.725.317,38

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Data da Consulta: 25/08/2025 12:21:39:25

Data	Empresa	Categoria	CPF	PIS	Remuneração Bruta	Valor FGTS	Valor INSS	Valor IRRF	Valor Líquido
06/2021	TWBAUBA	RGPS	05373570415	17006029269	0,00	0,00	10 663,04	761,85	296,47
06/2021	TWBAUBA	RGPS	17148763487	10108483816	0,00	0,00	25 677,98	1 598,16	337,32
06/2021	TWBAUBA	RGPS	42256810472	17011634178	0,00	0,00	6 910,40	485,89	313,95
07/2021	TWBAUBA	RGPS	20191329451	10208339453	0,00	0,00	22 184,40	1 650,62	304,15
07/2021	TWBAUBA	RGPS	19131160472	10245620210	0,00	0,00	24 231,48	1 921,60	351,20
07/2021	TWBAUBA	RGPS	28574316485	10681123863	0,00	0,00	33 056,02	2 596,62	456,75
07/2021	TWBAUBA	RGPS	37685595453	17094675762	0,00	0,00	24 763,80	1 661,72	386,50
08/2021	TWBAUBA	RGPS	14719827420	10108483965	0,00	0,00	25 089,84	1 875,10	375,02
08/2021	TWBAUBA	RGPS	17461127400	10108481212	0,00	0,00	28 164,36	2 172,00	397,60
08/2021	TWBAUBA	RGPS	47487534472	12082785760	0,00	0,00	4 055,23	226,02	233,10
08/2021	TWBAUBA	RGPS	19761554449	10108481497	0,00	0,00	24 367,85	2 090,74	3,00
08/2021	TWBAUBA	RGPS	25767739404	10681144482	0,00	0,00	8 588,90	544,12	122,69
09/2021	TWBAUBA	RGPS	10095306434	10075322475	0,00	0,00	18 561,60	1 271,31	417,48
09/2021	TWBAUBA	RGPS	21401128415	10108483487	0,00	0,00	28 199,04	2 092,59	392,38
09/2021	TWBAUBA	RGPS	21442646473	12013561475	0,00	0,00	16 884,56	1 370,55	304,59
09/2021	TWBAUBA	RGPS	24653464491	17009332579	0,00	0,00	17 723,34	1 230,12	295,23

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
https://www.sistemas.com.br/transparencia/Municipal/download/71-20250113083538.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Emissão: [illegible] de 2022

Competência: [illegible]

Empregador

Relação de Empresas: [illegible]

Mês	Identificador	Denominação	CNPJ	NIT	Valor de Estoque	Valor "Off" Estoque	Valor Passivo	Valor "Off" Passivo	Valor Fluxo Calculado	Valor Total
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	020 171 494-34	10004751534	0,00	0,00	59 963,64	4 633,77	338,45	65 419,84
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	043 143 914-45	10041067153	0,00	0,00	4 174,00	337,85	54,97	4 552,80
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	105.694.344-71	10038019446	0,00	0,00	43 767,85	1 732,91	780,31	51 300,67
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	106.754.364.20	10010848546	0,00	0,00	45 117,41	3 486,55	615,80	49 219,94
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	171.420.514-72	10008797187	0,00	0,00	27 416,12	1 449,64	324,32	23 192,48
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	171.464.864-20	10073948553	0,00	0,00	4.579,33	331,40	120,57	5 031,29
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	190.353.904-82	10268320672	0,00	0,00	10.564,03	780,93	260,31	11.705,27
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	190.800.744-04	10108461778	0,00	0,00	27 961,49	2.162,53	321,04	30.345,76
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	197 619.534-01	26859029473	0,00	0,00	35.140,09	2.718,07	479,66	38.140,82
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	224 289.704-87	10064752512	0,00	0,00	18 111,36	1.379,17	352,18	20.044,91
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	224 302.534-53	10108483335	0,00	0,00	27.472,80	2.124,84	374,97	29.972,60
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	224 318.884-87	26859049561	0,00	0,00	14.373,84	1.080,39	281,84	15.736,07
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	247.193.904-04	11201556710	0,00	0,00	19.872,15	1 427,27	426,68	21.726,10
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	254 922 334-91	10074846651	0,00	0,00	4.393,51	330,74	117,75	4.842,00
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	265 965 354-53	17025239745	0,00	0,00	4.509,64	306,35	167,23	4 983,46
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	285.249.204-34	10068727794	0,00	0,00	18 220,89	2 076,46	357,61	20 654,96
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	293 538 954-15	26275468125	0,00	0,00	20 159,44	1 570,92	241,60	21 972,04

Juiz/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	301 668 444-68	176 566 447	0,00	0,00	23 147,87	1 700,33	315,94	25 214,14		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	305.635.164-15	1105499647	0,00	0,00	12.333,48	886,27	332,46	13.462,74		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	313.359.304-20	2076644712	0,00	0,00	18.443,68	1 351,40	332,77	19.814,81		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	390 954.774-45	1616351858	0,00	0,00	24 734,60	1 825,32	466,09	26.526,01		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	333.065.674-34	26836540795	0,00	0,00	2.370,40	384,53	347,64	3.784,35		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	314 176 744-20	1097116428	0,00	0,00	20 679,91	1 564,03	281,10	22.485,24		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	442 712 044-04	17015860806	0,00	0,00	10 257,92	796,24	142,61	11 196,77		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	390.822.734-87	17015863500	0,00	0,00	21 109,33	1.679,17	284,49	23 332,13		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	408 262.094-00	17037866113	0,00	0,00	21 100,80	1 632,00	268,00	23.330,80		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	415 755 714-04	17015868515	0,00	0,00	8.809,39	1.452,62	276,88	20.539,88		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	415.760.714-72	26836642329	0,00	0,00	11.796,66	794,66	744,51	13.335,83		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	442 712 044-04	17015860806	0,00	0,00	18.287,47	1.416,64	257,57	19.961,68		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	446 860 114-53	17020455041	0,00	0,00	8.199,94	633,12	168,94	9.204,92		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	460.915.224-15	17024854609	0,00	0,00	14 545,70	1 121,68	117,10	15 804,48		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	485.958.104-00	2e85603814-1	0,00	0,00	15.894,62	1 216,65	260,71	17 371,98		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	493.656.484-04	17024854985	0,00	0,00	8.288,48	642,20	180,17	9.086,85		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	493.661.304-53	17024854523	0,00	0,00	11 893,24	1 077,14	492,92	15 160,30		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	518.997.514-68	17020099026	0,00	0,00	34 179,99	2.952,98	521,11	43.654,08		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	541.713.204-04	17031611538	0,00	0,00	9 780,37	736,44	133,40	10 650,21		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	650 531.764-34	20834 92024	0,00	0,00	16 292,49	1.414,30	249,67	19.956,46		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	655.432.574-87	17020241014	0,00	0,00	128,97	25,44	9,49	163,90		
06/2022	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
06/2022	TIMBAUBA	RGPS	791 686.548-87	17030249351	0,00	0,00	9 545,91	646,98	351,96	10 548,90		

0211
Jud/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
08/2022	TWBAUBA	RGPS	891.228.384-00	00075502737	0,00	0,00	34.478,01	2.662,77	469,70	37.550,48			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	071.840.404-28	10269026533	0,00	0,00	12.977,76	1.021,61	444,99	15.944,36			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	031.704.213-01	11746157849	0,00	0,00	41.430,40	3.216,48	637,86	44.953,24			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	047.465.084-56	17015663803	0,00	0,00	22.302,53	1.703,08	201,25	24.330,86			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	077.840.314-91	10020105186	0,00	0,00	11.472,41	1.196,21	421,84	14.094,68			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	033.382.978-91	10758919355	0,00	0,00	16.965,15	1.294,52	228,41	18.487,97			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	708.923.144-15	20431099203	0,00	0,00	3.665,69	422,27	76,46	4.175,42			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	135.724.034-04	11970064478	0,00	0,00	13.061,22	1.379,55	263,45	14.703,22			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	135.748.734-15	10108583611	0,00	0,00	31.774,41	2.581,68	455,50	34.811,68			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	147.210.734-77	10108483026	0,00	0,00	27.405,89	2.091,11	369,02	29.866,02			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	866.761.134-04	11071111733	0,00	0,00	61.342,73	4.533,19	1.157,41	67.033,33			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	171.449.144-72	10102480033	0,00	0,00	46.070,93	3.523,19	621,74	50.215,86			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	171.466.874-72	12249049023	0,00	0,00	16.638,75	1.383,64	263,55	18.285,96			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	171.521.604-06	10269730971	0,00	0,00	28.619,92	2.184,73	385,34	31.190,19			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	184.198.994-68	10759095564	0,00	0,00	17.458,55	1.304,38	306,01	19.068,97			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	190.246.274-49	10106483786	0,00	0,00	10.320,45	712,68	294,81	11.327,94			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	197.606.984-04	10026007687	0,00	0,00	29.941,59	2.481,74	404,01	32.825,19			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	197.617.954-91	10066751117	0,00	0,00	52.113,03	4.032,65	715,18	57.861,50			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	197.627.984-49	20861430006	0,00	0,00	8.476,81	686,18	174,09	9.334,08			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	216.957.644-72	20430117698	0,00	0,00	24.215,66	1.848,52	326,21	26.390,39			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	224.785.414-53	10029484004	0,00	0,00	920,04	67,74	15,09	984,17			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
07/2022	TWBAUBA	RGPS	224.900.294-15	10102849661	0,00	0,00	28.457,76	2.175,20	384,51	31.017,47			

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

07/2022	TIMBAUBA	RGPS	224.311.524-72	35228877	0,00		0,00	45.461,24	3.470,32	612,41	49.543,97
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	224.317.804-49	10079522405	0,00		0,00	35.467,22	2.792,29	478,64	38.658,15
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	224.345.854-34	17008292978	0,00		0,00	24.100,56	1.839,74	324,66	26.264,99
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	234.419.014-68	10845650677	0,00		0,00	11.889,85	820,97	339,71	13.050,53
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	247.187.004-00	12008325727	0,00		0,00	6.611,32	432,40	236,40	7.281,12
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	247.192.934-68	10631525748	0,00		0,00	8.679,69	652,16	142,29	9.474,14
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	247.244.674-87	26817930840	0,00		0,00	39.048,67	2.979,48	525,79	42.553,94
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	247.248.744-49	17008292552	0,00		0,00	26.467,78	2.024,08	357,19	28.849,05
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	256.270.154-20	10400240521	0,00		0,00	13.928,26	1.163,77	221,67	15.313,70
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	257.691.894-87	26853936677	0,00		0,00	4.980,80	301,87	228,40	5.509,07
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	265.403.474-72	22800325413	0,00		0,00	26.409,27	2.020,22	356,51	28.806,00
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	265.403.714-20	10845668142	0,00		0,00	8.806,72	596,29	275,21	9.678,22
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	265.426.844-68	26844086343	0,00		0,00	18.574,92	1.349,30	357,21	20.301,43
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	265.429.604-06	26849538657	0,00		0,00	19.995,14	1.529,09	269,84	21.794,07
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	274.001.824-04	26876279128	0,00		0,00	25.308,11	1.935,39	241,54	27.585,04
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	285.747.104-15	11744076507	0,00		0,00	15.278,38	1.163,61	221,64	16.663,63
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	292.967.394-53	17008297290	0,00		0,00	19.771,36	1.471,08	353,06	21.595,50
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	300.020.524-15	17024654846	0,00		0,00	8.090,02	616,14	117,36	8.823,52
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	305.831.444-20	17008292595	0,00		0,00	25.720,56	1.966,05	346,95	28.033,56
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	305.833.814-72	26877871489	0,00		0,00	34.484,27	2.698,67	352,00	37.534,94
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	314.633.394-53	10726633393	0,00		0,00	3.750,12	255,69	113,64	4.119,45
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	319.476.624-49	26832789970	0,00		0,00	49.112,74	3.755,81	662,79	53.531,34
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	330.946.754-68	17033643305	0,00		0,00	30.238,42	2.307,24	407,16	32.952,82
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	330.955.404-00	17015663404	0,00		0,00	15.840,76	1.167,75	304,63	17.313,14
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	338.830.844-68	17022655052	0,00		0,00	12.225,43	922,73	194,26	13.342,42
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	345.356.687-15	10947835188	0,00		0,00	11.135,50	933,69	294,85	12.364,04
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	350.179.704-44	11392015086	0,00		0,00	26.367,60	2.016,37	355,83	28.739,20
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	356.918.274-53	26866017430	0,00		0,00	25.053,86	1.911,65	337,35	27.302,86
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	363.951.704-06	17050241006	0,00		0,00	4.554,52	306,08	146,92	5.007,52
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	376.642.554-49	17015664338	0,00		0,00	20.127,04	1.539,18	271,62	21.937,84
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	376.847.104-78	17033635034	0,00		0,00	1.414,93	80,68	74,47	1.570,08
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	377.231.624-72	26854730153	0,00		0,00	14.406,25	1.099,22	193,98	15.699,45
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	404.067.844-34	12366186152	0,00		0,00	4.194,45	307,93	93,21	4.595,59
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	404.071.104-10	17033633562	0,00		0,00	4.712,40	333,79	117,81	5.164,00
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	414.844.444-34	17033633740	0,00		0,00	9.159,31	698,87	123,33	9.981,51
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	415.516.484-15	17015663870	0,00		0,00	21.515,65	1.656,80	272,35	23.444,80
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	415.753.934-68	17015663854	0,00		0,00	13.772,22	1.076,21	189,92	14.978,35
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	415.758.734-00	17024654943	0,00		0,00	15.589,50	1.191,64	210,29	16.991,43
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	442.709.924-68	12005363709	0,00		0,00	6.095,50	386,05	243,82	6.725,37
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	473.728.854-34	26854756772	0,00		0,00	14.493,55	1.093,93	230,30	15.817,78
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	476.245.404-44	26886679030	0,00		0,00	1.840,96	133,83	39,17	2.013,96
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	477.903.184-20	10711173041	0,00		0,00	30.779,66	2.353,82	415,38	33.548,86
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	485.967.804-04	17033634356	0,00		0,00	22.385,37	1.731,99	269,92	24.387,28
07/2022	TIMBAUBA	RGPS	513.658.204-91	17024654633	0,00		0,00	10.896,71	709,63	218,08	11.914,41

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

| | | |

28/2022	TIMBAUBA	RGPS	175.374.924/04	2567784/2022	0,00	0,00	0,00	28.767,85	7.169,71	362,89	31.320,49
28/2022	TIMBAUBA	RGPS	397.180.184/01	8101566/2021	0,00	0,00	0,00	8.161,91	921,87	372,08	9.336,52
28/2022	TIMBAUBA	RGPS	460.903.044/03	1702454/2021	0,00	0,00	0,00	18.088,24	1.307,48	454,85	20.020,37
28/2022	TIMBAUBA	RGPS	571.472.724/04	8101566/2021	0,00	0,00	0,00	21.745,17	1.651,61	799,21	73.656,02
28/2022	TIMBAUBA	RGPS	665.682.470/01	2687451/2015	0,00	0,00	0,00	4.498,31	996,56	128,59	4.623,46
28/2022	TIMBAUBA	RGPS	793.133.704/04	8101566/2021	0,00	0,00	0,00	11.274,55	767,82	297,22	12.339,59
TOTAL					0,00	0,00	0,00	4.975.467,91	374.270,48	75.840,84	5.377.913,43

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

JUPI/PE
0123
Jupi/PE

0076
Jupi/PE

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE

0126
Jupi/PE

VALOR TOTAL RECUPERADO:

R$ 1.925.848,52

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

PAGAMENTOS - RELATÓRIO TRIBUTÁRIO

Ano-Base: 2022

Competência: Todas

Período:

Total de Linhas: 10-08-2022 18:10:18

Mês	Solicitante	Destino/Arrio	CPF	NIT	Valor de Estoque	Valor JP Estoque	Valor Fixo	Valor JP Passivo	Valor Fluxo Calculado	Valor Total
07/2022	IBMIRIM	RGPS	171.942.785-00	10095239142	0,00	0,00	202.717,47	15.572,57	2.209,14	221.022,10
07/2022	IDIMPIM	RGPS	371.290.250-49	10034218729	0,00	0,00	11.700,00	534,12	165,46	12.304,70
07/2022	IBMIRIM	RGPS	477.066.984-34	10776483671	0,00	0,00	11.650,16	760,78	434,23	12.845,17
07/2022	IBMIRIM	RGPS	680.781.674-68	17072988094	0,00	0,00	1.010,68	201,94	98,37	3.319,99
07/2022	BIMIRIM	RGPS	855.875.174-34	17053028725	0,00	0,00	1.421,45	34,01	67,69	1.523,79
08/2022	IBMIRIM	RGPS	021032054071	17052728741	0,00	0,00	51.225,20	1.891,12	676,75	55.643,15
08/2022	IBMIRIM	RGPS	026437963262	26827725235	0,00	0,00	1.556,68	90,37	67,78	1.714,83
08/2022	IBMIRIM	RGPS	011977978480	11542642694	0,00	0,00	49.607,57	3.709,80	740,78	54.057,75
08/2022	IBMIRIM	RGPS	038584433445	90035116651	0,00	0,00	51.031,10	3.874,52	871,83	55.579,74
08/2022	IBMIRIM	RGPS	174184642418	17415325163	0,00	0,00	83.859,16	6.369,45	1.107,73	91.332,34
08/2022	IDMIRIM	RGPS	95.836.706-04	17072989518	0,00	0,00	3.798,75	195,41	157,81	4.651,29
08/2022	IBMIRIM	RGPS	770438611448	26870714191	0,00	0,00	48.508,45	3.592,19	842,12	52.942,75
08/2022	IBMIRIM	RGPS	369761100449	26855584147	0,00	0,00	49.844,42	4.132,13	0,00	53.976,55
08/2022	IBMIRIM	RGPS	310973744473	17072988600	0,00	0,00	50.112,00	3.811,85	0,00	53.923,85
08/2022	IBMIRIM	RGPS	311665248[illegible]	26873556714	0,00	0,00	49.408,43	3.751,70	652,45	53.812,58
08/2022	IBMIRIM	RGPS	170958709445	10082769703	0,00	0,00	51.034,46	4.627,89	804,85	56.467,20
08/2022	IBMIRIM	RGPS	421584703434	10101796931	0,00	0,00	3.266,02	311,04	0,00	3.577,37

JUD/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

| | | |

0079
Jupi/PE
0129
Jupi/PE

DOC. 04

LEI 14.039 – DISPÕE SOBRE A NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS ADVOGADOS

(Publicada em 17/08/2020)

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com o objetivo de fornecer proteção social temporária aos trabalhadores desempregados ou em situação de vulnerabilidade social e econômica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º A União poderá celebrar termo de adesão com Estados, Municípios e o Distrito Federal para a operacionalização do auxílio emergencial, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º O termo de adesão de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - as obrigações dos partícipes, inclusive as relativas à prestação de informações e à manutenção de dados atualizados;

II - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

III - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

IV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

V - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

VI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

VII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

VIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

IX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

X - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XL - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XLIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

L - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

LXXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XC - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

XCIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

C - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXL - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CXLIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CL - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXIX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXX - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXIV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXV - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXVI - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXVII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXVIII - as hipóteses de suspensão e de cancelamento do benefício, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

CLXXXIX - as hipóteses de

0071
Jupi/PE
0131
Jupi/PE

DOC. 05

JULGAMENTO DO STJ ENTENDENDO PELA POSSIBILIDADE E AFASTANDO A IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, MESMO HAVENDO QUADRO PRÓPRIO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 0272
Jupi/PE
Fls. 0273
Jupi/PE

Notícias

DECISÃO
21/03/2017 09:47

Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação do advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (**artigos 22**, III, parágrafo 3º, e **23**, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

"Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (**artigo 11** da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93", concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

Fls. 973
Jupi/PE
Fls. 973
Jupi/PE

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- **REsp 1626693**

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br
Informações processuais: (61) 3319-8410

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jud/PE 127
Jud/PE 113

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.693 - SP (2012/0096263-0)

RELATOR	:	**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916 AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
RECORRENTE	:	FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S) - SP115771
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PUBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CARTA-CONVITE. INEXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO MUNICIPAL QUE NÃO INVIABILIZA O CERTAME. RESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 23, III, § 3º E 25, II, A DA LEI 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ATO QUE ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA 8.429/92. NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que o objeto da licitação por carta-convite foi considerado pelo próprio Ministério Público autor como trabalho rotineiro, não há falar em necessidade de comprovação de notória especialização dos causídicos concorrentes.

2. A [illegible] **serviço especializado a Prefeitura.**

3. A licitação e objeto do contrato mediante carta-convite atendeu às regras previstas nos arts. 22, III, § 3º e 23, II, *a* da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não há falar na caracterização do ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciado em "*frustrar a licitude de processo licitatório*".

4. O contexto fático probatório dos autos permite concluir que o procedimento licitatório adotado pelo gestor respeitou os princípios da legalidade, da finalidade, da impessoalidade e da moralidade, norteadores da administração pública, inexistindo, portanto, ato de improbidade enquadrável no art. 11 da LIA.

5. Recursos especiais providos, com a consequente improcedência da ação de improbidade movida contra os recorrentes (advogado contratado e o então prefeito).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0075
Jud/PE

Sr. Ministro Sérgio Kukina e a reformulação de voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator apenas na fundamentação. Votaram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SERGIO KUKINA
Relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE
Jupi/PE

DOC.06

ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COMPREV.

TCE's: SP, ES, SC E RJ

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE
TCE SP
Jupi/PE
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 0076
Jupi/PE
Fls. 0136
Jupi/PE

NÚMERO DO PROCESSO: 20bhv/626/04

VALOR: DISPENSA - RETIFICAÇÃO CONTRATO

INTERESSADO: CONTRATADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
REPRESENTADA: A.M.M. CONSULTORIA ORGANIZAÇÃO E METODOLOGIA S/C LTDA

RELATOR: PREFEITO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (R...../PE)
PROCURADOR: DRA. PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - OAB/PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA - TCE/PE

SESSÃO: 04 (QUATRO) - TCE/PE

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - RATIFICAÇÃO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

1. Ratificação de dispensa de licitação para contratação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do programa de contenção de despesas de pessoal.
2. Regularidade.
3. Recomendação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em sessão de 04 de outubro de 2006, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, em:

1) RATIFICAR a dispensa de licitação para contratação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do programa de contenção de despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo André;

2) DECLARAR REGULAR o ato de ratificação;

3) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santo André que, nas próximas contratações, observe a Súmula nº 06 deste Tribunal, que dispõe sobre a necessidade de justificativa de preços;

4) ARQUIVAR os autos.

Presente à sessão o Procurador Dr. [illegible].

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2006.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente e Relator

Publicado no DOE de 13.10.2006

RELATÓRIO

TC 060626-04
DISPENSA ORIGINÁRIA
RECORRENTE - PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO - VALDELIA PIO DE CARVALHO - OAB/PE 00000 - PATR. DA JUSTIÇA: MARIA PEREIRA

ASSUNTO: CONTRATO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E A A.M.M. CONSULTORIA ORGANIZAÇÃO E METODOLOGIA S/C LTDA., OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (CONPREV). REFERENTE AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

DELIBERAÇÃO: VISANDO ADEQUAR DE FORMA PLENA INSTRUTÓRIO DO PROCESSO
DE RATIFICAÇÃO, PROVIDÊNCIAS ORDINATÓRIAS QUE JULGO CONVENIENTES À DELIBERAÇÃO DE
DE VOTO ESCRITO, QUE ACOMPANHA O PRESENTE, A/E E ANEXOS, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.600/04, E REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL
DE CONTAS, APROVADO PELA RESOLUÇÃO TC Nº 06/2004, DECIDE:

1) RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E A.M.M. CONSULTORIA ORGANIZAÇÃO E METODOLOGIA S/C LTDA., FIRMADO EM 01/08/06, PUBLICADO EM DOE DE 05.09.06;

2) DECLARAR REGULARES OS ATOS;

3) RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ QUE, NAS PRÓXIMAS CONTRATAÇÕES, OBSERVE A SÚMULA Nº 06 DESTE TRIBUNAL, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS;

4) ARQUIVAR OS AUTOS.

PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DR. [illegible].

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE OUTUBRO DE 2006

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE E RELATOR

PUBLICADO NO DOE DE 13.10.2006

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 0174
Jupi/PE

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECEBEMOS ENTRE
OS CIDADÃOS AO TEMPO DE CAMPANHA ELEITORAL PEDIDOS E PEDIDOS
MUNICÍPIO DE BOCA PRETA. **COMPROVADA AUSÊNCIA DE SERVIDORES**
MUNICIPAIS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AO CONVÊNIO
CELEBRADO COM O INSS E MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA VOLTADO A
OPERACIONALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE
BENEFICIADOS. ESTADO EVENTUAL CORTE DE FORNECIMENTO OU RASCUNHO
DE DESISTÊNCIA A ANÁLISE COMPLETA. **NÃO COMPROVADA AFRONTA O**
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS
ACORDAM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
EM SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2007, POR VOTO DOS CONSELHEIROS
CLÁUDIA TORRES DE ALVARENGA, RELATORA, EDUARDO VITENCOURT CARVALHO,
EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FÚLVIO JÚLIÃO BIANCO E RENATO MARTINS
COSTA, COM COMO DE SUBSTITUTO DO CONSELHEIRO PAULO ARAÚJO
FONSECA, DA PROCURADORIA DAS CONTAS DOUTORA MARIA
PAULA CASTILHO, PRELIMINARMENTE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E,
QUANTO AO MÉRITO, DAR-LHE NEGATIVO DOS CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT
CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CELSO FÚLVIO JÚLIÃO BIANCO E RENATO
MARTINS COSTA, COM O VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINI, PRESIDENTE, CONSIDERANDO QUE AS CONTAS APRESENTADAS SE
REVELARAM A PRIMEIRA VISTA REGULARES, DEU-LHE PROVIMENTO, PARA O FIM DE **REFORMAR A DECISÃO**
RECORRIDA E CONSIDERAR REGULARES A LICITAÇÃO E CONTRATO.
CONSIDERANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A MULTA IMPOSTA AO CONDE. LADISLAU
MIGUEL DE SOUZA PINTO, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CELEBRAÇÃO
DO CONTRATO
PUBLICADO EM CONSELHEIRO CLÁUDIA TORRES DE ALVARENGA. PRESENTE PARA
PRESENTE PARTE FOSTA E O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ARAÚJO
FONSECA.
O PROCESSO FICARÁ DISPONÍVEL APÓS INTERPOSIÇÃO PARA VISTA E EXTRAÇÃO
DE CÓPIAS, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ESCRITO, NO CARTÓRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS.
PUBLIQUE-SE.
GP, EM 13 DE SETEMBRO DE 2007
ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRESIDÊNCIA
PUBLICADO NO DOE DE 18/09/2007
TRANSMITIDO AO PNCP EM 19.10.2007

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

TCE ES
Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Doc. 1071
Jupi/PE

Doc. 1141
Jupi/PE

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC-1420/2018 – PLENÁRIO

Processo: 06803/2016-4

Classificação: Prejulgado

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Suscitante: Conselheiro Efetivo (Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Terceiro interessado: FORUM DAS CARREIRAS TIPICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPORTADO PELA EMPRESA CONTRATADA - APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Incidente de Prejulgado suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no bojo da Representação constante do Processo TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC 2144/2016 (fls. 04/05).

Inicialmente, o presente Incidente de Prejulgado foi encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, conforme determina o artigo 445, inciso III, do RITCEES, o

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

qual elaborou o **Estudo Técnico de Jurisprudência 04/2017** (fls. 32/41), o qual concluiu:

1442
Jupi/PE

> Pelo exposto anteriormente, conclui-se informando que foi certificada a **existência de deliberações que abordam aspectos do tema objeto do** prejulgado
> No tocante ao questionamento do **item 1**, este Tribunal possui entendimento firmando na **Orientação Técnica n. 01/1197**, aprovada pela **Decisão TC n. 1932/97**, que conclui, ainda que indiretamente, pela **possibilidade da contratação de assessoria/consultorias para a recuperação de créditos por meio da revisão de OOT**, objetivando o incremento da quota parte do ICMS destinada aos Municípios.
> Ademais, vislumbra-se que esta possibilidade foi reconhecida no Acórdão TC 519/2016-Plenário, sob o fundamento de que os referidos serviços **não tratam de atividades próprias de servidores públicos, inexistindo terceirização indevida** do múnus indelegável da carreira de fiscalização e arrecadação
> Observa-se, ainda quanto ao questionamento do item 1, que **não foi certificada** a existência de deliberação acerca da admissibilidade ou não da contratação direta por inexigibilidade de licitação nestes casos. Vale dizer que no caso informado (Acórdão TC 519/2016-Plenário) houve a realização de licitação para concretização da referida contratação.
> No que tange ao item 2, também há entendimento firmando na **Orientação Técnica n. 01/1997**, aprovada pela **Decisão TC n. 1932/97**, que admite a possibilidade de ser firmado contrato de êxito para a recuperação de créditos, inclusive com a estipulação do pagamento em percentual de receita auferida
> Vale dizer que esta possibilidade foi reconhecida nos **Acórdãos TC 028/2005, 1004/2004-Plenário e TC 519/2016-Plenário**
> Registra-se que a OT n. 01/1997 e os casos analisados pelo Plenário trataram da recuperação de **receita tributária**. Não foi certificada a existência de deliberação desta Corte em caso de receita não tributária
> No que tange ao questionamento suscitado no **item 3** vislumbra-se que este Tribunal tem reconhecido a vigência da Orientação Técnica n. 1/1997, haja vista que esta foi utilizada com fundamento de decisão nos **Acórdãos TC 028/2005, 1004/2014-Plenário e TC 519/2016-Plenário**.

Em seguida, a área técnica analisou a matéria sob questão na **Instrução Técnica 28/2017** (fls. 44/80), que foi integralmente acolhida pelo Ministério Público de Contas no **Parecer 1544/2017** (fls. 83/84), da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluindo nos seguintes termos:

> 1) quanto a **item 1**, pela impossibilidade de contratação de assessorias/consultorias de empresa privada para a recuperação administrativa ou judicial de créditos tributários, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal. Desta feita, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC 1402/2018
Proc./Fls:
0375
Jup/PE
Jup/PE

2) em razão do posicionamento adotado no item 1, por restar prejudicado o quesito constante do item 2, qual seja, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

3) no que concerne ao item 3, que trata da eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997 e, sendo essa aplicável, da necessidade de atualização de seu conteúdo, pela inviabilidade de aplicação da Orientação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço.

Em 11 de maio de 2017, o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo - FOCATES protocolou pedido de ingresso nos presentes autos como terceiro interessado como representante das carreiras de auditoria fiscal tributária (**Petição Intercorrente 36/2017** - fls. 89/127). Para tanto, requereu a juntada de documentação e solicitou que os argumentos ali exarados fossem levados em consideração no julgamento dos presentes autos. Mediante a **Decisão Monocrática 702/2017** (fls. 129/130), foi deferida a habilitação do Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo - FOCATES como terceiro interessado no processo em questão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Inicialmente, ressalto que os argumentos de defesa das prerrogativas dos servidores públicos das carreiras de auditoria fiscal tributária arguidos pelo FOCATES já foram objeto de análise pela área técnica na Instrução Técnica 26/2017 e corroborados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1544/2017. Considerando, ainda, que a conclusão dos presentes autos é de suma importância para o deslinde de vários processos em tramitação nesta Corte de Contas, inclusive diversos com análise prioritária, entendo não haver necessidade de reenvio dos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Identificador: 320061-E5810-59ED3

autos à área técnica e ao douto Órgão Ministerial para a análise dos documentos encaminhados pelo PROCAPE. Rubi/PE

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica 28/2017** (fls. 44/80), que aqui se transcreve:

> **DO MÉRITO**
>
> Inicialmente, cumpre trazer à baila os dispositivos que tratam do Incidente de Prejulgado nos instrumentos normativos desta Corte.
>
> Assim, dispõe o artigo 174, da Lei Complementar 621/2012.
>
> > **Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno
> > **Parágrafo único.** Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria
>
> Da mesma forma, estabelecem os artigos 348 a 355, do Regimento Interno deste Tribunal
>
> > **Art. 348.** Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração
> > **§ 1º** Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal
> > **§ 2º** Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.
> >
> > **Art. 349.** Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria.
> >
> > **Art. 350.** Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.
> > **Parágrafo único.** O Relator remetera ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.
> >
> > **Art. 351.** O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária
> >
> > **Art. 352.** Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento Assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.pe.gov.br/ Identificador: 8170A 95640 894DE

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.
§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.
§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou.
§ 2º A invocação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.
§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão.

Art. 355. O prejulgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Busca-se, portanto, com tal incidente processual, definir o sentido e o alcance de determinada norma jurídica ou procedimento administrativo de aplicabilidade geral, de relevância reconhecida, a fim de constituir normativo vinculante para outras situações equivalentes apreciadas pela Corte, nas quais seja invocado.

No caso em apreço, a matéria envolve questionamentos sobre a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, do pagamento fixado em percentual do incremento da receita, da terceirização da atividade tributária e da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

Tais questões foram levantadas incidentalmente no bojo de Representação subscrita pelos auditores de controle externo da 5ª SCE desta Corte de Contas, com vistas a apurar indícios de irregularidades nos procedimentos de contratação de empresa privada para a prestação de serviços de assessoria tributária e fiscal.

Nessa esteira, deverão ser respondidas as seguintes indagações:

1 possibilidade de contratação de assessoria/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

2. possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

3. eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

De plano, toma-se necessário um breve introito a partir do viés constitucional do tema proposto.

Documento verificado digitalmente - consultável em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 3103 F6965 D9419

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0076
Jupi/PE

0146
Jupi/PE

A Constituição Federal estabelece as normas gerais de Direito Tributário, definindo a competência de cada ente estatal para a instituição e fiscalização de tributos.

Pode-se dizer, então, que "a competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária"[1].

Ou, ainda, no dizer de Roque Antônio Carrazza[2], "a possibilidade de criar, in abstrato, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas".

Acrescenta Eduardo Sabbag[3] que:

> A competência tributária é indelegável, intransferível, inalterável e irrenunciável, uma vez que admitir a delegação de competência para instituir um tributo é admitir que seja a Constituição alterada por norma infraconstitucional.
>
> (...)
>
> A competência tributária é política e indelegável (art. 7º, caput, CTN), não se confundindo com a capacidade tributária ativa, que é "administrativa e delegável".

A distinção feita por boa parte da doutrina entre competência tributária e capacidade tributária ativa se justifica pelo disposto no artigo 7º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> **Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, **conferida por uma pessoa**

[1] SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013; p. 389.
[2] CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012; p. 567.
[3] *Opus cit.*; p. 391.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 91706-F5840-594DB

jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Vê-se, portanto, que a transferência ou o compartilhamento das funções de arrecadar e fiscalizar tributos a outra pessoa jurídica de direito público não constitui delegação da competência tributária para sua instituição, esta sim indelegável.

Mas tais atribuições, é bom frisar, devem ser cometidas a outra pessoa política, igualmente submetida às normas e princípios do Direito Administrativo e norteada pelo interesse público, não a particulares. E, nesse ponto, embora uma primeira leitura possa levar a entendimento contrário, o § 3º não é uma exceção.

Com efeito, adverte Hugo de Brito Machado que o enunciado do § 3º constitui "simples função de caixa, que hoje é atribuída aos estabelecimentos bancários", não se confundindo com a função arrecadatória propriamente dita, que consiste na exigência do crédito tributário.

No mesmo sentido, preleciona Kiyoshi Harada[4]:

> Nem se argumente com o § 3º desse artigo que exclui a função de arrecadar tributos do conceito de delegação de competência, pois, está claro que essa norma está se referindo à arrecadação de tributo pago **voluntariamente** nas redes bancárias, que funcionam como extensão dos cofres públicos.

[4] In *Terceirização de serviço de cobrança da dívida ativa*. Disponível em: http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Diversos/295.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 81706-F6840-594DB

A propósito, decidiu o Tribunal de Contas da União: 3148 Jupi/PE

DECISÃO Nº 1.704/2002 TCU - Plenário

1. Processo TC 016.084/2001-0
2. Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Aécio Neves (Presidente)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag e 3ª Secex
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 216 do Regimento Interno do TCU;

8.2. responder à Presidência da Câmara dos Deputados que:

a) conforme pesquisa na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU, o tema "terceirização de cobrança de tributos" ainda não foi submetido ao crivo desses órgãos;

b) não se impõe a realização de licitação para o cometimento a instituições bancárias das funções de arrecadação (função de caixa);

c) a contratação de serviços técnicos de informática para desenvolvimento de software, regra geral, sujeita-se ao regime de licitação, sendo admitida, excepcionalmente, a inexigibilidade de licitação, somente se as peculiaridades e a natureza do serviço conferirem-lhe uma singularidade que requeira a contratação de empresa ou profissional específico, inviabilizando, assim, a competição para sua aquisição;

d) delegar cobrança de créditos tributários não pagos a pessoa de direito privado vai de encontro ao disposto no art. 7º do Código Tributário Nacional, que prevê a delegação desta função exclusivamente à pessoa de direito público, destinando ao particular unicamente a atribuição de arrecadar;

[...]

Percebe-se, do exposto, que a atividade tributária constitui serviço típico e essencial da Administração Pública, ensejando funções próprias de Estado, não atribuíveis aos particulares, vez que resultantes da competência constitucionalmente deferida somente aos entes políticos, e que, portanto, deve ser exercida por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público para compor o quadro permanente do órgão fiscalizador.

Sentencia tal entendimento o disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que segue:

> **Art. 37.** (...)
>
> (...)
>
> **XXII – as administrações tributárias da União, dos**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 0079
Rubrica/PE

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais do funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão [illegible] prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifos da IT)

A exigência do concurso público constitui garantia constitucional de isonomia e impessoalidade no acesso aos cargos e empregos da Administração, por meio da aferição imparcial dos conhecimentos técnicos necessários ao exercício das respectivas funções.

Busca a composição de um quadro permanente de profissionais aptos a realizarem as atividades próprias do órgão ao qual se vinculam e que, por integrarem a estrutura organizacional do ente público, não devem ser realizadas por terceiros alheios à máquina administrativa

No mesmo sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

> Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão ao cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa. (ADI 890/DF, Min. Relator Maurício Corrêa, julgamento em 11/09/2003. DJ de 06/02/2004)

E acentua também o Tribunal de Contas da União:

> SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA. CRA/PR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUSPEITA DE DESVIO DE RECURSOS PARA CAMPANHAS POLÍTICAS NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS RELATIVOS À SEGUNDA IRREGULARIDADE NOTICIADA. INSPEÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DO ADVOGADO CONTRATADO EM LICITAÇÃO PROMOVIDA, TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS AUDIÊNCIA DOS GESTORES. OITIVA DO ADVOGADO CONTRATADO REJEIÇÃO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL APLICAÇÃO DE MULTA A UM DOS GESTORES DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.
> [ ]
> 28. A última questão debatida nestes autos refere-se à terceirização indevida de atividades essenciais, permanentes e contínuas do Conselho mediante a contratação de prestação de serviços advocatícios.
> 29. Os responsáveis contestaram o questionamento afirmando que as atividades desempenhadas pelo advogado contratado tinham caráter acessório, não se caracterizando como atividade-fim do conselho, ou seja, fiscalização do exercício da profissão.
> 30. Já a Secex/PR entendeu que as atividades constantes do contrato firmado com o Sr. Heitor Wolff Júnior identificavam-se com aquelas

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme art. [illegible] Identificador: [illegible]

ACÓRDÃO TC-1428/2011
Rubrica
Jur/PE

exercidas por advogado integrante do quadro. Consequentemente, foi proposto fixar-se o prazo de 30 dias para que o CRA/PR adotasse providências para a realização de concurso público.

31 Diante dos argumentos reunidos, penso que assiste razão [illegible] técnica.

32. No rol das atribuições do advogado contratado pelo CRA/PR, constam atividades de cunho estratégico como o acompanhamento das reuniões do Conselho (vide precedente no Acórdão 712/2007-Plenário), bem como atribuições precipuamente vinculadas à atividade-fim, como a atuação junto ao setor de fiscalização. Igualmente, as atividades de cobrança de anuidades e de sanções impostas estão indissoluvelmente ligadas ao exercício e à eficácia da missão institucional do conselho.

33. **Ademais, a abrangência das atividades jurídicas contratadas, que compreendem serviços na esfera judicial, instauração, acompanhamento e recursos em processos administrativos em geral, participação em reuniões e respostas a consultas informais, indica que não se tratam de serviços excepcionais ou eventuais, mas serviços intrinsecamente ligados ao dia-a-dia das atividades do CRA/PR.**

34. **Por considerar que as atividades objeto do contrato não se caracterizam como acessórias, acolho a proposta de determinar ao CRA/PR que adote as providências cabíveis para realização de concurso público para provimento do quadro.** Contudo, proponho a fixação do prazo de 90 dias, tendo em vista que as tratativas para a realização deste tipo de certame envolve uma série de medidas complexas, incluindo o levantamento de vagas necessárias, bem assim a licitação e a contratação da entidade promotora do evento.

35. Quanto às alegações de teor econômico esboçadas pelos responsáveis, faço remissão à análise desenvolvida pela unidade técnica, que concluiu pela viabilidade econômica da contratação de advogado mediante concurso público (itens II.21/22 do relatório supra).

36. Feitas as ponderações pertinentes, cumpre a esta Corte considerar esta representação no mérito, parcialmente procedente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8419/2011 – TCU – 1ª Câmara

1 Processo TC-012.243/2010-8

2 Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3 Responsáveis: Gilberto Serpa Gnebeler, Presidente do CRA/PR nos períodos 14/01/2005 a 14/01/2007 e a partir de 15/01/2009 (CPF 112.297.648-66); Sérgio Pereira Lobo, Presidente do CRA/PR no período de 15/01/2007 a 14/01/2009 (CPF 111.371.429-87)

3.1 Interessado: Heitor Wolff Júnior, advogado contratado pelo CRA/PR (CPF 171.816.239-15)

4. Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Ribeiro Bettega (OAB/PR 20.657); Guilherme Moreira Rodrigues (OAB/PR 10.208).

9 Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/PR com base em manifestação da Ouvidoria relatando possíveis irregularidades na contratação de advogado para representar o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) e a suspeita de desvio de recursos para campanhas políticas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em 13/01/2025 às 08:36, sob o número 11000076140 59428

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

[..]
9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que:
9.4.1. adote, no prazo 90 dias contados a partir da ciência desta deliberação, as medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, promovendo a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo para exercer as funções de advogado junto ao CRA/PR;
[..]

Assim, sendo a atividade tributária, em seus vários desdobramentos, inerente ao Poder Público e absolutamente imprescindível à "sobrevivência" do ente político, deve ser exercida por seus próprios agentes, sobre quem, inclusive, detém comando hierárquico e disciplinar.

A respeito do comedimento desenfreado a particulares de funções próprias de Estado, bem adverte Harada[5]:

> A febre da terceirização, ultimamente, tomou conta do país em nome da redução de custos operacionais das empresas, atingidas por um prolongado quadro recessivo, sem perspectivas de reversão a curto e a médio prazos [..]
>
> O pior é que essa mania está invadindo o setor público, por incompetência ou má vontade do administrador na condução correta e eficiente do serviço público. **Administradores incautos, atraídos pelo mito da agilidade e da informalidade do setor privado, vêm abrindo mão de prerrogativas próprias do Estado, ao arrepio de normas constitucionais em vigor [ ]**
>
> **É bastante preocupante a tendência de nossos governantes de procurar responder às deficiências e às falhas no serviço público com reformas, mudanças, modificações sem se preocupar em analisar as suas causas e sem vontade de trabalhar e produzir com o que já existe, investindo e melhorando a estrutura de órgãos públicos tradicionais** [...]
>
> Recentemente, a imprensa registrou as tratativas que o Município de São Paulo estaria fazendo para retirar de seu órgão institucional, a Procuradoria Geral do Município, a incumbência de promover a cobrança da dívida ativa entregando esse serviço de cobrança aos escritórios particulares. [...] **Pergunta-se, por que desprezar a longa experiência do Departamento Fiscal da PGM? Por que não dotar aquele departamento com os recursos materiais à altura das necessidades atuais, para melhor aproveitamento da capacidade profissional dos procuradores especializados? [ ]**
>
> Feitos esses esclarecimentos preliminares cumpre enfocar a matéria sob o ponto de vista jurídico, demonstrando a total impossibilidade de ser terceirizado o serviço público pretendido.
> [ ]

[5] *Opus cit.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Cabe à Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, na forma do art. 87 da LOMSP, promover privativamente a inscrição e cobrança da dívida ativa. Ainda que a inscrição de dívida ativa pudesse, mediante modificação do dispositivo da LOMSP, ser atribuída a outro órgão municipal (nunca à entidade privada) a sua cobrança não poderia prescindir de atuação da PGM por meios de seus procuradores, que são os legítimos representantes judiciais do Município.
[...]

Terceirizar o serviço de cobrança da dívida ativa no Município de São Paulo, portanto, seria incorrer em inconstitucionalidade por implicar afronta ao art. 12, II do CPC, único dispositivo legal aplicável à espécie, com automático afastamento de toda e qualquer legislação local em contrário. Outrossim, essa terceirização violaria, também, o princípio da indelegabilidade do serviço público essencial, regulado pelo art. 7º e parágrafos do CTN. [...] **Clarissimo está a perda de eficiência e o risco a que fica exposto o Poder Público, como decorrência da sujeição do serviço público essencial e permanente às vicissitudes das atividades desenvolvidas por profissionais da iniciativa privada, sobre os quais a Administração não detém o poder de controle funcional e hierárquico.**

Vale destacar que este Tribunal já partilhou do mesmo entendimento, no Acórdão TC 1122/2015, acolhendo Voto do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator do feito, consistente em Tomada de Contas Especial convertida de Representação ofertada pela Juíza da Vara de Feitos da Fazenda Pública, também do Município de Marataízes, em que foram apurados indícios de irregularidades referentes à contratação de empresa privada para a prestação de serviços de levantamento e recuperação de créditos relativos ao PASEP e a contribuições pagas ao INSS (TC 8010/2013), a partir dos seguintes argumentos:

Quanto a esse fato, os gestores alegaram que, embora a questão tivesse sido regulamentada, ainda assim havia óbices à compensação tributária. No **entanto, o corpo técnico bem asseverou que não foi demonstrada qualquer tentativa prévia administrativa ou judicial, frustrada ou não, tida por parte da Municipalidade no sentido de buscar a restituição ou a compensação de valores antes de realizar a licitação.**

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que, por meio dos serviços contratados, a Prefeitura de Marataízes pretendeu a compensação de créditos tributários decorrentes do pagamento de contribuição previdenciária recolhida ao INSS sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo não vinculados a regime próprio de previdência social.

Tal cobrança teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 351.717-1–Paraná, ensejando a suspensão pelo Senado Federal da execução da alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei Federal 8.212/91, que previa a incidência do tributo (Resolução 26/2005).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Diante desse fato o Ministério da Previdência Social expediu a Portaria MPS 133/2006, determinando o cancelamento e a retificação dos débitos oriundos da dita contribuição (art. 2º), bem como autorizando a compensação / restituição mediante a retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, observando-se o prazo prescricional previsto em lei (art. 4º)

Chamo a atenção para o fato de que, em nenhum momento, o Órgão Previdenciário condicionou a devolução ou a compensação de valores à interposição de ação judicial ou, mesmo administrativamente, à representação por advogado ou mesmo não houve qualquer tentativa prévia e infrutífera da municipalidade em reaver os valores por seus próprios meios.
[...]
Insta, também, esclarecer que a Municipalidade, ainda que não contasse com servidores efetivos nos quadros de sua Procuradoria como aduziu a tese de defesa, dispunha de assessoria jurídica formada sob o vínculo comissionado, além de contar com setor administrativo/financeiro que poderia conferir o suporte necessário à empreitada e apurar, nos registros e em folhas de pagamento passadas, o montante recolhido a título de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo municipal.

Assim, comporo os termos da manifestação técnica, pois, ainda que a defesa tenha **pretendido** demonstrar que os serviços contratados denotavam especialização ou complexidade, não teve êxito em fazê-lo, em **especial por que remanesceu aos gestores justificar a incapacidade ou incompetência do seu quadro próprio de pessoal para atender ao claro e sucinto procedimento proposto pela Portaria MPS 133/2006.**
[...]

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgado abaixo:

A C Ó R D Ã O (Publicado em 12/04/2013)
TC-000105/014/09 – Recurso ordinário

Recorrente: Paulo César Name (Prefeito do Município de Lorena).
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e FINBANK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos jurídicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com a finalidade de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS.
Responsável: Paulo César Name (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da e. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato, aplicando o disposto no artigo 7º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-12

Ementa: Recurso Ordinário inexigibilidade de licitação Contratação de serviços de assessoria administrativa e jurídica para recuperação de créditos Infração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Sanção pecuniária suficientemente fundamentada. Conhecido e não provido

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-142/2013
Fls. 007
Jupi/PE
Fls.
Jupi/PE

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

O objeto do contrato em exame não é o simples patrocínio de causas judiciais, que tem sido considerado legítimo por decisões desta Corte, **mas de assessoria para recuperação de créditos, atividade que deve ser desenvolvida rotineiramente pelo próprio corpo de servidores municipais, e não transferida a terceiros através de contrato administrativo.**

Não há escusas para a administração pública se socorrer do mercado para a contratação de serviços de alçada da própria administração, como o de recuperação de créditos.

Inclusive, conforme já destacado na decisão recorrida, pode-se aplicar por analogia, o entendimento contido na Súmula nº 13 desta Tribunal, que condena a contratação de terceiros, pelas Prefeituras, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios, uma vez que esta deve ser feita pelos servidores públicos locais.

Nesse sentido, bastante esclarecedor o voto já citado pela SDG à fl. 319 dos autos, proferido no TC-31.627/026/10 pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em sede de exame prévio de edital e acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão de 8/12/10, cujo trecho de interesse segue transcrito:

Igualmente inaceitável a pretensão de se transferir a particulares ( ) atividades inerentes à Administração Pública, a serem desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores municipais.

Pretende a Administração de Laranjal Paulista (...) o recolhimento de ISSQN das instituições financeiras que prestam serviços no Município (...) e o levantamento e qualificação de valores junto às instituições financeiras e prestadoras de serviços, a título de restituição administrativa e judicial do ISSQN devido.

A rotineira apuração e posterior arrecadação de créditos fiscais (ISSQN), nas esferas administrativa e judicial, devem ser habitual e permanentemente realizadas pela Administração municipal, que deverá valer-se, para tanto, de seu quadro de servidores.

Do mesmo modo a atividade descrita no Anexo IV, pleiteando o levantamento revisional das retenções efetuadas pelo INSS na cota do FPM do município visando à cessação da retenção de tais valores efetuados pelo INSS bem com a devolução dos valores retidos indevidamente a tal título".

Este caso assemelha-se à contratação de terceiros para revisão das DIPAMS ( ), há tempos recusada por esta Corte e responsável pela edição da Súmula 13, determinando que a referida revisão seja feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda."

Há que se considerar, ademais, o dever de sigilo a que se sujeitam todos os agentes que manejam documentos fiscais, consoante o artigo 198, do Código Tributário Nacional:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública,
III – parcelamento ou moratória.

Nesse diapasão, ensina Ricardo Alexandre[6]:

> Consoante analisado, **as autoridades fiscais, no exercício de suas elevadas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**.
>
> A contrapartida ao conhecimento das informações é o dever de mantê-las em sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal. (grifos da IT)

Porém, mais do que um dever do agente, o sigilo fiscal encerra uma garantia constitucional, sobre a qual se perderá totalmente o controle e o respeito, se se permitir que terceiros, completamente estranhos à Administração, e movidos por interesses particulares, quase sempre econômicos, tenham acesso a esses dados.

Especificamente no que concerne às Declarações de

[6] ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado* – 7 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 512

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em 15/03/2018 às 15:15, por 01735 55815-02428

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-[illegible]/2020/18
0075
Jm/fbc
Jupi/PE

Operações Tributáveis (DOTs), que constituem o cerne da Orientação Técnica nº 01/1997 deste Tribunal, temos a acrescentar:

145
Jupi/PE

Consoante o artigo 155, inciso II, da Carta Magna, cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Conquanto detenha a titularidade sobre o referido tributo, em razão do modelo constitucional adotado em nosso ordenamento, parte da receita do ICMS auferida pelo Estado deve ser destinada aos Municípios, nos termos do artigo 158, inciso IV, abaixo transcrito.

> **Art. 158.** Pertencem aos Municípios.
>
> (...)
>
> **IV** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

É a chamada repartição tributária, pela qual os entes federados "maiores" entregam parcela da receita arrecadada aos entes "menores", no intuito de tornar realizável a autonomia financeira apregoada constitucionalmente e essencial ao Federalismo.

Esclarece Ricardo Alexandre[7] sobre a matéria que:

> Para atingir a autonomia financeira necessária à efetividade do poder de auto-organização e normatização,

[7] ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado* - 7 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 638

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em 13/01/2025 às 08:35:18 (GMT-0300) por 00000000000000000000

RECEBIDO TC 1420/2018
Invtbc
JUNTE-SE

autogoverno e autoadministração, o legislador constituinte brasileiro se utilizou de duas técnicas de repartição de receita: a atribuição de competência tributária própria (discriminação por fonte) e a participação dos entes menores na receita arrecadada pelos entes maiores (discriminação por produto).

No caso do ICMS, a apuração desse quantum devido aos Municípios, cujo cálculo compõe o chamado Índice de Participação Municipal (IPM), se dá segundo os critérios definidos, de forma geral, nos artigos 158, parágrafo único, incisos I e II, e 161, da CF/88, in verbis:

> **Art. 158.** (...)
>
> (...)
>
> **Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
>
> I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
>
> II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
>
> .....
>
> **Art. 161.** Cabe à lei complementar:
>
> I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelas Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que define os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, estatui, em seu artigo 3º, que:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Art. 3º. (...)

(...)

§ 1º. O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido do valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas
I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;
II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.
(...)

No Estado do Espírito Santo, a matéria vem disciplinada na Lei nº 4.288, de 29 de novembro de 1989, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 4.495/90, 5.344/96, 5.399/97 e 8.099/2005, da seguinte forma:

Art. 1º - o índice de participação de cada Município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS reservado aos Municípios, consoante o estabelecimento no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, será obtido na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo único do referido artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – três quartos, com base na relação percentual, entre o valor adicionado nas apurações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em cada Município e o valor total adicionado no Estado, apurados segundo o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 12 de janeiro de 1990;

II – um quarto, com base na relação percentual entre:

a) a área do Município e do Estado, em quilômetros quadrados, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, com peso de 4,8 (quatro vírgula nove);

b) o número de propriedades rurais cadastradas no Município e o das cadastradas no Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração informada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com peso 6,8 (seis vírgula oito);

c) a participação de cada Município na comercialização de produtos agrícolas e hortigranjeiros e o somatório dessa participação, com base no biênio imediatamente anterior ao ano da apuração, informados pela Gerência de Arrecadação e Informática - GEARI, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com peso 5,8 (cinco vírgula oito);

d) Divisão proporcional em relação ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) definitivo publicado no Diário Oficial, com peso 07 (sete), na seguinte forma:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento certificado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br. Identificador: 8175e-5e4f0-b4d1b

1 - Meio por cento dividido igualitariamente entre os 10 (dez) primeiros classificados pelo Valor Adicional Fiscal (VAF) que estejam enquadrados na condição de gestão mais avançada do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com a norma operacional básica do Sistema Único de Saúde - SUS, vigente no período de apuração, informada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração.

2 - Seis e meio por cento divididos entre os demais Municípios, conforme os seguintes critérios

2.1 - Dois e meio por cento igualitariamente entre os Municípios que estejam enquadrados na condição de gestão mais avançada do Sistema Municipal de Saúde de acordo com a norma operacional básica do SUS, vigente no período da apuração, informada pela Secretaria de Estado da Saúde, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração;

2.2 - Três por cento com base na relação percentual entre o gasto com saúde pública e saneamento básico no gasto total do Município, e o somatório dessa participação com base no balanço do Município referente ao último exercício financeiro, informado pelo Tribunal de Contas do Estado.

2.3 - Um por cento igualitariamente entre os Municípios participantes do consórcio para prestação de serviços de saúde, referendados pela Comissão Intergestora Bipartite do Estado e publicados através de resolução no Diário Oficial, com base no primeiro semestre do ano em curso da apuração

O cálculo do IPM, portanto, envolve a apuração de vários indicadores, sendo o mais relevante o Valor Adicionado Fiscal, que representa 75% da composição desse índice.

Entram no cômputo do VAF o percentual de 32% da receita bruta das empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como o Valor Adicionado das demais empresas contribuintes, apurado a partir das informações constantes da Declaração de Operações Tributáveis – DOT.

O Valor Adicionado, sob o ponto de vista econômico, representa a riqueza gerada por uma empresa, a partir da diferença entre as entradas e saídas de mercadorias e serviços, em cada ano civil.

Tal movimentação é registrada na Declaração de Operações Tributáveis – DOT, que constitui documento de informação econômico-fiscal, de apresentação obrigatória pelos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, que não sejam optantes pelo Simples Nacional, indicando, os totais de entradas e saídas de mercadorias e serviços por exercício, o valor adicionado, com vistas à definição, juntamente com os demais indicadores já referidos, do IPM relativo àquele imposto.

Nos termos do artigo 762 do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no Estado do Espírito Santo (Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, com as alterações posteriores), "os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do imposto ficam obrigados a entregar a Declaração de Operações Tributáveis – DOT –, até o último dia do mês de maio do ano subsequente".

E acrescenta, ainda, o artigo 763, caput, e § 1º, da mesma norma que:

> **Art. 763.** As informações sobre as operações e prestações deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.
>
> **§ 1º.** A DOT deverá ser entregue pelo contabilista responsável pela escrituração fiscal do estabelecimento e é devida, mesmo nos períodos de apuração em que não tenham sido realizadas quaisquer operações ou prestações.

Sendo o ICMS um imposto de competência do Estado, sua fiscalização cabe à Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ-ES), cujas atribuições estão descritas no artigo 1º, da Lei Complementar nº 225, de 08 de janeiro de 2002, in verbis.

> **Art. 1º.** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de natureza instrumental, é o órgão central do sistema fazendário, em seus aspectos financeiro, contábil e tributário, e tem como âmbito de ação a avaliação permanente da economia do Estado visando a formulação e execução das

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 81D6 F6E5 E9CB

políticas econômica, tributária, fiscal, financeira e contábil do Estado; a **arrecadação dos tributos e o controle dos créditos tributários**; a inscrição e controle da dívida ativa e a promoção de sua cobrança através do órgão estadual competente; a orientação aos contribuintes nas suas relações com o Estado; a promoção de programas de conscientização do cidadão do papel social dos tributos; a contabilidade geral e a administração financeira relativamente às Secretarias de Estado, órgãos de mesmo nível hierárquico e às entidades autárquicas, nos limites de sua competência; a auditoria financeira-contábil; a **análise da conveniência** da criação e extinção dos fundos especiais; a defesa dos capitais do Estado e a custódia das ações e títulos de propriedade e posse do Governo; a execução do Orçamento Geral do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais, divulgação de atos de interesse do Estado; o controle de investimentos, da dívida pública e da capacidade de endividamento e o controle e a orientação aos órgãos e entidades vinculados à Pasta na forma da legislação em vigor. (grifamos)

No mesmo sentido, preceituam os artigos 799 a 803 do RICMS (Decreto nº 1.090-R/2002):

Art. 799. A fiscalização do imposto compete, **privativamente**, aos Agentes de Tributos Estaduais que, no exercício de suas atribuições, **deverão exibir, ao sujeito passivo, documento de identidade funcional fornecido pela SEFAZ.**

Parágrafo único. A SEFAZ e seus Agentes de Tributos Estaduais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 800. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação de regência do imposto e sobre as que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1.º As pessoas referidas neste artigo exibirão e entregarão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os produtos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

§ 2.º A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o § 1º e o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.es.gov.br/validador. Identificador: B1C6-F6B6D-B5C1B

Art. 801. O contribuinte entregará ao Fisco, quando exigidos, no prazo de três dias úteis, contados da data da exigência, livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais e fiscais.

Art. 802. Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração e da notificação de débito, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.

Art. 803. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária, os Agentes de Tributos Estaduais, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual.

Ademais, a Lei Complementar nº 737, de 27 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 807 de 03 de setembro de 2015, que dispõe sobre a organização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, assim estabelece:

Art. 5º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual no exercício da sua competência, observado o disposto no artigo 5º

I - em caráter privativo

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e o crédito decorrente de receita não tributária proveniente da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

b) **fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias;**

c) elaborar parecer e proferir, na forma da legislação aplicável
1. decisão em processo administrativo-fiscal no julgamento de primeira instância; e
2. decisão em processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

d) orientar o sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária e não tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) requisitar informações relacionadas a bens, direitos, negócios ou atividades de pessoas e entidades legalmente obrigadas;

f) coordenar, orientar e controlar as atividades dos agentes arrecadadores de receita estadual;

g) atuar como perito em processo administrativo-fiscal e como assistente técnico em perícia judicial relativa à receita estadual tributária e não tributária;

h) executar atividades de inteligência fiscal;

i) representar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ em atividades no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS; e

j) exercer o controle interno e auditar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.pe.gov.br. Tribunal de Contas. Todos os direitos reservados

Fls. 027
Jupi/PE

Fls. 016
Jupi/PE

II - em caráter não privativo:

a) administrar o cadastro e a arrecadação das receitas estaduais;

b) administrar as atividades de tecnologia da informação em todas as suas áreas de atuação, inclusive as relativas ao desenvolvimento de sistemas, infraestrutura e operações, comunicação, prospecção tecnológica, gestão de projetos, bem como, segurança da informação;

c) planejar, elaborar, executar e administrar projetos no âmbito da Administração Tributária

d) realizar estudos e desenvolver projetos de pesquisas.

e) analisar o comportamento das receitas tributárias e não tributárias, objetivando subsidiar as ações fiscais

f) elaborar e proferir, na forma da legislação aplicável, decisão em processo administrativo-fiscal no julgamento de segunda instância.

g) assessorar o Secretário de Estado da Fazenda e o Subsecretário de Estado da Receita;

h) elaborar textos de atos normativos relativos à receita estadual tributária e não tributária; e

i) as demais atividades inerentes à competência da Subsecretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, "c" 2, deste artigo, na parte que se refere a processos de restituição de tributos, não se aplica às taxas cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, por órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional deste Estado.

Art. 6º Compete ao Auditor Fiscal da Receita Estadual:
I - Nível AFRE, as atribuições previstas no artigo 5º, I, "a" a "f" e II
II - Nível AFRE-I, as atribuições previstas no artigo 5º, I, "a" a "h" e II;
III - Nível AFRE-II, as atribuições previstas no artigo 5º, I, "a" a "i" e II, e
IV - Nível AFRE-III, as atribuições previstas no artigo 5º, I, "a" a "j" e II

Art. 7º A Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual inicia-se no nível AFRE segundo até o nível AFRE-II.

Em razão da repercussão que uma eficiente arrecadação do ICMS causa na "saúde" financeira dos Municípios, permite a Carta Constitucional que os referendos entes públicos acompanhem o cálculo realizado pelos agentes fiscalizadores estaduais para a definição do IPM, senão vejamos:

Art. 161. Cabe à lei complementar.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Identificador: 817C5-F5840-55E0D

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

III – dispor sobre o acompanhamento pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

0163
Jupi/PE

Nesse sentido, preceitua também o artigo 6º, da Lei Complementar nº 63/90:

> **Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais** que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios, apurada qualquer irregularidade, **os agentes municipais** deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente
>
> § 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, **às autoridades municipais**, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.
>
> § 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo
>
> § 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações. (grifos da IT)

Note-se que a revisão das DOT's pelos Municípios constitui atividade de auxílio àquela incumbida, precipuamente, aos Estados. Dessa forma, se por estes, que detêm a verdadeira titularidade sobre ela, deve ser realizada por servidores ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, com mais razão ainda tem que ser levada a efeito nos Municípios por agentes integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, que a farão de forma complementar.

Até porque esse trabalho acarreta a provocação do órgão fiscalizador estadual sobre algum equívoco ou lapso na sua função primária de fiscalizar o tributo. É permitir que o particular, alheio às responsabilidades próprias do exercício da função pública e sem

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

nenhum comprometimento com o interesse da sociedade, realiza esse serviço, pretendendo conduzir o modus operandi de outro ente da Federação, é arruinar de vez o sistema organizacional previsto na Carta Constitucional.

Por todo o exposto, não encontra amparo legal o cometimento da função de revisar as DOT's a terceiros, não ocupantes de cargos efetivos na Administração Municipal.

Apenas para reforçar o entendimento já construído, reproduzimos a Súmula nº 13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, cuidando do tema, assim estatuiu:

> **SÚMULA Nº 13** - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

Ressalte-se, por fim, que a função de revisar as DOT's não requer conhecimentos especializados a ponto de não poder ser realizada por servidores, se não capacitados em razão da própria seleção pública, capacitados posteriormente por meio de cursos e orientação.

Merece menção, aqui, que a SEFAZ-ES disponibiliza, em seu site, amplo acesso às normas e informações relativas ao cálculo do IPM, além de mecanismos de consulta e saneamento de dúvidas, à disposição dos Municípios, conforme notícia a seguir reproduzida:

Acompanhamento mais fácil

A partir da publicação do IPM provisório para 2012, o acompanhamento da apuração do IPM ficará mais fácil para as

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

JUPI/PE 0067
JUPI/PE 0167

78 prefeituras do Espírito Santo. A Sefaz passa a disponibilizar em seu site - www.sefaz.es.gov.br - as informações relativas ao cálculo do índice - a consulta deve ser feita na área Arrecadação.

(...)

A novidade se torna possível graças ao esforço concentrado da Área de Apuração de IPM da Gerência de Arrecadação e Cadastro e dos desenvolvedores de sistemas da Gerência de Tecnologia da Informação da Sefaz. No site, as prefeituras poderão acessar os relatórios relativos ao IPM que antes eram impressos e retirados no prédio central da Fazenda, em Vitória.

Esses relatórios têm grande importância para as prefeituras na avaliação de seus índices e, caso necessário, serão utilizados na solicitação de revisão à Sefaz.

Na internet, também passarão a ser disponibilizadas informações sobre os recursos municipais, valor adicionado fiscal (VAF) referente a ação fiscal e operações de transporte prestadas por transportadores autônomos e empresas transportadoras de outros Estados, bem como relação de empresas usuárias de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) cujas operações de aquisição de produção rural são inseridas pela Sefaz no Sistema e Controle das Operações de Produtor Rural (Sicop) para compor o VAF agrícola dos municípios.

A disponibilização das informações na internet vem acompanhada de toda a legislação federal e estadual pertinente ao IPM, com ênfase à Portaria 11-R, publicada no Diário Oficial no dia 19 de agosto deste ano. A portaria define as normas para apuração do IPM, assim como as regras para preenchimento e transmissão da Declaração

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 81706-F6840-594DB

de Operações Tributáveis (DOT) e para operacionalização do Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural (Sicop).

(...) **"O que mudou é que agora elas estão disponíveis para consulta no site da Sefaz. Dessa forma, o acesso fica mais fácil e ágil para os servidores das Secretarias de Finanças dos municípios e o processo fica mais claro às prefeituras"**.

No dia 4 de julho, a novidade foi apresentada a secretários de Finanças e técnicos das prefeituras municipais, em evento realizado pela Sefaz no auditório do Banestes. Na ocasião, eles puderam tirar dúvidas a respeito da apuração do IPM e sugerir modificações na portaria.

Além de todo esse aparato, vários eventos de capacitação e orientação sobre o tema vêm sendo realizados pela SEFAZ-ES, inclusive nas dependências desta Corte de Contas, conforme se depreende das veiculações abaixo:

Fazenda orienta municípios a receber maior repasse de ICMS

20/08/2013- Palavras-chave: ipm; icms; receita estadual

Todos os anos, o Estado reparte entre os 78 municípios capixabas 25% da arrecadação de ICMS, imposto que em muitos casos representa a maior receita das prefeituras. Tendo em vista a importância desse repasse, a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) promove nesta quarta-feira (21) um encontro com prefeitos e secretários de Finanças de todo o Estado, a fim de orientá-los sobre como aumentar a participação na divisão do imposto.

O evento está marcado para as 14 horas no Tribunal de Contas do Estado, na Enseada do Suá. (...) Foram convidados

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Identificador: 320015-39A1B

prefeitos e secretários dos 78 municípios.

(...) serão abordados assuntos como mecanismos para os municípios aumentarem o Valor Adicionado Fiscal (VAF), uma das bases para o cálculo da divisão do ICMS; **como é feita a conferência das Declarações de Operações Tributáveis (DOT)**; e o incentivo à apresentação correta da documentação junto aos contribuintes e à formalização das empresas.

(http://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/noticias.php?id=1574)

. . . . . .

Receita Estadual faz palestras sobre IPM

15/04/2014- Palavras-chave: IPM; Receita Estadual

A Receita Estadual vem realizando uma série de palestras a fim de orientar os municípios capixabas sobre como atuar junto aos contribuintes com vistas à apuração do IPM. Nesta quarta-feira (16), auditores da Gerência de Arrecadação e Cadastro (Gearc) da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) irão falar para representantes de 14 municípios da Região Metropolitana e arredores a partir das 8h30, no auditório da Subgerência Fiscal Metropolitana (Sufis-M), na Glória, em Vila Velha. Os encontros já foram realizados este mês em Colatina, Linhares e Cachoeiro, abrangendo as cidades das regiões Noroeste, Nordeste e Sul.

O Estado divide com as 78 prefeituras um quarto do total de ICMS arrecadado, conforme o Índice de Participação dos Municípios (IPM). (...)

"É muito importante que as prefeituras enviem seus

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-1202/2015
Jun/fls
1374
Jud/PE
1374
Jud/PE

representantes. Nesses encontros, abordamos temas úteis para o desenvolvimento de ações que irão favorecer o alcance de um maior índice de participação, como os mecanismos para verificação do Valor Adicionado Fiscal (VAF), **como deve ser feita a conferência das Declarações de Operações Tributáveis (DOTs)** e o incentivo à prestação correta da documentação junto aos contribuintes e a importância da formalização das empresas. **Essas palestras de orientação estão sendo realizadas desde o ano passado e a intenção da Secretaria da Fazenda é que os municípios vejam resultados já na apuração deste ano, cujo índice será aplicado em 2015"** (http://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/noticias.php?id=1681)

Ademais, há uma Recomendação (nº 001/2013 - Procedimento Preparatório nº 024.12.13.127098-5) do Ministério Público Estadual, dirigida ao Município de Vitória, e consubstanciada, inclusive, em manifestação técnica desta Corte de Contas sobre o Município da Serra, entendendo pela ilegalidade da contratação de empresa terceirizada para revisar as DOT's, senão vejamos:

> **CONSIDERANDO** que os Municípios, ao exercerem seu poder acompanhamento e fiscalização das receitas tributárias, deverão fazê-lo através de servidores públicos, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 63/90;
>
> **CONSIDERANDO** que a competência para proceder à revisão das Declarações de Operações Tributáveis (DOT's) é da autoridade administrativa, segundo artigo 149 do CTN.
>
> **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Vitória/ES publicou o edital de Tomada de Preços n. 01/2013, do tipo Técnica e Preço, visando a "contratação de empresa

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-[illegible]
Im:fls
Jupi/PE
Jupi/PE

especializada em prestação de serviços de auditoria fiscal/tributária para análise das declarações de obrigações tributárias (DOT's), necessárias à apuração do índice de participação do Município de Vitória/ES, no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2014, além da preparação das DOT's dos contribuintes omissos e demais serviços pertinentes";

(...)

CONSIDERANDO que o comando constitucional contido no art. 37, inciso II, CF/88, somente permite à Administração Pública a terceirização lícita de atividades que não envolvam serviços essenciais do Órgão ou Entidade, sendo ilícito qualquer outro tipo de terceirização que fuja ao escopo desta prerrogativa;

CONSIDERANDO as orientações unânimes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdão 71/2003 – Plenário), **TRIBUNAL** DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Súmula nº 13) e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (item 5.2 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº RA-O 75/2012) sobre o tema;

(...)

RECOMENDA:

(...)

1 – a imediata atuação, dentro de suas esferas de competência, com vista a obstar/anular os efeitos do **Edital de Tomada de Preços n. 001/2013**, em razão de fortíssimos indícios de sua ilegalidade

No que concerne à economicidade, in abstrato, a alegação de que a contratação de empresas de consultoria/assessoria pelos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em https://www.tce.es.gov.br sob o código 01705 P6A0N 3P4CB

Municípios no trabalho de revisar as DOT's elevá a rata daqueles no IPM não é suficiente para justificar o cometimento dessa função, essencial e própria da Administração, ao particular, por todos os motivos já expostos.

A se pensar assim, justificar-se-ia a ingerência de particulares, contratados pelos entes federados beneficiários, em todos os casos de repartição tributária, direta ou por fundo participativo (IR, IPVA, IPI, etc.), com o pretexto de elevar a arrecadação, o que não possui qualquer sintonia com o ordenamento pátrio.

Aliás, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em qualquer caso de terceirização de atividades próprias de Estado e finalísticas do ente: não se pode abrir mão das suas funções primordiais com a justificativa de que são melhor exercidas pelo particular.

Basta imaginar a União contratando empresas privadas para "revisar" as declarações de imposto de renda prestadas pelos contribuintes, com o objetivo de otimizar a identificação de possíveis equívocos ou sonegação e, com isso, aumentar a arrecadação, devassando a vida financeira de todos os cidadãos. Ou, ainda, os Tribunais de Contas "dividindo" a realização das suas auditorias com a Deloitte ou a PricewaterhouseCoopers, por exemplo, a fim de ampliar o número de fiscalizados e, dessa forma, ser mais eficiente. Tudo isso no lugar de incentivar e valorizar os seus próprios servidores e aparelhar melhor a sua estrutura. Seria a derrocada de todos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da continuidade do serviço público.

Do exposto, temos a responder, quanto a item 1 deste Incidente de Prejulgado, pela impossibilidade de contratação de assessorias/consultorias de empresa privada para a recuperação

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

administrativa ou judicial de créditos tributários, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal. Nesse sentido, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Da mesma forma, em razão do posicionamento adotado no item 1, resta prejudicado o quesito constante do **item 2**, qual seja, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária.

No que concerne ao **item 3**, que trata da eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997 e, sendo essa aplicável, da necessidade de atualização de seu conteúdo, temos a esclarecer

A OT nº 01/97 foi elaborada pelo NOR (Núcleo de Orientação Técnica e Recursos), existente à época, cujas atribuições, atualmente, são exercidas por esta Secretaria.

O referido instrumento teve por objeto "o exame da cláusula que diz respeito à remuneração, constante da minuta do contrato de auditoria das DOT's da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim", e consistiu no seguinte:

> ORIENTAÇÃO TÉCNICA
>
> Assunto: **Análise sobre a cláusula "Remuneração" constante da minuta do contrato de auditoria das Declarações de Operações Tributárias – DOT's – referente à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 11.419/2006 - Edson Carvalho - 8170 [illegible]

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Presidente desta Egrégia Corte de Contas, por força do que ficou decidido em reunião realizada em 27/8/97, no Gabinete de Sua Excelência, estamos elaborando a presente Orientação Técnica, cujo objeto versa sobre o exame da cláusula que diz respeito à remuneração, constante da minuta do contrato de auditoria das DOT's da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Com vistas a estabelecer critérios para a fixação do índice de participação de cada município, preceitua o inciso I, parágrafo único, art. 158 da Constituição Federal que, para tanto, três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias; e um quarto, de acordo com critério estabelecido em lei estadual.

Objetivando colher informações para efetuar o referido cálculo, foram criadas as DOT's – Declaração de Operações Tributárias. Estes documentos são enviados pelo Estado aos municípios para lá serem preenchidos pelos contribuintes. Após, são remetidos ao Órgão Estadual competente, servindo de base para se calcular a parcela referente a transferência de impostos (ICMS) do Estado para o Município.

Tendo em vista a possibilidade de serem as DOT's preenchidas de forma incorreta, as Prefeituras passaram a contratar firmas de auditoria privada, para proceder a revisão de tais documentos.

No caso da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, consta da cláusula segunda constante da minuta do contrato, como critério de remuneração a "proporção de 0,6% (seis décimos por cento) sobre os valorem que forem apurados

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE
Jupi/PE

a maior no Valor Adicionado pela contratada" (item 2.1).

Reza ainda que "o valor a título da remuneração dos serviços (honorários) serão devidos se apurado aumento no Valor Adicionado Definitivo em relação ao Valor Adicionado Provisório do Município em função exclusiva dos trabalhos realizados" (item 2.2)

E o item 2.3 prescreve que "A remuneração será fixada sobre o incremento do valor adicionado apurado e não estará vinculada à arrecadação do ICMS...".

Conforme transcrição supra, o critério de remuneração ali utilizado tem como base de cálculo apenas a diferença entre o valor adicionado provisório e o valor adicionado definitivo, sobre a qual (diferença) incidirá a cifra de 0,6% (seis décimos por cento).

Não há, na espécie, é importante ressaltar, incidência do aludido percentual sobre a receita (ICMS) ou de sua incrementação

Com efeito, o valor adicionado previsto no inciso I, Parágrafo único, art. 158 da Constituição Federal, utilizado como critério para cálculo do índice de participação dos municípios, não se confunde com receita (ICMS, no caso).

De acordo com o disposto no § 1º, art. 3º da Lei Complementar Federal 63/90, "o valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil".

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 11.419/2006 - Identificador: 3105E 16663 594DB

ACÓRDÃO TC-142/2018
Im/Bc
Fls. 1076
Rubrica
Fls. 1076
Rubrica

Em outras palavras, podemos dizer que, basicamente, o valor adicionado consiste no cálculo que é efetuado tendo como elemento ou componente o valor das operações referentes às entradas e saídas de mercadorias, bem como do valor das prestações de serviços, realizados por determinada empresa durante o ano civil.

Portanto, conforme posta a redação da referida cláusula, não há que se falar em vinculação de imposto (vedação do art. 167, inciso IV, Constituição Federal), quando fixa o critério de remuneração da pretensa contratada com base na incidência de 0,6% (seis décimos por cento) sobre a diferença entre o valor provisório e o definitivo.

Finalmente, quanto aos municípios que já celebraram contratos em desacordo com o entendimento aqui esposado, sugerimos que se adote o mesmo critério de remuneração constante da minuta do contrato em exame, utilizando-se a mesma redação da cláusula segunda.

De plano, é preciso registrar que a OT nº 01/97 já conta com **20 anos** da sua elaboração e, como se depreende do seu próprio conteúdo, não só foi deflagrada de uma forma anômala em relação aos procedimentos desta Corte (a partir de uma "reunião" no Gabinete da Presidência), como se distanciou de todos os atos provenientes deste Tribunal, tanto à época, sob a vigência da Lei Complementar 32/93, quanto atualmente.

Com efeito, prestar orientação técnica, em nenhum momento, seja em 1997 ou agora, em 2017, pode significar apreciar cláusula de um determinado contrato firmado por um Município, a fim de definir, por um instrumento normativo do Tribunal, a sua legalidade. Isso se aproxima da consultoria. Menos ainda se valer desse mesmo instrumento para determinar como deve ser a redação de cláusula

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Chave de acesso: B1756-F5561-524D8

equivalente (no caso, sobre a remuneração) nos contratos celebrados por outros Municípios.

Vale lembrar que a OT nº 01/97 foi tratada por esta Corte com status de Consulta. De fato, nos termos da Decisão TC 1932/97, adiante reproduzida, a aprovação da referida orientação técnica tornou sem efeito o Parecer/Consulta TC-049/97:

> DECISÃO TC-Nº 1932/97
>
> PROCESSO: TC-2658/97
>
> INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
>
> ASSUNTO: CONSULTA
>
> CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA – TORNAR INSUBSISTENTE O PARECER/CONSULTA TC-049/97.
>
> DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 65ª sessão ordinária, **tornar sem efeito o Parecer/Consulta TC-049/97, tendo em vista a aprovação da Orientação Técnica nº 01/97, que regulamenta a matéria.**

Curioso é que o Parecer/Consulta TC-049/97 tinha por ementa:

> O empenho, que deve ser por estimativa, será feito no exercício de 1997, correspondendo ao ano que irá ser celebrado o contrato e desde que haja dotação orçamentária.

Preceituava a LC 32/93, em seu artigo 1º, inciso XVII, que também compelia ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

> **XVII** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, **a respeito de**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC 1420/2018
Fls. 276
Jupi/PE
Fls. 277
Jupi/PE

dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

Ora, responder a dúvida sobre a aplicação de dispositivo legal ou regulamentar não é o mesmo que analisar cláusula contratual por instrumento de caráter normativo. Se assim o fosse, o Tribunal desvirtuaria completamente a sua missão de órgão fiscalizador de controle **externo**.

Ademais, como já dito antes, a matéria relativa à contratação de empresa privada para a realização de revisão das Declarações de Operações Tributáveis – DOT's é objeto de Consulta formulada a esta Corte pelo Município de Cariacica no **TC 4007/2013**, que, submetida a esta Secretaria, foi assim concluída:

> Por todo o exposto, opina-se, no **mérito**, pela impossibilidade de contratação, pelos Municípios, de consultoria/assessoria de empresa para realizar o serviço de revisão, ou qualquer outro desdobramento da atividade tributária, relativo às Declarações de Operações Tributáveis – DOT's, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal.

A referida Consulta, cuja manifestação desta Secretaria se deu em 2014, ainda não foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal, embora já tenha Parecer do Ministério Público de Contas. Vale ressaltar que, dada a identidade com o tema proposto neste Incidente de Prejulgado, foram aqui reproduzidos os argumentos despendidos naquele processo.

Assim, entendemos ser a apreciação da presente peça uma oportunidade para que o Tribunal possa reexaminar a matéria e se valer, nas decisões que porventura venha a tomar nos diversos processos a ela relacionados, de um instrumento muito mais atualizado e condizente com os procedimentos desta Corte.

Do exposto, concluímos, quanto ao item 3, pela inviabilidade de aplicação da Orientação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-TRANSITA
Im/Fls
0179
Jupi/PE
0179
Jupi/PE

da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO:**

3.1.1 Quanto a item 1, pela impossibilidade de contratação de assessorias/consultorias de empresa privada para a recuperação administrativa ou judicial de créditos tributários, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal. Desta feita, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

3.2.2 Em razão do posicionamento adotado no item 1, por restar prejudicado o quesito constante do **item 2, qual** seja, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

3.2.3 No que concerne ao **item 3**, que trata da eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997, pela inviabilidade de aplicação da Orientação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Identificador: 320061-00660-39488

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Incidente de Prejulgado**, suscitado pelo Conselheiro Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos autos do **Processo TC nº 7156/2012**, que se originou **de Representação** em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, objetivando apurar supostas ilegalidades, decorrentes de contratação de assessorias/consultorias para recuperação de créditos por meio de inexigibilidade de licitação, com cláusula contratual estipulando o pagamento por êxito.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise dos pressupostos de admissibilidade do prejulgado, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 1544/2017-4, consignando a relevância da matéria de direito, sua aplicabilidade de forma geral e a legitimidade da parte proponente, opinando pelo conhecimento do Incidente de Prejulgado.

Consta dos autos, que a aplicabilidade do feito foi levado ao Plenário que, por meio da Decisão TC nº 2144/2016, nos termos do artigo 350 do RITCEEES, admitiu o incidente de prejulgado, passando-o a processar pela forma regimental.

Outrossim, consta dos autos o Ofício 04/2016 (fls. 20-28), proveninete do Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espinto Santo – FOCATES, em desagravo à terceirização de atividades típicas e próprias de servidores de carreira pelo entes públicos

Ato continuo, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, e, após, para a devida instrução técnica pela SecexRecursos que, por meio da Instrução Técnica nº 00028/2017-1, manifestou-se pela impossibilidade de contratação de assessonas/consultorias de empresa privada pela administração, não sendo lícito a contratação por êxito, e, por fim, negando eficácia a Orientação Técnica nº 1/1997 por carecer de validade jurídica.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, nos termos do Parecer nº 01544/2017-4, da lavra do Procurador, Dr.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela área técnica, opinando no mesmo sentido.

Submetidos os autos ao Conselheiro Relator Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, este proferiu o Voto 03437/2017-5, por meio do qual acompanhou *in totum* o posicionamento técnico e ministerial.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vistas, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Relator, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Tratam-se os presentes autos de Incidente de Prejulgado suscitado pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no bojo do processo de representação TC 7156/2012, nos termos da Decisão Plenária TC 2144/2016 (fl. 4-5), abordando as seguintes questões:

> [...]
>
> 1) quanto a item 1, **pela impossibilidade de contratação de assessoria/consultoria da empresa privada para a recuperação administrativa ou judicial de créditos tributários, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público**, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal. Desta feita, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
>
> 2) em razão do posicionamento adotado no item 1, por restar prejudicado o quesito constante do item 2, qual seja, **possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária**.
>
> 3) no que concerne ao item 3 que trata da **eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997 e, sendo essa aplicável, da necessidade de atualização de seu conteúdo, pela invalidade de aplicação da Orientação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço** – (g. n.)

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Assim, em razão da importância da matéria envolvida nos presentes autos, foi solicitada vista para análise detalhada do mérito, na tentativa de contribuir para o debate do tema.

Jupi/PE

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica nº 00004/2017-4, assim se manifestou, *litteris*:

> [...]
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Nesse sentido, concluímos:
>
> 1) quanto a **item 1**, **pela impossibilidade de contratação de assessorias/consultorias de empresa privada para a recuperação administrativa ou judicial de créditos tributários, por constituir terceirização de atividade típica e essencial da** Administração Pública, **a ser realizada por servidores efetivos aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia** constitucional **do sigilo fiscal. Desta feita, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;**
>
> 2) em razão do posicionamento adotado no item 1, **por restar prejudicado o quesito constante do item 2, qual seja, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em** percentual **da receita auferida, seja tributária ou não tributária;**
>
> 3) no que concerne ao item 3, que trata da **eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997 e, sendo essa** aplicável, **da necessidade de atualização de seu conteúdo, pela inviabilidade de aplicação da Orienbação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço.** – (g. n.)

Outrossim, o Eminente Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, acompanhou *in totum* a sugestão técnica, encampando as razões de fato e de direito apresentadas pelo corpo instrutivo, conforme se destaca do Voto do Relator 03437/2017-5, *verbis*:

> [...]
>
> **3 DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO:**
>
> **3.1.1 Quanto a item 1**, pela impossibilidade de contratação de assessorias/consultorias de empresa privada para a recuperação administrativa ou judicial de créditos tributários,

Documento assinado digitalmente. Consulte em https://www.tce.es.gov.br Identificador: 310044004E0059

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls: 0273
Jupi/PE
Fls: 0273
Jupi/PE

por constituir terceirização de atividade típica e essencial da Administração Pública, a ser realizada por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, e em atenção à garantia constitucional do sigilo fiscal. Desta feita, entendemos por prejudicado o questionamento sobre a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

3.2.2 Em razão do posicionamento adotado no item 1, por restar prejudicado o quesito constante do **item 2**, qual seja, possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade de estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

3.2.3 No que concerne ao **item 3**, que trata da eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997, pela inviabilidade de aplicação da Orientação Técnica nº 01/1997, por carecer de validade jurídica, bem como pela possibilidade de reexame do tema no Incidente de Prejulgado em apreço - (g. n.).

Vale ressaltar que o incidente de prejulgado, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, está previsto no art. 174, da **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**. *verbis*:

[..]

Art. 174 Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito a sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria - (g. n)

Verifica-se, assim, que o **Incidente de Prejulgado** deve obedecer a requisitos legais para sua correta admissibilidade, conforme os ditames da Lei Complementar nº 621/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual se faz necessário o exame dos pressupostos de admissibilidade para o processamento do incidente em referência.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Constato que o **Incidente de Prejulgado** observa estritamente as normas referentes aos requisitos de admissibilidade para o seu devido processamento por esta Corte de Contas, vez que a sua proposição se deu por sujeito legítimo para tanto, tendo sido os autos submetidos à audiência do Ministério Público de Contas, distribuído a relator distinto do proponente, e, por fim, tendo sido admitido pelo

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Comunicação: Livre Fábio 9A0D

Plenário desta Corte de Contas por meio da Decisão Plenária TC 2144/2016 (fls. 4-5), nos exatos termos que definidos pelo Regimento Interno, conforme se destaca:

Jupi/PE

[...]

Art. 345. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento de Administração.

§ 1º **Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal**.

§ 2º **Os requisitos da admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal**, quando não for o proponente.

Art. 349. **Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria**.

Art. 350. **Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator**, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento e, após à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014)*. – (g. n.).

Da análise do feito, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 348, do Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do presente Incidente de Prejulgado.

Assim sendo, superada a fase da admissibilidade, passo então a análise do mérito recursal.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DO MÉRITO:

O presente Incidente de Prejulgado foi suscitado nos autos do Processo TC nº 7156/2012, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o qual discutia **sobre a legalidade de contrato de risco para a recuperação de créditos, de pagamento fixado em percentual do incremento da receita pelos serviços prestados, da terceirização da atividade tributária e da contratação direta por inexigibilidade de licitação**.

Considerando que o presente Incidente de Prejulgado foi formulado com intuito de definir o sentido e alcance de determinada norma jurídica ou procedimento

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em https://www.tce.es.gov.br/ e protocolado sob o número 21064/2016-6

ACÓRDÃO TC/1202/2018
0075
Jupi/PE
Jupi/PE

administrativo de aplicabilidade geral e abstrata, apresentando natureza jurídica de normativo vinculante, a ser aplicada em situações semelhantes, o enfrentamento do mérito seguirá a estrutura conforme os questionamentos presentes na Decisão – Plenário 02144/2016-7.

3.1. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIAS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E, EM CASO POSITIVO, ADMISSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A área técnica, examinando a matéria quanto ao primeiro questionamento realizado nos presentes autos, entendeu que a competência tributária possui definição e limites traçados pela própria Constituição Federal, citando passagem da obra do professor Eduardo Sabbag (2013, p. 389), *verbis*:

> [...]
>
> A competência tributária é indelegável, intransferível, inalterável e irrenunciável, uma vez que admitir a de-legação de competência para instituir um tributo é admitir que seja a Constituição alterada por norma infraconstitucional.
>
> [...]
>
> A competência tributária é política e indelegável (art. 7º, caput, CTN), não se confundindo com a capacidade tributária ativa, que é "administrativa e delegável". – (g n.)

Nesse sentido, **estabeleceu uma diferenciação entre a competência tributária e a capacidade tributária ativa, afirmando que a primeira é indelegável ao passo que a segunda é passível de delegação, porém, por envolver funções de arrecadar e fiscalizar tributos, essa delegação deve ficar adstrita à pessoa jurídica de direito público, submetida às normas e princípios do Direito Administrativo e norteada pelo interesse público, não sendo possível a sua delegação a particulares**.

Alega, ainda, que a atividade tributária deve ser entendida como um serviço típico e essencial da Administração Pública, ensejando funções próprias de Estado, devendo ser exercida por servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.rs.gov.br/ Identificador: 91109 e9840 e9415

Ademais, a atribuição de atividade tributária a particulares, além de transferir competência típica do Estado para agentes em desacordo com a norma constitucional que determina o ingresso via concurso público, atenta, ainda, contra a garantia constitucional do sigilo fiscal (artigo 198 do CTN), vez que **o manejo de documentos fiscais deve ficar a cargo de servidores da própria Administração Pública.**

Segundo destaca o corpo instrutivo, o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, atribuiu aos Estados e Distrito Federal a competência tributária para instituir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sendo pertencente aos Municípios, por meio da chamada repartição tributária, o percentual de 25% do produto da arrecadação do imposto (art. 158, IV, CF), tendo como fundamento a autonomia financeira, corolário do princípio federativo.

Nessa linha, aponta que o papel a ser desempenhado, **a partir das informações constantes da Declaração de Operações Tributáveis – DOT, representa o exercício da própria atividade tributária, pois se refere a documento de informação econômico-fiscal levado em consideração para o cálculo do chamado Índice de Participação Municipal (IPM), com repercussão direta no cálculo dos valores a serem repassados a título de repartição tributária.**

Portanto, segundo o entendimento técnico, toda a atividade envolvendo as DOT's representa atividade de auxílio aos Estados, se constituindo em função típica no intuito de fiscalizar o tributo, não podendo ser exercida por particular, e, sim, apenas por meio de agente público integrante do quadro permanente da Administração Municipal, pois admitir a contratação de particular para o desempenho de tal atividade seria admitir a terceirização de atividade própria do Estado.

Por fim, ponderou que a função de revisar as DOT's não requer conhecimentos especializados, razão pela qual não há motivos para contratação por dispensa de licitação de particulares, cabendo a sua prestação pelos próprios servidores do órgão, sendo que a própria SEFAZ-ES disponibiliza amplo acesso as

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em 31/05/2018 às 11:44:08

CÓRREGO CONFERE COM O ORIGINAL
Jur/Tec
Fls. 327
Jupi/PE
Fls. 3187
Jupi/PE

normas e informações relativas ao cálculo do IPM, mesmo que tal contratação se fundamente na economicidade.

Nesse sentido, como reforço argumentativo, destaca há existência de recomendação pelo Ministério Público Estadual pela ilegalidade da contratação de empresa terceirizada para revisar as DOT's.

Inicialmente, é preciso distinguir com clareza que **os conceitos de competência tributária e de capacidade ativa tributária não são coincidentes, pois a rigidez que se aplica ao instituto da competência tributária é distinta do regime jurídico aplicado à capacidade tributária ativa.**

A competência tributária, segundo a lição de Roque Antonio Carraza, é a aptidão para criar, *in abstrato*, tributos, isto é, **a competência tributária confere ao ente federativo a competência para dispor dos elementos essências da norma jurídica tributária definindo a hipótese de incidência do tributo, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e a sua alíquota, todos os elementos que compõem a chamada regra matriz de incidência tributária**

Por sua vez, a capacidade tributária ativa consiste **na aptidão para cobrar, arrecadar e fiscalizar o tributo, tarefa essa relacionada com o exercício da função administrativa**, sendo passível de delegação, consoante disposto no artigo 7º do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

> [ ]
>
> Art. 7º A competência tributária é indelegável, **salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra**, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição – (g. n.).

Nesse sentido, pode-se constatar que **a competência tributária, enquanto aptidão para criar tributos, se apresenta como tarefa exclusivamente legislativa**, sendo indelegável e irrenunciável, ao passo que **a capacidade tributária ativa representa o exercício típico de atividade administrativa, sendo plenamente possível a sua delegação para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 81705 76940 59409

Desse modo, vale destacar que a posição defendida pela área técnica e acompanhada *in totum* pelo Eminente Conselheiro Relator não retrata a realidade do nosso ordenamento jurídico, no que concerne à possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa a pessoa jurídica de direito privado.

Como já apresentado, a capacidade tributária ativa se constitui na aptidão para cobrar, arrecadar e fiscalizar o tributo, sendo **vedada apenas a delegação da competência referente à constituição do crédito tributário por meio do lançamento, pois nos termos do artigo 142 do CTN, tal função compete privativamente (exclusivamente) a autoridade administrativa**, nos seguintes termos:

> [ ]
>
> Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. – (g. n.).

De outro modo, não há vedação legal para delegação das demais funções atinentes a capacidade tributária ativa, sendo plenamente possível que ocorra a sua delegação mesmo que para as pessoas de direito privado e, ainda, que eventualmente tenha contato com dados sigilosos, obviamente está sujeito o contratado **à cláusula de confidencialidade**, não podendo sob nenhum aspecto divulgar tais informações.

Nesse contexto, destacam-se pelo menos três exemplos em nosso ordenamento jurídico em que uma das funções da capacidade tributária, com destaque para a função de arrecadação, é delegada as pessoas jurídicas de direito privado, situação verificada na arrecadação das contribuições sindicais, na cobrança dos emolumentos pelos delegatórios, e, ainda, no caso de algumas contribuições para os serviços sociais autônomos.

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já teve a oportunidade de tratar da possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa a pessoa de direito privado, **firmando entendimento pela sua possibilidade**, desde que **tal**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.es.gov.br, Identificador: 81265-E-PIC-V4SDM

delegação seja realizada por meio de lei, conforme se destaca o seguinte excerto, *verbis*:

Fls. 0[illegible]
Jupi/PE

[ ]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 64 DA LEI 4.870/65. SUJEIÇÃO ATIVA. DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais a contribuinte objetiva o reconhecimento de seu direito a proceder ao recolhimento da contribuição de que trata o art. 64 da Lei 4.870/65.

2. A recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial necessário à admissão do recurso, na medida em que o acórdão recorrido assentou que, **embora parte da doutrina admita a delegação da capacidade ativa tributária para entes privados, é certo que tal delegação deve estar expressa na legislação.** Nesse sentido, explicou que no caso da contribuição prevista no artigo 64 da Lei 4.870/65, a lei confere sujeição ativa ao IAA, sendo que a ora recorrente (Cooperativa) apenas se beneficia do produto da sua arrecadação. Explicitou que a transferência do poder de arrecadação, no caso concreto, ocorreu por meio de decisão do Conselho Deliberativo do IAA. **Entretanto, apesar de ser possível a delegação da atribuição de arrecadar a entes privados, tal delegação deve ser feita mediante previsão legal, o que não ocorreu, motivo pelo qual se entendeu que a legitimidade para a exigência da contribuição é da União, sucessora do IAA, o qual foi extinto em 1990.**

3. O julgado paradigma, por outro lado, tratou de questão diversa, ou seja, a legitimidade da recorrida (Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Rio Grande do Sul) para a impetração de mandado de segurança com o objetivo de exigir que o prefeito de determinado Município proceda ao desconto e recolhimento da contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT.

4. A diferença nas conclusões dos julgados em comparação deriva da análise de suportes fáticos distintos. Enquanto o acórdão embargado tratou de discussão acerca da delegação da capacidade ativa tributária, sem previsão legal, o aresto paradigma discutiu tão somente a questão da legitimidade para se impetrar mandado de segurança tendente a exigir que o efetivo responsável pela arrecadação das contribuições providencie seu recolhimento e o repasse legalmente previsto. Flagrante, pois, a falta de similitude fática dos acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EREsp 655800 AL 2010/0055452-4) – (g. n.)

Nestes termos, podemos concluir que **a competência tributária, como típica função legislativa, não comporta qualquer possibilidade de delegação**, vez que representa o próprio poder de império do Estado, não sendo possível o seu exercício por outra pessoa diferente daquela atribuída pela Constituição, mesmo que seja ente de direito público.

Já quanto a capacidade tributária ativa, **a sua delegação é possível de ocorrer, mas deverá ser observada a competência exclusiva da autoridade**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.pe.gov.br/ Identificador: [illegible]

ACÓRDÃO TC-[illegible]/2018
Rubrica
Jupi/PE

administrativa relativa à constituição do crédito tributário por meio do lançamento.

0190
Jupi/PE

Ao examinar, sob o aspecto legal, a possibilidade de realização de contratações pela Administração Pública para a prestação de serviços que envolvam a consultoria ou assessoria para a recuperação de crédito, sejam eles tributários ou não, exige-se certo cuidado na análise para **se distinguir os serviços exclusivos da administração, não passíveis de delegação, daqueles serviços privativos, capazes de serem, excepcionalmente, executados por particulares contratados, atendendo sempre ao interesse público e a economicidade**.

Em primeiro lugar **não se deve confundir a prestação de assessoria jurídica, visando à eficiência na prestação dos serviços de cobrança e arrecadação dos créditos tributários com o serviço exclusivo da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário**, pois a primeira é plenamente possível de ser contratada pela administração nos limites legais, enquanto a última, não permite a sua execução por particular, acarretando grave infração à norma legal, possível de condenação em ressarcimento ao erário.

Já a situação que envolve a contratação para assessoramento ou consultoria por pessoas privadas, com a específica finalidade de revisão quanto as DOT's, **esta não possui qualquer relação com o exercício da atividade tributária propriamente dita, sendo plenamente possível a contratação de serviços privados por parte da Administração Pública**.

Assim, é preciso destacar que a área técnica classifica os serviços prestados para revisão das DOT's como atividade inerente do Estado, a ser executada apenas por servidor ocupante de cargo efetivo organizado em carreira, vez que como consequência da sua atuação poderá acarretar provocação ao órgão fiscalizador estadual em sua função primária de fiscalizar o tributo, na tentativa, de com essa argumentação, aproximar tal atividade da atividade tributária típica.

Mais uma vez é preciso esclarecer que a atividade tributária se constitui nas funções de cobrança, fiscalização e arrecadação do crédito tributário, sendo que a situação referente à repartição das receitas tributárias, com destaque para os repasses devidos pelos entes estaduais aos entes municipais da arrecadação do

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-1420/2019
Fls. 7
UCT
Jupi/PE
Fls. 019
Jupi/PE

ICMS, **se constitui como típica atividade financeira do Estado, sendo regulada pelo direito financeiro, não guardando mais pertinência com o ramo do direito tributário**

Assim, **não se mostra pertinente a dedução proposta pelo corpo técnico ao assimilar como sendo atuação típica e exclusiva do Estado os serviços de revisão das DOT's, razão pela qual a sua execução por pessoas privadas, desde que observados os preceitos legais para tal contratação, se mostra de acordo com os ditames legais, não havendo que se falar em infração à norma legal**.

Note-se que a própria área técnica na definição proposta quanto aos serviços de revisão das DOT's, classificou o serviço como sendo **apenas uma "atividade de auxílio aos Estados", o que denota não se tratar de serviço típico e exclusivo da Administração, sendo plenamente passíveis de serem executados por pessoas privadas, diversamente da maneira como propôs a área técnica que, apesar de considerá-lo como atividade de auxílio, afirmou ser de titularidade exclusiva do Estado**.

Assim estatuiu o corpo técnico, nos termos da Instrução Técnica 00028/2017-1, *verbis*:

> [...]
>
> Note-se que a revisão das DOT's pelos Municípios constitui atividade de auxílio àquela incumbida, precipuamente, aos Estados. Dessa forma, se por estes, que detêm a verdadeira titularidade sobre ela, deve ser realizada por servidores ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, com mais razão ainda tem que ser levada a efeito nos Municípios por agentes integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, que a farão de forma complementar. – (g. n.).

Logo, comprovada a possibilidade da contratação de assessoria e/ou consultoria pela Administração Pública para a prestação dos serviços de recuperação de crédito, **passa-se ao exame quanto à admissibilidade de tal contratação ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação**.

Tanto a área técnica quanto o eminente Conselheiro Relator consideraram que a função de revisar DOT's não requer conhecimentos especializados, sendo disponibilizado, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, amplo

PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em https://www.tce.es.gov.br sob o número 21016 46800-55408

ACÓRDÃO TC-1424/20 (1)
007
Jupi/PE
019
Jupi/PE

acesso as normas e informações relativas ao Índice de Participação Municipal - IPM, razão pela qual não haveria legalidade na contratação.

Ademais, apresentou recomendação do Ministério Público Estadual no sentido da ilegalidade desse tipo de contratação pela administração.

Analisando a situação em abstrato, característica típica dessa espécie de processo, **não há como definir em caráter geral, uma prévia definição de qual atividade de assessoria e/ou consultoria a ser contratada apresenta ou não a notória especialização e a singularidade exigida para contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.**

A verificação dos requisitos necessários para contratação por inexigibilidade **exige análise detida das situações concretas envolvidas na contratação para averiguação da natureza singular dos serviços, bem como da notória especialização da pessoa contratada, sob pena de se exigir que a contratação se realize observando o procedimento licitatório.**

Nesse sentido, o próprio TCU já se manifestou quanto à irregularidade na contratação por inexigibilidade para a contratação de serviços de assessoria e consultoria para a recuperação dos indébitos de créditos tributários relacionados ao FINSOCIAL, pois no entendimento fixado pela Corte, com base no caso concreto, levou-se em consideração que **a questão já se encontrava pacificada no STF, não havendo razão para a contratação direta por inexigibilidade**, conforme o seguinte excerto, *verbis*

> [...]
>
> 9.2.1. **abstenha-se de realizar novas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária para recuperação de créditos pagos a maior**, visto que nesses casos não se configura a natureza singular do serviço e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, **de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório**, consoante decidido por este Tribunal na Decisão nº 665/2001 - Plenário, proferida na Sessão 5/9/2001, inserta na Ata nº 37/2001; - (g. n.).

Vale destacar que o TCU não firmou entendimento pela inviabilidade de contratação desse tipo de serviço pela administração, conforme sustenta a área técnica.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-142/2018
Rubrica
Fls. 119

De outro modo, apenas diante do caso concreto analisado, considerou o TCU que **a situação não se enquadrava como serviço de natureza singular, que exigia notória especialização da contratada, já que o tema envolvido - recuperação dos indébitos de créditos tributários relacionados ao FINSOCIAL - era pacificado no STF, razão pela qual entendeu que a contratação somente poderia ocorrer de maneira comum, ou seja, deveria ser realizado o regular procedimento licitatório pela administração**.

Por outro lado, o entendimento do TCU, firmado no mesmo acórdão acima referido, referente à contratação de assessoria e/ou consultoria para levantamento das contas inativas do FGTS, foi no sentido de que a contratação poderia ser realizada por meio de contratação direta por inexigibilidade, vez que os serviços prestados apresentavam singularidade e a contratada notória especialização, fixado no seguinte sentido, *verbis*.

> [...]
>
> 7. Do ponto de vista jurídico, conforme enfatizou a unidade técnica, restou demonstrada a legalidade do contrato na parte referente ao levantamento das contas inativas do FGTS, visto que a documentação apresentada nas peças de defesa comprova a singularidade do serviço prestado e a notória especialização da contratada neste particular, o que justifica a inexigibilidade da licitação.
>
> (...)
>
> Sob o prisma da legalidade, ficou demonstrado, quanto ao serviço de levantamento de contas inativas do FGTS, que a contratação da Empresa J. Mannho tem amparo no art. 25 §1º, da Lei 8.666/93. As diversas cópias dos contratos e pareceres demonstraram, adequadamente, a singularidade do serviço e a notória especialização da empresa, o que estaria a justificar o juízo de inexigibilidade da licitação. – (g. n.)

Sendo assim, não há como emitir uma decisão final de forma prévia quanto à possibilidade ou não de contratação direta por inexigibilidade de licitação, pois **cada contratação apresenta peculiaridades próprias, que dependem da análise dos elementos fáticos e jurídicos que a cercam no momento da sua contratação**, para que, somente após tal análise, seja possível uma decisão segura quanto ao procedimento correto a ser adotado.

Contudo, vale ressaltar que não se discute quanto à possibilidade ou não da realização desse tipo de contratação, pois o próprio TCU, no julgado acima destacado, **assentou pela possibilidade jurídica de contratação de particular**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.es.gov.br/Identificador: 0106-b4a0-e54d8

Jupi/PE

para prestação de serviços de assessoria ou consultoria para recuperação de créditos.

De outro lado, o que se discute **é a possibilidade da contratação se realizar nos termos da via ordinária da licitação ou a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, a depender da singularidade dos serviços contratados, situação que deverá ser feita com base nos elementos constantes dos autos no caso concreto**, cabendo a administração pública proceder com todos os estudos e planejamentos necessários para que possa embasar a realização da contratação pretendida.

Desse modo, diante dos argumentos apresentados e confrontados, discordando da área técnica e do Eminente Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, entendo que **há possibilidade de contratação, por parte da Administração Pública, dos serviços de assessoria e/ou consultorias para fins de recuperação de crédito, podendo tal contratação se realizar seguindo os termos regulares do procedimento licitatório ou pela contratação direta, por inexigibilidade, sendo que somente a análise do caso concreto poderá haver a a correta tomada de decisão.**

3.2. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIRMAR CONTRATO DE ÊXITO PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E, EM CASO POSITIVO, ADMISSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO PAGAMENTO EM PERCENTUAL DA RECEITA AUFERIDA, SEJA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA:

A área técnica considerou prejudicada a análise quanto à possibilidade da Administração Pública firmar contrato de êxito, pois conforme análise realizada no item anterior, concluiu de que os serviços de recuperação de créditos não podem ser prestados por particulares, sendo de competência de servidores efetivos, aprovados no respectivo concurso público.

Cumpre destacar que em situações semelhantes à ora analisada, a área técnica já se posicionou de forma contraria a contratação de serviços com cláusula de êxito pela Administração Pública, **entendendo que tal contratação se põe contrária aos princípios orçamentários, pois o empenho não pode ser adiado**

PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-[illegible]
Jur/Rec
0271
Jupi/PE
0170
Jupi/PE

para o momento da respectiva execução, bem como não há permissivo legal para celebração de contrato de risco com a administração.

Cumpre destacar que a celebração de contrato de risco (*ad exitum*) com a Administração Pública não infringe os princípios orçamentários, pois **não se trata de pagamento por serviços não executados, e sim, de pagamento atrelado ao exaurimento do serviço contratado,** fato esse que **poderá ser verificado a partir do ingresso da receita aos cofres públicos**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *litteris*:

> [...]
>
> 1 - contratação de honorários por êxito. **é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência. DEVENDO CONSTAR NO CONTRATO O VALOR ESTIMADO E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. O pagamento deve estar condicionado ao EXAURIMENTO DO SERVIÇO, COM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL OU INGRESSO EFETIVO DOS RECURSOS NOS COFRES PÚBLICOS, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. - Parecer da Consulta nº 873919, de 19/04/13.**
>
> 2 - **contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional**, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nos 743.539, de 24/08/10, 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07 587.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11; - (g. n.).

Assim sendo, o que se exige da Administração Pública nesse tipo de contratação é uma maior cautela quanto ao pagamento pelos serviços prestados, pois esse **deve ocorrer somente após o efetivo EXAURIMENTO DO SERVIÇO**, que no caso de serviços de recuperação de crédito, ocorre no momento do ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos.

Desse modo, **não se considera prestados os serviços de recuperação de crédito com a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.**

O cuidado que se exige na realização desse tipo de contratação pela Administração Pública **está na correta realização de estudos e planejamento**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tce.es.gov.br Identificador: 81C5-F8B0-5942B

0176
Jupi/PE
0196
Jupi/PE

para consubstanciar a celebração do contrato de risco, evitando-se, com isso, uma contratação com evidente desvantagem para o contratante.

Nesse sentido, com fundamento nos estudos e planejamentos realizados antes da celebração da contratação, a administração poderá dimensionar os valores e **fixar o percentual referente à remuneração da contratada dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade ao esforço e ao risco suportados pela contratada**.

Assim, podemos concluir que o valor e a forma de pagamento devem ser proporcionais ao benefício econômico financeiro obtido com os serviços efetivamente prestados, ou seja, a partir dos levantamentos e demonstrações efetuados e no consequente recebimento dos valores apurados no direito à repetição de indébito reconhecida.

Por tais razões, não há como, em caráter geral, fixar de forma prévia o valor que se entende como sendo proporcional, pois tais valores **devem guardar uma relação direta com os riscos suportados pela contratada e o proveito econômico obtido pelos serviços prestados, somente sendo possível de serem aferidos no caso concreto em análise, com fundamento no estudo do objeto a ser contratado**.

O Tribunal de Contas da União – TCU já **firmou entendimento pela possibilidade na contratação de consultorias privadas, não verificando qualquer irregularidade na delegação desse tipo de atividade, apenas exigindo obediência aos preceitos legais nos exatos termos que definidos na Lei nº 8.666/93, com destaque para prévia realização de projeto básico e a adequada estimativa dos custos**, conforme se destaca em excerto do Acórdão 1465/2016, *verbis*:

> [...] **o acórdão recorrido não veda a contratação de consultorias privadas, mas a condiciona à realização prévia de projeto básico e à adequada estimativa dos custos, atividades de planejamento da fase interna da licitação**, já à época exigidas pela Lei nº 8.666/1993. - (g n)

É preciso destacar que **não há vedação constante na Lei nº 8.666/93** quanto à celebração de contrato de êxito por entidades da Administração Pública, pois

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

nesse tipo de contratação **o pagamento do preço ajustado somente ocorrerá com a efetiva vantagem obtida em decorrência da execução do contrato, configurando-se em verdadeira condição suspensiva, tendo a sua eficácia subordinada à ocorrência de um evento futuro e incerto**.

Mais uma vez, vale destacar que não há qualquer infringência aos princípios orçamentários, pois não há qualquer pagamento realizado antes da efetiva execução dos serviços contratados, apenas estaria condicionando a realização do pagamento ao êxito alcançado pela contratada.

Ademais, tratando-se de serviços de consultoria e assessoramento envolvendo litígios judiciais, a contratação prevendo a remuneração por êxito é comum nesse tipo de serviço, não havendo qualquer questionamento quanto a sua validade, tanto que em excerto do Acórdão nº 1465/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, constou passagem defendida pela área técnica daquela Corte de Contas nos seguintes termos, *verbis*:

> [ ]
>
> b) **desta forma, ainda que a Lei nº 8.666/1993 não cuide de forma específica da possibilidade de remuneração condicionada a evento futuro e incerto, ela determina que as contratações de serviços requerem elaboração de projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. Projeto básico esse que envolve a elaboração de estudos técnicos preliminares, possibilitando a avaliação do custo, a definição dos métodos e do prazo de prestação dos serviços (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993). Os gestores ignorando este dispositivo legal e as normas da *boa administração*, optaram por tomar decisões sem dispor de informações fundamentais. Dessa forma, assumiram um risco desnecessário, de forma previsivelmente antieconômica, e
>
> c) **o Acórdão recorrido não condena a remuneração por êxito, mas exige que os riscos sejam dimensionados da forma razoável antes de serem distribuídos por meio da celebração de contrato**. – (g. n.)

Nesse contexto, verifica-se de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a legalidade na fixação de **remuneração paga pelos serviços prestados na proporção de 10% sobre o êxito, sendo possível averiguar razoabilidade e proporcionalidade entre o serviço prestado e a remuneração paga pela Administração Pública**, conforme se destaca, *litteris*:

> [..]

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTES PREMISSAS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – **POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO.**

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República;

b) Não obstante, **admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:**

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente **recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;**

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;

b.3.**é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;**

b.4. **o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento de decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão da fase ou etapa do serviço.** *(TCE/MG, Tribunal Pleno, Processo nº 873919, Consulta, Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, Sessões 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013, Decisão unânime) – (g. n.).*

No caso em apreço, foi aplicado **o percentual de 10% sobre o resultado do proveito econômico relativamente ao êxito ocorrido, no que assentiu o Poder Judiciário ao julgar procedente o pedido de condenação em honorários fixados com base no êxito do proveito econômico respectivo**.

Cumpre destacar, ainda, a título de exemplo, servindo como parâmetro para efeito de entendimento, que a Resolução nº 04/2012 do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, traz **previsão de percentual médio de honorários advocatícios** calculados **proporcionalmente ao**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0179
0194
Jupi/PE

resultado obtido (calculado pelo êxito), pautado no princípio da **modicidade e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade**, conforme quadro abaixo:

CAPÍTULO XI – ADVOCACIA NA ÁREA FISCAL

	% Médio	Mínimo em R$
1.2. Proporcional ao resultado – sobre o valor da economia obtida, em caso de resultado favorável total ou parcial, em seus valores atualizados monetariamente até à data do pagamento dos honorários, quando do julgamento definitivo da ação e, em caso de ter havido depósito judicial, compensável no que couber ao seu valor por ocasião do levantamento. Estes honorários serão devidos seja qual for o motivo determinante da economia obtida tais como leis que determinem a redução, extinção perdão, anistia, etc em relação à exigência que se trata	**10% a 20%**	-

Nesse contexto, o percentual de êxito a ser fixado poderá sofrer variações a depender do serviço que será prestado e, ainda, **deverá ser motivado para que o *quantum* fixado possa atender ao princípio do interesse público, da moralidade, da finalidade e da modicidade**.

Assim, não se afasta a possibilidade de que a prestação de serviço dessa natureza **seja remunerada sobre o êxito obtido**, todavia, **esse percentual será calculado com base nos elementos do caso concreto**, situação em que deve estar acompanhado, de forma imprescindível, **de elementos capazes de suportar a motivação apta a justificar o percentual fixado.**

Em assim sendo, divirjo do posicionamento adotado pela **área técnica e pelo Eminente Conselheiro Relator**, entendendo que não persiste qualquer vedação legal, no sentido de impedir que a Administração Pública celebre contratação com base em remuneração calculada pelo êxito dos serviços executados, desde que respeitado **a modicidade, razoabilidade e proporcionalidade, e os pagamentos guardem a devida proporção ao benefício financeiro obtido com os serviços efetivamente prestados.**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

AUTORIZAÇÃO CG 620/2018
Jupi/PE
Jupi/PE

3.3. EFICÁCIA GERAL DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1/1997 E, EM CASO AFIRMATIVO, NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE SEU CONTEÚDO:

Consta da Instrução Técnica informações apontando que a Orientação Técnica nº 1/1997 foi elaborada pelo Núcleo de Orientação Técnica e Recursos – NOR, existente à época, cujas atribuições, atualmente, são exercidas pela Secretaria de Controle Externo de Recursos – SecexRecursos.

Argumenta o corpo técnico que tal Orientação Técnica já conta com 20 (vinte) anos, desde sua elaboração, **cuja origem remonta uma reunião ocorrida no Gabinete da Presidência, situação que a distanciou do procedimento de elaboração de todos os atos normativos deste Tribunal sob a vigência da Lei Complementar 32/93.**

Ademais, além da sua elaboração anômala, argumenta, ainda, que tal orientação normativa partiu de uma apreciação de cláusula contratual de determinado contrato firmado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de definir, por um instrumento normativo do Tribunal de Contas a sua legalidade.

Dessa modo, o corpo instrutivo opina pela inviabilidade de aplicação da Orientação Técnica nº 1/1997, tendo em vista a forma anômala da sua elaboração, carecendo, portanto, de validade jurídica para sua regular existência.

Em que pese a posição final defendida pela área técnica, consta da sua instrução técnica que a própria Corte de Contas sempre emprestou o *status* de Consulta à Orientação Técnica nº 1/1997, de modo que tornou sem efeito o Parecer Consulta TC-049/1997.

No que diz respeito ao papel constitucional dos Tribunais de Contas, vale destacar que, **além da função fiscalizadora, os Tribunais de Contas desempenham papel muito importante na função normatizadora e orientadora, culminando na elaboração de informações e pareceres técnicos tendentes a suprir às necessidades das entidades jurisdicionais.**

Nesse sentido, mesmo que considerado a elaboração anômala da Orientação Técnica nº 1/1997, diante do regramento vigente à época (Lei Complementar 32/93), a própria Corte de Contas emprestou efeitos normativos de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

caráter geral ao instrumento, repercutindo diretamente na esfera jurídica de seus jurisdicionados o posicionamento estampado na orientação técnica, **não havendo possibilidades de simplesmente afastar a sua aplicabilidade e generalidade para alcançar situações ocorridas durante a sua vigência, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.**

Desse modo, os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de aplicação do princípio da segurança jurídica, em face do poder de autotutela do Estado, configurando-se em um dos fundamentos jurídicos do próprio Estado de Direito, conforme se destaca o seguinte excerto, *verbis*:

> [...]
>
> ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
> 1. **Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestras do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.** Assim no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção.
> 2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99.
> 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido.
> *(REsp 645.856/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 291)* – (g. n.)

Ademais, em que pese a discussão enlorno do procedimento adotado para elaboração da Orientação Técnica nº 1/1997, **resta configurado que a própria Corte de Contas utilizou de forma atípica da orientação como função orientadora aos seus jurisdicionados, não sendo lícito negar a sua eficácia aos jurisdicionados, conforme posição já defendida nesta Corte de Contas pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, que nos termos do Voto 00863/2016-1, assim se pronunciou, *verbis*:

> [...]
>
> **Não se justifica negar a existência de uma orientação clara e direta emitida por este Tribunal a seus jurisdicionados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica,** sob os registros de que tal subsunção apenas se dará em relação à revisão de DCTs objeto do primeiro termo aditivo, tema específico tratado em referida Orientação Técnica. – (g. n.).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC-142/2018
Juri/PE
Juri/PE

Assim sendo, divergindo da área técnica e do eminente Conselheiro Relator, entendendo que **a Orientação Técnica nº 1/1997 permanece válida e aplicável até que manifestação posterior desta Corte de Contas supere o entendimento fixado, não cabendo na atual conjuntura negar eficácia ao entendimento fixado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima.**

4. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Eminente Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

4.1 Quanto ao item 1, **pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando a recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93**;

4.2 Quanto ao item 2, **considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos**;

4.3 Quanto ao item 3, **pela aplicabilidade, com eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas empregou efeitos normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

VOTO, ainda, no sentido de que, após as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

É como voto.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

1. ACÓRDÃO TC-1420/2018 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas:

1.1 Quanto ao item 1, pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Quanto ao item 2, considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ACÓRDÃO TC/142/2018
Fls/Etc
137
Jupi/PE

1.3 Quanto ao item 3, pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo

1.4 Em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, proferido na 21ª Sessão Ordinária do Plenário de 2017, ocorrida no dia quatro de julho de 2017. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

3. Data da Sessão: 16/10/2018 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Tribunal Pleno - 81276 F4F15-55370

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS

Jupi/PE

Jupi/PE

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 23/10/2018

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Documento assinado digitalmente. Conferência em https://www.tcees.tc.br. Código verificador: 51765 Página 59109

0076
Jupi/PE

TCE SC

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTORIA GERAL

Fls. 037
Jupi/PE
Fls. 037
Jupi/PE

Processo nº:	CON - 08/00158164
Origem:	Prefeitura Municipal de Florianópolis
Interessado:	Dário Elias Berger
Assunto:	Consulta
Parecer nº	100/08

SERVIÇOS ADVOCATÍCTOS. CONTRATAÇÃO

Quando ocorrer situação excepcional e transitória em que o volume de ações administrativas e judiciais não possa ser absorvido pelos procuradores do município, admite-se a contratação temporária (art. 37, IX, da CF) ou contratação por meio de licitação (Lei nº 8.666/93).

Senhor Consultor,

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Dário Elias Berger, protocolizou Consulta nesta Corte de Contas em 05/03/2008.

Consta em fls. 03, a seguinte consulta:

Como deve ser do conhecimento dessa Egrégia Corte de Contas, os municípios de Santa Catarina e do Brasil são credores de indefinida importância financeira junto ao INSS, por errônea e inadequada execução do sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV.

[...]

Todavia, em razão do elevado montante a ser recuperado inúmeras serão as ações administrativas e até judiciais que deverão ser executadas para que os cofres públicos municipais possam ser ressarcidos daquela importância que lhes pertence por direito.

Isto posto, fácil deduzir que, em sendo pequena a estrutura administrativa municipal, será ela totalmente inadequada para um exitoso cumprimento de tal tarefa.

[...]

Sendo assim e não desejando a Prefeitura Municipal de Florianópolis caminhar fora da legalidade na busca da recuperação dos créditos que lhe restam do **COMPREV, pede vênia o signatário para consultar a esse Egrégio Tribunal de Contas se, para suprir a falta transitória e transparente de pessoal na sua equipe administrativa, podem os municípios contratar, mediante processo licitatório, EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPENSAÇÃO DO COMPREV,** obediente em todo à Lei Federal nº 8666, de 1993.

Esta Consultoria, após analisar as preliminares de admissibilidade, passa a expor suas razões de mérito acerca dos questionamentos ora apresentados pelo Prefeito Municipal de Florianópolis.

É o relatório.

II. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

De início, mister delinear que o Consulente, na condição de Prefeito Municipal de Florianópolis, possui plena legitimidade para encaminhar Consulta a este Tribunal consoante o que dispõe o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-06/2001).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas define as formalidades inerentes à Consulta, *in verbis*:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE
Jupi/PE

I - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 105 - A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos.

§ 1º - O Tribunal de Contas não conhecerá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Analisando a pertinência da matéria envolta no questionamento da Consulta, qual seja, dúvida de natureza interpretativa do direito em tese, essa merece prosperar haja vista que encontra guarida no inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como no inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000.

É importante registrar que como o processo de Consulta não envolve julgamento ou exame de legalidade para fins de registro por este Tribunal de Contas, a resposta ora oferecida não constituirá prejulgamento do fato ou caso concreto, mas apenas o prejulgamento da tese apresentada pelo Consulente.[1]

Observa-se ainda que a consulta não veio instruída com parecer da assessoria jurídica da entidade consulente, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

Contudo, o Tribunal Pleno poderá conhecer da consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 105 do referido Regimento, cabendo essa ponderação ser ofertada pelo Relator e pelos demais julgadores.

Destarte, sugerimos o conhecimento da peça indagatória pelo ínclito Plenário e o encaminhamento da resposta ao Consulente.

III. MÉRITO DA CONSULTA

A presente Consulta versa sobre a possibilidade de contratação de empresa de consultoria, por dispensa de licitação ou processo licitatório, para resgatar valores das compensações financeiras entre regimes previdenciários dos servidores públicos de Florianópolis, decorrentes da "*erônea e inadequada execução do sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV*".

Diante das constantes alterações ocorridas no sistema previdenciário brasileiro, em especial no que concerne aos servidores públicos, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º da CF, estabelece que:

> Art. 201 [...]
>
> § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Constituição Federal garante, por meio da contagem recíproca, o aproveitamento do tempo de contribuição, tanto no serviço privado, quanto no serviço público, para efeito de aposentadoria. Neste caso, haverá uma compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Em outras palavras, "*a compensação financeira será efetuada em relação ao regime em que o interessado deixar vinculado o regime o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço*".[2]

Com isso, não se sacrifica o regime que concedeu o benefício a determinada pessoa que nem sempre contribuiu para este, de sorte a obrigar que o regime de origem compense financeiramente aquele no qual a pessoa efetivamente se aposentou.

A Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentou a compensação previdenciária, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

O art. 2º da Lei nº 9.796/99, estabelece o que é regime de origem e regime instituidor para fins de compensação financeira, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado antes de pedir aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

No caso em tela, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Florianópolis é o regime instituidor e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de origem.

Cabe esclarecer que para serem realizadas as compensações financeiras, a MP nº 374/07, convertida na Lei nº 11.531/07, estabeleceu o prazo de até o mês de maio de 2010, para que os regimes instituidores (RPPS) apresentem aos regimes de origem (RGPS) os requerimentos com os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988 (art. 1º da Lei nº 11.531/07).

Com o intuito de viabilizar as compensações previdenciárias, o Ministério da Previdência Social, por meio da DATAPREV, implantou o COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Para que os regimes instituidores possam utilizar as facilidades do COMPREV, eles devem celebrar convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme reza o art. 23 da Portaria MPAS nº 6.209/99:

Art. 23 O administrador de cada regime próprio de previdência social celebrará convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social visando:

I – a fiel observância da legislação pertinente;

II – requerer e receber transmissão de dados da CTC ou CTS entre os regimes de previdência; e

III – utilizar o COMPREV e o Sistema de Óbitos - SISOBI.

Pela Lei Municipal nº 5.494, de 16 de julho de 1999, compete à Secretaria Municipal de Administração, gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Florianópolis:

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração é a unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, como tal lhe cabendo sua gestão e operacionalização.

Como se pode perceber, a atividade de gerenciamento do regime próprio pela Secretaria Municipal de Administração é de caráter permanente e contínua, o que significa dizer que se trata de uma atividade rotineira, de natureza ordinária deste órgão.

Portanto, tudo que se refere à previdência social dos servidores de Florianópolis é de responsabilidade da referida Secretaria, incluindo na sua esfera de atribuições a cobrança de valores referentes às compensações previdenciárias junto ao INSS.

Para a regularização dos valores das compensações, deverão ser interpostas ações administrativas e judiciais, tratando-se, portanto, de serviços jurídicos, que deverão ser desempenhados por assessoria jurídica do ente municipal.

Sobre este assunto, o Prejulgado nº 1902, ao tratar de cobrança de dívida ativa assevera que:

Prejulgado 1902

1. A cobrança da Dívida Ativa, por via judicial ou extrajudicial, é um dos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, sendo necessária a criação de quatro de cargos efetivos para a execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), se os já existentes forem insuficientes para a demanda do Município.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

2. Por se tratar de atividade-fim, é irregular a transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica.

3. Nos casos de falta transitória de profissionais da área, somente temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, até o provimento dos cargos via concurso público.

Processo: [CON-07-010198/07]

Parecer: COG - 292/07 - com acréscimos do relator - GCURH-2007/289 Decisão: 2547-2007

Origem: Prefeitura Municipal de Imbituba

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 20/06/2007

Data do Diário Oficial: 11/09/2007

***In casu*, o Município de Florianópolis não concorda com a execução do COMPREV e quer, por via administrativa e judicial, recuperar os valores que são devidos pelo INSS. Sustenta, ainda, que para promover a execução desse serviço, a estrutura administrativa é pequena, sendo "*totalmente inadequada para um exemplo cumprimento de tal tarefa*".**

Tal argumentação sustenta-se por ocorrência da implantação do COMPREV, gerando para o órgão gestor do regime próprio um acréscimo temporário de serviço, haja vista que para a regularização das compensações previdenciárias dos servidores da municipalidade, será necessária a promoção de ações administrativas e judiciais.

Percebe-se, no entanto, que a estrutura administrativa atual do órgão comporta os serviços de gerenciamento do regime próprio de previdência dos servidores. Porém, excepcionalmente, pelo aumento temporário de serviço, o quadro de cargos do ente é insuficiente para atender a eventual demanda, sendo que ao passar esse período, as atividades da Secretaria Municipal de Administração voltam a se normalizar.

No que tange à possibilidade de contratação de escritório de advocacia ou profissional do Direito, **transcreve-se parte do Parecer COG - 096/02**, *in verbis*:

Inicialmente, cabe deixar consignado que as funções de caráter permanente e contínuas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades precípuas do ente público devem ter correspondentes cargos em seu quadro de servidores efetivos.

Funções permanentes e contínuas podem ser consideradas aquelas rotineiramente necessárias ao órgão ou entidade pública. Ainda que sejam atividades-meio, podem adquirir esse caráter permanente. Esse é um dos critérios para se chegar a conclusão da necessidade de previsão de cargos para essas funções na estrutura administrativa.

Outro pertinente critério diz respeito aos atos administrativos emanados dos agentes públicos. É o caso dos assessores jurídicos (para a emissão de pareceres, atos etc.) e dos contadores (responsáveis pelos registros contábeis e balanços do ente público). Por isso, certas funções consideradas permanentes, como serviços de limpeza, por exemplo, podem ser objeto de contratação através de empresas prestadoras de serviços, mediante processo licitatório. É que tais funções não contemplam a emissão de atos administrativos. Possuem mera função executiva. Não produzem atos, mas fatos administrativos. [...]

As funções de assessoria jurídica estão inclusas no rol daquelas imprescindíveis à Administração Pública, notadamente frente ao emaranhado de normas legais que atingem os entes públicos. Daí porque, *prima facie*, o quadro de pessoal deve abarcar o cargo de advogado (ou outra denominação equivalente). Dada a hodierna complexidade das relações entre a Administração e seus administrados, entre os Poderes e entre as esferas governamentais, não se concebe que o Município não disponha de serviços jurídicos para atender às demandas administrativas e à defesa dos interesses da municipalidade, quer na interpretação das normas, quer na atuação do Município em juízo (no polo ativo ou passivo).

Evidentemente, quando se trata de cargo efetivo, seu provimento deve obedecer os ditames constitucionais, como o concurso público. Uma vez existente o cargo de Assessor Jurídico (advogado, procurador, ou denominação equivalente) é permitido à autoridade competente provê-lo, observados os requisitos específicos para o cargo (no caso, profissional de direito), providência, em princípio, consonante com as normas legais aplicáveis.

Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar outro advogado ou serviços de assessoria jurídica nas seguintes e reconhecidas

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

a) para defesa dos interesses do Município em específica ação judicial, que pela sua natureza ou matéria, justifique a contratação de profissional de notória especialização, nos termos do artigo 25, c, c/c art. 13, V, da Lei nº 8666/93, por inexigibilidade de licitação, respeitando-se as formalidades previstas no artigo 26 do mesmo diploma legal. Neste caso, convém que o ordenador das despesas faça emissão de ato detalhando circunstanciadamente consignadas as razões para a contratação de outro profissional;

UCI 1
Jupi/PE

b) para defesa dos interesses do Município em matéria de alta natureza ou complexidade não possam ser realizados pela assessoria jurídica própria, justificando a contratação de profissional especializado, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8666/93, e por justificativa circunstanciada em ato do Prefeito;

UCI 1
Jupi/PE

c) temporariamente, *para atender a excepcional necessidade de interesse público, somente for regulado em lei municipal específica*, nos termos do *art. 37, IX, da Constituição Federal, para sanar a falta momentânea de titular do cargo até que haja candidato aprovado em concurso.*" (grifo do autor)[3]

O Parecer acima transcrito bem constou as hipóteses excepcionais de contratação. Entretanto, no entender desta Consultoria, em virtude do aumento temporário de serviço, a melhor decisão seria a realização da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Contudo, esta Corte de Contas por meio do Prejulgado nº 1911, item 7, vem permitindo o processo licitatório para a contratação de escritório de advocacia ou profissional do Direito. Eis o teor do Prejulgado:

Prejulgado 1911

1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços jurídicos, considerando entre outros aspectos: a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.

2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Nas Câmaras de Vereadores cuja demanda de serviços jurídicos é reduzida, os serviços jurídicos poderão ser executados por servidor com formação específica e registro no Órgão de Classe (OAB), com a carga horária proporcional ao volume dos serviços (item 6.2.2.1 desta Decisão), porquanto para exercer cargo de provimento efetivo através de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos – incluindo a defesa judicial e extrajudicial – for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

5. O(s) cargo(s) de provimento efetivo ou em comissão deve(m) ser criado(s) mediante Resolução aprovada em Plenário, limitado(s) à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e ao interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições do(s) cargo(s) e a carga horária a ser cumprida (item 6.2.8 desta Decisão), devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional a respectiva carga horária (item 6.1 desta Decisão), observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei Complementar (Federal) n. 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

6. Para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de advogado, assessor jurídico ou equivalente, já existente na estrutura administrativa do órgão ou entidade, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que ocorra o regular provimento, a Câmara Municipal poderá promover a contratação de profissional em caráter temporário, desde que haja autorização em lei municipal específica nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que discipline o número de vagas, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração compatível com a jornada de trabalho e o mercado regional.

7. Na hipótese de serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, poderá ser realizada, justificadamente, a contratação da prestação dos serviços definidos no objeto, através de Escritório de Advocacia ou de profissional do Direito com habilitação especializada, mediante a realização de processo licitatório na forma da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

só admissível para atender a serviços de caráter singular e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei (federal) n. 8.666/93, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55 da mesma Lei, bem como os princípios que regem a Administração Pública. (grifou-se)

Jupi/PE

8. Compete à Câmara Municipal definir a carga horária necessária para execução dos seus serviços jurídicos, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, para melhor atender o interesse público, devendo a remuneração ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.
Processo: CON-07/00413121

Jupi/PE

Parecer COG-530/05 - com acréscimos do relator - GCM1F2007/0031e Decisão 2591/2007

Origem: Câmara Municipal de Palmeira

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 27/08/2007

Data do Diário Oficial: 11/09/2007

Destarte, baseando-se em decisões já proferidas por esta Corte de Contas, quando ocorrer situação excepcional e transitória em que o volume de ações administrativas e judiciais não possa ser absorvido pelos procuradores do município, admite-se a contratação temporária (art. 37, IX, da CF) ou contratação por meio de licitação (Lei nº 8.666/93).

IV. CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando:

- que o consulente está legitimado à subscrição de consultas para este Tribunal de Contas, nos termos dos incisos II do art. 103 e III do art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- que a consulta trata de situações em tese e de interpretação de lei, conforme determina o inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o inciso XV do art. 1º da Lei Complementar Estadual 202/2000;
- que apesar de não vir instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 105 do referido Regimento, cabendo essa ponderação ser efetuada pelo Relator e pelos demais julgadores.

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Wilson Rogerio Wan-Dall que submeta voto ao Egrégio Plenário sobre consulta formulada pelo Excmo. Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Dário Elias Berger, nos termos deste parecer, que em síntese propõe:

1. Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

2. Responder a consulta nos seguintes termos:

2.1. Quando ocorrer situação excepcional e transitória em que o volume de ações administrativas e judiciais não possa ser absorvido pelos procuradores do município, admite-se a contratação temporária (art. 37, IX, da CF) ou contratação por meio de licitação (Lei nº 8.666/93).

3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. Dar ciência desta decisão, do Parecer COG - 100/08 e Voto que a fundamenta ao Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Dário Elias Berger.

COG, em 18 de março de 2008.

JULIANA URTZUN

Auditora Fiscal de Controle Externo

https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriovoto/relatorioVoto/208/400/1/1/1

De Acordo. Em ___ ___ /

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Coordenador de Consultas

DE ACORDO,

A consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em de de 2007.

MARCELO BROGNOLI DA COSTA

Consultor Geral

[1] MILESKI, Hélio Saul. **O Controle da Gestão Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 362

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 462

[3] Citação extraída do Processo CON - 94806 11-98, Parecer nº 184.00.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0074
Jupi/PE
Jupi/PE
TCE RJ
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO nº 207.335-5/17
RUBRICA Fls.: 31

0275
Jupi/PE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

Jupi/PE

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 207.335-5/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
ASSUNTO: CONSULTA
INT. PRINCIPAL: IVAN MENDES DA SILVA

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E EXECUÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Ivan Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração de São João de Meriti, acerca da possibilidade de contratação de empresa privada para prestação de serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária.

O consulente apresenta 4 (quatro) questionamentos:

1 – É possível a contratação de empresa privada para a prestação de serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária?

2 – caso positivo, em quais situações essa contratação se mostra possível?

3 – a contratação de serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária poderá se dar de forma direta (por dispensa de licitação) ou, necessariamente, por meio de um procedimento formal?

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO nº 207.315-5/17
RUBRICA Fls 182/0
Jupi/PE

Jupi/PE

4 – caso esse Eg. Tribunal de Contas entenda pela necessidade de realização de um procedimento licitatório, qual seria a modalidade de licitação adequada?

O corpo instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Controle Municipal, se posicionou pelo não conhecimento da consulta.

Posteriormente, foi apresentado o **parecer da Procuradoria Geral deste Tribunal**, nº 005/2017-EAR, sugerindo o conhecimento da consulta e, no mérito, formulando respostas às indagações.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, posicionou-se parcialmente de acordo com o corpo instrutivo e de acordo com a **manifestação da PGT** (fls. 29).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, observo preenchidos os requisitos para admissibilidade da consulta, eis que: (i) formulada pelo Secretário Municipal de Administração de São João de Meriti (autoridade legítima, conforme Deliberação nº 276/2017, que alterou o rol de legitimados para consultas junto a esta Corte de Contas, incluindo, dentre outros, os Secretários Municipais), (ii) indica precisamente seu objeto (art. 68, § 1º e 2º do Regimento Interno) e (iii) versa sobre matéria em tese, e não em relação a algum caso concreto[1].

Ainda em relação ao conhecimento da consulta, destaco que não prospera a tese do corpo instrutivo de não conhecimento da consulta por aplicação do art. 7º da Deliberação nº 276/2017[2]. Isto porque a consulta em exame será submetida à primeira apreciação plenária

---

[1] Deliberação nº 267/2013. Art. 5º São pressupostos de admissibilidade das consultas: I – estar subscrita por autoridade definida no artigo anterior; II – referir-se à matéria de competência do Tribunal; III – versar sobre matéria em tese e não sobre caso concreto; IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; V – conter a demonstração da pertinência temática entre a consulta e respectivas áreas de atribuição das autoridades que representam, quanto às autoridades previstas nos incisos I, V e VI do artigo anterior. Parágrafo único. As consultas deverão ser instruídas, sempre que possível, com parecer de órgão de assessoramento jurídico ou jurídico da autoridade consulente ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

[2] Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos sobre os processos de consulta já em trâmite no Tribunal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO nº 207.335-5/17
RUBRICA Fls.: 33
Jupi/PE

quando já em vigor a referida deliberação, devendo por isso ser aplicada ao caso a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais[1].

Jupi/PE

Diante disso, superadas as questões pertinentes à admissibilidade da consulta, passo à análise das indagações apresentadas pelo jurisdicionado.

1 – É possível a contratação de empresa privada para a prestação de serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária?

2 – Caso positivo, em quais situações essa contratação se mostra possível?

As atividades que envolvem a compensação financeira entre Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Social são regulamentadas pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), tendo por base as seguintes legislações: Lei 9.796, de 05 de Maio de 1999, Decreto nº 3.112, de 06 de Julho de 1999, Decreto nº 3.217, de 22 de Outubro de 1999, e Portaria nº 6.209, de 16 de Dezembro de 1.999.

O próprio Ministério de Previdência e Assistência Social traça o caminho que deve ser percorrido pelos diversos órgãos públicos que desejarem o recebimento dos recursos advindos da mencionada compensação financeira entre Regimes Previdenciários, cabendo ao interessado no referido acesso ao Sistema Informatizado de Compensação Previdenciária COMPREV, se cadastrar e firmar Acordo de Cooperação Técnica junto ao Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), em conjunto encaminhando o Termo de Responsabilidade.

Assim, para o cálculo do valor a ser recebido, basta que o órgão firme um acordo de cooperação técnica junto ao Ministério de Previdência e Assistência Social, se cadastrando no Sistema Informatizado de Compensação Previdenciária – COMPREV, possibilitando o encaminhamento dos dados de seus servidores, para que o cálculo seja providenciado pelo referido Ministério, com o respectivo reembolso do valor devido da compensação em conta especificada.

Trata-se assim de um procedimento padrão, fixo e inalterável, sendo prestado pelo COMPREV, conforme consta na página oficial do DATAPREV:

[1] Consagra-se o isolamento dos atos processuais respeitando os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova aos atos processuais ainda não praticados sob a égide do novo diploma.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO nº 207.335-5/17
RUBRICA Fls: 34

Jupi/PE

> O COMPREV tem por objetivo operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3217, de 22 de Outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1 999
>
> É um sistema composto por diferentes módulos, com menus específicos para os diferentes usuários que dele se utilizarão, quais sejam: MPAS, INSS e os RPPS.

Assim, o Ministério de Previdência e Assistência Social – MPAS - disponibiliza sistema informatizado para a coleta de informações e realização dos cálculos dos valores de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, restringindo-se a ação do consulente a alimentar remotamente os dados necessários.

Por isso, não há espaço para contratação de assessorias e as atividades de execução, limitando-se estas à ***"hipótese de excepcionalidade, em caso de urgência e necessidade de contratação de terceiros para a instrução e formalização dos requerimentos de compensação previdenciária"*** *(fls 05)*, uma vez que, devido a sua natureza, os serviços *"devem ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços"*[1]

Assim também já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins:

> 9.4 No que concerne às providências e aos atos administrativos, relacionados à execução do sistema COMPREV, por caracterizar-se atividade permanente e rotineira da Administração, que visa à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), prevista pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, pela Lei Federal n. 9.796/1999 e normas complementares, devem ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços[2];

Importante mencionar, ainda, que, com exceção das carreiras exclusivas de Estado, todo serviço, em tese, é passível de contratação pela Administração Pública, sendo exigível, porém, a devida fundamentação, e todos os elementos exigidos por lei, tais como, projeto

[1] Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Processo 10756/2014, sessão de 19/02/2015.
[2] Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Processo nº 0630/2011

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO n° 207.335-5/17
RUBRICA Fls.: 35

básico, parecer da assessoria jurídica, orçamentos prévios, sendo que a efetiva necessidade será avaliada em cada caso específico. No mais, deverá a contratação ser submetida a modalidade licitatória aplicável ao caso, ressalvadas as possibilidades legais de adjudicação direta.

3 - A contratação de serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária poderá se dar de forma direta (por dispensa de licitação) ou, necessariamente, por meio de um procedimento formal?

4 – Caso esse Eg. Tribunal de Contas entenda pela necessidade de realização de um procedimento licitatório, qual seria a modalidade de licitação adequada?

O art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 prevê que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, a regra é que todas as contratações públicas deverão ser licitadas. Apenas excepcionalmente, se a hipótese se enquadrar nas previsões dos art. 24 e 25 da Lei Federal n° 8.666/93, é que poderá haver uma adjudicação direta. Ademais, como bem ressaltou o corpo instrutivo, os serviços de assessoria e execução de compensação previdenciária não devem, *a priori*, ser contratados em conjunto, pois trata-se de serviços distintos, os quais, conforme suas peculiaridades e especificidades objetivas, poderiam ter enquadramentos legais distintos, sempre conforme o caso concreto.

Em relação à modalidade licitatória adequada, é necessário antes de responder ao questionamento, definir as características do objeto que será licitado e o valor estimado.

À luz de tais considerações, posiciono-me **EM DESACORDO** com a sugestão do corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer da PGE, ratificado pelo douto Ministério Público Especial. Dessa forma,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

TCE-RJ
PROCESSO nº 207.335-5/17
RUBRICA Fls.: 36
Jupi/PE
Jupi/PE

VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** da consulta, uma vez que atende aos requisitos elencados na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017;

II - pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, para que tome ciência da decisão desta Corte de Contas, consignando o que se segue:

II.1 - não há espaço, a princípio, para contratação de assessorias e atividades de execução de compensação previdenciária, uma vez que, devido à sua natureza, tais serviços devem ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços; apenas em caráter absolutamente excepcional e solidamente justificado, poderá ser realizada tal contratação em hipóteses de urgência e necessidade previstas em lei;

II.2 - com exceção das carreiras exclusivas de Estado, todo serviço, em tese, é passível de contratação pela Administração Pública, sendo exigível, porém, a devida fundamentação, bem como o atendimento a todos os requisitos exigidos por lei, tais como: projeto básico, parecer da assessoria jurídica, orçamentos prévios, sendo que a efetiva necessidade será avaliada em cada caso específico;

II.3 - todas as contratações públicas devem ser licitadas. Apenas excepcionalmente, se a hipótese se enquadrar nas previsões dos art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, é que poderá haver uma adjudicação direta;

II.4 - em relação à modalidade licitatória adequada, é necessário primeiro definir as características do objeto que será licitado e o valor estimado da licitação.

III - pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN

RELATORA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

007
Jupi/PE
Jupi/PE

DOC. 07

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2024 TCE-PE/MPCO PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE

(Publicado em 17/04/2024)

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Jupi/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE-PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO-PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (inciso IV do artigo 10):

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que competem ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV na rede mundial de computadores (*internet*) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal (§§ 3º e 9º do artigo 40 e § 9º do artigo 201), à Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ao Decreto Federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e à Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CONSIDERANDO que compete aos órgãos gestores do RPPS apresentar ao INSS requerimento informatizado de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via sítio eletrônico COMPREV, mediante envio de documentação pertinente;

Jupi/PE

CONSIDERANDO que os recursos advindos da compensação previdenciária são relevantes para custear o pagamento dos benefícios e, em razão disso, sua viabilização constitui conduta que resguarda o equilíbrio financeiro e atuarial preconizada pelo *caput* do artigo 40 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 12 do Decreto nº 10.188/2019, quanto à compensação entre regimes previdenciários, "aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão";

CONSIDERANDO que, sendo o regime instituidor o RPPS, a contagem do prazo prescricional tem início no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou de pensão pelo competente Tribunal de Contas, havendo suspensão de sua fluência, por força do art. 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932, durante a análise do respectivo requerimento por parte da Fazenda devedora;

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares do Poder Executivo que:

I – preferencialmente, realizem os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira COMPREV, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios;

II – em razão do juízo de oportunidade e conveniência, os serviços de recuperação de créditos previdenciários poderão ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto), ou mediante contratação direta por inexigibilidade;

III- na hipótese de contratação, seja mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores de "estoque RPPS" ou do "fluxo acumulado" efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de cálculo os valores a receber em decorrência do "fluxo mensal" (pro rata) ocorridos a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 20.188/2019;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

IV – o objeto do serviço a ser licitado compreenda as operações de levantamento da documentação dos servidores passíveis de compensação previdenciária, bem como a formulação, o acompanhamento e o saneamento das requisições de compensação previdenciária até a aprovação definitiva do sistema COMPREV;

V – o termo de referência do certame licitatório ou do processo de inexigibilidade contenha orçamento estimativo por unidade de serviço prestado ou percentual incidente sobre os valores a receber a título de compensação financeira, além da inclusão no objeto do serviço da obtenção da certidão de tempo de serviço ou da certidão de tempo de contribuição junto ao Regime de Origem.

VI – o levantamento do custo estimativo considere os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados na prestação do serviço, não sendo o lapso temporal excessivo para o processamento da requisição pelo sistema COMPREV um custo do serviço e sim um risco inerente ao exercício da atividade econômica da parte do prestador;

VII – priorizem a recuperação dos créditos com prazo prescricional mais próximo da consumação;

VIII – atentem que os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira não poderão ser utilizados no pagamento de eventuais despesas com prestação de serviços relativos à compensação, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, podendo ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, desde que obedecidos os limites de gastos por ela custeados, sem prejuízo da possibilidade do custeio de tais despesas ser efetivado por meio de outras fontes de recursos;

IX - independentemente de a execução da atividade ocorrer diretamente, por quadro próprio de servidores, ou por prestadores de serviços contratados, o requerimento seja formalizado no sistema COMPREV no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo que eventualmente contenha omissão ou inexatidão material decorrente de ausência de documento ou dado imprescindível ao deferimento da compensação requerida.

Art. 2º Tornar sem efeito a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 15 de março de 2021.

Art. 3º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 17 de abril de 2024.

Valdecir Fernandes Pascoal 9475

VALDECIR PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

RICARDO ALEXANDRE

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DOC. 08

RELAÇÃO E CURRICULUM DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA PRESTAÇÃO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

OBJETO: Consultoria e Gestão Jurídica, Administrativa e Financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio (ou entre Regimes Próprios), para fins de compensação de crédito previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo se implementação, recuperação de estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais.

	[redacted]	[redacted]	[redacted]
1	**Bruno Romero Pedrosa Monteiro**	OAB/PE nº 11.338	Advogado. Responsável por chefiar a Equipe Técnica.
2	**Fernando Mendes de Freitas Filho**	OAB/PE nº 17.232	Advogado. Corresponsável pela atuação Jurídica atinente a prestação.
3	**Ana Katina Pedrosa de Carvalho**	OAB/PE nº 35.280	Advogada. Corresponsável pela atuação Jurídica atinente à prestação.
4	**Augusto César Lourenço Brederodes**	OAB/PE nº 49.778	Advogado. Corresponsável pela atuação Jurídica atinente à prestação.
5	**Gabriel Constantino C. Monteiro dos Santos.**	OAB/PE nº 50.679	Advogado e Economista. Corresponsável pela atuação Jurídica atinente à prestação e pelo Apoio Administrativo e Técnico.

Os responsáveis acima arrolados lideram Corpo Técnico e Jurídico, composta por membros e assistentes do escritório proponente, nas áreas de enquadramento e assistentes do escritório proponente, nas áreas de enquadramento legal, mensuração de créditos, identificação e confecção de documentos, operacionalização dos procedimentos de recuperação, acompanhamento contencioso e consultivo dos procedimentos administrativos e judicialização das questões complementares e incidentais quando ao objeto da prestação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

3125
Jupi/PE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte. Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
Fax:(81)2121.6472
e-mail: bruno.romero@monteiro.adv.br
OAB/PE 11338

Natural de Recife Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro acvogado. OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária. Direito Penal Tributário. Direito da Economia. Direito Bancário e Empresarial Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife. Estado de Pernambuco. atuando também em todo o território nacional com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País. e. ainda. com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
  Tema: Caracterização da Forma Dissimulada da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas
- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradora da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP)" – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributaria Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Bruno Romero Pedrosa Medeiros
Jupi/PE

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (Pugic internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Distut Ecuador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA
- Distribuidora Big Benn LTDA e Mais.
  Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municipios.
- AMUPE – Associação Municipelista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municipios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municipios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municipios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS/RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0732
Jupi/PE

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121 6420
e-mail ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de **Fevereiro** de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Mauricio de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento**.

- Graduação em Direito. Universidade Mauricio de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0736
Jupi/PE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Case Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP, 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE, 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;

- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;

- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020

- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot**. Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP. Ago/2018 e Dez/2019;

- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford**: PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;

- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery**: Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;

- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech**: Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;

- **Assertem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário**: Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018.

- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2016;

- **Famse - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe**. FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VI Congresso Internacional de Direito Constitucional - Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios - Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP. Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

Gabriel Constantino Cavalcanti Monteiro dos Santos

[redacted]

Solteiro, brasileiro
Nascimento: 10/07/1990
Tel. residencial: (81) 3033.6233
Celular: (81) 99600-8031

Rua Quarenta e Oito, nº 412, Apt. 1002
Espinheiro – Recife
CEP- 52.020-060 - Recife - PE
Email:gabriel.constantino@mmonteiro.adv.br

[redacted]

- ✓ *2º Grau Completo: Colégio São Luís;*
- ✓ *Bacharel em Ciências Econômicas: Concluído em 2013. (Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP);*
- ✓ *Bacharel em Direito: Concluído em 2018 (Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP);*
- ✓ *Advogado nos quadros da OAB seccional de Pernambuco, registro nº 50.679*

[redacted]

CAMPO ECONOMICO

✓ Estágio no Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC) – Prefeitura da Cidade do Recife – PCR
www.recife.pe.gov.br/pr/secsocial/iasc/
Período: fevereiro de 2009 a outubro de 2009
Atividades realizadas: i) registro e cotação de preços; i) acompanhamento e suporte nos processos de licitações; iii) apoio em projetos sociais para famílias em situação de acolhimento e iv) atendimento a fornecedores.
✓ Estágio na Agência Condepe-Fidem: Diretoria de estudos, Pesquisas e Estatísticas.
www.condepefidem.pe.gov.br
Período: março de 2010 a novembro de 2010.
Atividades realizadas: i) montagem e acompanhamento de base de dados e participação na elaboração dos boletins de conjuntura da agência; ii) acompanhamento da base dados da RAIS-CAGED, PME, PIM-PF, Aliceweb, LSPA, Tesouro Nacional, Focus-Bacen etc.; iii) apoio na elaboração de contas regionais para Pernambuco (PIB estadual e municipal); iv) participação na discussão e elaboração de estudos técnicos diversos.
✓ Cargo de assistente técnico em planejamento da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Prefeitura municipal de Igarassu.
www.igarassu.pe.gov.br/secretarias-e-orgaos/secretarias/secretaria-do-planejamento/
Período: Março de 2011 a agosto de 2011
Atividades realizadas no âmbito da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Prefeitura do municipal de Igarassu: i) assessoramento, acompanhamento e avaliação de projetos iii) criação e manutenção de um banco de dados, com informações estatísticas socioeconômicas sobre o município de Igarassu.
✓ Estágio na Guimarães Ferreira Consultores
www.guimaraesferreira.com.br
Período: Setembro de 2011 a Abril 2012
Atividades realizadas: i) Elaboração de pesquisa de mercado iii) Elaboração de projetos para captação de financiamento de longo prazo iii) Plano de negócios
✓ Estágio na Ceplan Consultoria Econômica e Planejamento
www.ceplanconsult.com.br
Período: Julho de 2012 a Março de 2013
Atividades realizadas:
Montagem e acompanhamento de base de dados e participação na elaboração dos boletins de conjuntura ; ii) acompanhamento na base dados da RAIS-CAGED, PME, PIM-PF, Aliceweb, LSPA, Tesouro Nacional, Focus-Bacen, banco de dados SIDRA etc.; ii-) participação na discussão e elaboração de estudos técnicos diversos, iv) participação no âmbito do Projeto Suape Sustentável (Consórcio Diagonal-Ceplan), na aplicação de entrevistas junto a empresas do Complexo de Suape, bem como no apoio à elaboração do relatório de pesquisa.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

✓ Participação como assistente principal da Coordenação de predio (Faculdade dos Guararapes) no ENEM 2014, ENEM 2015, ENEM 2016 e ENEM 2017.

CAMPO JURÍDICO

✓ Estagio no escritorio Alu sio Xavier Acvogados e Consultores
Periodo: Março de 2016 até Novembro de 2016
Área: Civel e Consumerista
Atividades realizadas:

Acompanhamento de processos judiciais, elaboraçao de peças processuais e defesas administrativas na esfera consumerista. Atribuição como preposto, agindo em nome da CLARO e EMBRATEL, em audiências de conciliação e instrução nos mais diversos juizados especiais civeis do estado de Pernambuco.

✓ Estágio no escritório Manuel Cavalcante & Advogados Associados (Audiplan)
Periodo: Novembro de 2016 até Março de 2018
Área: Tributario
Atividades realizadas.

Acompanhamento de processos judiciais e administrativos, principalmente de alçada Tributaria dos clientes do Escritório.

✓ Assessor e consultor jurídico para a rede de Farmácias de Manipulação Diniz & Rodrigues Produtos farmacêuticos Ltda. (Preopare)
Periodo: Junho de 2018 até Agosto de 2019.

✓ Advogado no banca juridica Monteiro e Monteiro Acvogados Associados
Periodo: Setembro de 2019 até a presente data
Atividades realizadas:

Elaboração de peças processuais, pareceres juridicos e representação nos diversos órgãos jurisdicionais e administrativos de diversas competências, seja municipal, estadual e principalmente de competência federal (Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

[redacted]

✓ Curso de Inglês (Elementary) no SENAC Pernambuco em 2007
✓ Curso de espanhol pelo Instituto de Espanhol Cervantes em 2016 (Nivel Intermediário)
✓ Curso de informática Senac (Conceitos básicos de Hardware: Ambiente Windows - Word, Excel e Power Point - Internet Básica) Concluido em Novembro de 2009
✓ Curso de Excel com recursos avançados no Senac – Concluido em março de 2011.
✓ Curso de montagem de base dados (microdados da PNAD dados censitários), e conhecimento do software SPSS usado na elaboração da montagem, ministrado por Junema Regueira – Ceplan Consultoria Econômica e Planejamento (16 horas)

Gabriel C. C. Monteiro dos Santos.

Recife, Fevereiro de 2020.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

123
Jupi/PE

DOC. 8.1

ATOS CONSTITUTIVOS E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Jupi/PE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.542.612/0001-90 MATRIZ		15/02/1991

NOME EMPRESARIAL
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-7 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	47	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
52.061-022	CASA FORTE	RECIFE	PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	(81) 2121-5444

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/03/2024** às **14:29:40** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

2024/05	30/08/2024	ATIVO	NÃO	04/04/1991

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

36.542.632/0001-90 198.410-1

SOCIEDADE SIMPLES PURA

LEANDRA.MACEDO@MONTEIRO.ADV.BR

30911018

[redacted]

RUA ENG OSCAR PEREIRA 47

326671-0 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

CONVENCIONAL RUA ENG OSCAR PEREIRA 47

POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APF

[redacted]

ACRÉSCIMO DE 4,83% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.807/2001).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 081 1255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

374
Jupi/PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/09/2024.
Código de controle da certidão: **1603.184A.B30B.AC6A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:
Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

742
Jupi/PE

SECRETARIA DA FAZENDA
Pernambuco

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2024.000005252909-54** Data de Emissão: **25/05/2024**

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **25/08/2024**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE RTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
1[illegible]40
Jupi/PE

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. [illegible]
198.410-1

3. Endereço
Rua Engenheiro Cesar Ferreira, 47
BAIRRO Poco. CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
35.542.612/0001-90

5 Atividade Econômica
[illegible]811-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6 Descrição
Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

[illegible]

6 Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão equivalente ao Certificado de [illegible] de esferas administrativa e judicial.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever qualquer dívida [illegible] passivo acima identificado, que venham a ser apurados.

Código de Autenticidade
909.8790.8097

Nº Expedição
Recife, 28 de MAIO de 2024

Certidão válida com base nos lançamentos registrados até
24 de MAIO de 2024

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 20175533/2024
Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49
Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nos.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

SECRETARIA DA FAZENDA

Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Jupi/PE

Numero da Certidão 2024.000005339487-85 Data de Emissão: 31/05/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes nesta órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/08/2024** devendo ser confirmado sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Voltar | Imprimir

Jup/PE

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/06/2024 a 16/07/2024

Certificação Número: 2024061706440328630559

Informação obtida em 25/06/2024 15:32:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Ronaldo Aurelliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 282 – Térreo – Ala Sul – Bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 / FAX (081) 3181-0475 e 3181-0470
CEP 50.060-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão 25/06/2024 10h21min0 **Data de Validade:** 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873412/2024 **Nº da Autenticidade:** 2M.YN.U3.IR.53

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua fidedignidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90 **Inscrição Estadual:** 198.410-1

Endereço Residencial:
RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 **Compl:**

Bairro: CASA FORTE **Cidade:** Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/05/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet

Observações
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/admin/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (Pje) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃo nÃo abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÇÃo do Sistema Processo Judicial EletrÔnico (Pje), no Ãmbito do Tribunal de JustiÇa de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual – NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n° bairro Santo Antônio
Fones: (81) 3182 0516 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 28/06/2024 10h21min Data de Validade: 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873414/2024 **Nº da Autenticidade: W3.55.MF.LR.N8**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua fidedignidade e autenticidade dependem dos conferidos pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90 Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:
RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros em distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau implantado nas Unidades Judiciárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA CONCORDATA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL em tramitação e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em conformidade com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/05/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/admin/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃo nÃo abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÇÃO do Sistema Processo Judicial EletrÔnico do PJe, no Ãmbito do Tribunal de JustiÇa de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

025
Jup/PE

16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.398, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.766, portadora da cédula de identidade nº 20000010888384, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.887.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Neste oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP. 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.260, portadora da cédula de identidade nº 4.643.628, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.280.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001086364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

a) FILIAL **BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;

b) FILIAL **FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 e 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002

c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.

d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Mitquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-035.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

025 Jupi/PE

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);

b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO MENDES DE ENEIAS

RAFAEL DE CARVALHO GARCIEL

EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LYRA

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

1061
0250
Jupi/PE

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R$ 3.500,00 (**três mil e quinhentos reais**), cada uma, perfazendo um total de R$ 10.500,00 (**dez mil e quinhentos mil reais**);

e) A sócia **RACHELL LOPES FLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por **ação ou omissão** no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO 7942734 3415

RACHELL LOPES FLECH TAVARES 06 58078915

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 37724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA 39481

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitir na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes.

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

3324/PE

havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

1066
Jud/PE

respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impedirem de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal de outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO MENEZES DE FREITAS

RAFAEL LOPES PUECH

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:27737724400

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:07840414498

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROODES:09894091474

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
OAB/PE 40.778

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:70487343415

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598726443

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

EMANUELLE CAVALCANTI MORAIS DE LIRA:11170038461

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

NOME: _____ **NOME:** _____

CPF: _____ **CPF:** _____

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
ARQUIVADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0122-
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023.

Jupi/PE

Ranato de Oliveira
Advogado
Mat. 1135

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

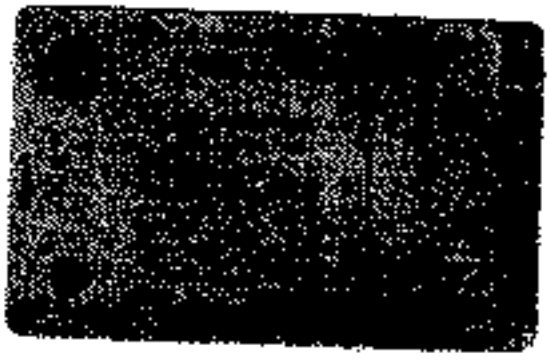

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Juntado

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Jupi/PE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
9 Eng. Oscar Tenreira 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel. (81) 2121.6444
Fax (81)2121.6472
e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br
OAB/PE 11338

Natural do Recife, Estado de Pernambuco nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338 casado três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simposio de Direito do Trabalho (06/89) - Faculdade de Direito do Recife
  Tema: Caracterização da Forma Disfarçada da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 1264
Jupi/PE

Tema Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas
- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
Tema Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 47ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- "I Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado do São Paulo (06 a 09 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Reativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Paulo Roberto Pereira Monteiro
127
Jupa/PE

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (Pegic internacional) - the Brazilian process of insolvency and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013)

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Diniz Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais
- Total Distribuidora LTDA

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS/RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Bruna Ramalho Pedrosa Medeiros
Jupi/PE

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUSCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0272
Jupi/PE

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte. Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Mauricio de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres juridicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento**.

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEROODES
augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;

  Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

JUD/PE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo**. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS São Paulo/2018, 2019, 2020;

- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro**. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COF NS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;

- **Sincomav/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS São Paulo, Fev/2020;

- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot**. Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;

Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford: PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;

- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery**: Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil São Paulo/SP, Ago/2019;

- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech**: Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;

- **Assarttam - Associação Brasileira de Trabalho Temporário**: Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP Ago/2018;

- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre**: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;

- **Famse - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe**: FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais. Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE. Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jud/PE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

127
Jupi/PE

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**
OAB/PE: 1176-B
Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.
Telefone: (81) 99841-6479 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito
Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL
Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público
Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.
Término: julho de 2012.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

• Coordenadora Nacional do Setor Público
Monteiro e Monteiro Advogados Associados.
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.
03 de janeiro de 2022 até a presente data

• Coordenadora do Setor Estratégico
Monteiro e Monteiro Advogados Associados.
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

31 de agosto de 2011 até 03 de janeiro de 2022.

• Sindicato dos Enfermeiros de Alagoas
Junho/2010 a Dezembro/2010
Advogada responsável pelo Setor Jurídico. Contencioso judicial (Trabalhista e Administrativa); Formalização de rescisão de contrato de trabalho; Realização de reuniões com entidades diversas na capital e no interior do Estado de Alagoas.

• Sociedade de Advogados - Agosto/2009 a Agosto/2010
Advogada associada. Gerenciamento de atribuições; Contratação e pagamento dos fornecedores; Contencioso Judicial (Trabalhista, Família, Administrativo, Contratual, Ambiental, Consumidor, Previdenciário e Penal). Realização de audiências; Estabelecimento de contato direto com clientes; Realização de reuniões para fechamento de novos contratos; Realização de propostas para fechamento de novos contratos.

• Advocacia Autônoma - Janeiro/2009 a Agosto/2009
Autônoma. Atuação nos ramos do Direito Administrativo, Direito do Consumidor, Direito de Família, Direito Contratual, Direito Previdenciário e Direito do Trabalho.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental – 45h
Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

DOC.09 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

1275
Jupi/PE

IPSS
Instituto de Previdência Social
de Santa Terezinha - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA - IPSS,** Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.302.674/0001-27, atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90 e estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP.: 52061-020, está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do RPPS, incluindo-se a inserção de processos até então não inseridos e a diligência daqueles já inseridos, o treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluem discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados a contento desde **16/02/2021**, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do **Instituto de Previdência Social de Santa Terezinha - IPSS,** incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto);

- O efetivo deferimento de **110** requerimentos de compensação previdenciária no período de 9 (nove) meses decorridos desde o início da contratação e respectiva inserção, conforme elencados pelo **DOC. 01.**

- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes aos créditos existentes e passíveis de recuperação;

- A atualização do Termo de Adesão para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fls. 328
Jupi/PE

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Santa Terezinha/PE, 07 de março de 2022.

AISLANE LIARA ALVES ARAUJO:07026775405
Assinado de forma digital por AISLANE LIARA ALVES ARAUJO:07026775405
Dados: 2022.03.10 14:47:10 -03'00'

AISLANE LIARA ALVES ARAUJO
Prefeito Municipal

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

RELAÇÃO NOMINAL DOS REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA ASSESSORIA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

DATAPREV

Relatório de Requerimentos Analítico - novembro de 2021
Solicitante: SANTA TEREZINHA-ISI28 - Destinatário: RGPS

Jupi/PE

NIT	CPF	Matrícula	Nome Beneficiário	Dt. Criação	Dt. Situação
17005331581	71421769468	10235	VERA LUCIA ALVES VICENTE	08/03/2021	02/09/2021
12415570145	47318171453	10379	MARIA DE SOUSA LEITE	24/02/2021	13/09/2021
17028493391	65773764415	10007	ALANDE JOSEFA DOS MILAGRES SILVA	01/03/2021	13/09/2021
17038822543	60383772172	10023	JOSE FERREIRA PAES	03/03/2021	13/09/2021
17044686069	64353773468	10024	JOSE MANDU SOBRINHO	03/03/2021	13/09/2021
17044685844	972443768?2	10259	MARIA DA PAZ LIRA MORAIS	03/03/2021	13/09/2021
17060967557	2433463440	10155	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	03/03/2021	13/09/2021
26830863196	77533283449	10132	HELLINA CESAR DA CRUZ	03/03/2021	13/09/2021
26875535040	41963512472	10243	ANTONIA SOUSA DO NASCIMENTO MORAIS	04/03/2021	13/09/2021
26870643650	68080946487	10139	LUZIA MARIA DE SOUZA	04/03/2021	13/09/2021
17031327057	66719004453	10355	MARIA LEITE DE OLIVEIRA	04/03/2021	13/09/2021
26870549123	84732580450	10021	ANTONIA CARVALHO DA SILVA LIMA	19/02/2021	14/09/2021
17031317030	57079315468	10379	ALDENORA PEREIRA FREITAS RODRIGUES	24/02/2021	14/09/2021
11542980369	5879425491	10089	ADALCINA MARCAL BRASIL	27/02/2021	14/09/2021
17060067875	68087063449	10103	ANTONIO LEITE SOBRINHO	01/03/2021	14/09/2021
17044685550	77532740404	10134	CLECCI TRINDADE DE OLIVEIRA BRITO	01/03/2021	14/09/2021
17044042099	77533011449	10237	JOANA ALBINO FELIX	02/03/2021	14/09/2021
17071354795	41982657472	10005	JOANA ALVES DE ARAUJO	02/03/2021	14/09/2021
17038822428	84731987477	10384	CREUZA SOARES DE FREITAS	02/03/2021	14/09/2021
13007703450	18082106468	10171	EDIMUNDO AFRO PEREIRA	03/03/2021	14/09/2021
17023253678	48588148404	10022	GUILHERMINA ADEVONEIDE DE A. FREITAS	03/03/2021	14/09/2021
17038822878	50692372415	10246	INES SOARES RODRIGUES	03/03/2021	14/09/2021
26854819677	78337062487	10240	GERALDINA MORAIS DE OLIVEIRA	03/03/2021	14/09/2021
17060967530	34051414434	10157	JOSE FERNANDES DE SOUZA	03/03/2021	14/09/2021
26854068063	1265637806	10115	JLOVA RODRIGUES DA SILVA	03/03/2021	14/09/2021
17052922411	77230680425	10297	MARIA DAS GRACAS ANDRADE SANTOS	03/03/2021	14/09/2021
16733649880	84731915449	10029	MARIA DAS MERCES ALVES FEITOSA	03/03/2021	14/09/2021
26876778647	41983050482	10229	IEDA MARIA DE SOUZA ALVES	03/03/2021	14/09/2021
17052921845	36326348404	10341	GERALDINA TENORIO	03/03/2021	14/09/2021
19012203609	3170592467	10030	MARIA DAS NEVES PEREIRA	03/03/2021	14/09/2021
13977762504	97499914 15	10294	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA	03/03/2021	14/09/2021
17031527239	875586?2468	10319	LUCIA MARIA DA SILVA LEITE	03/03/2021	14/09/2021
26877035578	24995444491	10271	DIVA ALVES SIQUEIRA	19/02/2021	15/09/2021
17052921330	53069528469	10241	ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA	01/03/2021	15/09/2021
17023254445	33137404487	10031	MARIA DE LOURDES LIMA	04/03/2021	15/09/2021
17047218511	45439885404	10311	MARIA DE FATIMA MORAIS DE LIMA	04/03/2021	15/09/2021
17030289380	28787897415	10309	MARIA MACIEL GONCALVES RODRIGUES	04/03/2021	15/09/2021
22816527270	78336088401	10354	MARIA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA	04/03/2021	15/09/2021
11415571184	68823487404	10326	MARIA DE FATIMA SILVA LEITE	03/03/2021	16/09/2021
17031327245	65773759472	10023	MARIA JOSE DE SOUZA SILVA	04/03/2021	16/09/2021
26866105674	43568874415	10256	MARIA AVELINO SILVA	04/03/2021	16/09/2021
17009353431	16609246453	10018	MARIA LENIR DE SOUZA	04/03/2021	16/09/2021
17044685534	77545290410	10344	MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA LIRA	04/03/2021	16/09/2021
17009355159	38579790468	10258	MARIA CARVALHO LEITE MORATO	03/03/2021	17/09/2021
17047218694	73394742420	10343	IENI HONORINA SILVA	03/03/2021	17/09/2021
17044042110	77533020430	10141	MARIA DAS DORES GUIMARAES ARAUJO	03/03/2021	17/09/2021
17044685631	77535499449	10307	MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS	04/03/2021	17/09/2021
17047218783	82550620410	10392	MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA	04/03/2021	17/09/2021
17047218643	68088103420	10150	LUSANIRA COLLITO DA SILVA	04/03/2021	17/09/2021
17028493332	53069781420	10371	MARIA BERNADETE DE LIMA	04/03/2021	17/09/2021
17052921152	77230957400	10313	ANTONIA ELISIANO BATISTA DA COSTA	01/03/2021	20/09/2021

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

26870789736	50092399453	10353	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	02/03/2021	20/09/2021
17052021896	2214621474	10138	JOSEFA MOTA DINIZ SANTOS	03/03/2021	20/09/2021
26854799782	68823177472	10325	MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA	03/03/2021	20/09/2021
17009353385	20547022468	10308	MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIRA	04/03/2021	20/09/2021
17009355175	28659716434	134	LEONILA MOTA DE LIMA	04/03/2021	20/09/2021
20415451021	32229429434	10327	MARIA DE LIRA LEITE	04/03/2021	20/09/2021
17038822541	82551448468	10315	CECILIA GUEDES SOARES	19/02/2021	21/09/2021
26850571371	77534144468	10466	CICERO FELIX DO NASCIMENTO	01/03/2021	21/09/2021
11978166944	40486571472	10213	JOSE ALVES NETO	03/03/2021	21/09/2021
17044685801	82551030404	10374	MARIA BEZERRA SOBRINHO	03/03/2021	21/09/2021
17031327014	35642220497	10306	JOSEFA MARLENE LEITE DE ARAUJO	03/03/2021	21/09/2021
17052921403	5515163800	10080	MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES	03/03/2021	21/09/2021
17044685584	38571145415	10296	LUCIENE GENY PEREIRA	04/03/2021	21/09/2021
17052021861	68088221404	10143	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA	04/03/2021	21/09/2021
11415567152	73400409468	10322	LUZIA FERNANDES FERREIRA	04/03/2021	21/09/2021
17044685917	57079986400	10284	MARIA ADIVANIA DA COSTA	04/03/2021	21/09/2021
17044685925	77533585453	10403	MARIA APARECIDA SILVA	04/03/2021	21/09/2021
26836687403	46168809468	10262	MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA	04/03/2021	21/09/2021
26824334586	20269184437	10351	MARIA DO CARMO OLIVEIRA SOUZA	04/03/2021	21/09/2021
17038822746	43560048420	10237	MARIA MADALENA DOS SANTOS	04/03/2021	21/09/2021
17038822705	50692402420	10298	MARIA DO ROSARIO LIMA	04/03/2021	21/09/2021
17031327073	48588636468	10395	MARIA DO SOCORRO SOUSA	04/03/2021	21/09/2021
25876375773	35641860425	10264	MARIA EDILEUZA LIMA LEITE	04/03/2021	21/09/2021
17037355176	68085133415	10364	MARIA DULCE SOUZA SANTOS	04/03/2021	21/09/2021
67664640800	43746888468	10274	MARLEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA	05/03/2021	21/09/2021
17047218627	77230965420	10368	NEUSA RODRIGUES DE SOUZA	05/03/2021	21/09/2021
17023254615	33434700404	10275	NICFIA JOSEFA DE LIMA	05/03/2021	21/09/2021
26876893947	65773497468	10285	TEREZINHA ANASTACIO DE ARAUJO	05/03/2021	21/09/2021
11415223275	43569137449	10265	MARIA NANETE DE SOUZA MORAIS	05/03/2021	21/09/2021
17031327200	48588156415	10268	MARIA OZENI DE SOUZA VIEIRA	05/03/2021	21/09/2021
17009353350	24905371400	10016	MARIA VANI LEITE PEREIRA	08/03/2021	21/09/2021
26854765100	49179632491	10081	MARIA DE LOURDES DIAS LUSTOSA	04/03/2021	23/09/2021
17038822487	77535324487	10372	MARIA LOPES DE SOUZA SILVA	04/03/2021	23/09/2021
17031327189	26879948100	10305	CECILIA RODRIGUES SOARES QUIRINO	01/03/2021	24/09/2021
26854697121	28659694449	10283	TEREZINHA PORFILIO DE SOUSA	05/03/2021	27/09/2021
26854848643	99379791453	10333	ODETE MARIA DA CONCEICAO	05/03/2021	27/09/2021
17044685585	51790230472	10282	SONIA MARIA LEITE BEZERRA	05/03/2021	27/09/2021
17028493384	51107783453	10277	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA LIMA	05/03/2021	27/09/2021
11397762998	82556598468	10334	RAIMUNDA DE LIMA LIRA	05/03/2021	30/09/2021
17052922078	68086032434	10071	CLEOCINES SILVA FEITOSA	01/03/2021	04/10/2021
17044685909	77230981468	10348	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA	04/03/2021	04/10/2021
26876403228	50692864414	10363	MARIA DO SOCORRO FERREIRA CAMPOS	04/03/2021	04/10/2021
17028493405	43569313404	10261	MARIA DE FATIMA SOUZA	04/03/2021	05/10/2021
17047218724	68086245420	10390	MARIA DE LOURDES ALVES	04/03/2021	05/10/2021
11397763137	22044809400	10129	MARIA LUZINETE LEITE	04/03/2021	05/10/2021
17044686128	74570471404	10303	VERA LUCIA SAMPAIO DE ANDRADE	05/03/2021	07/10/2021
17044685658	77533003420	10358	RAIMUNDA CALDEIRA DE SOUZA	08/03/2021	07/10/2021
15588515341	84732008453	10369	TEREZINHA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	17/02/2021	08/10/2021
26875638540	77535316468	10386	JOANA DARC DE OLIVEIRA ARAUJO	03/03/2021	08/10/2021
26834643336	10085351415	10123	MARIA DE LOURDES SIQUEIRA	08/03/2021	08/10/2021
17023254402	46168699449	10376	CLEONICE DINIZ SOUZA GONCALVES	01/03/2021	13/10/2021
17044686077	77533767400	10142	MARIA DE LOURDES DE LIMA	04/03/2021	13/10/2021
11534463091	53068190444	10077	MARIA ALEIDE DE VASCONCELOS	04/03/2021	13/10/2021
17009354128	28575136420	10289	ELENA DE BRITO SILVA	03/03/2021	13/09/2021
26836643988	41982932449	10244	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	01/03/2021	16/09/2021
26854501676	28059708435	10252	MARIA DO SOCORRO ALVES DE MOURA	04/03/2021	19/10/2021

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

17031327081	66718945404	10405	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	04/03/2021, 15/10/2021
26854819600	77534263468	10144	MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE LUCENA	04/03/2021, 15/10/2021
26876447947	66719143469	10400	MARIA DO CARMO DIAS ALVES	05/03/2021, 15/10/2021

AISLANE LIARA ALVES ARAUJO:07026775405

Assinado de forma digital por AISLANE LIARA ALVES ARAUJO:07026775405
Dados: 2022.03.10 15:45:07 -03'00'

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

LimoeiroPrev
Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (LIMOPREV)**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.537.991/0001-50, atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90 e estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP : 52061-020, está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do RPPS, incluindo-se a inserção de processos até então não inseridos e a diligência daqueles já inseridos, o treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluem discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados a contento desde **16/03/2021**, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do **Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (LIMOEIROPREV)**, incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto);
- A inserção e diligência de cerca de **122** novos requerimentos de compensação, além da diligência e deferimento de **2** outros requerimentos que careciam de retificação de exigências.
- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes aos créditos existentes e passíveis de recuperação;
- A atualização do **Termo de Adesão** para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021.

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Limoeiro/PE, 11 de agosto de 2021

LAURO BANDEIRA TEOBALDO
Gerente do LimoeiroPrev

Lauro Bandeira Teobaldo
Gerente Previdenciário
Matrícula 5960-000

PREFEITURA DE LIMOEIRO TERRA AMADA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

[redacted]

1286
Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

Jupi/PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO,** Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.097.292/0001-49, atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90 e estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP.: 52061 - 020, está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do RPPS, incluindo-se a inserção de processos até então não inseridos e a diligência daqueles já inseridos,o treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluem discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados acontento desde **16/03/2021**, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do **Fundo de Previdência do Município De Limoeiro (LIMOPREV),** incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto);

- A inserção e diligência de cerca de 122 novos requerimentos de compensação, além da diligência e efetivo deferimento de **12 (doze)** outros requerimentos.

- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes aos créditos existentes e passíveis de recuperação;

- A atualização do Termo de Adesão para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021.

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone Por ser verdade, firmamos o presente.

Limoeiro/PE, 08 de novembro de 2021.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito Municipal

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

Jupi/PE

DATAPREV

Relatório de Requerimentos Analítico - novembro 2021

Solicitante: LIMOEIRO-15089 - Destinatária: RGPS

NIT	CPF	Matrícula	Nome Beneficiário	Dt. Criação	Dt. Def.
17036150759	36700053404	80098	TERESINHA MARTINS DA SILVA	12/03/2020	06/07/2021
10816689706	29995760487	80464	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE A. ANTONIO	23/10/2019	08/09/2021
17006211598	30591490463	80921	ANTONIO SEVERINO DA SILVA FILHO	04/12/2019	08/09/2021
10845783723	27043312434	82058	MARIA AUXILIADORA VIANA DUARTE	23/10/2019	14/09/2021
10786789422	27058670404	82105	CICERO CEZARIO DA SILVA	23/10/2019	14/09/2021
17006211539	30603366449	80351	EDILENE DA SILVA	11/04/2019	16/09/2021
11383126493	28195207400	80366	MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA	10/09/2020	13/10/2021
17006207337	23197846400	2883	MARIA FRANCISCA DA SILVA	10/09/2020	11/10/2021
17036151755	43306659437	81013	IVANDA PAES DE LIMA LUNA	10/09/2020	11/10/2021
17028016925	45219060449	80832	CLAUDIA MARIA BATISTA BARBOSA	10/09/2020	13/10/2021
10865639164	265595284 72	261	GENECI CAVALCANTI DA SILVA	10/09/2020	15/10/2021
17006211601	45210870430	80717	JOANA LUIZA FALCAO DE ALMEIDA	10/09/2020	27/10/2021

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

JUPI/PE

Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (FUNPRETI)**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.857.691/0001-58, atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do RPPS, incluindo-se a inserção de processos até então não inseridos e a diligência daqueles já inseridos, o treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluem discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados a contento desde 27/05/2021, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (FUNPRETI), incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto);
- A inserção e diligência de cerca de 282 novos requerimentos de compensação, além da diligência e deferimento de 11 outros requerimentos que careciam de retificação de exigências.
- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes a créditos passíveis de restituição;
- A atualização do Termo de Adesão para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021.

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Timbaúba/PE, 11 de agosto de 2021

IEDA ANGELINA FERREIRA DA SILVA
Gerente de Previdência do FUNPRETI

Rua Dr. Alcebíades nº 276 / Timbaúba / PE / Fone: (81) 3631-3485 / Ramal 212
CNPJ: 04.857.691/0001-58 / CEP: 55870-000

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Fl. 0291
Jupi/PE

FUNPREVI

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANGELIM

LEI Nº 572/2007 CNPJ 08859626/0001-02

Fone: (87)3786-1106 Ramal 213

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANGELIM - FUNPREVI**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.859.626/0001-02, atesta, para todos os fins de direito que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-60 e estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP.: 52061-020, está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do RPPS, incluindo-se a inserção de processos até então não inseridos e a diligência daqueles já inseridos, o treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluam discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados a contento desde **24/01/2020**, incluem, até aqui

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do Fundo Municipal de Previdência de Angelim - **FUNPREVI**, incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto),
- A inserção e diligência de cerca de **70** novos requerimentos de compensação, com diligência e deferimento de **39** requerimentos.
- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes aos créditos existentes e passíveis de recuperação;
- A atualização do Termo de Adesão para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente

Angelim/PE, 24 de agosto de 2021.

Marcello Monteiro do Nascimento

Marcello Monteiro do Nascimento
Presidente do FUNPREVI

Marcello Monteiro do Nascimento
Diretor Presidente

Mat. 170

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

VICÊNCIA

Prefeitura Municipal de Vicência

Fls. 029
Jupi/PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA,** Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.168.235/0001-40, atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90 e estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP.: 52061-020. está regularmente contratada para prestação de assessoria na operacionalização das compensações previdenciárias do **Instituto Previdenciário do Município de Vicência (VICENCIAPREVI)**, incluindo a inserção de processos até então não inseridos, diligência daqueles já inseridos, treinamento dos servidores internos do RPPS, e eventual ajuizamento de demandas judiciais que incluem discussão sobre a possível prescrição de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados a contento desde **31/01/2020**, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo acervo documental do **Instituto Previdenciário do Município de Vicência (VICENCIAPREVI),** incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados;
- A implementação de rotinas de controle dos valores a serem reembolsados, referentes aos créditos existentes e passíveis de recuperação;
- A atualização do Termo de Adesão para fins de COMPREV, conforme determina a Portaria SPREV/ME nº 6.657/2021.

A referida empresa tem cumprido sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, pelo que declaramos, até a presente data, não haver nada que a desabone.

Vicência/PE, 25 de agosto de 2021

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES:03372241472

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes
Prefeito Municipal

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

ACÓRDÃO DO TCE/MG, LIMITES DA AUTARQUIA DO RPPS E A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E COM O PODER EXECUTIVO LOCAL.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Jupi/PE

CONSULTA N. 912.135 ■ RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Limites à atuação de autarquia gestora de RPPS

EMENTA: CONSULTA — SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — AUTARQUIA MUNICIPAL — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA — TAXA DE ADMINISTRAÇÃO — CUSTEIO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL — FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DO RPPS — POSSIBILIDADE — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA — AUTORREGULAÇÃO — VEDAÇÃO — EXIGÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL

I. Os recursos advindos da taxa de administração, prevista na Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 desde que criada por lei, podem subsidiar as despesas com pessoal da entidade estatal que administra o regime próprio de previdência social.

II. Nos termos do art. 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos vinculados à autarquia municipal responsável por gerir o RPPS deve ser estabelecida por lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo local (art. 61, § 1º, II, a, da CR/88), sendo expressamente vedada a autorregulação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada por Viviane Carneiro Gonçalves, superintendente do Instituto de Previdência Social de Santa Juliana, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal acerca das seguintes indagações:

> 1) Havendo Lei Municipal instituidora do Regime Próprio de Previdência, a qual regula as matérias referentes à natureza e estrutura, inclusive de pessoal, de entidade responsável pela gestão dos recursos previdenciários, poderá a referida entidade autarquia arcar com o pagamento de suas despesas com pessoal necessário a seu funcionamento com os recursos oriundos da taxa de administração de que trata a Orientação Normativa n. 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social?
>
> 2) Em caso afirmativo, e na hipótese da referida entidade tratar-se de autarquia instituída pela legislação municipal, com consequente autonomia administrativa e financeira, poderá seus órgãos de deliberação fixar por ato próprio os valores relativos à remuneração do pessoal necessário ao seu funcionamento, respeitados os limites legais?

A presente consulta foi distribuída à minha relatoria a fls. 4, admitida a fls. 4 e encaminhada à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que se manifestou a fls. 5-8.

É o relatório, no essencial.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Proc. 1234
Jud/PE

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno e considerando que a consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto refere-se a matéria afeta à competência desta Corte, bem como que a indagação não versa sobre caso concreto, conheço da consulta.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar passo ao exame da indagação formulada.

A princípio, a consulente questiona acerca da possibilidade de utilização da taxa de administração para pagamento de despesas com pessoal necessário ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal.

Postam, inicialmente, que a matéria em questão encontra-se regulamentada pela Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 — dispositivo de observância obrigatória pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

O art. 2º da norma citada define, para os efeitos legais, **unidade gestora** e **taxa de administração**, nos seguintes termos:

> Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:
>
> V — **unidade gestora**: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração e gerenciamento e a operacionalização do RPPS, tais quais a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;
>
> XIII — **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Nesses termos, podemos concluir que os institutos de previdência municipais são classificados como unidades gestoras, criadas e organizadas por lei, que apresentam como objetivo primordial a gestão e operacionalização do regime próprio de previdência social no seu âmbito de competência. Tais entidades, constituídas, em regra, na forma de autarquias, possuem atribuições próprias de arrecadar as contribuições constitucionalmente dispostas, realizar o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, conceder os benefícios de aposentadoria aos servidores, entre outras atividades de gestão administrativa.

A fim de viabilizar financeiramente o exercício de suas funções legalmente estatuídas, a Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 determina, ainda, a criação de **taxa de administração**, objetivando custear as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento da entidade.

O art. 41 define que a taxa deve ser estatuída por lei, tendo como limite 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Ainda, são estabelecidas diversas restrições à utilização dos recursos, entre elas a de que a taxa administrativa "será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio[1], conforme dispõe o inciso I do referido artigo[2].

Porta nto, não há dúvidas de que, ressalvadas as exceções presentes na própria orientação normativa[3], todas as demais despesas, sejam elas correntes, sejam elas de capital, utilizadas para a manutenção da unidade gestora podem ser realizadas com recursos oriundos da taxa de administração.

A legislação de regência não veda que os recursos obtidos com a taxa sejam empregados para a quitação da folha de pagamento da entidade que apresenta classificação contábil de despesa corrente. Parece-nos evidente que a destinação desses valores da forma como questionada pela consulente se enquadra na hipótese descrita no art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, uma vez que o quadro de pessoal é peça indispensável para o regular funcionamento dos regimes próprios de previdência.

Diante do exposto, responde-se afirmativamente o primeiro questionamento.

Em segunda, a consulente questiona se as autarquias municipais criadas para gerir os regimes próprios de previdência social podem lotar, por ato próprio, os valores relativos a remuneração do pessoal necessário ao funcionamento da entidade.

A fim de responder tal questão é importante estabelecer inicialmente os contornos jurídicos previstos pela legislação no que atinge a descentralização administrativa. O fundamento que permeia a criação, por lei, de fundações ou autarquias ocorre quando o Poder Público entende ser necessário destacar patrimônio, corpo técnico e material específico para o cumprimento eficiente de seu *munus* constitucional.

Entre as características comuns a todas as entidades da administração indireta, destacam-se a concessão de **personalidade jurídica, patrimônio e pessoal próprio** e a **vinculação** a órgão da administração **direta. Portanto, ressalta-se que a lei instituidora tenha dotado a entidade de autonomia administrativa e financeira, permanece a conexão com a entidade estatal que auxiliará as suas atividades, a fiscalização de suas atividades pelo órgão ao qual está vinculada e a obrigatoriedade de sua atuação dentro dos limites estabelecidos em lei.**

Em relação especificamente às autarquias, a doutrina administrativista é pacífica em classificá-las como entidades de natureza eminentemente administrativa, e não política. A proposição de políticas remuneratórias, a definição dos objetivos a serem alcançados com a descentralização administrativa e a avaliação dos responsáveis pela gestão são atribuições do chefe do Poder que exerce o controle legal da entidade – consignado, na hipótese ventilada pela consulente, pelo Executivo Municipal.

A Constituição da República, no seu art. 37, X, estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, [...]" (grifo nosso). Da mesma forma, estatui no art. 61, § 1º, II, "e" de observância obrigatória pelos demais entes federados, ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo a propositura de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Dessa forma, aponta-se flagrante a vedação à autoregulação da própria autarquia responsável pela gestão do

---

[1] Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS com a utilização dos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 9º, poderão ser estabelecidas, entre: I – taxa de administração de até dois inteiros e cinco décimos por cento incidente sobre a base de contribuição de que trata o inciso I do art. 9º, observado o limite global de que trata o § 2º do art. 9º, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, a ser destinada exclusivamente à cobertura das despesas administrativas do RPPS, vedada a destinação de recursos para benefícios previdenciários;

[2] Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS com a utilização dos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 9º, poderão ser estabelecidas, entre: I – taxa de administração de até dois inteiros e cinco décimos por cento incidente sobre a base de contribuição de que trata o inciso I do art. 9º, observado o limite global de que trata o § 2º do art. 9º, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, a ser destinada exclusivamente à cobertura das despesas administrativas do RPPS, vedada a destinação de recursos para benefícios previdenciários;

[3] Art. 41. Para cobertura das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, a taxa de administração de que trata o inciso I do art. 15 poderá ser destinada para custear: I – despesas com pessoal e encargos sociais, compreendendo a remuneração, as vantagens e os benefícios de qualquer natureza dos membros de conselhos, dirigentes e servidores da unidade gestora do RPPS, bem como o custeio de diárias e passagens, quando a serviço da unidade gestora do RPPS;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

229
Jupi/PE

regime próprio de previdência social, no que tange à estipulação dos valores devidos a título remuneratório. Em nenhuma hipótese pode a mesa diretiva da entidade da administração indireta definir, por ato normativo próprio, a remuneração dos servidores ou funcionários a ele vinculados, sob pena de desvirtuar toda a lógica remuneratória estabelecida pelo texto constitucional.

Ressalte-se ainda que esta Casa, por diversas oportunidades[1], já entendeu que a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, autorização específica na LDO — ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista — bem como observância dos limites de despesas com pessoal do serviço público contidos na Lei Complementar n. 101/2000.

Nos termos, respondo negativamente o segundo questionamento proposto pela consulente.

Conclusão: pelas razões elencadas, respondo o presente questionamento nos seguintes termos:

a) é possível a utilização de recursos advindos da taxa de administração, prevista na Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 e criada por lei, para a quitação da folha de pagamento dos servidores de entidade estatal que administra regime próprio de previdência social;

b) os valores relativos à remuneração do pessoal necessário ao funcionamento de autarquia responsável por gerir regime próprio de previdência devem ser estabelecidos por lei, nos termos do art. 37, X, da CR/88, cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo local, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição da República, sendo vedada a autorregulação realizada pela entidade responsável.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão de 24/08/2011, presidida pela conselheira Adriene Andrade, com a conselheira Adriene Andrade, conselheiro Sebastião Helvecio, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro Moura e Castro e conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, conselheiro Eduardo Viana.

---

[1] Nesse sentido, cite-se: [illegible]

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Recife - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Rio de Janeiro - RJ
Rio Branco - AC
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

PARECER JURÍDICO

I - DA SITUAÇÃO POSTA EM ANÁLISE

O presente parecer jurídico versa acerca da possibilidade de se proceder com a terceirização da operacionalização das compensações previdenciárias nas unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em especial ante a Recomendação CNRPPS/ME nº 01/2021, cuja conclusão é pela contraindicação da contratação de consultorias externas para assessoria em COMPREV.

O posicionamento do Conselho Nacional dos RPPS representa significativo ponto de incerteza aos procedimentos de contratação municipais, já que sustenta aparente antinomia com o posicionamento de órgãos de controle estaduais que já se manifestaram em favor da possibilidade de contratação de consultoria externa para a consecução das Compensações Previdenciárias (vide Recomendação Conjunta TCE/MPC/OAB/PE nº 01/2021).

Isso posto, cabe elucidar o disposto na Recomendação CNRPPS/ME nº 01/2021 e versar sobre as razões que justificariam – ou não – a contraindicação de contratação de consultoria externa.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A OPINAR:

II – DAS QUESTÕES OMISSAS NA RECOMENDAÇÃO DO CNRPPS

II.a) - DA COMPLEXIDADE OPERACIONAL DO COMPREV

Um dos pressupostos lógicos da Recomendação CNRPPS/ME nº 01/2021 é um suposto baixo grau de complexidade para a operacionalização das Compensações

Matriz
Rua Eng. Odorico Ferreira, 67
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: (55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Previdenciárias, o que, ao cabo, nos leva ao corolário de que sua terceirização não é recomendável ou minimamente necessária, *in verbis*:

> *"... Considerando que a atividade de compensação previdenciária não se trata de um serviço com alto grau de complexidade e especialização, mas de atividade finalística e rotineira dos regimes próprios de previdência social, assim como a concessão dos benefícios, ( )*
>
> *Torna público, conforme deliberado em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 3 de março de 2021,*
>
> *I - Manifestar-se contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS, por resultar em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas afrontando o princípio da economicidade."*

Ainda que se reconheça os recentes esforços da Secretaria de Previdência em tornar as compensações previdenciárias mais fluidas e céleres, não é razoável a afirmação de que se trata de atividade elementar para os servidores dos Institutos de Previdência Própria.

Fosse assim, não observaríamos o disposto nos gráficos abaixo, nos quais se demonstra que mesmo as unidades gestoras dos RPPSs mais estruturadas do Brasil, dentre as quais estão as capitais e os Governos Estaduais, exibem alta deficiência na operação da compensação previdenciária.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

RPPS estaduais no Brasil

Número de processos de compensação ativos como percentual do total de segurados

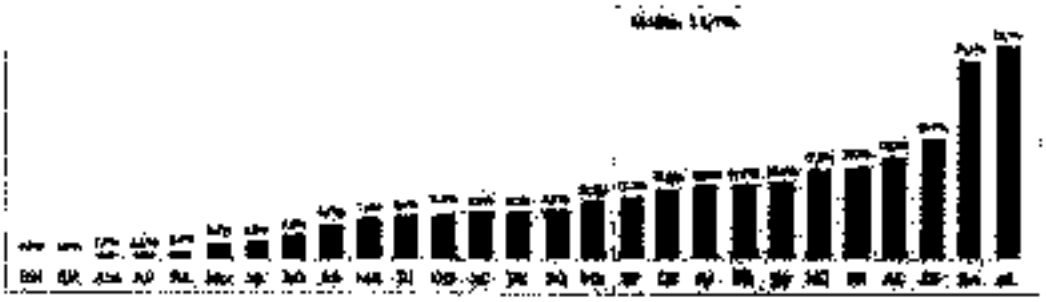

Fonte: Relatórios Gerais de Compensação Previdenciária Nov/2025 e Estatísticas dos RPPS no Portal da Secretaria de Previdência do Brasil

RPPS das capitais brasileiras:

Número de processos de compensação ativos como percentual do total de segurados

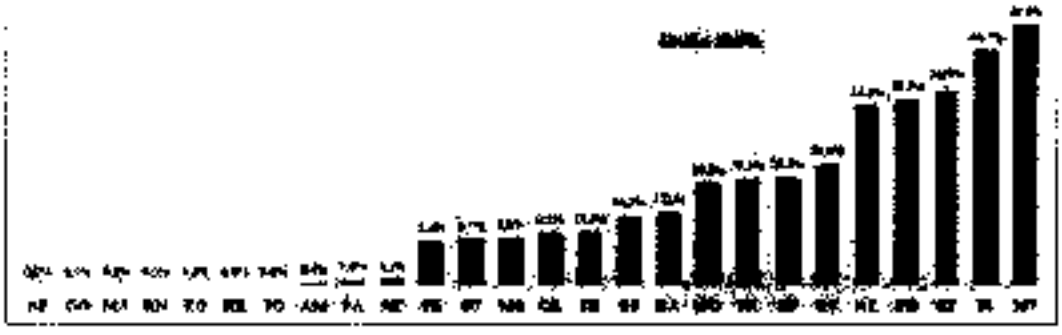

Fonte: Relatórios do Fluxo de Compensação Previdenciária Nov/2025 e Estatísticas dos RPPS no Portal da Secretaria de Previdência do Brasil

Observe que a média de processos de compensação ativos como percentual do total de segurados é de somente 1,7% para os Institutos de Previdência estaduais e 13,8% para os Institutos de Previdências das capitais brasileiras. Isso indica uma grande capacidade ociosa no número de requerimentos em compensação que, no melhor dos casos apresentados (Cuiabá/MT), chega a 49,6% do total de segurados. Há diversos casos, aliás, em que não há seguer um único requerimento em compensação, o que reforça a situação altamente subótima no COMPREV.

Se mesmo os grandes Institutos de Previdência Própria demonstram ter devidas dificuldades de performance nas compensações previdenciárias, não há o que se falar sobre os pequenos e médios municípios, cujas condições de trabalho e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 67
Casa Forte, PEP: 52.061-027
Recife - PE
Tel.: +55 81.3121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
João Pessoa - PB
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Recife - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

disponibilidade de Pessoal, na média, são inequivalmente inferiores às observadas nos estados e nas capitais.

Isso é explicado, em parte, pelas severas dificuldades operacionais para a adequada operacionalização dos processos de compensação. São corriqueiras, por exemplo, situações em que as pastas funcionais dos segurados de certo RPPS não são digitalizadas e exibem documentação irregular ou ausente.

A tarefa de proceder com a conversão digital das pastas antigas sem danificá-las, reemitir eventuais documentações pendentes e prospectar informações por vezes não tão acessíveis (como, por exemplo, comprovante de vínculo com o Regime Geral de Previdência Social) são tarefas altamente demandantes, em especial para um corpo técnico limitado.

Existem ainda obstáculos relacionados à interface com a plataforma digital que operacionaliza as compensações previdenciárias (Sistema Comprev) e com a gestão de acessos às diversas plataformas que são necessárias para o uso integral do Sistema Comprev (BG-Comprev para controle de pagamentos, GERID para concessão de acessos, GESCON para envio de atualização do Termo de Adesão e análise ou envio de consultas em geral).

Há, portanto, relevante necessidade de investimento em pessoal, sua qualificação, dispêndio de tempo seja na análise documental seja na realização, em si, do serviço, para que as compensações previdenciárias funcionem como devem funcionar – isto é, possibilitando a adequada e, idealmente, semiautomática contagem recíproca de tempo entre os regimes de previdência no Brasil.

Como se não bastasse, são diversos os casos em que entes federativos, incluídas as capitais e os Estados Federados, já possuem uma grande quantidade de aposentadorias e pensões homologadas pelo Tribunal de Contas responsável sem, contudo, respectiva inserção de processo de compensação.

Matriz
Av. Engº Ubiratan Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel.: (55-81) 3441-6644
www.monteiroadv.com.br
contato@monteiroadv.com.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Fábrica - PE
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Depara-se, portanto, com uma massa de pastas funcionais carentes de procedimento de compensação enquanto, mês a mês, perecem direitos de recuperação de créditos em razão da prescrição quinquenal.

II.b) – DA DIFERENÇA ENTRE ASSESSORIA PARA O COMPREV ACUMULADO E ASSESSORIA PARA O COMPREV VINDOURO

Quando se trata de consultorias externas para a consecução do COMPREV, é necessário distinguir o auxílio operacional em dois casos: existe, por um lado, assessores que trabalharão junto ao Instituto de Previdência para fazer as compensações *a partir de agora*, quando da concessão do benefício dos próximos segurados do RPPS; e, por outro lado, aqueles que trabalharão somente na solução daqueles benefícios já concedidos no passado, mas que contudo nunca tiveram seu processo de compensação previdenciária deferido (ou sequer inserido) no Sistema Comprev.

O argumento de que o próprio Instituto de Previdência tem capacidade operacional para lidar com suas compensações previdenciárias, sem necessidade de terceirização, pode fazer sentido para as compensações previdenciárias vindouras, cujo volume deve corresponder com o porte do instituto. No entanto, é mais difícil defender que as atuais gestões dos RPPSs terão estrutura e pessoal suficientes para lidar com o verdadeiro *passivo* de processos de compensação herdado de gestões passadas, que por vezes sequer firmaram Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para iniciar as compensações e conseguir acesso ao Sistema Comprev.

O que se observa na prática, portanto, são institutos que concedem x benefícios por mês, mas que têm como passivo, carente de compensação por parte do Regime de Origem, um volume de segurados dez ou quinze vezes maior. Há, nesses casos, um claro descompasso entre a capacidade operacional *corrente* do instituto e o volume de processos sujeitos ao COMPREV.

Matriz
Rua Eng. Otávio Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: (55-81) 2121.4504
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Neste sentido, o gargalo operacional do COMPREV deixa de ser questão de mera capacitação dos servidores internos, como prega a Recomendação CNRPPS/ME nº 01/2021, e passa a ser, também, condicionada ao número de servidores internos e ao volume de trabalho que pode ser despendido internamente para a atividade.

III – DAS QUESTÕES CONTRÁRIAS À RECOMENDAÇÃO DO CNRPIS

III.a) – DA POSSIBILIDADE DAS AUTARQUIAS DECIDIREM QUAIS SERVIÇOS TERCEIRIZAR

Dentre os 2.154 Regimes Próprios de Previdência Social existentes no Brasil atualmente, há grande variabilidade quanto ao volume de segurados, à (in)dependência frente ao ente municipal/estadual, ao quantitativo de servidores internos e a liberdade orçamentária. Cada Instituto de Previdência sustenta sua própria realidade fática.

É natural, por exemplo, que algumas unidades gestoras de RPPSs detenham um amplo quadro de servidores que os possibilite organizar suas equipes em diversos setores bem equipados. Nesses casos, caso exista a devida capacitação e atualização dos servidores, é mais provável que as compensações previdenciárias sejam operacionalizadas a contento – ao menos em casos em que não há um grande passivo de requerimentos a serem analisados e inseridos dentro do Sistema Comprev.

Há casos, porém, de carência de quadros técnicos nos Institutos ou de alta concentração de tarefas em poucas mãos.

É corriqueiro, por exemplo, cenários em que os poucos servidores existentes se concentram nos processos de concessão dos benefícios e respectivas homologações frente aos Tribunais de Contas, além do *compliance* com as demonstrações financeiras e atuariais para fins de correta emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária (CRPs). Dessa forma, atividades igualmente demandantes, mas não essenciais à concessão de benefícios, como a inserção e diligência dos processos de compensação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Cidade Nova, CEP: 59.052-022
Natal - RS
Tel: +55 84 2526-8404
www.monteiroemonteiro.br
monteiro@monteiroemonteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Recife - PE
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

previdenciária, não recebem a pessoalidade e o investimento necessários, resultando na subexploração de uma importante fonte de receita das Autarquias.

Dada a grande variabilidade de cenários fáticos entre as unidades gestores dos RPPSs, é desejável que as autarquias tenham liberdade para definir quais serviços preferem terceirizar e quais preferem desenvolver internamente. Recomendações que engessem a alocação de tarefas internas nada mais servem do que para minar a produtividade e, neste caso, o sustento fiscal dos RPPS, haja vista a grande renúncia de receita que é a ausência das compensações previdenciárias.

Vale notar, ainda, que a própria Portaria nº 19.451/2020 já delimita o percentual da Taxa de Administração a ser gasto com consultorias internas (atualmente limitado a até 50% da Taxa de Administração), o que já endereça, por si só, o risco da banalização do orçamento público com a contratação de consultorias externas.

Por fim, o argumento de que as compensações previdenciárias são atividade permanente dos Institutos de Previdência e, por isso, não poderiam ser terceirizadas não passa de uma falácia há muito superada. Ora, a gestão do portfólio de investimentos do RPPS também não seria atividade permanente? E quanto aos processos de concessão de aposentadoria e as diligências até a homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, também não seriam? Essas atividades, todavia, são amplamente terceirizadas entre os Institutos de Previdência, e nada se ouve de vedação por caráter "permanente" das atividades

III.b) – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NORMATIVA DO CNRPPS

Por fim, resta salientar que o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS não possui competência para criar regras ou mesmo regulamentos de cumprimento obrigatório por parte dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52.061-022
Recife - PE
Fone: (55-81) 3241-6464
www.monteiroadv.com.br
monteiro@monteiroadv.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Natal - RN
Palmas - TO
Pernambuco - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O CNRPPS foi instituído em 20 de dezembro de 2019, nos termos do art. 18 e subsequentes do Decreto 10.188/2019. Assim, a primeira observação que se faz é que o Conselho foi instituído por ato unilateral de regulamento do Poder Executivo Federal, isto é, não tem força de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Pelas circunstâncias de sua criação é que se deu sua natureza de órgão **meramente consultivo**, como se observa nas próprias competências que lhe foram atribuídas. Vide

> *"Art. 18. Fica instituído o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social com as seguintes competências:*
>
> *I – participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS;*
>
> *II – propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si;*
>
> *III – examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes;*
>
> *IV – deliberar sobre os parâmetros, as diretrizes e os critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, na organização e no funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, quadro contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e movimentação dos fundos previdenciários, a serem estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;*
>
> *V – propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira;*
>
> *VI – participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária;*
>
> *VII – participar da definição de ações de educação previdenciária, de intercâmbio de informações e de articulação entre órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem com previdência;*
>
> *VIII – acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos;*
>
> *IX – deliberar sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*

Matriz
Rua Engº Oscar Pereira, 47
Caixa Postal, CEP: 52.061-021
Apipucos - PE
Tels.: (55 81) 3216.8444
www.monteiroemonteiro.adv.br
monteiro@monteiroemonteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Natal - RN
Palmas - TO
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno."

Como se demonstra, são recorrentes as atividades de *propor, participar, acompanhar* e *deliberar* dentre as competências do Conselho, conquanto não há vinculação de atos emanados pelo CNRPPS que possam ser impostos às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Certo que a Lei nº 9.717/98 foi a responsável pela organização dos RPPSs, de onde emanaram as regras aplicáveis às unidades gestoras, merece devida atenção a disposição de seu art. 8º §2º, em que está expressamente previsto que as gestões dos Regimes Próprios de Previdência Social podem contar com auxílio de empresas ou escritórios contratados para a consecução de suas atividades, vide:

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se no que couber ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

[...]

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada."

No caso, resta evidente que a lei prevê a extensão de responsabilidade aos contratados para prestação de serviços técnicos, na mesma medida em que são os responsáveis os gestores dos fundos em caso de infração às disposições da lei.

Isto é, a própria lei admite que os serviços técnicos próprios da administração dos RPPSs podem ser executados por terceiros que não servidores do ente, sem limitar a terceirização a quaisquer desses serviços, inclusive ao auxílio de consultorias externas para operacionalização do COMPREV.

Matriz
Rua Eng. Carlos Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel.: (81) 3421-4144
www.monteiroemonteiro.adv.br
monteiro@monteiroemonteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

MONTEIRO E MONTEIRO
Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Natal - RN
Palmas - TO
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Não bastasse, está previsto, também na Lei nº 9.717/98, a infração pela não operacionalização da Compensação Previdenciária, o que deixa mais claro que a gravidade em questão não é da terceirização do serviço de COMPREV, e sim a de deixar de fazê-lo, pelo que se infere do artigo 1º, parágrafo 2º c/c artigo 7º, *in verbis*:

> *"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)*
>
> *§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (...)*
>
> *Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*
>
> *I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*
>
> *II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*
>
> *III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais."*

Conclui-se, que o CNRPPS, presidido por um dos integrantes indicados pela Secretaria de Previdência, está diretamente vinculado às disposições da Lei nº

Art. 19. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério da Economia:

a) dois da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência; e (...)

§ 3º A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia indicará, dentre os representantes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, que designará um Secretário-Executivo para auxílio na gestão das atividades do Conselho.

Matriz
Blvd Eng. Domingos Ferreira, 47
Boa Viagem, CEP: 51.021-020
Recife - PE
Tel: (55 81) 2121.0444
www.monteiroadv.com.br
monteiro@monteiroadv.com.br

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

9.717/98, tendo-lhe sido atribuída "a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento"[1] dos regimes de previdência no Brasil, não lhe competindo legislar ou proibir questões que concernem a contratação de empresas e escritórios especializados na operacionalização das materias inerentes à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

III.c) DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DE CERTOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA DE GRANDE PORTE

A ausência de poder vinculativo das recomendações do CNRPPS pode ser observada, de forma mais clara e aplicada, no posicionamento de algumas grandes unidades gestoras de RPPS mesmo *após* a publicação da Recomendação CNRPPS/MF nº 01/2021. Para tanto, Ilustra-se o posicionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV/MA) e do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV/PA).

Ambas as autarquias publicaram edital de licitação para contratação de assessoria técnica e jurídica em COMPREV, contrariando o recomendado pelo CNRPPS, ainda que sejam largamente mais estruturados do que a imensa maioria das unidades gestoras de RPPS do Brasil.

A Recomendação CNRPPS/ME nº 01/2021 não os impediu de adiantar a insuficiente capacidade operacional para a operacionalização integral de suas compensações previdenciárias, conforme abaixo.

[1] Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

Matriz
Rua Eng. Odorico Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52.061-022
Recife - PE
Tel.: (55-81) 2121.9444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
João Pessoa - PB
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Goiânia - GO
Manaus - AM
Palmas - TO
Porto Alegre - RS
Rio Branco - AC
Salvador - BA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-070
Recife - PE
Tels.: +55 81 3221.4414
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria jurídica e operacional para efetuar a revisão da compensação previdenciária (Lei nº 9.796 de maio de 1999, Instrução Normativa MPS/SRP nº 07/2007, Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2015, Portaria MPS nº 403/2008 e suas alterações) com a União, Estados e demais Municípios

Figura 1 - Termo de referência do edital para contratação de consultoria em COMPREV publicado pelo IGEPREV-PA com abertura das propostas no dia 01 de junho de 2021

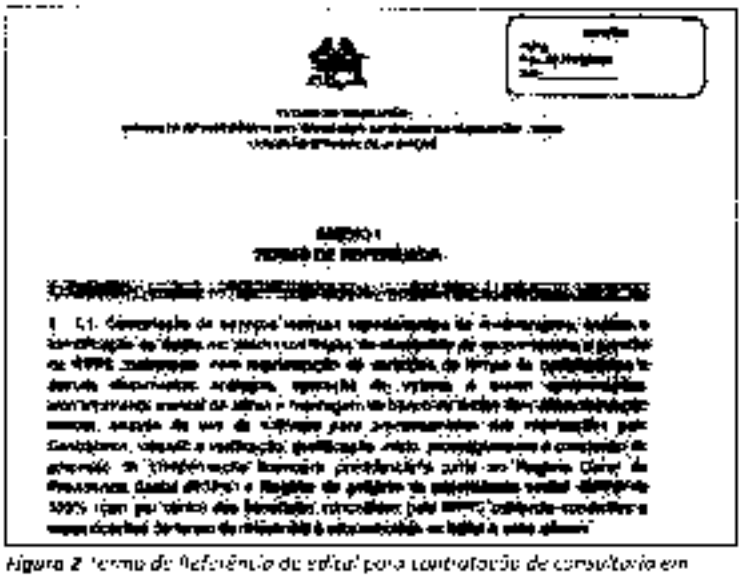

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1. 01. Contratação de empresa especializada em levantamento, análise e conciliação de dados, em meio eletrônico, de compensação previdenciária gerada no RPPS instituidor, com exploração de variáveis, de forma a possibilitar a correta disposição analítica, agregação de valores e suas consequências, acompanhamento mensal de dados e navegação bidirecional das informações, através de uso de software para acompanhamento das informações pelo Contratante, visando a realização, qualificação, pelo procedimento e conclusão de processo de "compensação" financeira previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime de previdência própria (RPPS) (lei 9796/1999) com ou sem os benefícios concedidos pelo RPPS, podendo ser contratada a especificidade de forma discriminada ou ligada a uma ou mais

Figura 2 Termo de referência do edital para contratação de consultoria em COMPREV publicado pelo IPREV-MA no dia 24 de abril de 2022

O escopo de objeto de ambos os editais, aliás, já deixa clara a natureza complexa da operacionalização das compensações previdenciárias, cuja execução inclui muito mais atividades do que a simples inserção de processos administrativos. Vide, por exemplo, o caso da licitação do IGEPREV-PA, conforme redação de seu Termo de Referência:

> *"Para assegurar a correta compensação, os serviços deverão envolver, obrigatoriamente*

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I. Revisão de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos até 30 novembro de 2020, com a análise e reconstituição da vida laboral do instituidor do benefício para fins específicos de compensação com o RGPS e outros RPPS;

II. Manter permanentemente o processo de Compensação Previdenciária com outros Regimes de Previdência para os processos concedidos a partir de 2021, no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Pará - IASEPREV através da implantação de uma ferramenta de Gerenciamento e Controle de Processos de Compensações Previdenciárias, bem como, a capacitação dos servidores para continuidade dos serviços;

III. A busca e localização dos documentos funcionais e de prova de vínculos de trabalho e a filiação previdenciária com o RGPS e outros RPPS junto aos "arquivos" dos órgãos de origem dos aposentados, dos instituidores de pensão e dos ex-servidores (exonerados ou desligados);

IV. A organização, o juntada e a catalogação do acervo funcional de todos os aposentados, dos instituidores de pensão e de ex-servidores exonerados ou desligados;

V. A reconstituição da vida laboral dos aposentados e dos instituidores de pensão como a identificação dos vínculos de trabalhos e das respectivas filiações previdenciária, visando à identificação de períodos de compensação financeira com o RGPS e outros RPPS

VI. Identificação do vínculo laboral dos ex-servidores e a respectiva filiação previdenciária, visando à identificação da responsabilidade previdenciária no período laborado ao Estado do Pará, para fins específicos de comprovação da concessão da compensação previdenciária dos requerimentos enviados por outros Regimes de Previdência como instituidor do benefício (RI).

Matriz
Rua Eng. Osmar Ferreira, 47
Caja Forte, CEP 50.865-032
Recife - PE
Tel: (55 81 2121.4444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

VII. O detalhamento dos débitos previdenciários do RGPS/INSS assumidos pelo Estado do Pará e parcelados junto a Receita Federal do Brasil referentes a todos os órgãos da administração direta, autarquias, autárquicas e fundacionais, para comprovação dos períodos filiados ao RGPS/INSS com as contribuições vertidas por meio de notificações fiscais.

VIII. Implementação da compensação previdenciária que trata a Lei 9.796/1999, conforme regulamentação dada pelo Decreto nº 10.188/2019, no âmbito dos requerimentos de compensação efetuados pelo RPPS e pelos outros Regimes de Previdência.

IX. A eventual convocação dos servidores inativos e pensionistas para apresentação de documentos de provas instauradores do benefício referentes aos períodos de contribuição ao RGPS, quando os mesmos não forem encontrados nos arquivos ou nos respectivos processos de aposentadoria e ou de pensão, ou ainda para requerer junto ao INSS o reconhecimento e a emissão da segunda via da CTC do INSS, das certidões emitidas por Entes públicos (principalmente prefeituras) com períodos de filiação ao RGPS/INSS."

IV CONCLUSÃO

Desta forma, visando preservar o interesse público, bem como a produtividade e sustento fiscal dos Regimes Próprios de Previdência Social, outro caminho não há senão reconhecer que o entendimento da Recomendação CNRPPS/ML nº 01/2021 não vincula as opções de contratação das unidades gestoras de RPPS quanto à terceirização da Compensação Previdenciária, além de parecer sustentar-se em realidade fática que em muito se contrasta com a observada nos Institutos de Previdência Própria Brasil afora.

Matriz
Rua Eng. Ulog Ferreira, 40
Casa Forte, CEP: 52.061-010
Recife - PE
Tel.: (55 81) 2121.6400
www.monteiroemonteiro.adv.br
www.direitoprevidenciario.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por fim, resta aos entes federativos e unidades gestores dos RPPS refletirem livremente sobre a necessidade de contratação de consultoria externa em COMPREV à luz de suas próprias necessidades operacionais e da supremacia do interesse público, bem como do posicionamento dos órgãos de controle que lhe cabem, como os Tribunais de Contas estaduais.

É O PARECER. SMJ

Recife, 17 de agosto de 2021.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 97
Casa Forte, CEP: 52061-027
Recife - PE
Tel: +55 81 3221.6404
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

0313
Jupi/PE

CONTRATO Nº 0126 /2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE E DO OUTRO LADO A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.140.978/0001-02, com sede na R. Napoleao Teixeira, s/n - Jupi/PE - CEP 55395000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo **LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA**, SECRETÁRIA DE FINANÇAS, CPF nº 077.672.704-40 e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE E OBJETO

O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPS's, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do periodo prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais.

Francisco Fabrício Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26.546

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a **R$ 6.389,29 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)** para cada requerimento de compensação previdenciária deferido e efetivamente pago ao regime próprio local, a ser paga à medida e proporcionalmente ao ingresso dos recursos na conta do Regime Próprio, abrangendo, a remuneração, o treinamento de servidores locais para assumir as compensações futuras a partir do momento da Contratação, mediante cheque emitido

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

pelo Município-Contratante ou depósito em conta corrente, em benefício do escritório contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO (A) CONTRATADO (A)

Obriga-se o(a) Contratado(a), através de trabalho realizado pela sua equipe técnica, à prática de todos os atos legais necessários ao incremento de receita ao município tal como constante do objeto;

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas serão custeadas com a seguinte Dotação Orçamentária
SECRETARIA DE FINANÇAS
04.123.0101.2115 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DOS PREÇOS
O presente contrato não poderá ser reajustado durante a sua vigência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União ***(Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.)***.

A responsabilidade das partes estende-se até a data do trânsito em julgado/deslinde de todas as medidas judiciais, propostas pelo Município ou contra ele, relativas à recuperação do eventual crédito.

CLÁUSULA SETIMA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

O(A) Contratado(a) reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos nos artigos 137° inciso I e 139° da Lei Federal N°. 14.133/2021, sendo que a rescisão deste contrato implicará na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados a contratante.

Francisco Fabrício Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26.546

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:
a) multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

b) multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois anos).
Parágrafo único: as multas constantes desta cláusula serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

De forma similar, o CONTRATADO, em caso de inadimplência do CONTRATANTE em face de serviço devidamente prestado, poderá aplicar as seguintes sanções:
a) Juros de mora de 1% a.m. em caso de inadimplência, a ser contabilizado após 1 mês da emissão e envio da nota fiscal por parte do CONTRATADO.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obrigações do (a) Contratado (a)

a) O CONTRATADO responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante o objeto pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar, ou decorrentes de danos por qualquer razão causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do contratante, aos quais desde logo, nesta assegura o direito de regresso contra a contratada, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.
b) O CONTRATADO não será o responsável pelos os ônus sucumbenciais (custas judiciais, despesas e honorários advocatícios) devidos caso o Município não consiga êxito na recuperação judicial das receitas relativas ao COMPREV.
c) Apresentar sempre que solicitado relatório sobre serviços editados ou em andamento.
d) Guardar e fazer com que seus prepostos empregados guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos.

Obrigações da Contratante

a) Fornecer todos os dados e documentos necessários à execução do serviço aos profissionais credenciados e indicados pelo(a) Contratado(a) da prestação das atividades necessárias à execução do serviço objeto deste instrumento Contratual.
b) Assumir o risco da sucumbência caso não consiga êxito na recuperação judicial.

Francisco Fabiano Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26.546

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Art. 137 da Lei Federal N°. 14.133/2021, se o (a) contratado (a) não cumprir qualquer cláusula do presente Contrato, e se os serviços não forem executados conforme o estabelecido, não ensejando o (a) contratado (a) qualquer tipo de indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº. 14.133/21, de 1 de abril de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

2021, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.
A CONTRATANTE considera o sistema de trabalho da contratada como informações e segredos comerciais da CONTRATADA. A fiscalização dos serviços inerentes ao objeto deste contrato ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá adotar as providências contratuais e legalmente previstas visando à perfeita execução do objeto contratado. Aplicam-se ao presente instrumento o disposto da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, bem como o disposto no Edital Concorrência nº 002/2022, e supletivamente às regras de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO

No caso de êxito do município na recuperação judicial das receitas relativas ao COMPREV, o Contratado fará jus aos honorários sucumbenciais decorrentes das respectivas sentenças judiciais recuperativas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Elegem as partes, independentemente de qualquer outro por mais privilegiado que for o Foro da Comarca da capital do Estado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas.

JUPI - PE, 31 de julho de 2024

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA:07767270440

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 Dados: 2024.07.31 16:26:50 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:
Nome: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF:

Nome: MARIA BETANIA RIBEIRO DA ROCHA
CPF:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUPI

Jupi/PE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Jupi/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parecer jurídico constante dos autos e com fulcro no artigo 72 c/c 74 inciso III, alínea "c", da Lei Federal 14.133-2021, RATIFICA o Processo Licitatório nº 033/2024 - Inexigibilidade nº 008/2024 para contratação do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 com sede à Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE - CEP: 52.061-022, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E GESTÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS PREVIDENCIARIOS PELO SISTEMA COMPREV INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ENFOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO E EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS conforme especificações contidas no Termo de Referência, podendo ser recuperado aproximadamente o valor de R$ 10.994.744,62 (dez milhões e quatorze mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Deverão ser pago a contratada o equivalente a 15% do valor total do valor recuperado, com recursos próprios, e, por isso, AUTORIZA a assinatura do contrato com o fornecedor indicado, resguardado direito de revogar ou anular o procedimento a qualquer tempo, em qualquer dever de indenização.

Jupi/PE, 31 de julho de 2024.

LEYLLA RICELLY PATRIOTA DE OLIVEIRA -
Secretária de Finanças

Publicado por:
Marcos Vinicius Inacio Araujo
Código Identificador: 7C70E00D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01/08/2024. Edição 3646
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250113083518.pdf
assinado por: idUser 404